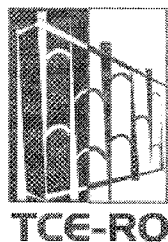


1ª CÂMARA

ACÓRDÃOS

2015

001 A 100



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PROCESSO N.: 1030/2012
INTERESSADO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE JARU
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 2011
RESPONSÁVEIS: JEAN CARLOS DOS SANTOS
C.P.F N. 723.517.805-15
EX-PREFEITO MUNICIPAL
IRAN CARDOSO BILHEIRO
C.P.F N. 432.194.381-72
EX-SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE
RELATOR: CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

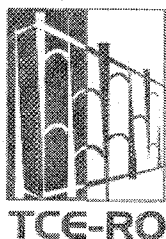
ACÓRDÃO N. 01/2015 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas. Fundo Municipal de Saúde de Jaru. Exercício de 2011. Descumprimento ao art. 53, da Constituição Estadual, c/c o inciso I, do art. 14, alínea "a" da Instrução Normativa n. 13/2004-TCE-RO, pelo envio intempestivo dos balancetes mensais. Regularidade das Contas com Ressalvas, com fulcro no art. 16. II, da LCE n. 154/96. Quitação, de acordo com o art. 24, parágrafo único, do Regimento Interno do TCE-RO. Determinações para adoção de providências, de forma a prevenir futuras remessas de balancetes, fora do prazo legal. Arquivamento. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas Fundo Municipal de Saúde de Jaru, referente ao exercício de 2011, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES, por unanimidade de votos, em:

I - Julgar regulares com ressalvas as contas do Fundo Municipal de Saúde de Jaru, referente ao exercício de 2011, de responsabilidade dos Senhores Jean Carlos dos Santos, Prefeito, C.P.F n. 723.517.805-15 e Iran Cardoso Bilheiro, Secretário Municipal de Saúde, C.P.F n. 432.194.381-72, concedendo-lhes quitação, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, c/c o art. 24, do Regimento Interno deste Tribunal, em razão da remessa intempestiva dos balancetes de janeiro e dezembro do ano de 2011, exigência contida no art. 53, da Constituição Estadual c/c o inciso I, do art. 14, alínea "a" da Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

II - Determinar à atual gestora do Fundo Municipal de Saúde de Jarú, Emanoela Maria Rodrigues de Souza, a adoção de medidas visando à correção e prevenção da reincidência da impropriedade apontada no Relatório Técnico (fls. 155/158), concernente à remessa intempestiva de balancetes, sob pena de julgamento irregular das contas futuras e da consequente aplicação de sanções, nos termos do artigo 16, III, §1º e art. 55, incisos III e VII, ambos da Lei Complementar Estadual n. 154/96;

III - Dar conhecimento deste Acórdão aos interessados, via Diário Oficial eletrônico desta Corte, cujo acesso está disponível para consulta no site www.tce.ro.gov.br, com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com a extração de fotocópias, em atenção à sustentabilidade ambiental; e

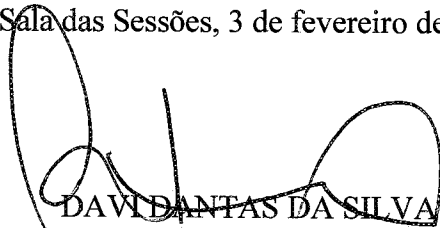
IV - Arquivar os autos, após os trâmites legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES (Relator); os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro-Substituto Presidente da Sessão, DAVI DANTAS DA SILVA (em substituição ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva); a Procuradora do Ministério Público de Contas, ERIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 3 de fevereiro de 2015.



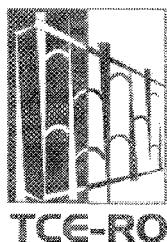
BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Relator



DAVI DANTAS DA SILVA
Conselheiro-Substituto Presidente da Sessão
Primeira Câmara



ERIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA
Procuradora do M. P. de Contas



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PROCESSO N.: 1205/2013 - (APENSO PROCESSO N. 2825/2012)
INTERESSADO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CACAULÂNDIA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO 2012
RESPONSÁVEIS: EDIR ALQUIERI
C.P.F N. 295.750.282-87
PREFEITO
ADAILTON LUZ DE SOUZA
C.P.F N. 497.491.452-91
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE
PERÍODO 1º.1 A 3.4 E 8.8 A 13.12.12
MICHAEL DOS SANTOS BRITO
C.P.F N. 389.688.002-00
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE
PERÍODO DE 3.4 A 8.8.12
SARA CARVALHO DOS SANTOS
C.P.F N. 621.320.592-68
CONTADORA
CRC/RO: 4661/O-0
RELATOR: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

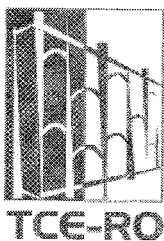
ACÓRDÃO N. 02/2015 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Constitucional. Financeiro. Prestação de Contas Anual. Fundo Municipal de Saúde de Cacaúlândia – Exercício de 2012. Impropriedades de natureza formal. Regularidade com ressalvas. Determinações. Considerando o equilíbrio das contas e que as irregularidades constatadas são de caráter formal, não refletindo diretamente no resultado Patrimonial, Financeiro e Orçamentário do Fundo, as presentes contas devem ser julgadas regulares com ressalvas. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do Fundo Municipal de Saúde de Cacaúlândia, referente exercício de 2012, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Julgar regular com ressalvas, nos termos do inciso II do artigo 16 da Lei Complementar 154/96, a Prestação de Contas do Fundo Municipal de Saúde de



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

Cacaulândia, exercício de 2012, de responsabilidade de Adailton Luz de Souza e Michael dos Santos Brito, na qualidade de ex-Secretários Municipais de Saúde em períodos diversos, ante o envio intempestivo dos balancetes dos meses de janeiro, fevereiro, julho e agosto de 2012, em infringência ao artigo 53 da Constituição Estadual, c/c o artigo 5º da Instrução Normativa 19/TCER-06;

II – Conceder quitação a Adailton Luz de Souza e Michael dos Santos Brito, no tocante às presentes contas, nos termos do artigo 18 da Lei Complementar Estadual 154/96, c/c o parágrafo único do artigo 24 do Regimento Interno deste Tribunal;

III - Determinar a exclusão de responsabilidade, imputada na Decisão em Definição de Responsabilidade 009/2014/GCESS, de Sara Carvalho dos Santos (CPF: 621.320.592-68), na condição de Contadora; e Edir Alquieri (CPF: 295.750.282,87), na condição de Prefeito, em razão de as impropriedades remanescentes a eles atribuídas serem meramente formais, não tendo o condão de macular as contas em alusão;

IV – Determinar, via ofício, ao atual gestor do Fundo que adote medidas necessárias à prevenção da reincidência da irregularidade apontada no item I, sob pena de aplicação das sanções previstas no artigo 55, da Lei Complementar Estadual 154/96;

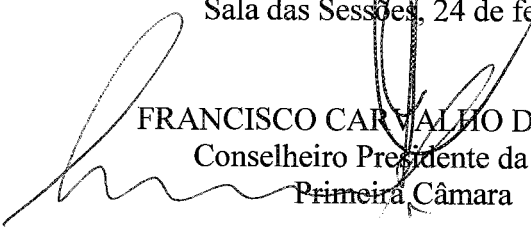
V - Dar ciência, via DOeTCE, aos interessados e ao Ministério Público de Contas, informando-os de que o inteiro teor do Voto e deste Acórdão está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em atenção ao desenvolvimento sustentável; e

VI – Após a adoção das medidas cabíveis pela Secretaria de Processamento e Julgamento – Departamento da 1ª Câmara, arquivem-se os autos.

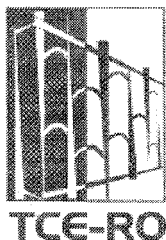
Participaram da Sessão o Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA (Relator); os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (em substituição ao Conselheiro Benedito Antônio Alves); o Conselheiro Presidente da Sessão, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Procurador do Ministério de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 24 de fevereiro de 2015.


EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator


FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Presidente da Sessão
Primeira Câmara

SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA
Procurador do M. P. de Contas



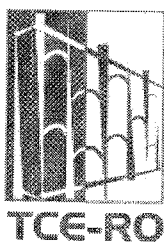
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PROCESSO N.: 2056/2013
INTERESSADO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CUJUBIM
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO 2012
RESPONSÁVEIS: DANIELLE GONÇALVES DA SILVA
C.P.F N. 727.260.162-00
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE
PERÍODO DE 1º.1 A 2.5.2012
ERIVALDO OLIVEIRA SILVA
C.P.F N. 761.241.422-87
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE
PERÍODO DE 3.5 A 9.7.2012
SIRLENE APARECIDA FERREIRA
C.P.F N. 597.020.012-34
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE
PERÍODO N. 9.7 A 6.9.2012
ROSA DIANA GONÇALVES
C.P.F N. 569.177.082-91
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE
PERÍODO N. 6.9 A 31.12.2012
JOÃO SIQUEIRA
C.P.F N. 389.399.242-15
CONTADOR
C.R.C/RO N. 4921/O-1
RELATOR: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

ACÓRDÃO N. 03/2015 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Constitucional. Financeiro. Prestação de Contas Anual. Fundo Municipal de Saúde de Cujubim – Exercício de 2012. Improriedades de natureza formal. Regularidade com ressalvas. Determinações. Considerando o equilíbrio das contas e que as irregularidades constatadas são de caráter formal, não refletindo diretamente no resultado Patrimonial, Financeiro e Orçamentário do Fundo, as presentes contas devem ser julgadas regulares com ressalvas. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do Fundo Municipal de Saúde de Cujubim, referente ao exercício de 2012, como tudo dos autos consta.



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

ACORDAM os Senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I - Julgar regular, nos termos do inciso I do artigo 16 da Lei Complementar n. 154/96, a Prestação de Contas do Fundo Municipal de Saúde de Cujubim, exercício de 2012, de responsabilidade dos Senhores Daniela Gonçalves da Silva, Erivaldo Oliveira Silva e Sirlene Aparecida Ferreira, na qualidade de ex-Secretários Municipais de Saúde em períodos diversos;

II – Julgar regular com ressalvas, nos termos do inciso II do artigo 16 da Lei Complementar 154/96, a Prestação de Contas do Fundo Municipal de Saúde de Cujubim, exercício de 2012, de responsabilidade de Rosa Diana Gonçalves, na qualidade de ex-Secretária Municipal de Saúde, ante a infringência aos artigos 85 e 105 da Lei Federal 4.320/64, em razão da divergência de R\$ 253.976,70 (duzentos e cinquenta e três mil, novecentos e setenta e seis reais e setenta centavos), no saldo patrimonial apurado pelo corpo instrutivo e o registrado no balanço patrimonial;

III – Conceder quitação plena, no tocante às presentes contas, nos termos do artigo 17 da Lei Complementar Estadual 154/96, c/c o parágrafo único do artigo 23 do Regimento Interno deste Tribunal, aos Secretários Municipais de Saúde Daniela Gonçalves da Silva, Erivaldo Oliveira Silva e Sirlene Aparecida Ferreira;

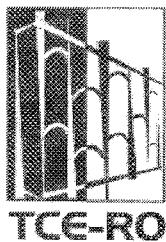
IV – Conceder quitação, nos termos do artigo 18 da Lei Complementar Estadual n. 154/96, c/c o parágrafo único do artigo 24 do Regimento Interno deste Tribunal, no tocante às presentes contas, à Secretária Rosa Diana Gonçalves;

V - Determinar a exclusão de responsabilidade, imputada na Decisão em Definição de Responsabilidade n. 007/2014/GCESS, de João Siqueira, C.P.F n. 398.399.242-15, na condição de Contador, em razão de a impropriedade remanescente a ele atribuída ser meramente formal, não tendo o condão de macular as contas em alusão;

VI – Determinar, via ofício, ao atual gestor do Fundo que:

a) adote medidas necessárias à prevenção da reincidência da irregularidade apontada no item I, sob pena de aplicação das sanções previstas no artigo 55, da Lei Complementar Estadual n. 154/96;

b) determine ao setor responsável de contabilidade, que proceda a correção do lançamento errôneo ocorrido no exercício de 2010, na conta “ajustes de exercícios anteriores”, que deverá vir devidamente justificada e com notas explicativas; e



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

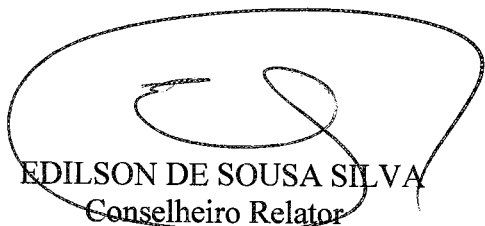
c) atente para o equilíbrio orçamentário em cada exercício, pois o déficit orçamentário de um período compromete os recursos financeiros do exercício subsequente, e consequentemente afronta aos preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

VII - Dar ciência, via DOeTCE aos interessados e ao Ministério Público de Contas, informando-os de que o inteiro teor do voto e deste Acórdão está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em atenção ao desenvolvimento sustentável; e

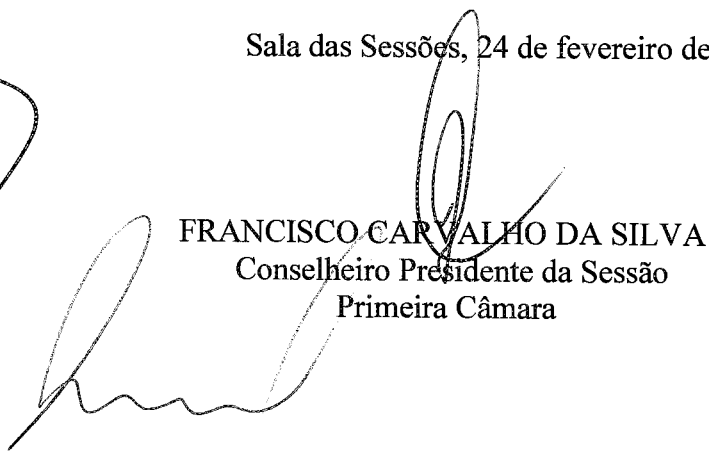
VIII – Após a adoção das medidas cabíveis pela Secretaria de Processamento e Julgamento – Departamento da 1ª Câmara, arquivem-se os autos.

Participaram da Sessão o Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA (Relator); os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (em substituição ao Conselheiro Benedito Antônio Alves); o Conselheiro Presidente da Sessão, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Procurador do Ministério de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

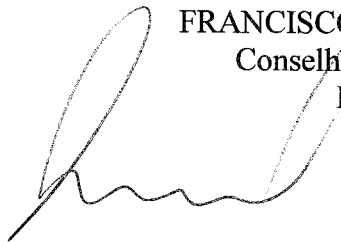
Sala das Sessões, 24 de fevereiro de 2015.



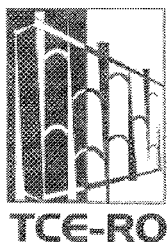
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator



FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Presidente da Sessão
Primeira Câmara



SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA
Procurador do M. P. de Contas



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PROCESSO N.: 2118/2006
INTERESSADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPIGÃO DO OESTE
ASSUNTO: DISPENSA DE LICITAÇÃO (PROCESSO ADMINISTRATIVO N. 1171/2006-PMEO)
RESPONSÁVEIS: LÚCIA TEREZA RODRIGUES DOS SANTOS
C.P.F N. 238.657.842-91
PREFEITA MUNICIPAL À ÉPOCA
DARCI JOSÉ KISCHENER
C.P.F N. 026.875.269-91
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS À ÉPOCA
RELATOR: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

ACÓRDÃO N. 04/2015 – 1ª CÂMARA

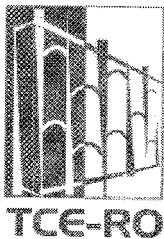
EMENTA: Dispensa de Licitação para aquisição de imóvel pela administração pública municipal e futura doação a particular. Se os responsáveis não justificam as impropriedades apontadas pelo corpo técnico, é de se considerar ilegal a dispensa de licitação de aquisição de terreno e posterior doação para empresa privada objetivando a implantação de um incubatório para pintos e seus agregados. Toda doação firmada entre a administração pública e o particular deve ser precedida de avaliação e processo licitatório, na modalidade de concorrência, portanto, deve a administração pública estar atenta ao interesse público e ao procedimento legal para concretização do ato administrativo. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise de dispensa de licitação que trata o Processo Administrativo n. 1171/2006, da Prefeitura Municipal de Espigão do Oeste, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I - Considerar ilegal, sem pronúncia de nulidade, o ato de dispensa de licitação para aquisição de terreno praticado pela Administração Municipal e futura doação a terceiros para exploração de atividades econômica, por não terem se revestido dos requisitos legais exigidos pela Lei de Licitações;

II – Deixar de aplicar multa à Procuradora-Geral do Município de Espigão do Oeste, Dr.^a Kelly Cristina Amorim Cazula, C.P.F n. 558.470.302-82, simplesmente por não constar no Despacho em Definição de Responsabilidade, já que sua



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

responsabilidade, em tese, recaiu pela emissão do parecer que foi fundamental para que a Administração autorizasse a aquisição do terreno com dispensa de licitação, em total dissonância com a lei de licitações;

III – Determinar, via ofício, à Prefeitura do Município de Espigão do Oeste que juntamente com seus Procuradores Jurídicos adotem regras cautelares e preventivas na emissão de seus pareceres, com implantação de sistemática de controle a fim de não incorrerem na formação de um juízo de valor equivocado, tendo como norte o voto proferido pelo Conselheiro Paulo Curi Neto nos autos do processo nº 3.937/2010;

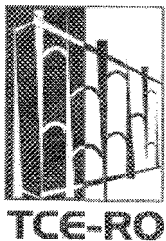
IV – Aplicar multa individual à ex-Prefeita do Município de Espigão do Oeste, Lúcia Tereza Rodrigues dos Santos, e ao ex-Secretário Municipal de Obras e Serviços Públicos de Espigão do Oeste, Darci José Kischener, com suporte no art. 55, inc. II, da Lei Complementar n. 154/96, no valor de R\$ 8.100,00, correspondente a 10% -- vez que as recentes alterações contidas no inc. II, do art. 103, do RITCE/RO, c/c o art. 55, “caput”, da Lei Complementar n. 154/96, cujo valor a ser utilizado como parâmetro foi atualizado para R\$ 81.000,00 (Decisão n. 014/2012 – Conselho Superior de Administração), possuem cunho material e só devem ser aplicadas para o futuro pela:

1) infringência ao art. 37, “caput”, da Constituição Federal (princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade), c/c arts. 2º, 3º (princípio da isonomia e proposta mais vantajosa) e 23, §3º da Lei Federal 8.666/93, por adquirir e alienar (doar) terreno, por meio de dispensa de licitação, enquanto deveria ter sido adotada a modalidade concorrência pública, tanto na aquisição quanto na doação, vez que não caracterizada os requisitos permissivos da dispensa (art. 24, X da Lei 8.666/93 – aquisição em comento não era para atender atividades precípua da administração e sim para doar a terceiros para exploração de atividade econômica);

2) infringência ao art. 26, “caput”, da Lei Federal 8.666/93, c/c o art. 37, “caput”, da Constituição Federal (princípio da legalidade), ante a ausência da finalidade pública referente à implantação de uma indústria de cerâmica, artefatos de couro e produtos apícolas no Município de Espigão do Oeste para que justificasse a aquisição do imóvel em análise;

3) infringência ao art. 24, inciso X, e 26, II e III, ambos, da Lei Federal n. 8.666/93, c/c art. 18, II e III, da IN n. 13/TCER/2004, ante a ausência a) da justificativa do preço pago pelo imóvel e compatibilidade com o valor de mercado e b) das condições determinantes para aquisição do imóvel pretendido, de forma a comprovar o atendimento às necessidades da Administração Pública Municipal, bem como pela ausência de justificativa de o imóvel adquirido ter sido considerado o único apto a satisfazer o interesse visado; e

4) infringência ao art. 2º, alínea “e”, da Lei Federal. 4.717/65, ante o desvio de finalidade ao proceder a doação do imóvel para implantação de um incubatório para aves, ao invés da indústria de cerâmica, artefatos de couro e produtos apícolas, objetivo inicial alegado pela Administração Municipal.



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

Registre-se que o valor da multa aplicado deverá ser recolhido ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, no Banco do Brasil, agência nº 2757-X, conta corrente nº 8358-5.

V – Fixar o prazo de 15 dias, a contar da publicação deste Acórdão, nos termos da Lei Complementar n. 749/2013, que deu nova redação ao art. 25 da Lei Complementar n. 154/96, para que os responsáveis comprovem a esta Corte de Contas o recolhimento das multas que lhes foram imputadas, observando que o pagamento fora do prazo assinalado terá por efeito a incidência de correção monetária, em conformidade com o disposto no art. 56, da Lei Complementar n. 154/96;

VI – Na hipótese de não haver sido realizado o recolhimento da multa no prazo antes fixado e certificado o trânsito em julgado, após a emissão dos títulos executivos, deverão os autos ser encaminhados ao Departamento de Acompanhamento de Decisões desta Corte para que requeira a cobrança judicial do valor da multa cominada, remetendo-lhe a documentação para a instrução necessária, na forma do art. 27, II, combinado com o art. 80, inc. III, da Lei Complementar n. 154/96;

VII - Dar ciência aos responsáveis, via diário oficial, informando-os de que o inteiro teor deste Acórdão, além de outras peças processuais estão disponíveis no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br), em homenagem à sustentabilidade ambiental; e

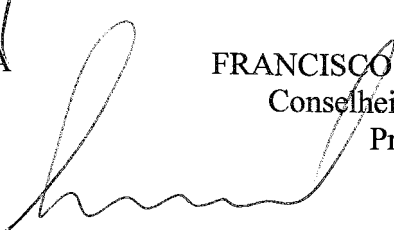
VIII - Os autos ficarão sobrestados no Departamento da 1ª Câmara para o acompanhamento do cumprimento dos termos do Acórdão.

Participaram da Sessão o Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA (Relator); os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (em substituição ao Conselheiro Benedito Antônio Alves); o Conselheiro Presidente da Sessão, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Procurador do Ministério de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

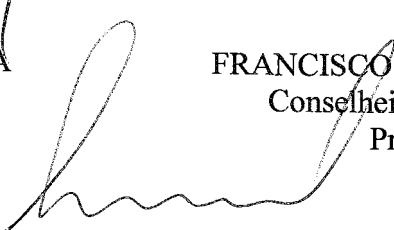
Sala das Sessões, 24 de fevereiro de 2015.



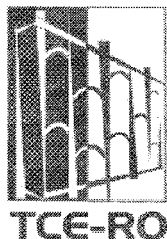
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro-Relator



FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Presidente da Sessão
Primeira Câmara



SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA
Procurador do M. P. de Contas



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PROCESSO N. 0345/2008 – (APENSOS OS PROCESSOS N. 1.580, 1.988, 2.397, 2.827/2005, 3.371, 4.132, 4.185, 5.273, 5.730, 6.231 E 6.457/2005; E 683/2006)

INTERESSADA: EMPRESA MUNICIPAL DE TRANSPORTE URBANO DE JI-PARANÁ

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 2005

RESPONSÁVEIS: EDSON FIDÉLIS DE SOUZA
C.P.F N. 163.084.849-20
DIRETOR PRESIDENTE INTERINO
PERÍODO: 1.1 A 11.4.2005
ADHEMAR DA COSTA SALLES
C.P.F N. 000.971.102-30
DIRETOR PRESIDENTE
PERÍODO DE 11.4 A 15.6.2005
WILMAR ANTÔNIO DE BASTOS
C.P.F N. 101.121.971-91
DIRETOR PRESIDENTE
PERÍODO DE 15.6 A 31.12.2005

RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

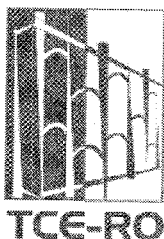
ACÓRDÃO N. 05/2015 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Julgamento de Contas. Empresa Municipal de Transportes Urbanos de Ji-Paraná – EMTU. Prestação de Contas. Exercício de 2005. Regular com Ressalvas. Artigos 16, II e 18 da Lei Complementar n. 154/96, com redação dada pelo artigo 15 da LC n. 194/97. Multa. Determinações. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas da Empresa de Transportes Urbanos de Ji-Paraná, referente ao exercício de 2005, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I - Julgar regular com ressalvas, nos termos dos artigos 16, II e 18, da Lei Complementar n. 154/96-TCER (com redação dada pela LC n. 194/97), a Prestação de Contas da Empresa Pública Municipal de Transportes Urbanos de Ji-Paraná/RO - EMTU, exercício de 2005, de responsabilidade dos Senhores Edson Fidélis de Souza, Adhemar da



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

Costa Salles e Wilmar Antônio de Bastos, na condição de Diretores Presidentes nos períodos de 1º. 1.2005 a 11.4.2005, 11.4.2005 a 15.6.2005 e 15.6.2005 a 31.12.2005, respectivamente, em face dos seguintes fatos:

a) remessa intempestiva da Prestação de Contas, referente ao exercício de 2005, descumprindo com o disposto no artigo 52, alínea “b”, da Constituição Estadual, c/c o artigo 16, inciso III, da Instrução Normativa nº 13/TCE/RO - 2004;

b) envio extemporâneo dos balancetes dos meses de janeiro, fevereiro, abril e setembro de 2005, descumprindo com o disposto no artigo 53 da Constituição Estadual, c/c o artigo 16, inciso I, alínea “a”, da Instrução Normativa nº 13/TCE/RO-2004; e

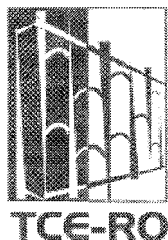
c) não apresentação de Relatório de Inspeção e Auditoria realizadas na EMTU-JP, pelo Controle Interno ou auditoria independente, contrariando o artigo 16, inciso III, alínea “g” da Instrução Normativa nº 013/TCE/RO – 2004.

II - Conceder Quitação na forma do art. 24, parágrafo único, do Regimento Interno/TCE-RO, aos Senhores Edson Fidélis de Souza, C.P.F n. 163.084.849-20 e Adhemar da Costa Salles - CPF nº 000.971.102-30, na qualidade de Diretores Presidentes da Empresa Pública Municipal de Transportes Urbanos de Ji-Paraná/RO, nos períodos de 1º. 1 a 11.4.2005 e 11.4 a 15.6.2005, respectivamente;

III - Multar em R\$ 1.250,00 (mil duzentos e cinquenta reais) o Senhor Wilmar Antônio de Bastos, Diretor-Presidente da EMTU, nos termos do parágrafo único do artigo 18 da Lei Complementar n. 154/96 (redação dada pela Lei Complementar n. 194/97), combinado com o artigo 55, II, da LC n. 154/96, pela remessa extemporânea ao TCE-RO da Prestação de Contas da EMTU do exercício de 2005, descumprindo com o estabelecido no artigo 52, “b”, da Constituição Estadual, c/c o artigo 16, III da IN n. 13/04/TCE-RO;

IV - Fixar o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Eletrônico do TCE/RO, para que proceda ao recolhimento da multa ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas – FDI, sendo que decorrido o prazo fixado, sem o devido recolhimento, o valor da multa será corrigido nos termos da Lei; autorizando, nos termos do artigo 27, II, da Lei Complementar n. 154/96, combinado com o artigo 36, II, do RI desta Corte, que, após o transitado em julgado, sem que ocorra o recolhimento da multa fixada no item III, retro, sejam adotadas medidas para a cobrança judicial;

V - Determinar ao atual Diretor Presidente da Empresa Municipal de Transportes Urbanos de Ji-Paraná que adote providências administrativas no sentido de:



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

a) - prevenir a reincidência das impropriedades apontadas nas alíneas “a”, “b” e “c” do item I, retro, sob pena das Contas futuras sujeitarem-se ao disposto no 1º do artigo 16 da LC 154/96, sem prejuízo de sanção aos responsáveis;

b) - atentar para a obrigatoriedade de manifestação do órgão de Controle Interno nas Contas Anuais, a partir do exercício de 2010, sob pena do julgamento irregular das Contas, nos termos da Súmula n. 04/2010-TCER; e

c) - cientificar o atual responsável pelo Controle Interno do Município, do inteiro teor do Relatório e Voto, alertando-o da importância dos deveres preconizados no artigo 74 da CF e na NBC. T 16.8, bem como de que o pronunciamento pela Regularidade de Contas, no caso da existência de flagrantes ilegalidades na Gestão, o tornará corresponsável pelos atos inquinados.

VI - Dar ciência, via Diário Oficial, do conteúdo deste Acórdão aos interessados, informando-os de que o Voto e o Parecer Ministerial, em seu inteiro teor, encontram-se disponíveis no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

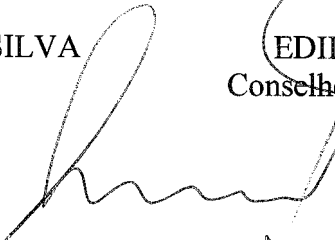
VII - Dar ciência, via Ofício, ao atual Diretor Presidente da Empresa Pública Municipal de Transportes Urbanos de Ji-Paraná/RO, do teor das determinações contidas no item V deste Acórdão, informando-o de o Voto e o Parecer Ministerial, está disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br);

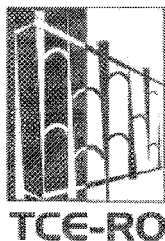
Participaram da Sessão o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator); os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (em substituição ao Conselheiro Benedito Antônio Alves); o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara em Exercício, EDILSON DE SOUSA SILVA; o Procurador do Ministério de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 24 de fevereiro de 2015.


FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator


EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente em Exercício
Primeira Câmara


SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA
Procurador do M. P. de Contas



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PROCESSO N.: 1452/2012
INTERESSADO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE MACHADINHO DO OESTE
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 2011
RESPONSÁVEL: EDSON CASARÃO DA SILVA
C.P.F N. 577.650.499-68
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE E GESTOR DO FUNDO
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

ACÓRDÃO N. 06/2015 – 1ª CÂMARA

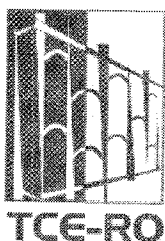
EMENTA: Julgamento de Contas. Fundo Municipal de Saúde de Machadinho D'Oeste. Prestação de Contas. Exercício de 2011. Regular com Ressalva. Artigos 16, II e 18 da Lei Complementar nº 154/96, com redação dada pelo artigo 15 da LC nº 194/97. Quitação. Artigo 24, parágrafo único do RI/TCE-RO. Determinações. Arquivamento. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do Fundo Municipal de Saúde de Machadinho do Oeste, referente ao exercício de 2011, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I - Julgar regular com ressalvas a Prestação de Contas do Fundo Municipal de Saúde de Machadinho do Oeste, exercício de 2011, de responsabilidade do Senhor Edson Casarão da Silva - Secretário Municipal Saúde e Gestor do Fundo, nos termos dos artigos 16, II e 18, da Lei Complementar n. 154/96, com redação dada pela Lei Complementar n. 194/97, em virtude do envio extemporâneo de balancetes mensais ao TCE-RO, descumprindo o art. 53 da Constituição Estadual, c/c o art. 5º da Instrução Normativa n. 019/TCE-RO-2006 e elaboração inadequada do Relatório de Atividades desenvolvidas pelo Fundo em 2011, em desacordo com o estabelecido artigo 14, II, alínea "a", da IN n. 013/TCE/RO/04;

II - Conceder quitação ao Senhor Edson Casarão da Silva, C.P.F n. 577.650.499-68, Secretário Municipal de Saúde e Gestor do Fundo, no exercício de 2011, na forma do artigo 24, parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

III - Determinar ao atual Gestor do Fundo Municipal de Saúde de Machadinho do Oeste que, doravante, adote medidas administrativas no sentido de prevenir a continuidade das falhas apontadas no item I, retro, bem como cientifique o responsável pelo Setor de Contabilidade quanto à necessidade de inserir Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis, nas questões que suscitam dúvidas, favorecendo a compreensibilidade;

IV - Dar ciência, via Diário Oficial, do conteúdo desta decisão ao interessado, informando-o de que o Voto e o Parecer Ministerial, em inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

V - Dar ciência, via Ofício, ao atual Gestor do Fundo Municipal de Saúde de Machadinho do Oeste, do teor da determinação contida no item III desta Decisão, informando-o de que o Voto, o Parecer Ministerial e a Decisão estão disponíveis, na íntegra, no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br); e

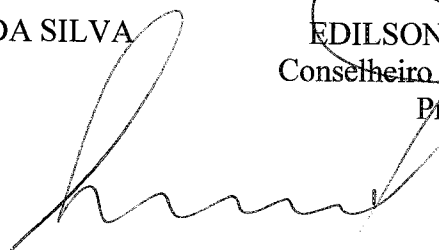
VI - Arquivar os autos após a adoção das medidas cabíveis pelo Departamento da 1ª Câmara.

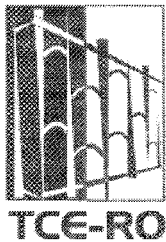
Participaram da Sessão o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator); os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (em substituição ao Conselheiro Benedito Antônio Alves); o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara em Exercício, EDILSON DE SOUSA SILVA; o Procurador do Ministério de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 24 de fevereiro de 2015.


FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator


EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente em Exercício
Primeira Câmara


SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA
Procurador do M. P. de Contas



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PROCESSO N.: 1857/2013 - (APENSOS PROCESSOS N. 0804, 2056, 2404, 2597, 2734, 3328, 3773, 3963, 4390, 5199 E 5312/2012; 0334 E 0363/2013)

INTERESSADO: FUNDO ESPECIAL DE MODERNIZAÇÃO E REAPARELHAMENTO DA POLÍCIA MILITAR

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 2012

RESPONSÁVEL: MARCELO NASCIMENTO BESSA
C.P.F N. 688.038.423-49
PRESIDENTE DO FUMRESPOM

RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

ACÓRDÃO N. 07/2015 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Julgamento de Contas. Fundo Especial de Modernização e Reaparelhamento da Polícia Militar do Estado de Rondônia – FUMRESPOM. Prestação de Contas. Exercício de 2012. Regulares com Ressalvas. Artigos 16, II e 18 da Lei Complementar Estadual nº 154/96, com redação dada pelo artigo 15 da LC nº 194/97. Quitação. Artigo 24, parágrafo único do RI/TCE-RO. Determinações. Arquivamento. Unanimidade.

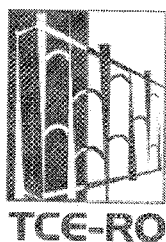
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do Fundo Especial de Modernização e Reaparelhamento da Polícia Militar, referente ao exercício de 2012, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I - Julgar regular com ressalvas a Prestação de Contas do Fundo Especial de Modernização e Reaparelhamento da Polícia Militar, referente ao exercício de 2012, de Responsabilidade do Senhor Marcelo Nascimento Bessa – Presidente e Gestor do Fundo, nos termos dos artigos 16, II e 18, da Lei Complementar Estadual n. 154/96 (com redação dada pelo artigo 15 da LC n. 194/97), em virtude das seguintes impropriedades:

a) Infringência ao inciso IV do artigo 9º e artigo 49, ambos da Lei Complementar n. 154/96, por não enviar o Pronunciamento do Secretário de Estado Supervisor da área atestando haver tomado conhecimento das conclusões contidas no Parecer do Órgão de Controle Interno; e

b) Infringência ao artigo 53 da Constituição Estadual e artigo 7º, inciso I, da Instrução Normativa n. 013/2014-TCER, pelo envio intempestivo do balancete do mês de março de 2012, ao TCE-RO.



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

II - Conceder quitação ao Senhor Marcelo Nascimento Bessa – C.P.F n. 688.038.423-49, na condição de Presidente do Fumrespom, referente ao exercício de 2012, na forma do artigo 24, parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia;

III - Determinar ao atual Presidente do Fumrespom que adote as medidas apontadas no Relatório Técnico, fls. 149 v, visando prevenir a reincidência das impropriedades constantes do item I, retro, observadas na presente Prestação de Contas;

IV - Dar ciência, via Diário Oficial, do teor deste Acórdão aos interessados, informando-os de que o Voto e Parecer Ministerial, em inteiro teor, encontram-se disponíveis no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br), bem como ao Controlador-Geral do Estado, cientificando-o que o pronunciamento pela Regularidade de Contas, no caso da existência de flagrantes ilegalidades na Gestão, o tornará corresponsável pelos atos inquinados;

V - Dar ciência, via ofício, ao atual Presidente do Fundo Especial de Modernização e Reaparelhamento da Polícia Militar, da determinação contida no item III, retro, deste Acórdão, informando-o de que o Voto, o Parecer Ministerial e este Acórdão estão disponíveis, na íntegra, no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br); e

VI - Arquivar os autos após a adoção das medidas cabíveis pelo Departamento da 1ª Câmara.

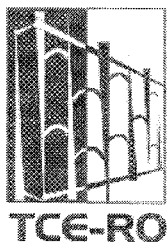
Participaram da Sessão os Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator); o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara, BENEDITO ANTÔNIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 10 de março de 2015.

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PROCESSO N.: 3425/2006
INTERESSADO: PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE URUPÁ
ASSUNTO: FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS - ANÁLISE DA
DESPESA DECORRENTE DO CONTRATO N. 49/2006 –
REFERENTE À CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA
PRESTAR SERVIÇOS NA CONSERVAÇÃO E
RECUPERAÇÃO DE ESTRADAS VICINAIS DO MUNICÍPIO
DE URUPÁ/RO
RESPONSÁVEL: VALMIR DOMINGOS PIOVESAN
C.P.F N. 517.282.309-34
PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

ACÓRDÃO N. 08/2015 – 1ª CÂMARA

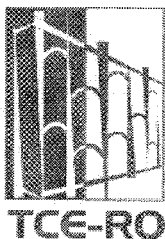
EMENTA: Fiscalização de Atos. Contrato. Poder Executivo do Município de Urupá. Secretaria Municipal de Obras. Conservação e recuperação de estradas vicinais. Dispensa de licitação. Procedimento licitatório prévio. Licitação fracassada. Inadequação do projeto básico. Ilegal, com efeito ex nunc. Multa. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade das despesas decorrentes do Contrato n. 49/2006, celebrado entre o Poder Executivo do Município de Urupá a empresa AVC Construções e Terraplanagem Ltda, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I - Considerar ilegal, com efeito “ex nunc”, a dispensa de licitação e o Contrato n. 49/2006, de 26.6.2006, celebrado entre o Poder Executivo do Município de Urupá e a empresa AVC Construções e Terraplanagem Ltda., tendo por objeto a contratação de horas máquinas para a conservação e recuperação das estradas vicinais vias do Município, em razão de que não houve atendimentos aos requisitos necessários para processar a dispensa de licitação, em face da inadequação do projeto básico, descumprindo o disposto no art. 7º, §9º da Lei Federal n. 8.666/93;

II – Multar em R\$ 1.250,00 (mil duzentos e cinquenta reais) o Senhor Valmir Domingos Piovesan, Ex-Prefeito Municipal de Urupá, com fulcro no artigo 55, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, em face da inadequação do projeto básico, pois não atendeu os elementos exigidos por lei, haja vista a falta de parâmetros técnicos para



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

estabelecer a quantidade de horas a serem contratadas, bem como por não delimitar quais estradas vicinais seriam contempladas pela manutenção e recuperação, e, ainda, ausência dos registros das ocorrências relacionadas à execução do objeto do contrato, que revelam a falta de zelo com os procedimentos legais que visam garantir a eficiência na contratação e a regular execução dos serviços, fixando o prazo de 15 dias, a partir da publicação deste Acórdão, para que comprove perante este Tribunal o recolhimento da multa à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do TCE/RO, na forma do artigo 3º, III, da Lei Complementar nº 194/97;

III - Dar ciência, via Diário Oficial, deste Acórdão, ficando registrado que o Voto e o Parecer Ministerial, em seu inteiro teor, estão disponíveis no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

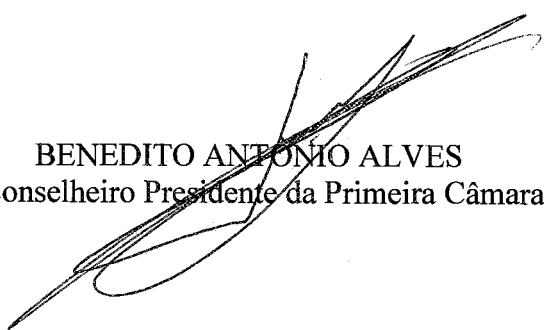
IV - Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que, depois de adotadas as providências de praxe, permaneçam os autos sobrestados naquele Departamento, para acompanhamento do feito, que, não sobrevivendo pagamento da multa aplicada, expedirá título executivo, encaminhando ao setor competente para cobrança judicial; e

V - Após, tramitação regimental e providências necessárias, archive-se.

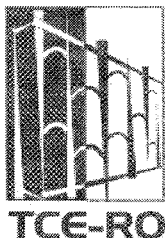
Participaram da Sessão os Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator); o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara, BENEDITO ANTÔNIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 10 de março de 2015.


FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator


BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara


YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PROCESSO N.: 2509/2009
INTERESSADOS: SECRETARIA DE ESTADO DOS ESPORTES, DA CULTURA E DO LAZER E O RALLY CLUBE DE PORTO VELHO
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL – CONVÊNIO N. 373/2008-PGE
RESPONSÁVEIS: JUCÉLIS FREITAS DE SOUSA
C.P.F n. 203.769.794-53
SECRETÁRIO DE ESTADO DOS ESPORTES, DA CULTURA E DO LAZER
JOÃO BATISTA TAGINA DA SILVA
C.P.F N. 283.571.912-15
PRESIDENTE DO RALLY CLUBE DE PORTO VELHO
RELATOR: CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

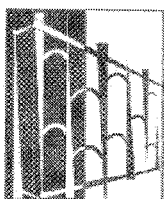
ACÓRDÃO N. 09/2015 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Fiscalização. Tomada de Contas Especial. Convênio n. 373/2008-PGE. Secretaria de Estado dos Esportes, da Cultura e do Lazer. Rally Clube de Porto Velho. 1 – Conversão em Tomada de Contas Especial – Decisão n. 477/09 – 1ª Câmara. 2 - Violação aos princípios da legalidade, impessoalidade e moralidade (art. 37 “caput”, da CF/88). 3 - Infringência às normas atinentes à regular liquidação da despesa (arts. 62 e 63 da Lei Federal n. 4.320/64). 4 - Afronta às cláusulas convencionais. 5 - Comprovação de Dano ao Erário. 6 - Responsabilidade solidária do então Presidente do Rally Clube de Porto Velho com o Ex-Secretário de Estado dos Esportes, da Cultura e do Lazer. 7 – Julgamento Irregular. 8 – Imputação de débito e fixação de multa. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do Convênio n. 373/2008-PGE, convertido em Tomada de Contas Especial, mediante a Decisão n. 477/2009 – 1ª Câmara, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES, por unanimidade de votos, em:

I - Julgar irregular a Tomada de Contas Especial concernente ao Convênio n. 373/2008-PGE, de responsabilidade do Senhor Jucélis Freitas de Sousa, C.P.F n. 203.769.794-53, então Secretário de Estado dos Esportes, da Cultura e do Lazer e João Batista



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

Tagina da Silva, C.P.F n. 283.571.912-15, então Presidente do Rally Clube de Porto Velho, nos termos dos arts. 16, III, “d”, 24, da Lei Complementar n. 154/96, c/c o art. 25, IV, do Regimento Interno desta Corte de Contas, por infringência ao art. 37, “caput”, da Constituição Federal (princípios constitucionais da eficiência, moralidade e legalidade); arts. 62 e 63 da Lei Federal n. 4.320/64 e às cláusulas primeira, quarta, quinta, oitava e nona do referido Convênio, ante às irregularidades contidas no Relatório Técnico, fls. 253/257-v, a seguir colacionadas:

1.1 - realização do convênio sem que o plano de trabalho apresentasse com detalhes as metas e o orçamento detalhado dos custos;

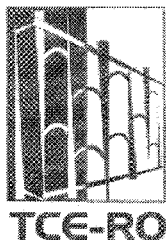
1.2 - deixarem de apresentar a cópia do cheque n. 0850013, emitido para sacar a totalidade dos recursos repassados;

1.3 - as notas fiscais trazidas aos autos, no valor total de R\$ 95.000,00, são inaptas a comprovar a regular liquidação das despesas; e

1.4 - o evento denominado “Cross Country dos Amigos, IV Edição” ter ocorrido 1 (um) ano antes da celebração do convênio, com consequente dano ao Erário no valor de R\$ 95.000,00 (noventa e cinco mil reais).

II – Imputar débito ao Senhor Jucélis Freitas de Sousa, solidariamente, com o Senhor João Batista Tagina da Silva, no valor original de R\$ 95.000,00 (noventa e cinco mil reais), que atualizado monetariamente, desde o fato gerador (janeiro de 2009) até o mês de fevereiro de 2015, corresponde ao valor de R\$ 135.692,91 (cento e trinta e cinco mil, seiscentos e noventa e dois reais e noventa e um centavos) que, acrescido de juros perfaz o total de R\$ 234.748,73 (duzentos e trinta e quatro mil, setecentos e quarenta e oito reais e setenta e três centavos), conforme memória de cálculo anexa, devendo ser procedida nova atualização monetária acrescida de juros, referente ao período de março de 2015 até a data do efetivo pagamento, nos termos da Resolução n. 039/2006-TCE-RO, podendo o cálculo ser efetivado por meio do site eletrônico deste Tribunal de Contas no link <http://www.tce.ro.gov.br/nova/atualizacaomonetaria/atualizavalor.asp>, em razão do dano ao erário, ante o desvio dos recursos que foram destinados à execução do projeto denominado “4º Cross Country dos Amigos”, objeto do Convênio n. 373/2008-PGE, conforme consta no Relatório Técnico, fls. 253/257-v, tópico 4, com supedâneo nos arts. 71, § 3º da Constituição Federal, 49, § 3º da Constituição Estadual, e 19 da Lei Complementar n. 154/96;

III – Multar o Senhor Jucélis Freitas de Sousa no quantum de R\$ 13.569,29 (treze mil, quinhentos e sessenta e nove reais e vinte e nove centavos), correspondente a 10% (dez por cento) do valor do dano ao erário cominado no item II atualizado monetariamente, sem incidência de juros, ante a omissão em fiscalizar e apreciar adequadamente o cumprimento e a destinação dos recursos públicos, com o consequente desvio dos recursos destinados à execução do projeto, objeto do Convênio n. 373/2008-PGE, com supedâneo no art. 54 da Lei Complementar n. 154/96, c/c o art. 102, do Regimento



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

Interno desta Corte de Contas, sendo que o valor da multa deverá ser atualizado, caso o pagamento ocorra após o trânsito em julgado, nos termos do art. 56 da Lei Complementar n. 154/96;

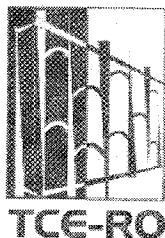
IV – Multar o Senhor João Batista Tagina da Silva no quantum de R\$ 13.569,29 (treze mil, quinhentos e sessenta e nove reais e vinte e nove centavos), correspondente a 10% (dez por cento) do valor do dano ao erário cominado no item II atualizado monetariamente, sem incidência de juros, ante o desvio dos recursos que foram destinados à execução do projeto, objeto do Convênio n. 373/2008-PGE, com supedâneo no art. 54 da Lei Complementar n. 154/96, c/c o art. 102, do Regimento Interno desta Corte de Contas, sendo que o valor da multa deverá ser atualizado, caso o pagamento ocorra após o trânsito em julgado, nos termos do art. 56 da Lei Complementar n. 154/96;

V – Multar o Senhor Jucélis Freitas de Sousa no quantum de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com fundamento no art. 55, inciso II e III, da Lei Complementar n. 154/96, ante a omissão em fiscalizar e apreciar adequadamente o cumprimento e a destinação dos recursos públicos, com a consequente ofensa ao art. 37, “caput”, da Constituição Federal (princípios da eficiência, moralidade e legalidade); arts. 62 e 63 da Lei Federal n. 4.320/64 e às cláusulas primeira, quarta, quinta, oitava e nona do referido Convênio, sendo que o valor da multa deverá ser atualizado, caso o pagamento ocorra após o trânsito em julgado, nos termos do art. 56 da Lei Complementar n. 154/96;

VI – Multar o Senhor João Batista Tagina da Silva no quantum de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com fundamento no art. 55, inciso II e III, da Lei Complementar n. 154/96, em razão da ofensa ao art. 37, “caput”, da Constituição Federal (princípios da eficiência, moralidade e legalidade); arts. 62 e 63 da Lei Federal n. 4.320/64 e às cláusulas primeira, quarta, quinta, oitava e nona do referido Convênio, ante a realização do convênio sem que o plano de trabalho apresentasse as metas e o orçamento detalhado dos custos; deixar de apresentar a cópia do cheque n. 0850013, emitido para sacar a totalidade dos recursos repassados; as notas fiscais trazidas aos autos, no valor total de R\$ 95.000,00 (noventa e cinco mil reais), serem inaptas a comprovar a regular liquidação das despesas, como também o evento denominado “Cross Country dos Amigos, IV Edição” ter ocorrido 1 (um) ano antes da celebração do convênio, sendo que o valor da multa deverá ser atualizado, caso o pagamento ocorra após o trânsito em julgado, nos termos do art. 56 da Lei Complementar n. 154/96;

VII – Determinar aos responsáveis que os valores das multas (itens III, IV, V e VI) deverão ser recolhidos ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, no Banco do Brasil, agência n. 2757-X, conta corrente n. 8358-5, nos termos do art. 3º, III, da Lei Complementar n. 194/97; e o valor do débito (item II) aos Cofres Estaduais, nos termos do art. 23, III, “a” da Lei Complementar n. 154/96;

VIII - Fixar o prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma da legislação em vigor, para que os responsáveis comprovem a esta Corte de Contas o recolhimento do débito e das multas, consignados nos itens II, III, IV, V e VI;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

IX – Determinar que, transitado em julgado sem o recolhimento do débito e das multas consignados, seja iniciada a cobrança judicial, nos termos dos arts. 27, II, da Lei Complementar n. 154/96, c/c o 36, II, do Regimento Interno desta Corte;

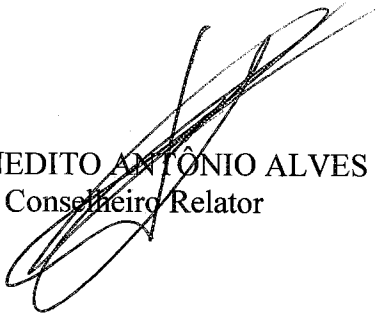
X - Dar conhecimento deste Acórdão aos interessados, via Diário Oficial eletrônico, cujo acesso está disponível para consulta no site www.tce.ro.gov.br, com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com a extração de fotocópias, em atenção à sustentabilidade ambiental;

XI - Determinar a remessa de cópia integral digitalizada dos autos ao Ministério Público Estadual para as providências de sua alçada, com fulcro nos arts. 16, 3º da Lei Complementar n. 154/96, c/c 25, § 3º do Regimento Interno desta Corte de Contas;

XII - Sobrestar os autos no Departamento da 1ª Câmara, para o seu acompanhamento.

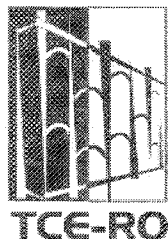
Participaram da Sessão os Conselheiros FRANCISCO CARVALHO DA SILVA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES (Relator); o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro Presidente da Sessão, EDILSON DE SOUSA SILVA; a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 10 de março de 2015.


BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Relator


EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente da Sessão
Primeira Câmara


YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. de Contas



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PROCESSO N.: 3708/2010
INTERESSADO: PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE CORUMBIARA
ASSUNTO: AUDITORIA DE GESTÃO - 1º SEMESTRE DE 2010
RESPONSÁVEL: SILVINO ALVES BOAVENTURA
C.P.F N. 203.727.442-49
PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

ACÓRDÃO N. 10/2015 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Auditoria de Gestão. Poder Executivo Municipal de Corumbiara. Primeiro Semestre de 2010. Atos de gestão em desconformidade com os preceitos legais e regulamentares. Multa. Determinações. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Auditoria de Gestão realizada no Poder Executivo Municipal de Corumbiara, referente ao primeiro semestre de 2010, como tudo dos autos consta.

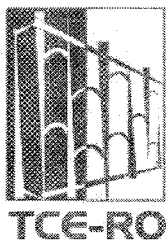
ACORDAM os Senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I - Considerar ilegais os atos apurados na Auditoria de Gestão realizada no Poder Executivo Municipal de Corumbiara, pertinentes ao primeiro semestre de 2010, de responsabilidade do Senhor Silvino Alves Boaventura, C.P.F n. 203.727.442-49, na qualidade de Prefeito Municipal à época dos fatos, a saber:

a) descumprimento do item a.3 da Decisão Monocrática n. 08/2011/GCFCS, por deixar de encaminhar o Plano de Ação solicitado;

b) descumprimento aos preceitos do artigo 39 da Lei Federal n. 4.320/64, por não adotar providências efetivas para cobrança dos créditos da fazenda Pública;

c) descumprimento aos arts. 37 “caput” (princípios da legalidade e eficiência) e 196 da Constituição Federal, c/c o art. 2º, § 1º da Lei Federal n. 8.080, de 19 de setembro de 1990 por não oferecer aos usuários de saúde atendimento adequado em razão da precariedade da estrutura física da Unidade Mista de Saúde, desorganização do seu almoxarifado, e a falta de atendimento médico no Centro de Saúde Jerônimo Santana, localizado no Distrito de Vitória da União;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

d) descumprimento do princípio da Eficiência contido no artigo 37, “caput”, da Constituição Federal, por deixar de incluir nos instrumentos de Planejamento (LDO e LOA para o exercício de 2012), programa com objetivo de capacitar os servidores da Administração Pública Municipal, sendo que tomou conhecimento da recomendação desta Corte de Contas antes da promulgação dessas leis;

e) descumprimento aos artigos 94 e 96 da Lei Federal n. 4.320/64, por deixar de dotar o setor de Patrimônio com normas de controle e fiscalização da aquisição, armazenamento, guarda e distribuição do material permanente a ser utilizado pela administração municipal, bem como os relativos ao tombamento, registro, inventário e conservação dos bens móveis e imóveis integrantes do patrimônio da Prefeitura;

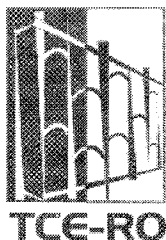
f) descumprimento dos princípios da Eficiência previsto no “caput” do art. 37 da Constituição Federal, e da Transparência, previsto nos arts. 48, III, e 48 - A da Lei de Responsabilidade Fiscal – Lei Complementar Federal n. 01/2000, por:

f.1) deixar de dotar o Almoxarifado com estrutura física e humana, contribuindo para a existência do descontrole dos materiais estocados;

f.2) não implantar um controle de combustíveis que possibilite demonstrar a finalidade do abastecimento, o destino, a quilometragem percorrida, bem como a aplicação de lubrificantes, peças e serviços nos veículos e equipamentos utilizados pela Prefeitura; e

f.3 não efetuar o licenciamento anual referente ao ano de 2010 no prazo regulamentar das motocicletas: Yamaha/XTZ-125K, placa NDV-0328, e Honda XLR de placa, NBT-0552, ambas da Secretaria Municipal de Saúde; bem como da motocicleta Honda NXR-150Bros, placa NCH-8418 e do ônibus, placa NCB-7399, da Secretaria Municipal de Educação; e dos caminhões, placas, NCI-7797, ZJ-0005, da Secretaria Municipal de Obras, e do veículo e do automóvel Parati, placa NBF-8860, cuja Secretaria Municipal não foi identificada.

g) descumprimento aos preceitos do artigo 14, incisos I e II da Lei Complementar Federal n. 101/2000, em virtude da concessão de benefício de natureza tributária da qual decorreu renúncia de receita, sem a demonstração da estimativa de impacto orçamentário - financeiro; sem a demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do artigo 12 da LRF, e de que a mesma não afetaria as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias; ou a demonstração das medidas de compensação, no exercício de 2010, e a permanência no exercício de 2012, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição; e



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

h) descumprimento do item 2.3 – Objetivo e Metas do Ensino Fundamental do documento anexo à Lei Federal n. 10.172/01, de 09 de janeiro de 2001 – Plano Nacional de Educação, por deixar de fornecer às escolas da rede pública municipal, os padrões mínimos de infraestrutura para o ensino fundamental, incluindo: rede elétrica, espaços cobertos para prática de atividades desportivas, bibliotecas, refeitórios para serviço de merenda escolar, adaptações dos edifícios escolares para atendimento dos alunos portadores de necessidades especiais, equipamentos de informática para o ensino e equipamentos de multimídia.

II- Multar em R\$ 3.240,00 (três mil duzentos e quarenta reais), o Senhor Silvino Alves Boaventura, C.P.F n. 203.727.442-49, Ex-Prefeito do Município de Corumbiara, por não encaminhar o Plano de Ação requerido na Decisão Monocrática n. 08/2011/GCFCS, alínea “a”, item 3, configurando a conduta descrita no artigo 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96;

III – Fixar o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Eletrônico do TCE/RO, para que proceda ao recolhimento da multa à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, na forma do artigo 3º, III, da Lei Complementar n. 194/1997, sendo que decorrido o prazo ora fixado, sem o devido recolhimento, a multa deverá ser corrigida nos termos da lei;

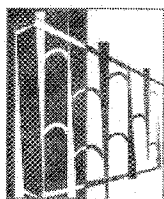
IV - Autorizar, nos termos do artigo 27, II, da Lei Complementar n. 154/96, combinado com o artigo 36, II, do Regimento Interno desta Corte, que, após o transitado em julgado, sem que ocorra o recolhimento da multa fixada no item II, retro, sejam adotadas medidas para a cobrança judicial;

V - Determinar ao atual Prefeito Municipal de Corumbiara, Senhor Deocleciano Ferreira Filho, que elabore Plano de Ação, consoante art. 3º inciso VII da Resolução n. 83/2011/TCE-RO, nos moldes previstos no anexo I da referida Norma, fixando o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação pessoal, para que o referido Plano seja encaminhado a este Tribunal, sob pena de, o não atendimento, sujeitá-lo à sanção contida no artigo 55, inciso IV, da LC nº 154/96;

VI – Notificar, via Ofício, ao Prefeito Municipal de Corumbiara, Senhor Deocleciano Ferreira Filho, do teor da determinação supra, cientificando-o que a notificação diz respeito apenas ao cumprimento da decisão no item especificado;

VII - Dar ciência, via Diário Oficial, do teor deste Acórdão ao interessado;

VIII - Encaminhar cópia da presente decisão ao titular da Secretaria Geral de Controle Externo, para que seja observado, por ocasião de futuras auditorias na Prefeitura Municipal de Corumbiara, o cumprimento dos prazos fixados no Plano de Ação



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

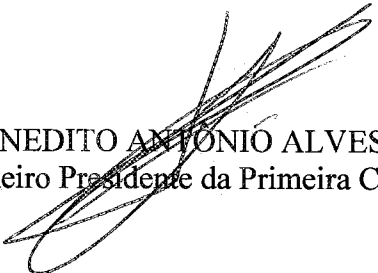
para implementação das medidas técnicas enumeradas no tópico III – Conclusão do Relatório Técnico de fls. 1260/1265; e

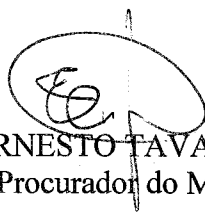
IX - Autorizar, após as medidas de praxe, e sobrevindo à comprovação do recolhimento da multa imputada no item II, na forma estabelecida no item III, o arquivamento dos autos.

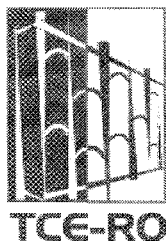
Participaram da Sessão o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator); o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara, BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Sala das Sessões, 24 de março de 2015.


FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator


BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara


ERNESTO TAVARES VICTORIA
Procurador do M. P. de Contas



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PROCESSO N.: 3684/2008
INTERESSADO: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE ALTO PARAÍSO
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
RESPONSÁVEIS: ALTAMIRO SOUZA DA SILVA
C.P.F N. 139.662.862-20
EX-PREFEITO MUNICIPAL DE ALTO PARAÍSO
ANA CECÍLIA DE LIMA TOSCANO
C.P.F N. 042.713.344-05
EX-MEMBRO DA COMISSÃO E FISCALIZAÇÃO
RENATO RIBEIRO DOS SANTOS
C.P.F N. 562.046.632-91
EX-MEMBRO DA COMISSÃO E FISCALIZAÇÃO
L.G.A. ENGENHARIA LTDA/ME
C.N.P.J N. 07.183.834/0001-29
EMPRESA CONTRATADA
RELATOR: CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

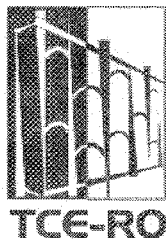
ACÓRDÃO N. 11/2015 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Fiscalização. Tomada de Contas Especial. Possível irregularidade na contratação de empresa para a construção de salas de aula. Irregularidade não confirmada. Ausência de dano ao erário. Regularidade. Arquivamento. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de análise das despesas decorrentes da Carta Contrato s/nº, celebrado entre o Poder Municipal de Alto Paraíso e a empresa L.G.A. Engenharia LTDA - ME, tendo por objeto a construção de 3 (três) salas de aula, banheiros masculino e feminino na Escola Municipal EMEF, Rogério da Silva Gonçalves, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES, por unanimidade de votos, em:

I - Julgar regular a Tomada de Contas Especial, no âmbito do Poder Executivo Municipal de Alto Paraíso, referente ao Contrato s/nº tendo por objeto a construção de 3 (três) salas de aula e banheiros feminino e masculino, concedendo quitação plena a Altamiro Souza da Silva, C.P.F n. 139.662.862-20, ex-Prefeito Municipal de Alto Paraíso, Ana Cecília de Lima Toscano, C.P.F n. 042.713.344-05, Ex-Membro da Comissão e Fiscalização, Renato Ribeiro dos Santos, C.P.F n. 562.046.632-91, Ex-Membro da Comissão e Fiscalização; e L.G.A. Engenharia Ltda/ME, C.N.P.J n. 07.183.834/0001-29, Empresa



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

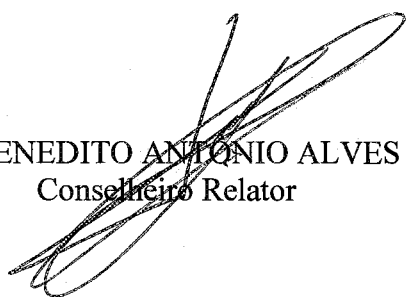
Contratada, nos termos do art. 16, I e 17 da Lei Complementar Estadual n. 154/96, c/c o art. 23 e parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte;

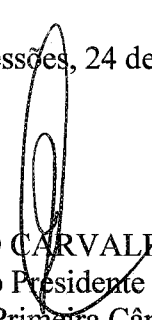
II - Dar conhecimento deste Acórdão aos interessados, via Diário Oficial eletrônico desta Corte, cujo acesso está disponível para consulta no site www.tce.ro.gov.br, com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com extração de fotocópias, em atenção à sustentabilidade ambiental; e

III - Arquivar os autos, após os trâmites legais.

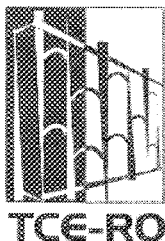
Participaram da Sessão o Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES (Relator); o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro Presidente da Sessão, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Sala das Sessões, 24 de março de 2015.


BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Relator


FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Presidente da Sessão
Primeira Câmara


ERNESTO TAVARES VICTORIA
Procurador do M. P. de Contas



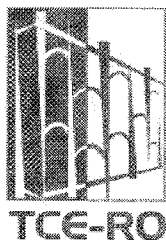
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PROCESSO N.: 2070/2007
INTERESSADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
ASSUNTO: CONTRATO N. 090/PGM/2006 – CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE SINALIZAÇÃO VERTICAL E HORIZONTAL E REFORMA DE 48 ABRIGOS IMPLANTADOS EM PONTO DE ÔNIBUS PARA PASSAGEIROS DE TRANSPORTE COLETIVO
RESPONSÁVEIS: ROBERTO EDUARDO SOBRINHO
C.P. N. 006.661.088-54
EX-PREFEITO DE PORTO VELHO
JOSÉ CLÁUDIO NOGUEIRA DE CARVALHO
C.P.F N. 341.335.932-00
EX-SECRETÁRIO MUNICIPAL DE TRANSPORTES E TRÂNSITO
CARLOS HERMÍNIO DA SILVA PAMPLONA
C.P.F N. 190.342.027-04
MEMBRO DA COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO DA SEMTRAN
MARIANA DENNY DOS SANTOS
C.P.F N. 705.366.002-87
MEMBRO DA COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO DA SEMTRAN
STAINER BARBOSA BARBOSA
C.P. N.F 485.902.822-87
MEMBRO DA COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO DA SEMTRAN
RELATOR: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

ACÓRDÃO N. 012/2015 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Administrativo. Contrato. Ilegalidade sem pronúncia de nulidade. Aplicação de multa aos responsáveis pelas irregularidades concernentes à execução da obra e liquidação da despesa de serviços de sinalização vertical e horizontal e reforma de 48 (quarenta e oito) abrigos implantados em ponto de ônibus para passageiros do transporte coletivo. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da fiscalização do Contrato n. 090/PGM/2006, firmado em 20/07/2006, entre o Município de Porto Velho, por intermédio da Secretaria Municipal de Transportes e Trânsito e a empresa Imagem e Som Comércio Ltda, como tudo dos autos consta.



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

ACORDAM os Senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, em:

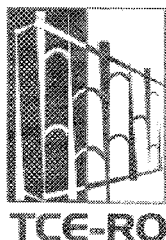
I - Julgar ilegal, sem pronúncia de nulidade, o Contrato n. 090/PGM/2006, celebrado entre o Município de Porto Velho através da Secretaria Municipal de Transportes e Trânsito e a empresa Imagem e Som Comércio Ltda., tendo como objeto a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de sinalização vertical e horizontal e reforma de 48 (quarenta e oito) abrigos implantados em ponto de ônibus para passageiros do transporte coletivo, com valor global de R\$ 424.298,64 (quatrocentos e vinte e quatro mil, duzentos e noventa e oito reais e sessenta e quatro centavos), pois os fatos demonstram a ocorrência de falhas na execução e liquidação da despesa;

II – Aplicar multa individual aos responsáveis José Cláudio Nogueira de Carvalho, Secretário Municipal Transportes e Trânsito, Carlos Hermínio da Silva Pamplona, Mariana Denny dos Santos e Stainer Barbosa Barbosa, Membros da comissão de fiscalização, no valor de R\$ 1.620,00 (mil, seiscentos e vinte reais), nos termos do art. 55, inc. II, da Lei Complementar n. 154/96, correspondente ao mínimo legal (2%), em razão da grave infração à norma legal contida no art. 66 da Lei Federal n. 8.666/93, c/c arts. 62 e 63 da Lei Federal n. 4.320/64, c/c art. 40, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, por não exigir da contratada execução dos serviços no prazo pactuado e efetuar procedimentos que culminaram no pagamento indevido de R\$ 554,57 (quinhentos e cinquenta e quatro reais e cinquenta e sete centavos), caracterizando irregular liquidação de despesa;

III – Deixar de imputar débito aos responsáveis listados no item II, embora nítido o dano ao erário no valor de R\$ 554,57 (quinhentos e cinquenta e quatro reais e cinquenta e sete centavos), porquanto o feito não foi convertido em Tomada de Contas Especial e sobremodo porque o valor do dano é inferior ao mínimo de alçada desta Corte para análise em apartado em processo de Tomada de Contas Especial, conforme o art. 13, da Instrução Normativa n. 21/2007, fixado normativamente por razões de razoabilidade, proporcionalidade e economicidade no controle levado a efeito pelo Tribunal de Contas;

IV – Aplicar multa individual aos responsáveis Carlos Hermínio da Silva Pamplona, Mariana Moreira dos Santos e Stainer Barbosa Barbosa, Membros da comissão de fiscalização, no valor de R\$ 1.620,00, (mil, seiscentos e vinte reais), nos termos do art. 55, inc. II, da Lei Complementar n. 154/96, correspondente ao mínimo legal (2%), pela infringência ao art. 67, §1º da Lei Federal n. 8.666/93, por não inserir nos autos os registros das ocorrências relacionadas com a execução do contrato nº 090/PGM/06;

V - Aplicar multa individual aos responsáveis Roberto Eduardo Sobrinho e José Cláudio Nogueira de Carvalho, Prefeito Municipal e Secretário Municipal Transportes e Trânsito à época, respectivamente, no valor de R\$ 1.620,00, (mil, seiscentos e



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

TCE-RO

vinde reais), nos termos do art. 55, inc. II, da Lei Complementar n. 154/96, correspondente ao mínimo legal (2%), por não ter atendido, no prazo fixado, sem causa justificada, à diligência do Relator ou à decisão do Tribunal, nos termos do art. 55, IV, da LC n. 154/96 e art. 103, IV, do Regimento Interno, concernente ao encaminhamento de “todos os documentos relacionados com a conclusão do ajuste (medições, registros, notas fiscais e respectivos pagamentos), bem como informações da comissão de fiscalização contendo a localização detalhada de todos os serviços executados, especificando-os a partir de cada nota fiscal emitida, bem como a demonstração do cumprimento das metas estabelecidas em projeto básico”;

VI - Excluir o responsável Roberto Eduardo Sobrinho, ex-Prefeito do Município de Porto Velho, das irregularidades constatadas nestes autos, vez que não praticou nenhuma das condutas que lhe foram atribuídas, concernentes à execução do contrato e liquidação da despesa;

VII - Alertar que o valor das multas deverá ser recolhido ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, no Banco do Brasil, agência nº 2757-X, conta corrente nº 8358-5;

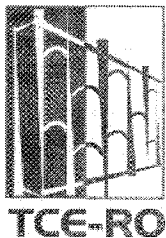
VIII – Fixar o prazo de 15 dias, a contar da publicação deste Acórdão, nos termos da Lei Complementar n. 749/2013, para que os responsáveis comprovem a esta Corte de Contas o recolhimento das multas que lhes foram aplicadas, observando que o pagamento fora do prazo assinalado terá por efeito a incidência de correção monetária, em conformidade com o disposto no art. 56, da Lei Complementar n. 154/96;

IX – No caso de não haver sido realizado o recolhimento das multas no prazo fixado, certificado o trânsito em julgado, e somente após a emissão do título executivo, deverão os autos ser encaminhados ao Departamento de Acompanhamento de Decisões desta Corte para que requeira a cobrança judicial do valor da multa cominada, remetendo-lhe a documentação para a instrução necessária, na forma do art. 27, II, combinado com o art. 80, inc. III, da Lei Complementar nº 154/96;

X – Dar ciência, por diário oficial, do teor deste Acórdão aos responsáveis para os devidos fins de direito, informando-lhes, ainda, que outras peças dos autos e manifestações, em seu inteiro teor, também estão disponíveis no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br), em atenção à sustentabilidade ambiental; e

XI – Sobrestar os autos no Departamento da 1ª Câmara para a adoção das providências retro delineadas.

Participaram da Sessão os Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA (Relator) e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro



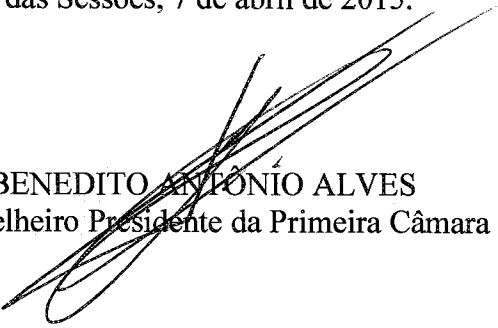
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

Presidente da Primeira Câmara, BENEDITO ANTÔNIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 7 de abril de 2015.



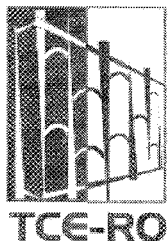
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator



BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara



YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. de Contas



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PROCESSO N.: 0852/2008
INTERESSADO: ÉRICO BONA ALBUQUERQUE - CPF 052.160.442-72
ASSUNTO: APOSENTADORIA ESTADUAL
ORIGEM: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

ACÓRDÃO N. 013/2015 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Constitucional e Previdenciário. Aposentadoria estadual. Retificação do ato concessório ante a verificação de impropriedade. Cumprimento de decisão. Legalidade. Determinação de registro. Ante a comprovação de que foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício, bem assim ao cumprimento integral das determinações de retificação, o ato concessório encontra-se apto a ser considerado legal, bem como para ser registrado por esta Corte. Unanimidade

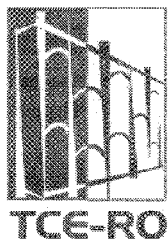
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade do ato concessório de aposentadoria, do Senhor Erico Bona Albuquerque, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria estadual, com proventos integrais, de Erico Bona Albuquerque, ocupante do cargo de piloto de aeronave, referência “02”, matrícula 300008506, pertencente ao quadro permanente de pessoal civil do Estado, materializado por meio do Decreto de 23/10/2007, publicado no D.O.E. n. 875, de 08/1/2007, e retificado por meio do Decreto de 27/10/2014, publicado no D.O.E. n. 2607, de 18/12/2014, com fundamentação no art. 6º da EC n. 41/03, c/c o art. 2º da EC n. 47/05;

II - Determinar o registro do ato de aposentação nos termos do art. 49, III, “b”, da Constituição Estadual e art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96, c/c o art. 56 do Regimento Interno/TCE-RO;

III – Aplicar multa individual ao ex-Secretário da SEAD, Rui Vieira de Sousa, C.P.F n. 218.566.484-00, em R\$ 1.620,00 (mil, seiscentos e vinte reais), correspondente ao mínimo legal (2%), pelo não atendimento, no prazo fixado, sem causa justificada, à Decisão n. 79/2012 (fl. 87), com fulcro no art. 55, IV, da LC n. 154/96, c/c o art. 103, IV do Regimento Interno;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

IV – Alertar que o valor da multa deverá ser recolhido ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, no Banco do Brasil, agência nº 2757-x, conta corrente nº 8358-5;

V – Fixar o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação do Acórdão, nos termos do art. 29, I, “d”, da Lei Complementar n. 154/96, para que o responsável comprove a esta Corte de Contas o recolhimento da multa, observando que o pagamento fora do prazo assinalado terá por efeito a incidência de correção monetária, em conformidade com o disposto no art. 56 da LC n. 154/96;

VI – No caso de não haver sido realizado o recolhimento das multas no prazo fixado, certificado o trânsito em julgado, e somente após a emissão do título executivo, deverão os autos ser encaminhados ao Departamento de Acompanhamento de Decisões desta Corte para que requeira a cobrança judicial do valor da multa cominada, remetendo-lhe a documentação para a instrução necessária, na forma do art. 27, II, combinado com o art. 80, inc. III, da Lei Complementar nº 154/96;

VII - Dar ciência, via diário oficial, do teor do Acórdão ao ex-Secretário da SEAD, Rui Vieira de Sousa, e ao órgão de origem, informando-lhes que o inteiro teor do voto e acórdão está disponível para consulta no sítio eletrônico www.tce.ro.gov.br, em atenção à sustentabilidade ambiental; e

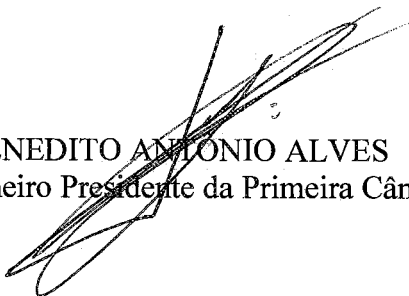
VIII - Sobrestar os presentes autos no Departamento da 1ª Câmara desta Corte para o acompanhamento deste Acórdão.

Participaram da Sessão os Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA (Relator) e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara, BENEDITO ANTÔNIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 7 de abril de 2015.



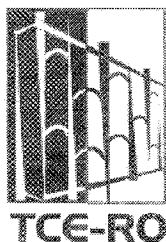
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator



BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara



YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. de Contas



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

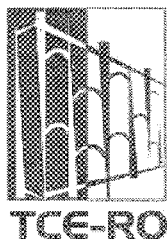
PROCESSO N.: 1492/2008
INTERESSADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
ASSUNTO: CONTRATO N. 146/PGM/2005, REFERENTE À EXECUÇÃO DE OBRA DE CONSTRUÇÃO DE UMA UNIDADE ESCOLAR NO BAIRRO SOCIALISTA NO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

RESPONSÁVEIS: ROBERTO EDUARDO SOBRINHO
C.P.F N. 006.661.088-54
EX-PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO/RO
EPIFÂNIA BARBOSA DA SILVA
C.P.F N. 386.991.172-72
EX-SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
SEBASTIÃO ASSEF VALLADARES
C.P.F N. 007.251.702-63
ENGENHEIRO CIVIL E EX-SECRETÁRIO MUNICIPAL DE OBRAS DE PORTO VELHO
EZIQUEL BORGES RODRIGUES
C.P.F N. 708.299.772-87
EX-FISCAL DE OBRAS DE PORTO VELHO
MAURO NAZIF RASUL
C.P.F N. 701.620.007-82
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
GILSON NAZIF RASUL
C.P.F N. 619.701.077-15
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE OBRAS DE PORTO VELHO
MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS
C.P.F N. 001.231.857-42
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE PORTO
RELATOR: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

ACÓRDÃO N. 014/2015 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Contrato. Execução de obra em unidade escolar. Irregularidade na execução. Aplicação de multas aos responsáveis.

Constatado a existência de irregularidade na obra de construção de uma Unidade Escolar no bairro Socialista, Município de Porto Velho, é de se sancionar os responsáveis com aplicação de multa por não atenderem determinações da Corte de Contas (art. 55, inc. IV, da Lei nº 154/96). Unanimidade.



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise acerca da legalidade na execução do Contrato nº 146/2005, firmado entre a Prefeitura Municipal de Porto Velho, por meio da Secretaria Municipal de Educação, com a interveniência da Secretaria Municipal de Obras, e com a empresa Vitória Engenharia e Construções Ltda., como tudo dos autos consta.

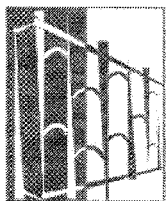
ACORDAM os Senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Julgar ilegal, sem declarar sua nulidade, o Contrato nº 146/PGM/2005, entabulado entre o Município de Porto Velho, por meio das Secretarias de Educação e de Obras com a empresa Vitória Engenharia e Construções Ltda., cujo objeto é a execução de obra de construção de uma Unidade Escolar no bairro Socialista (Escola Elenilson Negreiros) em face da ausência de fiscalização da obra e pela liquidação de despesas sobre serviços que efetivamente não foram executados e que, em tese, causaram prejuízo ao erário no valor de R\$ 1.609,88 (mil seiscentos e nove reais e oitenta e oito centavos), nos termos dos itens 2.5 e 8.23 da Planilha Orçamentária, caracterizando descumprimento ao disposto no art. 62, c/c art. 63, ambos da Lei nº 4.320/64;

II – Excluir o ex-Prefeito de Porto Velho, Roberto Eduardo Sobrinho, das responsabilidades que lhe foram imputadas, com amparo nos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, inc. LV, da Constituição Federal), porquanto em nenhum momento foi chamado aos autos para apresentar defesa e/ou justificativas;

III – Aplicar multa individual à Senhora Epifânia Barbosa da Silva, C.P.F n. 386.991.172-72, Ex-Secretária Municipal da Educação, ao Senhor Sebastião Assef Valladares, C.P.F n. 007.251.702-63, Ex-Secretário Municipal de Obras, ao Senhor Eziquiel Borges Rodrigues, C.P.F n. 708.299.772-87, Engenheiro e ex-Fiscal da Obra, no valor de R\$ 1.250,00 (mil, duzentos e cinquenta reais), com suporte no art. 55, incs. II, da Lei Complementar n. 154/96, em razão da grave infração à norma legal contida nos arts. 62, c/c 63, ambos da Lei n. 4.320/64, e no descumprimento da cláusula terceira do contrato por liquidarem despesas sobre serviços que efetivamente não foram executados e que, em tese, causaram prejuízo ao erário no montante de R\$ 1.609,88 (mil seiscentos e nove reais e oitenta e oito centavos), consistentes na construção de sumidouro, bem como seus respectivos serviços de escavação e na omissão em fiscalizarem a execução da obra;

IV – Aplicar multa individual ao Senhor Mauro Nazif Rasul, C.P.F n. 701.620.007-82, Prefeito do Município de Porto Velho, ao Senhor Gilson Nazif Rasul, C.P.F n. 619.701.077-15, Secretário Municipal de Obras, ao Senhor Marcos José Rocha dos Santos, C.P.F n. 001.231.857-42, Secretário Municipal de Educação, no valor de R\$ 1.250,00 (mil, duzentos e cinquenta reais), com amparo no art. 55, inc IV, da Lei Complementar n.



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

154/96, por deixarem de atender no prazo fixado, sem causa justificada, determinação desta Corte de Contas, consistente na adoção e comprovação de medidas pertinentes quanto ao sumidouro da Escola Municipal Elenilson Negreiros, bem como na eliminação de foco de doenças existentes no local;

V - Alertar a todos os responsáveis de que os valores das multas aplicadas deverão ser recolhidos ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, no Banco do Brasil, agência nº 2757-X, conta corrente nº 8358-5;

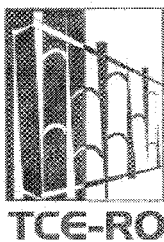
VI - Fixar para as multas aplicadas o prazo de 15 dias, a contar da publicação deste Acórdão, nos termos da Lei n. 749/2013, para que os responsáveis comprovem a esta Corte de Contas o recolhimento, observando que o pagamento fora do prazo assinalado terá por efeito a incidência de correção monetária, em conformidade com o disposto no art. 56 da Lei Complementar nº 154/96;

VII – Na hipótese de não haver sido realizado o recolhimento das multas no prazo antes fixado, certificado o trânsito em julgado, e somente após a emissão do título executivo, deverão os autos ser encaminhados ao Departamento de Acompanhamento de Decisões desta Corte para que requeira a cobrança judicial do valor da multa cominada, remetendo-lhe a documentação para a instrução necessária, na forma do art. 27, II, combinado com o art. 80, inc. III, da Lei Complementar nº 154/96;

VIII - Determinar via Ofício, ao Prefeito, ao Secretário Municipal de Obras e ao Secretário Municipal de Educação, todos do município de Porto Velho, que nas contratações vindouras, adotem as medidas efetivas para a fiscalização das obras a fim de se evitar a liquidação de despesas sobre serviços que efetivamente não foram executados, sob pena de serem responsabilizados com o agravante da reincidência;

IX – Determinar via Ofício, que o Secretário Municipal de Saúde de Porto Velho, Senhor Domingos Sávio Fernandes de Araújo, proceda às medidas necessárias a garantir a saúde dos estudantes e funcionários da Escola Municipal Elenilson Negreiros, localizada na Rua Mané Garrincha, no bairro Socialista, nesta Capital, no sentido de eliminar qualquer foco de doença existente na fossa e no sumidouro, ante a presença de líquido com lodo e apodrecido no local, conforme relatório do Corpo Técnico de fls. 356/360, o qual lhe deverá ser encaminhado juntamente com cópia deste Acórdão. Fixo-lhe o prazo de 60 dias para o cumprimento, devendo ser comprovado à esta Corte a adoção das medidas e/ou o resultado no mesmo prazo, sob pena de suportar os rigores da lei em todas as esferas;

X – Dar ciência via DOe-TCE/RO, do teor deste Acórdão aos interessados e/ou responsáveis, informando-lhes, ainda, que outras peças dos autos e manifestações, em seu inteiro teor, também estão disponíveis no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br), em atenção à sustentabilidade ambiental;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

XI - Sobrestar os autos no Departamento da 1ª Câmara para acompanhamento deste Acórdão; e

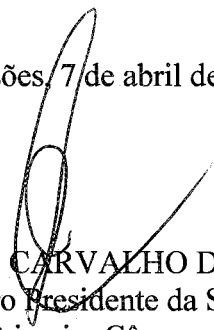
XII – Comprovado o recolhimento das multas nos termos da decisão, arquivem-se os autos.

Participaram da Sessão os Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA (Relator) e BENEDITO ANTÔNIO ALVES (declarou suspeição, nos termos do art. 135, do Código de Processo Civil); os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 7 de abril de 2015.



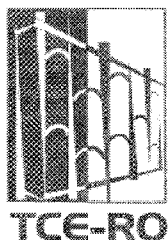
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator



FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Presidente da Sessão
Primeira Câmara



YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. de Contas



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PROCESSO N.: 1373/2011 - (APENSOS PROCESSOS N. 0562, 1368, 1542, 1915, 2093, 2166 2553 3064, 3302, 3687 E 4118/2010; 528, 0699 E 0112/2011)

INTERESSADA: SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2010

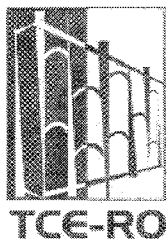
RESPONSÁVEIS: CARLOS MAGNO RAMOS
C.P.F N. 365.470.506-53
SECRETÁRIO DA SEAGRI
PERÍODO DE 1.1.2010 À 31.3.2010

PROCURADORES: FÁBIO DE FREITAS DANTAS
CONTADOR
CRC 0005599/O-7
FRANCISCO EVALDO DE LIMA
C.P.F N. 811.056.224-87
SECRETÁRIO DA SEAGRI
PERÍODO DE 1.4.2010 À 31.12.2010
ANSELMO DE JESUS ABREU
C.P.F N. 325.183.749-49
SECRETÁRIO DA SEAGRI
PERÍODO DE 1.1.2011 A 31.12.2011
SALATIEL CORREA CARNEIRO
C.P.F N. 019.765.048-13
COORDENADOR ADMINISTRATIVO E FINANCEIRO

RELATOR: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

ACÓRDÃO N. 015/2015 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Constitucional. Financeiro. Prestação de Contas Anual. Secretaria de Estado da Agricultura, Pecuária e Regularização Fundiária (SEAGRI) – Exercício de 2010. Insuficiência de disponibilidade de recursos para lastrear despesas inscritas em restos a pagar. Existência de Conta Única do Tesouro Estadual sob a gerência da SEFIN, para realizar o pagamento de todas as Secretarias Estaduais, exceto SEDUC e SESAU. Despesas inscritas em restos a pagar analisadas nas contas do Governador. Regularidade com ressalvas. Precedentes. Determinações. Não caracterização de dano ao erário. Demonstrativos contábeis conciliam entre si. Desequilíbrio das contas mitigado, vez que a



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

gerência dos recursos financeiros é de competência da Sefin, bem como por ter restado comprovada, nas contas do Governo, disponibilidade financeira para lastrear todos os restos a pagar inscritos no exercício. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas da Secretaria de Estado da Agricultura, Pecuária e Regularização Fundiária, referente ao exercício de 2010, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Julgar regular com ressalvas, nos termos do artigo 16, II, da Lei Complementar 154/96, a Prestação de Contas da Secretaria de Estado da Agricultura, Pecuária e Regularização Fundiária, relativa ao exercício de 2010, de responsabilidade de Carlos Magno Ramos e Francisco Evaldo de Lima, na qualidade de Secretários de Estado da SEAGRI em períodos diversos, respectivamente, em razão das seguintes impropriedades:

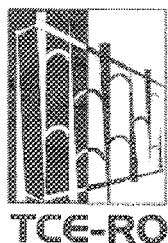
a) infringência à alínea “a”, do inciso III, do artigo 7º, da Instrução Normativa 013/TCER-04, por encaminhar o relatório sobre as atividades desenvolvidas no período de forma incompleta, vez que não consta exame comparativo em relação aos últimos três exercícios, em termos qualitativos e quantitativos, das ações planejadas, PPA, LDO e LOA, e das ações efetivamente realizadas;

b) infringência ao artigo 53 da Constituição Estadual, c/c o inciso I, do artigo 7º, da Instrução Normativa 013/TCER-04, pelo envio intempestivo dos balancetes relativos aos meses de julho e dezembro /2010;

c) infringência à alínea “a”, do artigo 52, da Constituição Estadual, c/c o inciso III, do artigo 7º, da Instrução Normativa 013/TCERO/04, ante a remessa intempestiva da prestação de contas do exercício de 2010;

d) infringência ao artigo 13 da Constituição Estadual, c/c a alínea “c”, do inciso III, do artigo 7º, da Instrução Normativa 013/TCERO/04, por não comprovar a publicação, em Diário Oficial, da relação nominal dos servidores ativos e inativos ao final do exercício de 2010 lotados na SEAGRI; e

e) infringência à alínea “f”, do inciso III, do artigo 7º, da Instrução Normativa 013/TCERO/04, por não encaminhar o “Inventário físico-financeiro dos bens imóveis”, em disquete ou CD, elaborado no programa Word ou Excel (anexo TC-16).



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

II – Conceder quitação a Carlos Magno Ramos e Francisco Evaldo de Lima, no tocante às presentes contas, nos termos do artigo 18 da Lei Complementar Estadual 154/96 c/c artigo 24, parágrafo único, do RITC;

III – Determinar, via ofício, ao atual gestor da SEAGRI que:

a) adote medidas necessárias à prevenção da reincidência das irregularidades apontadas no item I, sob pena das sanções previstas no artigo 55, da LC 154/96;

b) atente para o prazo estabelecido na Constituição Estadual e Instrução Normativa 13/TCER/2004, para o envio da Prestação de Contas ao Tribunal de Contas do Estado; e

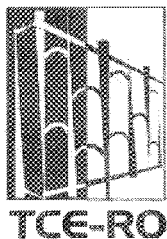
c) determine ao setor responsável de contabilidade, que promova rigorosa auditoria nos lançamentos contábeis antes de processar o encerramento do exercício e de elaborar as peças contábeis para evitar inconsistências técnicas, e que quando das correções dos demonstrativos, os mesmos sejam republicados a fim de dar cumprimento às exigências legais contidas no “caput” do artigo 37 da Constituição Federal.

IV - Determinar a exclusão da responsabilidade, imputada na Decisão em Definição de Responsabilidade 34/2012/GCESS, de Fábio de Freitas Dantas (CPF: 709.712.772-49), na condição de Contador; de Salatiel Correa Carneiro (CPF: 019.765.048-13); e Anselmo de Jesus Abreu (CPF: 325.183.749-49), na condição Secretário da SEAGRI no exercício de 2011, em razão de as impropriedades remanescentes a eles atribuídas serem meramente formais, não tendo o condão de macular as contas em alusão;

V - Dar ciência, via DOeTCE, aos interessados e ao Ministério Público de Contas, informando-os que o inteiro teor do voto e acórdão está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em atenção ao desenvolvimento sustentável; e

VI – Após a adoção das medidas cabíveis pela Secretaria de Processamento e Julgamento – Departamento da 1ª Câmara, arquivem-se os autos.

Participaram da Sessão os Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA (Relator) e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro



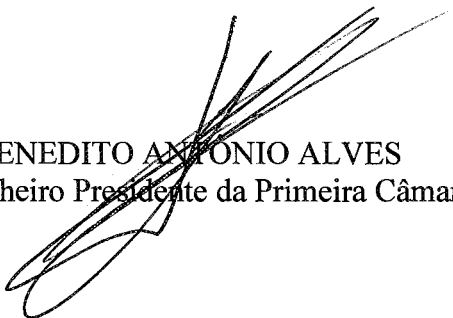
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

Presidente da Primeira Câmara, BENEDITO ANTÔNIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 7 de abril de 2015.



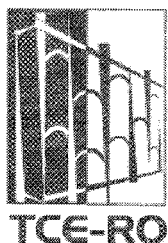
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator



BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara



YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. de Contas



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PROCESSO N.: 1855/2013 - (APENSOS PROCESSOS N. 0834, 2029, 2091, 2633, 3323, 3621, 4309, 5321, 4275, 5239, E 2714/2012; 0368 E 0674/2013)

INTERESSADO: FUNDO DE INVESTIMENTO E DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2012

RESPONSÁVEL: EDSON LUIZ VICENTE
C.P.F N. 107.110.662-72
SECRETÁRIO DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL

RELATOR: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

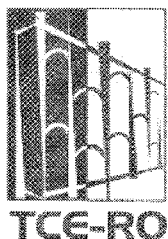
ACÓRDÃO N. 016/2015 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Constitucional. Financeiro. Prestação de Contas Anual. Fundo de Investimento e de Desenvolvimento Industrial de Rondônia. Exercício de 2012. Equilíbrio das contas. Grave irregularidade a norma legal. Infringência ao princípio da eficiência. Reprovação das Contas. Multa. Determinações. Não obstante o equilíbrio fiscal das contas, a não utilização dos recursos disponibilizados ao fundo para o cumprimento de seus objetivos evidencia ineficiência na gestão e promove o atraso no desenvolvimento estatal. Assim, as presentes contas devem ser julgadas irregulares ante a infringência ao princípio da eficiência esculpido no caput do artigo 37 da Constituição Federal. Precedente. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do Fundo de Investimento e de Desenvolvimento Industrial do Estado de Rondônia, referente ao exercício de 2012, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Julgar irregular a Prestação de Contas do Fundo de Investimento e Desenvolvimento Industrial do Estado de Rondônia, relativa ao exercício de 2012, de responsabilidade do Secretário de Estado do Desenvolvimento Econômico e Social, Edson Luiz Vicente, nos termos do artigo 16, inciso III, da Lei Complementar 154/96, c/c artigo 24 do Regimento Interno do Tribunal de Contas, em razão da infringência ao caput do artigo 37 da Constituição Federal (princípio da eficiência), pela ineficiência na gestão do FIDER, ante o entesouramento e não utilização eficaz dos recursos disponibilizados no fomento socioeconômico do Estado;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

II – Imputar multa de R\$ 4.050,00 (quatro mil e cinquenta reais) ao ex-Secretário de Estado, Edson Luiz Vicente, correspondente ao mínimo legal (5%), pela ineficiência na gestão do FIDER, ante o entesouramento e não utilização eficaz dos recursos disponibilizados no fomento socioeconômico do Estado, conforme especificado no item I deste Acórdão, com fulcro no inciso I, do artigo 55, da Lei Complementar 154/96, c/c inciso I, do artigo 103 do Regimento Interno;

III – Fixar o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste Acórdão no DOeTCE, para que proceda ao recolhimento do valor consignado no item II à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas (FDI);

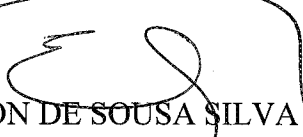
IV – Determinar que, transitado em julgado sem o recolhimento do valor imputado no item II, seja iniciada a cobrança judicial nos termos do inciso II, do artigo 27 da Lei Complementar 154/96, c/c o inciso II, do artigo 36 do Regimento Interno desta Corte e inciso III, do artigo 3º da Lei Complementar 194/97;

V – Determinar, via ofício, ao atual Secretário de Estado do Desenvolvimento Social que adote medidas necessárias à correta aplicação e utilização dos recursos disponibilizados ao FIDER;

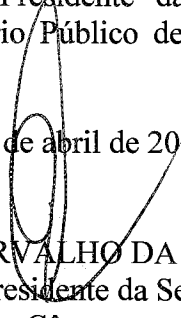
VI - Dar ciência, via DOeTCE, aos interessados e ao Ministério Público de Contas, informando-os de que o inteiro teor do voto e deste Acórdão está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br; em atenção ao desenvolvimento sustentável; e

VII - Sobrestar os autos na Secretaria de Processamento e Julgamento – Departamento da 1ª Câmara, para acompanhamento deste Acórdão.

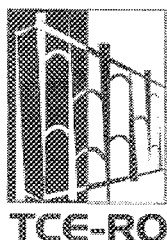
Participaram da Sessão os Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA (Relator) e BENEDITO ANTÔNIO ALVES (declarou suspeição, nos termos do art. 135, do Código de Processo Civil); os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.


EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator

Sala das Sessões, 7 de abril de 2015.


FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Presidente da Sessão
Primeira Câmara


YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. de Contas



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PROCESSO N.: 3263/2014
INTERESSADA: ANDRÉA ALVES DA SILVA
C.P.F N. 717.409.102-49
ASSUNTO: EDITAL DE PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO N. 01/2014 PARA PROVIMENTO DE QUATRO CARGOS DE MÉDICO E UM CARGO DE BIOQUÍMICO MEDIANTE ANÁLISE DE TÍTULOS
RESPONSÁVEIS : FRANCISCO GONÇALVES NETO
C.P.F N. 037.118.622-68
PREFEITO MUNICIPAL
UNIDADE: PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA MARQUES
RELATOR: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

ACÓRDÃO N. 017/2015 – 1ª CÂMARA

EMENTA: processo seletivo simplificado para provimento de cargos de médico e bioquímico. Prefeitura de Costa Marques. Ilegalidades. Multa. Ante a constatação de impropriedades no edital de processo seletivo simplificado para provimento de cargos de médico e bioquímico, é de se julgar ilegal, sem pronúncia de nulidade, aplicando-se multa sancionatória ao responsável. Unanimidade.

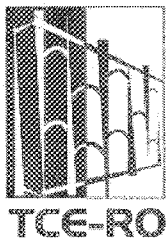
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do Edital de Processo Seletivo Simplificado n. 001/2014, da Prefeitura Municipal de Costa Marques, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Julgar ilegal, sem pronúncia de nulidade, o Edital de Processo Seletivo Simplificado da Prefeitura Municipal de Costa Marques nº 001/2014, objetivando o provimento de 4 (quatro) cargos de médico e 1 (um) cargo de bioquímico mediante análise de títulos, por:

a) ausência de demonstração da necessidade temporária de excepcional interesse público, em ofensa ao artigo 37, inciso IX, da Constituição Federal e ao art. 19, inc. II, da Instrução Normativa nº 13/2004 - TCE;

b) restrição do amplo acesso às inscrições e ao direito de recorrer, em afronta aos princípios da Isonomia e da Razoabilidade;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

c) omissão em especificar a data da homologação das inscrições, violando o art. 21, inc. X, da Instrução Normativa nº 13/2004 - TCE; e

d) omissão em estabelecer dentre os critérios de desempate do certame, como primeiro requisito, o candidato mais idoso, em afronta ao art. 27, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003.

II – Responsabilizar o Prefeito de Costa Marques, Francisco Gonçalves Neto (CPF nº 037.118.622-68), em razão das seguintes irregularidades:

a) ausência de demonstração da necessidade temporária de excepcional interesse público, em ofensa ao artigo 37, inciso IX, da Constituição Federal e ao art. 19, inc. II, da Instrução Normativa nº 13/2004 - TCE;

b) restrição do amplo acesso às inscrições e ao direito de recorrer, em afronta aos princípios da Isonomia e da Razoabilidade;

c) omissão em especificar a data da homologação das inscrições, violando o art. 21, inc. X, da Instrução Normativa nº 13/2004 - TCE; e

d) omissão em estabelecer como primeiro critério de desempate do certame o requisito do candidato mais idoso, em violação ao art. 27, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003.

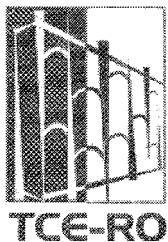
III – Aplicar multa ao Prefeito de Costa Marques, Francisco Gonçalves Neto (CPF nº 037.118.622-68) no valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), com suporte no art. 55, inc. II, da Lei Complementar nº 154/96 c.c. art. 103, inc. II, do RITCE/RO, pela prática de atos ilegais evidenciada nos autos consubstanciados em:

a) descumprimento ao art. 37, inc. IX, da Constituição Federal e ao art. 19, inc. II, da Instrução Normativa 13/2004, vez que inexistente justificativa bastante no que tange à demonstração da necessidade temporária de excepcional interesse público para a deflagração do edital de processo seletivo simplificado;

b) descumprimento ao art. 37, “caput”, da Constituição Federal, em especial aos princípios da isonomia e da razoabilidade;

c) descumprimento ao art. 21, inc. XI, da Instrução Normativa nº 13/2004-TCE, uma vez que, o certame deixou de prever a data da homologação das inscrições; e

d) descumprimento ao art. 27, parágrafo único, da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), uma vez que se omitiu no edital como primeiro critério de desempate o candidato com idade mais elevada.



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

IV - Fixar o prazo de 15 dias, contados da publicação no DOe-TCE/RO, para que o responsável comprove a esta Corte de Contas o recolhimento da multa, observando que o pagamento fora do prazo assinalado terá por efeito a incidência de correção monetária, em conformidade com o disposto no art. 56, da Lei Complementar n. 154/96;

V – Alertar o responsável de que o valor da multa aplicada deverá ser recolhido ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, no Banco do Brasil, agência nº 2757-X, conta corrente nº 8358-5;

VI – No caso de não haver sido realizado o recolhimento da multa no prazo fixado, certificado o trânsito em julgado, e somente após a emissão dos títulos executivos, deverão os autos ser encaminhados ao Departamento de Acompanhamento de Decisões desta Corte para que requeira a cobrança judicial do valor da multa cominada, remetendo-lhe a documentação para a instrução necessária, na forma do art. 27, II, c/c o art. 80, inc. III, da Lei Complementar n. 154/96;

VII – Determinar via Ofício, a intimação do atual Prefeito de Costa Marques para que nos futuros concursos públicos e processos seletivos simplificados, sob pena de suportar multa no valor de até R\$ 81.000,00 (oitenta e um mil reais), prevista no art. 55, inc. II, da Lei Complementar nº 154/96, pela reincidência específica (circunstância agravante), que:

a) disponibilize os meios de inscrição de candidatos via rede mundial (internet), facilitando o acesso e a participação de interessados residentes em outros municípios vizinhos ou não;

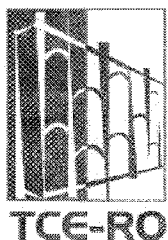
b) apresente a devida motivação da necessidade temporária ou excepcional interesse público da contratação de servidores temporários, sob pena de violar o art. 37, inc. IX, da Constituição Federal e o art. 19, inc. II, da Instrução Normativa nº 13/2004 – TCE/RO;

c) faça constar a data da homologação das inscrições, em observância ao disposto no artigo 21, inciso X, da Instrução Normativa nº 13/2004 - TCE; e

d) estabeleça como primeiro critério de desempate do certame o candidato com idade mais elevada, em conformidade com o art. 27, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso).

VIII - Dar ciência do teor deste Acórdão via DOe-TCE/RO aos interessados, informando-lhes que o voto, o relatório técnico e o parecer ministerial, em seu inteiro teor, estão disponíveis no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br), em homenagem à sustentabilidade ambiental; e

IX - Determinar o sobrestamento dos autos no Departamento da 1ª Câmara para o cumprimento das medidas necessárias.

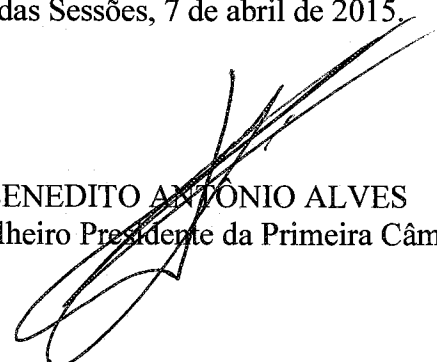


Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

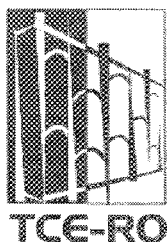
Participaram da Sessão os Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA (Relator) e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara, BENEDITO ANTÔNIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 7 de abril de 2015.


EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator


BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara


YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. de Contas



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PROCESSO N.: 1680/2010
INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE NOVA BRASILÂNDIA DO OESTE
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2009
RESPONSÁVEIS: ELIZETE TEIXEIRA DE SOUZA
C.P.F N. 422.142.892-91
SUPERINTENDENTE DO INSTITUTO
VANDERLÂ PAULO DE ANDRADE
C.P.F N. 266.190.402-68
ASSESSOR ADMINISTRATIVO CONTÁBIL E FINANCEIRO DO INSTITUTO
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

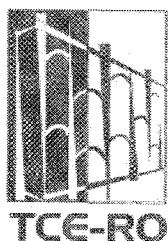
ACÓRDÃO N. 018/2015 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Julgamento de Contas. Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Nova Brasilândia D'Oeste – Nova Previ. Prestação de Contas. Exercício de 2009. Regular com Ressalva. Artigos 16, II e 18, caput, da Lei Complementar nº 154/96 (Redação dada pela Lei Complementar nº 194/97). Quitação, artigo 24, parágrafo único, do RI/TCE-RO. Determinações. Arquivamento. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Nova Brasilândia do Oeste, referente ao exercício de 2009, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I - Julgar regular com ressalvas a Prestação de Contas do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Nova Brasilândia do Oeste, referente ao exercício de 2009, nos termos dos art. 16, II e 18, da Lei Complementar n. 154/96, de responsabilidade da Senhora Elizete Teixeira de Souza - Superintendente do Instituto, em virtude do envio intempestivo dos Balancetes dos meses de janeiro, fevereiro, março, junho, julho, setembro e novembro de 2009, descumprindo com o disposto no artigo 53 da Constituição Estadual, c/c artigo 5º da IN n. 019/TCE-RO-2006;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

II - Conceder quitação, na forma do art. 24, parágrafo único, do Regimento Interno/TCE-RO, a Senhora Elizete Teixeira de Souza, C.P.F n. 422.142.892-91, Superintendente do Instituto, e ao Senhor Vanderlã Paulo de Andrade, C.P.F n. 266.190.402-68, Assessor Administrativo Contábil e Financeiro do Instituto, pertinente às Contas do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Nova Brasilândia do Oeste, referente ao exercício de 2009;

III - Determinar ao atual responsável pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Nova Brasilândia do Oeste, que adote providências administrativas junto aos Setores de Contabilidade e Controle Interno, no sentido de:

a) prevenir a reincidência da irregularidade apontada no item I, sob pena das sanções previstas no art. 55, da Lei Complementar n. 154/96;

b) proceder à escrituração da “Taxa de Administração”, possibilitando a verificação quanto ao cumprimento do percentual estabelecido na legislação pertinente, atentando para a Portaria MPS n. 402/2008, que limita as despesas administrativas dos Institutos de Previdência em no máximo 2% das remunerações, proventos e pensões dos segurados vinculados ao RPPS, relativo ao exercício anterior; e

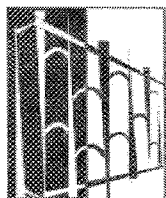
c) cientificar ao responsável pelo Controle Interno do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Nova Brasilândia do Oeste, que o pronunciamento pela Regularidade das Contas, no caso da existência de flagrantes ilegalidades na Gestão, o tornará corresponsável pelos atos inquinados, tornando-o sujeito a multa.

IV – Notificar, via Ofício, o atual Gestor do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Nova Brasilândia do Oeste do teor das determinações do item III, cientificando-o que a notificação diz respeito apenas ao cumprimento da decisão no item especificado, não estando sua ciência vinculada à contagem do prazo para interposição de recurso, uma vez que esse se dá pela publicação da decisão no Diário Oficial eletrônico desta Corte, conforme Lei Estadual n. 749/2013;

V - Dar ciência deste Acórdão, via Diário Oficial, às partes interessadas; e

VI - Arquivar os autos, após a adoção das medidas regimentais cabíveis pelo Departamento da 1ª Câmara.

Participaram da Sessão os Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator); os Conselheiros-Substitutos



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

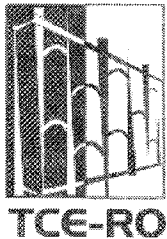
OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara, BENEDITO ANTÔNIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 7 de abril de 2015.

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

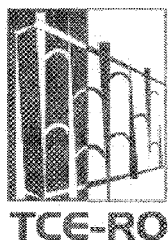
BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. de Contas



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PROCESSO N.: 0917/2011
UNIDADE: PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE VILHENA
ASSUNTO: INSPEÇÃO ESPECIAL PARA APURAR POSSÍVEIS
IRREGULARIDADES NA IMPLANTAÇÃO DO NOVO PCCS
RESPONSÁVEIS: JOSÉ LUIZ ROVER
C.P.F N. 591.002.149-49
PREFEITO MUNICIPAL
GUSTAVO VALMÓRBIDA
C.P.F N. 514.353.572-72
CHEFE DE GABINETE DO PREFEITO E SECRETÁRIO
MUNICIPAL DE FAZENDA (INTERINO)
CARLOS EDUARDO MACHADO FERREIRA
C.P.F N. 030.501.019-03
PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO
JOSÉ MARCELO CARDOSO DE OLIVEIRA
C.P.F N. 057.385.338-01
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
JOSÉ CÂNDIDO GONÇALVES
C.P.F N. 062.721.420-72
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE AGRICULTURA
LIZÂNGELA MARTA SILVA ROVER
C.P.F N. 581.500.56 220
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE AÇÃO SOCIAL
WELLITON OLIVEIRA FERREIRA
C.P.F N. 619.157.502-53
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ESPORTES E CULTURA
JOSÉ CARLOS ARRIGO
C.P.F N. 051.977.082-04
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
MARCOS IVAN ZOLA
C.P.F N. 544.045.259-15
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE TURISMO, INDÚSTRIA E
COMÉRCIO
JOSÉ BEVENUTO DE SOUZA
C.P.F N. 325.360.541-87
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE OBRAS E SERVIÇOS
PÚBLICOS
HEITOR TINTI COSTA
C.P.F N. 006.369.759-91
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO
MARIA TEREZINHA FRANCISCO
C.P.F N. 212.184.129-68



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

SECRETÁRIA MUNICIPAL DE TERRAS
ANTÔNIO MANOEL DE SOUZA
C.P.F N. 050.128.518-03
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE TRANSPORTE E TRÂNSITO
VIVALDO CARNEIRO GOMES
C.P.F N. 326.732.132-87
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE
CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

RELATOR:

ACÓRDÃO N. 019/2015 – 1ª CÂMARA

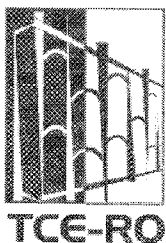
EMENTA: Inspeção Especial. Poder Executivo do Município de Vilhena. Possíveis irregularidades na implantação do novo PCCS. Não caracterização. Identificação de outras ilegalidades apuradas pelo Controle Externo. Existência de elevado número de servidores comissionados executando tarefas de cargo efetivo. Decisão Monocrática nº 34/GCFCS/2011. Concessão de prazo ao Prefeito Municipal para a apresentação de justificativas e para a adoção de medidas saneadoras. Revelia do gestor municipal. Determinações. Fixação de prazo para a regularização dos casos de desvio de função dos servidores comissionados e para a implementação de medidas corretivas. Aplicação de multa. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Inspeção Especial realizada com a finalidade de apurar possíveis irregularidades na aprovação do Plano de Cargos e Salários dos Servidores do Poder Executivo do Município de Vilhena, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I - Determinar ao Prefeito do Município de Vilhena que, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da notificação, regularize os casos de desvio de função, decorrente da nomeação de servidores comissionados para a execução de atribuições típicas de servidores de carreira, conforme apurado na presente inspeção, devendo as nomeações precárias e temporárias limitar-se a cargos de Direção, Chefia e Assessoramento, conforme regra contida no artigo 37, V, da Constituição Federal;

II – Determinar ao Prefeito do Município de Vilhena que, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da notificação, implemente medidas corretivas, tais como



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

apresentação de projeto de lei ao Poder Legislativo Local, visando estabelecer um percentual mínimo razoável que mantenha o equilíbrio das vagas de provimento em comissão para serem ocupadas por servidores efetivos, com fundamento no artigo 37, V, da Constituição Federal;

III – Determinar ao Prefeito do Município de Vilhena que, caso necessário para a implementação das medidas dispostas nos itens I e II deste dispositivo, promova a realização de Concurso Público para o preenchimento de cargos de natureza permanente, objetivando evitar a ocorrência de desvio de função e a nomeação excessiva de cargos comissionados na Administração Municipal;

IV – Determinar ao Prefeito do Município de Vilhena que, dentro do prazo estabelecido nos itens I e II supra, encaminhe a esta Corte de Contas a documentação probatória de suporte, comprovando o atendimento das determinações impostas nos referidos itens, sob pena de aplicação de multa reincidente, sem prejuízo de outras cominações legais;

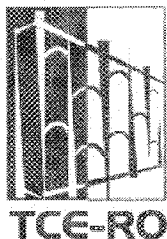
V – Multar em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com fulcro no artigo 55, II, da Lei Complementar n. 154/1996, o Senhor José Luiz Rover, Prefeito Municipal, diante dos atos praticados com grave infração à norma constitucional, conforme irregularidades apontadas nos itens anteriores e na instrução dos autos, as quais não foram corrigidas ou se foram não houve demonstração do responsável, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Eletrônico do TCE/RO, para que proceda ao recolhimento à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, na forma do artigo 3º, III, da Lei Complementar n. 194/1997. Decorrido o prazo ora fixado, sem o devido recolhimento, a multa deverá ser corrigida nos termos da lei;

VI – Autorizar, nos termos do artigo 27, II, da Lei Complementar n. 154/96, combinado com o artigo 36, II, do Regimento Interno desta Corte, que, após o transitado em julgado, sem que ocorra o recolhimento da multa acima aplicada, sejam iniciadas as providências para a cobrança judicial;

VII – Dar conhecimento do resultado da presente inspeção especial à 3ª Promotoria de Justiça de Vilhena, com o encaminhamento de cópia do Relatório Técnico, do Parecer Ministerial e do Relatório e Voto do Relator, bem como da Decisão colegiada;

VIII – Dar ciência, via Diário Oficial, do teor deste Acórdão ao interessado;

IX – Notificar, via Ofício, o Prefeito do Município de Vilhena para atendimento dos itens I a IV, sob pena de tornar-se sujeito as sanções insertas no art. 55, da Lei Complementar n. 154/1996, cientificando-o que a notificação diz respeito apenas ao cumprimento da decisão nos itens especificados, não estando sua ciência vinculada à contagem do prazo para interposição de recurso, uma vez que esse se dá pela publicação do Acórdão no Diário Oficial eletrônico desta Corte, conforme Lei Estadual n. 749/2013; e



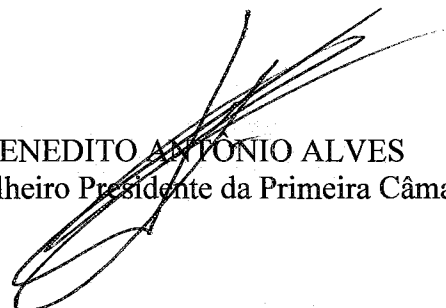
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

X – Sobrestar os autos no Departamento da Primeira Câmara para acompanhamento feito.

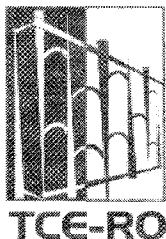
Participaram da Sessão os Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator); os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara, BENEDITO ANTÔNIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 7 de abril de 2015.


FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator


BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara


YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. de Contas

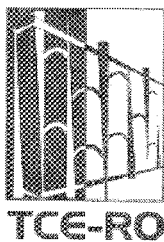


Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PROCESSO N: 2371/2007
INTERESSADOS: PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ E
PAVINORTE PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA.
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL (DECISÃO N. 312/2009 - 2ª
CÂMARA) – CONTRATO N. 049/PGM/2006
RESPONSÁVEIS: JOSÉ DE ABREU BIANCO
C.P.F N. 136.097.269-20
EX-PREFEITO MUNICIPAL
ALMIR DOS SANTOS OCAMPOS
C.P.F N. 202.390.419-68
FISCAL DE OBRAS
JOÃO VILAS BOAS
C.P.F N. 279.945.709-68
FISCAL DE OBRAS
JOÃO GASTOR DO CARMO SILVEIRA
C.P.F N. 023.513.741-34
FISCAL DE OBRAS
MARCO AURÉLIO MENDES BARRETO
C.P.F N. 021.612.492-15
FISCAL DE OBRAS
RENATO ANTÔNIO DE SOUZA LIMA
C.P.F N. 325.118.176-91
SÓCIO ADMINISTRADOR DA EMPRESA PAVINORTE
PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA.
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

ACÓRDÃO N. 020/2015 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Poder Executivo de Ji-Paraná. Processo convertido em Tomada de Contas Especial pela Decisão n. 312/2009 – 2ª Câmara. Análise da legalidade do Contrato n. 049/PGM/2006. Obras de drenagem e restauração de pavimentação de vias urbanas. Vistoria da obra por Técnico de Controle Externo. Intempestividade do Termo de Recebimento Provisório dos serviços. Não aplicação de penalidades contratuais pela inexecução parcial dos serviços pelo pagamento e à realização de pagamento após o prazo legal de 30 dias, contado a partir da data final do período de adimplemento de cada parcela. Irregular liquidação da despesa e pagamento à empresa contratada por serviços não executados. Comprovada materialidade das irregularidades apuradas pelo Corpo Técnico. Dano ao erário. Caracterizado. Tomada de Contas



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

Especial. Irregular. Imputação de débitos e aplicação de multas. Determinações. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Tomada de Contas Especial instaurada por conversão nos termos da Decisão n. 312/2009 - 2ª Câmara, tendo em vista indícios de irregularidades apurados na análise do Contrato n. 049/PGM/2006, celebrado entre o Município de Ji-Paraná e a empresa Pavinorte Projetos e Construções Ltda, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Julgar irregular a presente Tomada de Contas Especial, nos termos do artigo 16, inciso III, alíneas “b” e “c” da Lei Complementar n. 154/96, de responsabilidade do Senhor José de Abreu Bianco, C.P.F n. 136.097.269-20, ex-Prefeito do Município de Ji-Paraná, dos Fiscais de Obras, Senhores Almir dos Santos Ocampos, C.P.F n. 202.390.419-68, João Vilas Boas, C.P.F n. 279.945.709-68, João Gastor do Carmo Silveira, C.P.F n. 023.513.741-34 e Marco Aurélio Mendes Barreto, C.P.F n. 021.612.492-15, assim como da empresa Pavinorte Projetos e Construções Ltda., C.N.P.J n. 01.719.225/0001-65, por seu sócio administrador, Senhor Renato Antônio de Souza Lima, C.P.F n. 325.118.176-91, pela permanência das seguintes irregularidades constatadas na análise do Contrato n. 049/PGM/2006 – Processo Administrativo n. 14.523/2005:

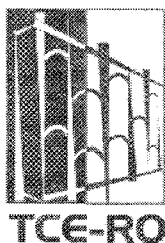
1) De responsabilidade do Senhor José de Abreu Bianco, ex-Prefeito do Município de Ji-Paraná:

a) ofensa ao artigo 73, inciso I, alínea “a” da Lei nº 8666/93, pela intempestividade do Termo de Recebimento Provisório da obra contratada, conforme Relato Técnico - fl.509;

b) violação aos artigos 77 e 78, inciso I, da Lei nº 8.666/93, e à Cláusula Décima do Contrato nº 049/PGM/2006, por não aplicar as penalidades contratuais à empresa Pavinorte Projetos e Construções Ltda. pela inexecução parcial dos serviços contratados, conforme Relatório Técnico - fls.509/513; e

c) descumprimento ao disposto na Cláusula Terceira do Contrato nº 049/PGM/2006 e ao artigo 40, inciso XIV, alínea “a”, da Lei nº 8.666/93, por efetuar pagamento após o prazo legal de 30 dias, contado a partir da data final do período de adimplemento de cada parcela, conforme Relatório Técnico - fl.513.

2) De responsabilidade do Sr. José de Abreu Bianco, ex-Prefeito do Município de Ji-Paraná, tendo como responsáveis solidários os Fiscais da Obra, Senhores Almir dos Santos Ocampos, João Vilas Boas, João Gastor do Carmo Silveira e Marco Aurélio



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

Mendes Barreto, e a empresa Pavinorte Projetos e Construções Ltda., por seu sócio administrador, Senhor Renato Antônio de Souza Lima:

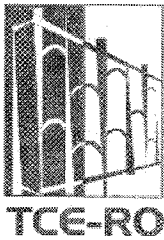
a) descumprimento aos artigos 62 e 63 da Lei n. 4320/64, pela irregular liquidação da despesa e pagamento à empresa contratada Pavinorte Projetos e Construções Ltda. por serviços não executados, causando prejuízo ao erário no montante de R\$20.923,14 (vinte mil, novecentos e vinte e três reais e quatorze centavos), conforme Relatório Técnico - fls. 513/516.

II – Imputar ao Senhor José de Abreu Bianco, C.P.F n. 136.097.269-20, ex-Prefeito do Município de Ji-Paraná, solidariamente com os Fiscais de Obras, Senhores Almir dos Santos Ocampos, C.P.F n. 202.390.419-68, João Vilas Boas, C.P.F n. 279.945.709-68, João Gastor do Carmo Silveira, C.P.F n. 023.513.741-34 e Marco Aurélio Mendes Barreto, C.P.F n. 021.612.492-15, e a empresa Pavinorte Projetos e Construções Ltda., C.N.P.J n. 01.719.225/0001-65, por seu sócio administrador, Senhor Renato Antônio de Souza Lima, CPF nº 325.118.176-91, nos termos do artigo 19 da Lei Complementar nº 154/96, o débito no valor histórico de R\$ 20.923,14 (vinte mil novecentos e vinte e três reais e quatorze centavos), atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora (a partir de novembro de 2006), totalizando R\$ 68.264,93 (sessenta e oito mil e duzentos e sessenta e quatro reais e noventa e três centavos), pela grave irregularidade apontada no item I, 2, “a” deste dispositivo; fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Eletrônico do TCE/RO, para que os responsáveis efetuem e comprovem perante este Tribunal, o recolhimento do valor do dano atualizado e corrigido ao erário municipal, nos termos dos artigos 31, III, “a” e 33 do Regimento Interno/TCE-RO;

III – Multar em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) o Senhor José de Abreu Bianco, C.P.F n. 136.097.269-20, Ex-Prefeito do Município de Ji-Paraná, com base no artigo 55, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, pelas graves irregularidades apontadas no item I, 1, alíneas “a” a “c” deste dispositivo, fixando o prazo de 15 dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Eletrônico do TCE/RO, para que proceda ao recolhimento da multa consignada à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, na forma do artigo 3º, III, da Lei Complementar nº 194/1997. Decorrido o prazo ora fixado, sem o devido recolhimento, a multa será atualizada monetariamente, nos termos do artigo 56 da Lei Complementar n. 154/1996, combinado com o artigo 3º, III, da Lei Complementar nº 194/1997;

IV – Autorizar desde já que, após o trânsito em julgado, sem que ocorra o recolhimento do débito consignado no item II e da multa aplicada no item III deste dispositivo, sejam iniciadas as cobranças judiciais nos termos do artigo 27, II, da Lei Complementar n. 154/96, combinado com o artigo 36, II, do Regimento Interno desta Corte;

V – Dar ciência do teor deste Acórdão aos responsáveis, via Diário Oficial Eletrônico;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

VI – Determinar ao Departamento da Primeira Câmara que adote as providências necessárias para que se dê ciência dos fatos e do resultado desta Tomada de Contas Especial à Diretoria do Departamento de Estradas de Rodagem e Transporte do Estado de Rondônia, tendo em vista que a despesa realizada com o Contrato n 049/PGM/2006, teve origem no Convênio nº 067/05//GJ/DEVOP-RO;

VII - Determinar ao Departamento da Primeira Câmara que envie cópia destes autos ao Ministério Público Estadual, conforme deliberação em sessão, para conhecimento e providências que entender pertinentes;

VIII – Determinar que os autos permaneçam sobrestados, depois de adotadas as providências de praxe, para que seja acompanhado o cumprimento deste Acórdão; e

IX – Arquivar os autos, depois do trânsito em julgado deste Acórdão e de serem adotadas as medidas pertinentes.

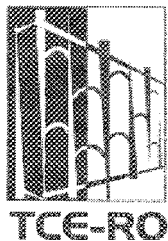
Participaram da Sessão os Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA (declarou suspeição, nos termos do art. 135 do Código de Processo Civil), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator) e BENEDITO ANTÔNIO ALVES (declarou suspeição, nos termos do art. 135, do Código de Processo Civil); o Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro-Substituto Presidente da Sessão, OMAR PIRES DIAS; a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 7 de abril de 2015.


FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator


OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Presidente da Sessão
Primeira Câmara


YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. de Contas



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PROCESSO N.: 1616/2011 - (APENSO PROCESSO N. 0308/2011)
INTERESSADA: FUNDAÇÃO CULTURAL DE CACOAL
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2010
RESPONSÁVEIS: MARIA LINDOMAR DOS SANTOS
C.P.F N. 161.724.262-49
PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO CULTURAL DE CACOAL
SANDRA CARDOSO
C.P.F N. 569.224.422-53
CONTADORA
RELATOR: CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

ACÓRDÃO N. 021/2015 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Constitucional. Prestação de Contas. Fundação Cultural de Cacoal. Exercício de 2010. Atendimento às normas legais e regulamentares. Equilíbrio Econômico-Financeiro da Gestão. Impropriedades formais. Julgamento pela Regularidade com ressalvas. Quitação. Determinações. Arquivamento. Unanimidade.

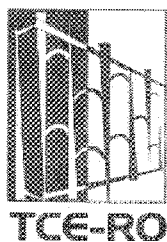
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas da Fundação Cultural de Cacoal, referente ao exercício de 2010, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES, por unanimidade de votos, em:

I - Julgar regulares com ressalvas, as Contas da Fundação Cultural de Cacoal, exercício financeiro de 2010, de responsabilidade da Senhora Maria Lindomar dos Santos, na qualidade de Presidente, C.P.F n. 161.724.262-49, concedendo-lhe quitação, nos termos do art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, c/c o art. 24, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte de Contas, em face dos seguintes apontamentos:

1.1. Infringência às disposições insertas no art. 53, da Constituição Estadual, c/c o art. 5º, inciso III, da Instrução Normativa n. 019/2006-TCE-RO, pelo encaminhamento intempestivo dos balancetes dos meses de janeiro, fevereiro, março e setembro do exercício de 2010; e

1.2. Infringência ao art. 15, inciso II, da Instrução Normativa n. 13/2004-TCE-RO, pelo não encaminhamento dos relatórios de controle interno relativos aos 1º e 2º quadrimestres do exercício de 2010.



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

II - Determinar, via ofício, ao atual gestor da Fundação Cultural de Cacoal, a adoção de medidas visando à correção e prevenção das impropriedades apontadas no item I, subitens 1.1 e 1.2, sob pena de julgamento irregular das contas futuras e da consequente aplicação de sanções, nos termos do artigo 16, III, §1º e art. 55, incisos III e VII, ambos da Lei Complementar Estadual n. 154/96;

III - Determinar a exclusão da responsabilidade imputada na Decisão em Definição de Responsabilidade n. 059/2014-GCBAA de Sandra Cardoso, C.P.F n. 569.224.422-53, na condição de Contadora da Fundação Cultural de Cacoal, em razão do saneamento da impropriedade a ela atribuída;

IV – Dar conhecimento deste Acórdão aos demais interessados, via Diário Oficial eletrônico desta Corte, cujo acesso está disponível para consulta no site www.tce.ro.gov.br, com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com extração de cópias, em atenção à sustentabilidade ambiental; e

V – Arquivar os autos, após os trâmites legais.

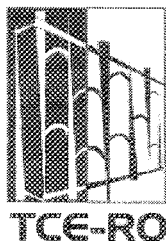
Participaram da Sessão os Conselheiros FRANCISCO CARVALHO DA SILVA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES (Relator); os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão, EDILSON DE SOUSA SILVA; a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 7 de abril de 2015.

BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Relator

EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente da Sessão
Primeira Câmara

YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. de Contas



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PROCESSO N.: 2100/2011 - (APENSOS PROCESSOS N. 0570, 1129, 1364, 1511, 1889, 2214, 2352, 2674, 3131, 3382, 3801, 4188/2010 E 0229/2011)

INTERESSADA: COMPANHIA RONDONIENSE DE GÁS

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2010

RESPONSÁVEIS: JOSÉ SANGUANINI
C.P.F N. 141.249.559-87
DIRETOR PRESIDENTE
PAULO DE ANDRADE LIMA FILHO
C.P.F N. 241.217.703-15
DIRETOR ADMINISTRATIVO FINANCEIRO

RELATOR: CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

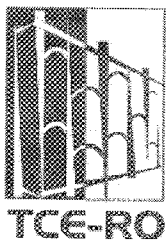
ACÓRDÃO N. 022/2015 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Constitucional. Prestação de Contas Anuais. Companhia Rondoniense de Gás. Exercício Financeiro de 2010. As demonstrações contábeis substanciadas nos balanços não evidenciaram inconsistências a macularem o julgamento das contas. Improriedade formal. Julgamento pela Regularidade com Ressalva das Contas. Quitação aos responsáveis. Determinações para correções e prevenções. Arquivamento do feito. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas da Companhia Rondoniense de Gás, referente ao exercício financeiro de 2010, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES, por unanimidade de votos, em:

I - Julgar regulares com ressalva as Contas da Companhia Rondoniense de Gás S.A., relativas ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade dos Senhores José Sanguanini, C.P.F n. 141.249.559-87, Diretor Presidente e Paulo de Andrade Lima Filho, Diretor Administrativo Financeiro, concedendo-lhes quitação, nos termos do art. 16, inciso II e 23, inciso II, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, c/c o art. 24, parágrafo único, do Regimento Interno deste Tribunal, consignando que a ressalva ocorre pela infringência às disposições insertas no art. 10, inciso I, alínea “i”, da Instrução Normativa n. 013/2004/TCE-RO, em razão do controle bancário mensal apresentado nos balancetes mensais não discriminarem as receitas realizadas e as despesas pagas detalhadamente e separadamente como determina o diploma legal;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

II - Determinar ao atual Presidente da Companhia Rondoniense de Gás, em razão da existência de impropriedade formal a adoção da seguinte medida, com intenção de não mais incidir nos exercícios vindouros:

2.1. que o controle bancário mensal apresentado nos balancetes mensais discriminem as receitas realizadas e as despesas pagas detalhadamente e separadamente, nos termos do art. 10, inciso I, alínea "i", da Instrução Normativa n. 013/2004/TCE-RO.

III - Determinar, via ofício, ao atual Presidente da Companhia Rondoniense de Gás e ao atual Secretário de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão para que promovam estudo sobre a viabilidade econômica da manutenção da Companhia Rondoniense de Gás S/A, visto que se encontra em estágio pré-operacional desde a sua criação em 14.7.97, a ser apresentado por ocasião da prestação de contas do exercício em curso;

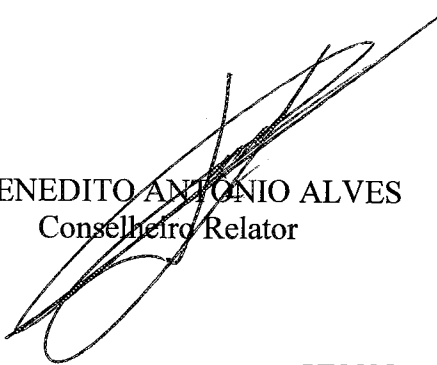
IV - Dar conhecimento, via ofício, deste Acórdão ao Governador do Estado de Rondônia;

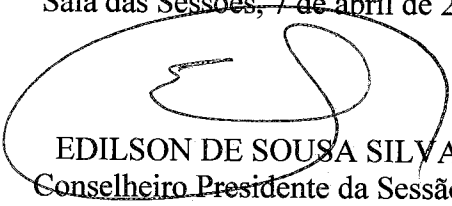
V - Dar conhecimento deste Acórdão aos demais interessados, via Diário Oficial eletrônico desta Corte, cujo acesso está disponível para consulta no site www.tce.ro.gov.br, com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com extração de cópias, em atenção à sustentabilidade ambiental; e

VI – Arquivar os autos, após os trâmites legais.

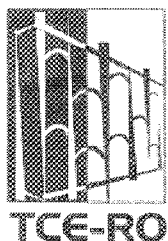
Participaram da Sessão os Conselheiros FRANCISCO CARVALHO DA SILVA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES (Relator); os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão, EDILSON DE SOUSA SILVA; a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 7 de abril de 2015.


BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Relator


EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente da Sessão
Primeira Câmara


YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. de Contas



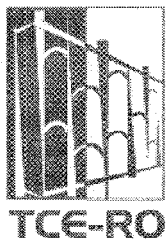
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PROCESSO N.: 1611/2008
INTERESSADO: FUNDO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DOS SERVIDORES DE PORTO VELHO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO 2007
RESPONSÁVEIS: MANOEL CARLOS NÉRI DA SILVA
C.P.F N. 350.306.582-20
DIRETOR PRESIDENTE
PERÍODO 1º.1 A 7.5.2007
ELINÁRIO JOSÉ DE PAIVA
C.P.F N. 896.479.557-15
DIRETOR PRESIDENTE
PERÍODO DE 8.5 A 7.12.2007
JOÃO HERBETY PEIXOTO DOS REIS
C.P.F N. 493.404.252-00
DIRETOR PRESIDENTE
PERÍODO 7.12 A 31.12.2007
JEIEL CANELA DE OLIVEIRA
C.P.F N. 003.982.718-60
CONTADOR
C.R.C/RO N. 01.687/O-3
MANOEL PINTO DA SILVA
C.P.F N. 079.885.162-72
COORDENADOR ADMINISTRATIVO E FINANCEIRO
RELATOR: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

ACÓRDÃO N. 23/2015 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Constitucional. Financeiro. Prestação de Contas Anual. Fundo de Assistência à Saúde de Porto Velho – Exercício de 2007. Déficit orçamentário. Existência de superávit financeiro em 2006 suficiente para lastrear o déficit orçamentário. Superávit financeiro. Improriedades de natureza formal. Regularidade com ressalvas. Determinações. Precedentes. Considerando o equilíbrio das contas e que a irregularidade remanescente é de caráter formal, não refletindo diretamente no resultado Patrimonial, Financeiro e Orçamentário do Fundo, as presentes contas devem ser julgadas regulares com ressalvas. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do Fundo de Assistência à Saúde de Porto Velho, referente ao exercício de 2007, como tudo dos autos consta.



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

ACORDAM os Senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Julgar regular com ressalvas, nos termos do inciso II do artigo 16 da Lei Complementar 154/96, c/c o artigo 24 do Regimento Interno, a prestação de contas do Fundo de Assistência à Saúde de Porto Velho, exercício de 2007, de responsabilidade de Manoel Carlos Néri da Silva e Elinário José de Paiva, na qualidade de Diretores Presidentes nos períodos de 1º.1 a 7.5 e 8.5 a 7.12, respectivamente, ante o envio intempestivo dos balancetes dos meses de janeiro, fevereiro, março, abril e setembro de 2007, em infringência ao artigo 53 da Constituição Estadual c/c o artigo 5º da Instrução Normativa 19/TCER-06;

II – Julgar regular, nos termos do inciso I do artigo 16 da Lei Complementar 154/96, c/c o artigo 23 do Regimento Interno, a prestação de contas do Fundo de Assistência à Saúde de Porto Velho, exercício de 2007, de responsabilidade do Senhor João Herbety Peixoto dos Reis, na qualidade de Diretor Presidente no período de 7.12 a 31.12.2007;

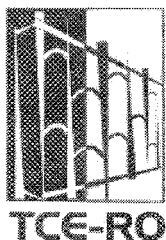
III – Conceder quitação ao Senhor Manoel Carlos Néri da Silva e Elinário José de Paiva, no tocante às presentes contas, nos termos do artigo 18 da Lei Complementar Estadual 154/96, c/c o parágrafo único do artigo 24 do Regimento Interno deste Tribunal;

IV – Conceder quitação plena ao Senhor João Herbety Peixoto dos Reis, no tocante às presentes contas, nos termos do artigo 18 da Lei Complementar Estadual 154/96 c/c o parágrafo único do artigo 23 do Regimento Interno deste Tribunal;

V - Determinar a exclusão de responsabilidade, imputada na decisão em definição de responsabilidade 006/2011, do Senhor Jeiel Canela de Oliveira, C.P.F n. 003.982.718-60, na condição de Contador; e Manoel Pinto da Silva, C.P.F n. 079.885.162-72, na condição Coordenador Administrativo-Financeiro em razão de as impropriedades remanescentes a eles atribuídas serem meramente formais, não tendo o condão de macular as contas em alusão;

VI – Determinar, via ofício, ao atual gestor do Fundo que:

a) adote medidas necessárias à prevenção da reincidência da irregularidade apontada no item I, sob pena de aplicação das sanções previstas no artigo 55, da Lei Complementar Estadual 154/96; e



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

b) atente para o equilíbrio orçamentário em cada exercício, pois o déficit orçamentário de um período compromete os recursos financeiros do exercício subsequente, e consequentemente afronta aos preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

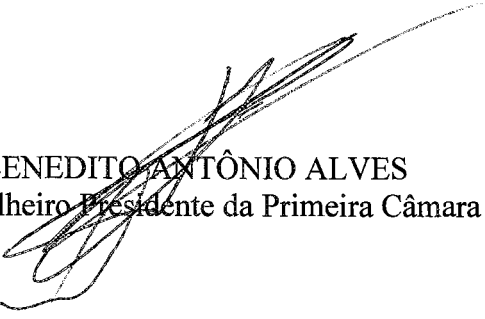
VII - Dar ciência, via DOeTCE, deste Acórdão aos interessados e ao Ministério Público de Contas, informando-os de que o inteiro teor do voto e acórdão está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em atenção ao desenvolvimento sustentável; e

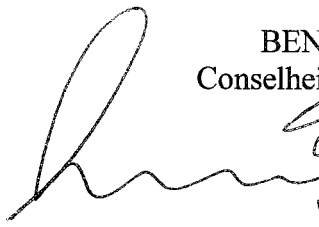
VIII – Após a adoção das medidas cabíveis pela Secretaria de Processamento e Julgamento – Departamento da 1ª Câmara, arquivar os autos.

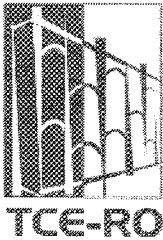
Participaram da Sessão os Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA (Relator) e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara, BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Procurador do Ministério Público de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 28 de abril de 2015.


EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator


BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara


SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA
Procurador do M. P. de Contas



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PROCESSO N.: 1348/2009 - (APENSOS PROCESSOS N. 0511, 1830, 2385, 2504, 2826, 3056, 3370, 3763 E 3990/2008; 0266 E 525/2009)

INTERESSADA: AGÊNCIA DE DEFESA SANITÁRIA AGROSILVOPASTORIL DO ESTADO DE RONDÔNIA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO 2008

RESPONSÁVEIS: LORIVAL RIBEIRO DE AMORIM
C.P.F N. 244.231.656-00
PRESIDENTE NO PERÍODO DE 1º.12.2008 A 4.4.2008
AUGUSTINHO PASTORE
C.P.F N. 400.690.289-15
PRESIDENTE
PERÍODO DE 5.4.2008 A 31.12.2008
GERALDA GENUÍNA DA FONSECA
C.P.F N. 339.830.384-68
CONTADORA
MARJORYE BARBOSA LIMA
C.P.F N. 655.588.712-53
CONTROLADORA INTERNA

RELATOR: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

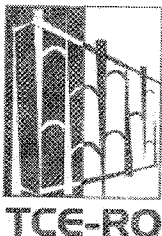
ACÓRDÃO N. 024/2015 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Constitucional. Financeiro. Prestação de Contas Anual. Agência de Defesa Sanitária Agrosilvopastoril do Estado de Rondônia. Exercício de 2008. Equilíbrio das contas. Existência de Improriedades Formais. Regularidade com ressalvas. Considerando que as irregularidades constatadas são de caráter formal, não refletindo diretamente no resultado Patrimonial, Financeiro e Orçamentário da Autarquia, as presentes contas devem ser julgadas regulares com ressalvas. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas da Agência de Defesa Sanitária Agrosilvopastoril do Estado de Rondônia, referente ao exercício de 2008, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Julgar regular, nos termos do inciso I do artigo 16 da Lei Complementar 154/96, a prestação de contas da Agência de Defesa Sanitária



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

Agrosilvopastoril do Estado de Rondônia - IDARON, exercício de 2008, de responsabilidade de Lorival Ribeiro de Amorim, na condição de Presidente no período de 1/1/2008 a 4/4/2008;

II - Julgar regular com ressalvas, nos termos do inciso II do artigo 16 da Lei Complementar 154/96, a prestação de contas da Agência de Defesa Sanitária Agrosilvopastoril do Estado de Rondônia - IDARON, relativa ao exercício de 2008, de responsabilidade de Augustinho Pastore, na condição de Presidente no período de 5/4/2008 a 31/12/2008, em razão das seguintes impropriedades:

a) remessa intempestiva do balancete do mês de março de 2008, em infringência ao art. 53 da Constituição Estadual c/c alínea "a" do inciso I do art. 9º da Instrução Normativa 13/2004-TCER; e

b) não encaminhamento dos relatórios bimestrais do órgão de controle interno referentes aos bimestres julho/agosto e setembro/outubro, em infringência ao inciso II do art. 9º da Instrução Normativa 13/2004-TCER.

III - Conceder quitação plena ao Senhor Lorival Ribeiro de Amorim, no tocante às presentes contas, nos termos do art. 17 da Lei Complementar Estadual 154/96 c/c o parágrafo único do art. 23 do Regimento Interno desta Corte, por não restar comprovado haver concorrido diretamente para a prática das impropriedades lançadas no item II deste voto;

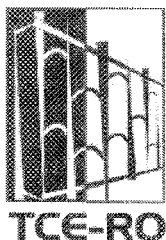
IV - Conceder quitação a Augustinho Pastore, no tocante às presentes contas, nos termos do art. 24, parágrafo único, do Regimento Interno deste Tribunal;

V - Determinar a exclusão da responsabilidade imputada na Decisão em Definição de Responsabilidade 11/2012 de Geralda Genuína da Fonseca e Marjorye Barbosa Lima, na condição de Contadora e Controladora Interna, respectivamente, em razão de as impropriedades remanescentes a elas atribuídas serem formais, não tendo o condão de macular as contas em alusão;

VI - Determinar, via ofício, ao atual Presidente da Idaron que adote as providências abaixo descritas, sob pena de aplicação das sanções previstas no artigo 55 da Lei Complementar Estadual n. 154/96:

a) adote medidas necessárias à prevenção da reincidência das irregularidades apontadas no item II, alíneas "a" e "b"; e

b) encaminhe junto com as próximas prestações de contas, pronunciamento certificando ter tomado conhecimento quanto as conclusões contidas no relatório de auditoria interna.



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

VII – Determinar, via ofício, ao Controlador-Geral do Estado que encaminhe ao Gestor da IDARON, quando da análise das próximas contas anuais, o relatório, o certificado e o parecer de auditoria elaborado pela CGE, de forma a cientificá-lo quanto às conclusões contidas e irregularidades evidenciadas;

VIII - Dar ciência, via DOe-TC, aos interessados e ao Ministério Público de Contas, informando-os de que o inteiro teor do voto e deste Acórdão está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br; e

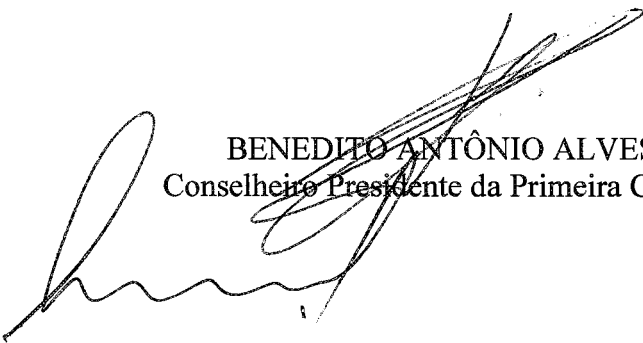
IX – Após a adoção das medidas cabíveis pela Secretaria de Processamento e Julgamento – Departamento da 1ª Câmara, arquivar os autos.

Participaram da Sessão os Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA (Relator) e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara, BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Procurador do Ministério Público de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 28 de abril de 2015.

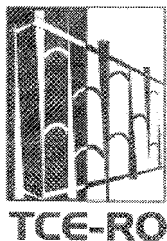


EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator



BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA
Procurador do M. P. de Contas



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PROCESSO N.: 294/2014
INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
ASSUNTO: EDITAL DE LICITAÇÃO – PREGÃO PRESENCIAL N. 02/2014
- REGISTRO DE PREÇO – AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEL
RESPONSÁVEIS: GERSON PACHECO NEVES
C.P.F N. 272.784.761-00
PREFEITO MUNICIPAL
EDSON PACHECO ANDRADE
C.P.F N. 356.705.251-91
PREGOEIRO
UNIDADE: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA BRASILÂNDIA
RELATOR: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

ACÓRDÃO N. 025/2015 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Licitação. Pregão Presencial. Aquisição de combustível. A falta de saneamento das impropriedades inicialmente verificadas no edital implica na declaração de sua ilegalidade sem pronúncia de nulidade e aplicação de multa ao responsável. Unanimidade

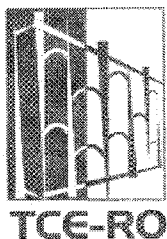
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do edital de Pregão Presencial n. 002/2014, da Prefeitura Municipal de Nova Brasilândia do Oeste, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar ilegal, sem pronúncia de nulidade, o edital de Pregão Presencial nº 002/2014, da Prefeitura Municipal de Nova Brasilândia do Oeste, cujo objeto é a aquisição de combustível no valor estimado de 1.633.455,00 (um milhão, seiscentos e trinta e três mil, quatrocentos e cinquenta e cinco reais), ante as impropriedades apontadas inicialmente e que não foram sanadas, as quais estão descritas à fl. 184 do relatório técnico, à exceção do item “a”, já que a adoção da forma de pregão presencial quando o objeto do certame envolver a aquisição de combustíveis é admitida há muito pela jurisprudência desta Corte de Contas;

II – Responsabilizar o Pregoeiro Edson Pacheco Andrade (CPF nº 356.705.251-91), em razão das seguintes irregularidades:

a) afronta ao art. 3º da Lei Federal n. 8.666/1993, em especial, aos princípios da ampla competitividade e da razoabilidade, e, ainda, ao princípio fundamental do



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

planejamento, por analogia ao art. 6º, I, do Decreto-Lei n. 200/1967, haja vista que os prazos, porque exíguos, afiguram-se indisputavelmente ilícitos;

b) afronta ao art. 3º, § 1º, I, da Lei Federal n. 8.666/1993 (princípio da ampla competitividade), uma vez que, ao prever a fixação de limites de ofício pelo pregoeiro, mitigar-se-á a [livre a ampla] concorrência entre os licitantes;

c) afronta ao art. 78, incisos XIII a XVI, da Lei Federal n. 8.666/1993, uma vez que se omitiu no edital as hipóteses de extinção do contrato a pedido do contratado;

d) afronta ao art. 3º, § 3º, da Lei Federal n. 8.666/1993, vez que, ao restringir-se o acesso ao processo licitatório propriamente dito, a publicidade/acessibilidade da licitação restou inadvertidamente mitigada;

e) afronta ao art. 3º da Lei Federal n. 8.666/1993, no que tange à ampla competitividade, em razão de ter-se restringido a possibilidade de os licitantes assinarem o contrato e retirarem a nota de empenho por meio tecnológico (fax ou e-mail); e

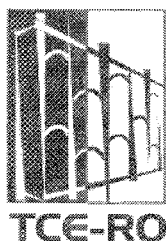
f) afronta ao art. 37, caput, da Constituição Federal (princípios da eficiência e economicidade), vez que só houve cotação de preços perante duas empresas, quando deveria sê-lo perante, no mínimo, três empresas, sem que houvesse justificativa bastante.

III – Aplicar multa no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) ao Senhor Edson Pacheco Andrade, C.P.F n. 356.705.251-91, Pregoeiro, com suporte no art. 55, inc. II, da Lei Complementar n. 154/96 c/c o art. 103, inc. II, do RITCE/RO, pela prática de atos ilegais evidenciada nos autos consubstanciados em:

a) descumprimento ao art. 37, “caput”, da Constituição Federal (princípios da legalidade, isonomia, eficiência e razoabilidade) e ao art. 3º, § 1º, I, da Lei Federal n. 8.666/1993 (princípio da ampla competitividade), vez que inexistente justificativa bastante no que tange à adoção da forma presencial do pregão;

b) descumprimento ao art. 3º da Lei Federal n. 8.666/1993, em especial, aos princípios da ampla competitividade e da razoabilidade, e, ainda, ao princípio fundamental do planejamento, por analogia ao art. 6º, I, do Decreto-Lei n. 200/1967, haja vista que os prazos, porque exíguos, afiguram-se indisputavelmente ilícitos;

c) descumprimento ao art. 3º, § 1º, I, da Lei Federal n. 8.666/1993 (princípio da ampla competitividade), uma vez que, ao prever a fixação de limites de ofício pelo pregoeiro, mitigar-se-á a [livre a ampla] concorrência entre os licitantes;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

d) descumprimento ao art. 78, incisos XIII a XVI, da Lei Federal n. 8.666/1993, uma vez que se omitiu no edital as hipóteses de extinção do contrato a pedido do contratado;

e) descumprimento ao art. 3º, § 3º, da Lei Federal n. 8.666/1993, vez que, ao restringir-se o acesso ao processo licitatório propriamente dito, a publicidade/acessibilidade da licitação restou inadvertidamente mitigada;

f) descumprimento ao art. 3º da Lei Federal n. 8.666/1993, no que tange à ampla competitividade, em razão de ter-se restringido a possibilidade de os licitantes assinarem o contrato e retirarem a nota de empenho por meio tecnológico (fax ou e-mail); e

g) descumprimento ao art. 37, caput, da Constituição Federal (princípios da eficiência e economicidade), vez que só houve cotação de preços perante duas empresas, quando deveria sê-lo perante, no mínimo, três empresas, sem que houvesse justificativa bastante.

IV - Fixar o prazo de 15 dias, contados da publicação no DOe-TCE/RO, para que o responsável comprove a esta Corte de Contas o recolhimento da multa, observando que o pagamento fora do prazo assinalado terá por efeito a incidência de correção monetária, em conformidade com o disposto no art. 56, da Lei Complementar n. 154/96;

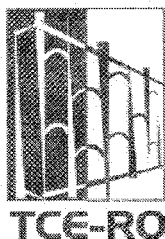
V – No caso de não haver sido realizado o recolhimento da multa no prazo fixado, certificado o trânsito em julgado, e somente após a emissão dos títulos executivos, deverão os autos ser encaminhados ao Departamento de Acompanhamento de Decisões desta Corte para que requeira a cobrança judicial do valor da multa cominada, remetendo-lhe a documentação para a instrução necessária, na forma do art. 27, II c/c o art. 80, inc. III, da Lei Complementar n. 154/96;

VI – Determinar, via Ofício, a intimação do atual Prefeito de Nova Brasilândia D'Oeste para comprove a esta Corte de Contas que a Ata de Registro de Preços nº 002/1014 está sendo executada em quantidade compatível com o exercício anterior, fixando-lhe para tanto o prazo de 10 (dez) dias improrrogáveis, sob pena de multa cominatória;

VII - Dar ciência do teor desta decisão via Doe-TCE/RO aos interessados, informando-os de que o voto e o parecer ministerial, em seu inteiro teor, estão disponíveis no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br), em atenção à sustentabilidade ambiental; e

VIII - Determinar o sobrestamento dos autos no Departamento da 1ª Câmara para a adoção das medidas necessárias.

Participaram da Sessão os Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA (Relator) e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os Conselheiros-Substitutos



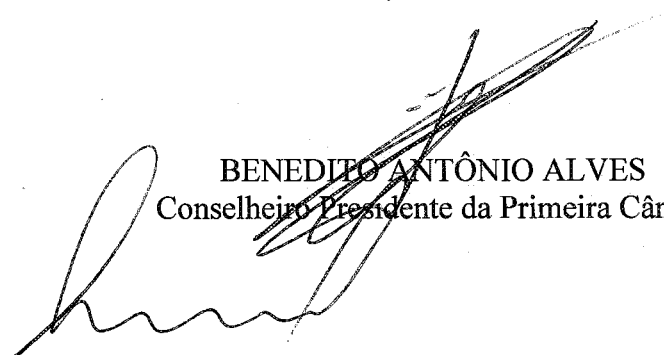
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara, BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Procurador do Ministério Público de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

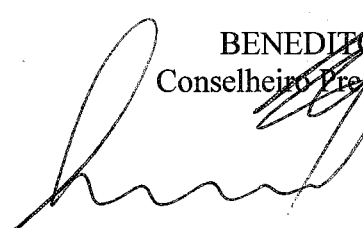
Sala das Sessões, 28 de abril de 2015.



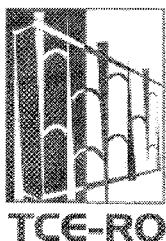
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator



BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara



SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA
Procurador do M. P. de Contas

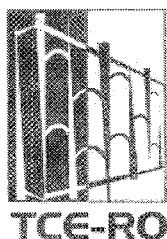


Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PROCESSO N.: 2453/2011
INTERESSADA: CÂMARA MUNICIPAL DE CHUPINGUAIA
ASSUNTO: FISCALIZAÇÃO DE ATOS - CUMULAÇÃO ILEGAL DE CARGO PÚBLICO
RESPONSÁVEIS: VEREADOR WANDERLEY ARAÚJO GONCALVES
C.P.F N. 340.776.852-49
PRESIDENTE DA CÂMARA
PATRICK EDUARDO DA SILVA
C.P.F N. 933.238.752-49
CONTROLADOR INTERNO
MARIA MACENO SILVA
C.P.F N. 700.947.802-34
CHEFE DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS
ROBERLEY ROCHA FINOTTI
C.P.F N. 204.064.522-53
ASSESSOR JURÍDICO
RELATOR: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

ACÓRDÃO N. 026/2015 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Fiscalização de atos. Conversão em tomada de contas especial. Acumulação ilegal de cargo público comissionado. Comprovação. Fixação de multa em razão da ilegalidade. Ressarcimento ao erário. Impossibilidade. Ausência de prova da incompatibilidade de horários. Presunção de contraprestação do serviço e boa-fé do servidor. Tomada de contas especial julgada irregular. É de se julgar irregular a tomada de contas especial em que restou comprovada a cumulação indevida de cargos públicos comissionados de assessor jurídico em municípios distintos por expressa vedação legal. Comprovada a ilegalidade da cumulação, bem como a consciência por parte do servidor e dos gestores, impõe-se a aplicação de multa em razão do dever que possuíam de agir de acordo com as disposições legais e em prol do erário. Quanto ao ressarcimento ao erário, não há nos autos efetiva demonstração de que o serviço não foi prestado, o que afasta a imputação de dano ao servidor, haja vista que a ilegalidade da cumulação de cargos não importa, por si só, na obrigatoriedade de devolução dos valores recebidos, sendo imperiosa a demonstração da má-fé do servidor ou, ainda, o não cumprimento da carga horária, sob pena de enriquecimento ilícito da administração. Unanimidade.



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da fiscalização de atos convertida em Tomada de Contas Especial para análise de possível dano causado ao erário, em decorrência da cumulação ilegal de cargos públicos, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I - Julgar irregular a presente Tomada de Contas Especial, por reconhecer a ilegalidade da cumulação de cargos públicos praticada por Roberley Rocha Finotti no período de 2009/2010, em razão da violação à disposição contida no artigo 37 da Constituição Federal;

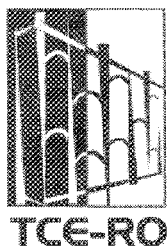
II – Deixar de imputar débito ao servidor Roberley Rocha Finotti, haja vista não ter ficado comprovado nos autos a ausência de prestação do serviço;

III – Aplicar multa individual aos responsáveis Roberley Rocha Fino (servidor), Wanderley Araújo Gonçalves (Presidente da Câmara de Chupinguaia), Patrick Eduardo da Silva (Controlador Interno da Câmara de Chupinguaia) e Maria Maceno Silva (Chefe do Departamento de Recursos Humanos da Câmara de Chupinguaia) no valor de R\$ 4.050,00 (quatro mil e cinquenta reais), o primeiro pela conduta de acumular indevidamente dois cargos públicos em comissão, e os demais pelo dever de zelar pela legalidade, moralidade e eficiência da Administração Pública e proibir a prática da ilegalidade, quantia correspondente ao mínimo previsto no inciso I do art. 103 do RITCE/RO;

IV – Determinar aos responsáveis que, no prazo de 15 dias a contar da notificação via Diário, procedam ao recolhimento dos valores fixados a título de multa individual ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – Conta Corrente n. 8358-5, Agência n. 2757-X, Banco do Brasil, conforme preceitua o art. 56 c/c art. 3º, inciso III da LC 154/96;

V- Advertir, via Ofício, ao atual Presidente da Câmara de Chupinguaia, bem como aos demais gestores, que cumpram fielmente o disposto no artigo 37 da Constituição Federal quando da contratação de pessoal, sob pena de multa por descumprimento da decisão desta egrégia Corte de Contas;

VI – Determinar via DOE/TCE, sejam os responsáveis cientificados do conteúdo desta Decisão, informando-os de que o voto, em seu inteiro teor e o parecer do Ministério Público de Contas estarão disponíveis no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

VII – Transitada em julgado esta Decisão sem que haja o recolhimento da multa, inicie-se a cobrança judicial nos termos do art. 27, II, da LC n. 154/96 c/c art. 36, II, do RITCE/RO; e

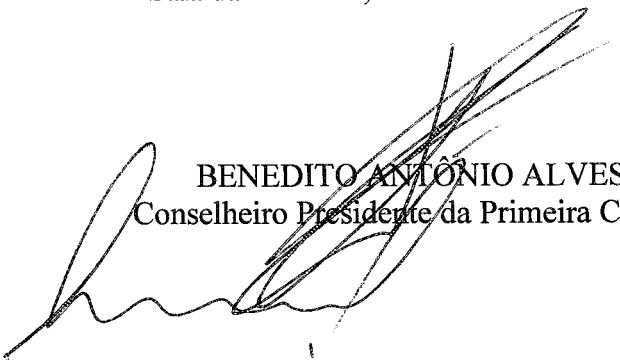
VIII – Os autos ficarão sobrestados no Departamento da 1ª Câmara para o acompanhamento do cumprimento dos termos desta Decisão.

Participaram da Sessão os Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA (Relator) e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara, BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Procurador do Ministério Público de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 28 de abril de 2015.

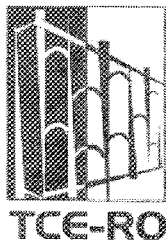


EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator



BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA
Procurador do M. P. de Contas



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PROCESSO N.: 1370/2012
INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE MACHADINHO DO OESTE
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 2011
RESPONSÁVEIS: EDER ROGÉRIO MANSAN
C.P.F N. 941.482.529-00
DIRETOR EXECUTIVO
PERÍODO DE 1º.1.2011 A 28.11.2011
ADMILSON FERREIRA DOS SANTOS
C.P.F N. 485.937.612-91
DIRETOR EXECUTIVO
PERÍODO DE 28.11.2011 A 5.12.2011
LUCIMEIRE TAMANDARÉ GONÇALVES NEVES
C.P.F N. 326.799.042-49
DIRETORA EXECUTIVA
PERÍODO DE 6.12.2011 A 31.12.2011
LORENI HOFFMANN ZEITZ SEIDEL
C.P.F N. 409.303.602-06
CONTROLADORA GERAL
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

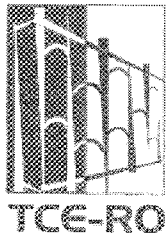
ACÓRDÃO N. 027/2015 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Julgamento de Contas. Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Machadinho do Oeste. Prestação de Contas. Exercício de 2011. Regular e Regular com Ressalva. Artigos 16, I e II e 18, caput, da Lei Complementar nº 154/96 (Redação dada pela Lei Complementar nº 194/97). Quitação Plena, artigo 23, parágrafo único do RI/TCE-RO. Quitação, artigo 24, parágrafo único, do RI/TCE-RO. Determinações. Arquivamento. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Machadinho do Oeste, exercício de 2011, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Julgar Regular com Ressalvas, a Prestação de Contas do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Machadinho



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

D'Oeste, exercício de 2011, de responsabilidade do Senhor Eder Rogério Mansan - Diretor Executivo (1º.1.2011 a 28.11.2011), nos termos do artigo 16, II, da Lei Complementar n. 154/96-TCER, pelo envio intempestivo do balancete do mês de abril/2001 e em razão da ausência dos Relatórios pertinentes ao I e II Quadrimestres, exercício de 2011;

II - Julgar Regular, a Prestação de Contas do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Machadinho do Oeste, exercício de 2011, de responsabilidade do Senhor Admilson Ferreira dos Santos - Diretor Executivo (28.11.2011 a 5.12.2011), nos termos dos artigos 16, I, da Lei Complementar nº 154/96-TCER;

III - Julgar Regular com Ressalva a Prestação de Contas do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Machadinho do Oeste, exercício de 2011, nos termos dos art. 16, II, da Lei Complementar n. 154/96, de responsabilidade da Senhora Lucimeire Tamandaré Gonçalves Neves – Diretora Executiva (6.12.2011 a 31.12.2011), em virtude das impropriedades abaixo descritas:

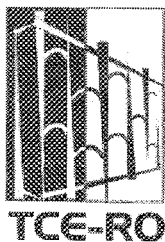
a) descumprimento ao art. 83, c/c os art. 85, 101 e 105, III, § 3º, todos da Lei Federal n. 4.320/64 e Portarias MPS n. 916/2003, c/c o 95/2007, pela elaboração incorreta do Balanço Patrimonial Anexo 14 da Lei Federal n. 4.320/64, além de escrituração divergente com relação às provisões matemáticas informadas no Demonstrativo do Resultado da Avaliação Atuarial - 2012; e

b) descumprimento do estabelecido no inciso II do art. 15 da Instrução Normativa nº 13/2004-TCER-RO, em razão da ausência do Relatório do III Quadrimestre, do exercício de 2011.

IV - Conceder Quitação Plena, na forma do art. 23, parágrafo único, do Regimento Interno/TCER-RO, ao Senhor Admilson Ferreira dos Santos - Diretor Executivo (28.11.2011 a 5.12.2011) do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Machadinho, exercício de 2011;

V - Conceder Quitação na forma do art. 24, parágrafo único, do Regimento Interno/TCER-RO, ao Senhor Eder Rogério Mansan e à Senhora Lucimeire Tamandaré Gonçalves Neves – Diretores Executivos do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Machadinho do Oeste, respectivamente nos períodos de 1º.1.2011 a 28.11.2011 e 6.12.2011 a 31.12.2011;

VI - Determinar ao atual responsável pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Machadinho do Oeste, que adote providências administrativas junto aos Setores de Contabilidade e Controle Interno, no sentido de:



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

a) prevenir a reincidência das irregularidades apontadas no item I e III, alíneas “a” e “b” retro, sob pena das sanções previstas no art. 55, da Lei Complementar n. 154/96; e

b) cientificar ao responsável pelo Controle Interno do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Machadinho do Oeste, que o pronunciamento pela Regularidade das Contas, no caso da existência de flagrantes ilegalidades na Gestão, o tornará corresponsável pelos atos inquinados, tornando-o sujeito a multa.

VII – Notificar, via Ofício, o atual Gestor do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Machadinho do Oeste para atendimento do item VI, supra, cientificando-o de que a notificação diz respeito apenas ao cumprimento da decisão no item especificado;

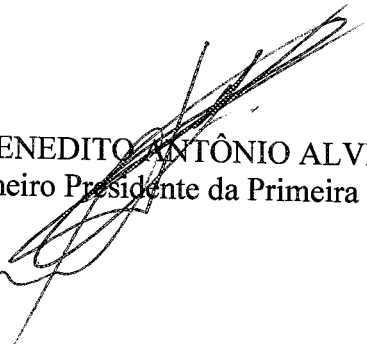
VIII - Dar ciência, via Diário Eletrônico do TCE-RO, do teor da Decisão às partes interessadas; e

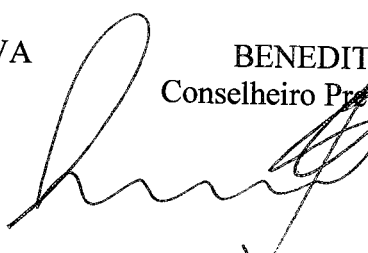
IX - Arquivar os autos, após a adoção das medidas regimentais cabíveis pelo Departamento da 1ª Câmara.

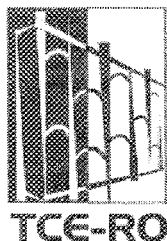
Participaram da Sessão os Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator); os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara, BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Procurador do Ministério Público de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 28 de abril de 2015.


FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator


BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara


SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA
Procurador do M. P. de Contas



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PROCESSO N.: 1076/2014
INTERESSADO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PIMENTA BUENO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 2013
RESPONSÁVEL: SYLVIO CARLOS DE PAULA
C.P.F N. 799.632.691-68
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE
JOSÉLIO PEREIRA CARDOSO
C.P.F N. 246.480.272-72
CONTADOR
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

ACÓRDÃO N. 028/2015 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Julgamento de Contas. Fundo Municipal de Saúde de Pimenta Bueno. Prestação de Contas. Exercício de 2013. Regular. Artigo 16, I, da Lei Complementar nº 154/96. Quitação Plena. Artigo 23, parágrafo único, do RI/TCE-RO. Arquivamento. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do Fundo Municipal de Saúde de Pimenta Bueno, exercício de 2013, como tudo dos autos consta.

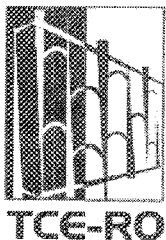
ACORDAM os Senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I - Julgar Regular a Prestação de Contas do Fundo Municipal de Saúde de Pimenta Bueno, exercício de 2013, de responsabilidade do Senhor Sylvio Carlos de Paula nos termos do artigo 16, inciso I, da Lei Complementar nº 154/96/TCE-RO;

II - Conceder Quitação Plena, na forma do artigo 23, parágrafo único, do Regimento Interno/TCE-RO, ao Senhor Sylvio Carlos de Paula – CPF 799.632.691-68, Secretário Municipal de Saúde e Gestor do Fundo Municipal de Saúde de Pimenta Bueno, no exercício de 2013;

III - Dar ciência, via Diário Oficial, à parte interessada, do teor deste Acórdão, informando-o que o Voto e o Parecer Ministerial, em seu inteiro teor, estão disponíveis no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

IV - Arquivar os autos, após a adoção das medidas regimentais pelo Departamento da 1ª Câmara/TCE-RO.

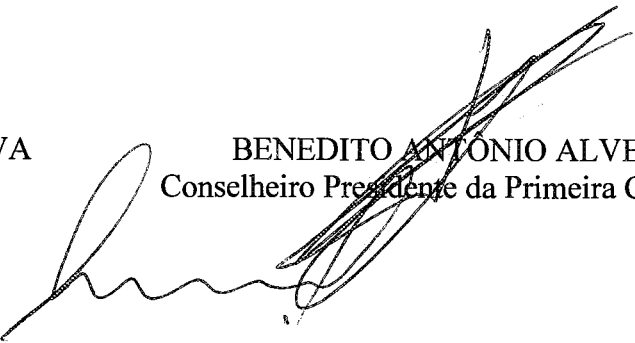


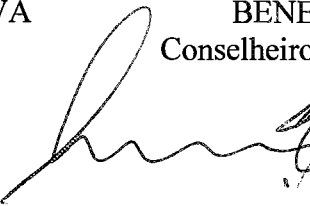
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

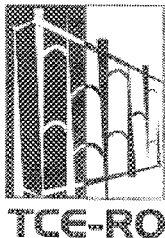
Participaram da Sessão os Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator); os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara, BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Procurador do Ministério Público de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 28 de abril de 2015.


FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator


BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara


SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA
Procurador do M. P. de Contas



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PROCESSO N.: 1346/2008 - (APENSOS PROCESSOS N. 0832, 1099, 1595, 1686, 2324, 2658, 2897, 3145, 3457 e 3897/2007; 0147 E 0377/2008)
INTERESSADA: CONTROLADORIA-GERAL DO ESTADO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 2007
RESPONSÁVEL: CHARLES ADRIANO SCHAPPO
C.P.F N. 430.354.859-68
CONTROLADOR GERAL DO ESTADO
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

ACÓRDÃO N. 029/2015 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Julgamento de Contas. Controladoria Geral do Estado - CGE. Prestação de Contas. Exercício de 2007. Regular com Ressalvas. Artigos 16, inciso II e 18 da Lei Complementar nº 154/96. Determinação. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas da Controladoria Geral do Estado - CGE, exercício de 2007, como tudo dos autos consta.

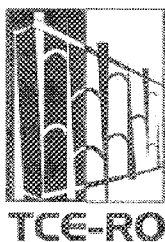
ACORDAM os Senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I - Julgar Regular com Ressalva, nos termos dos artigos 16, II e 18 da Lei Complementar n. 154/96-TCER, a Prestação de Contas da Controladoria-Geral do Estado – CGE, exercício de 2007, de responsabilidade do Senhor Charles Adriano Schappo, em virtude das diferenças aritméticas apontadas no item 4, subitens 4.1 e 4.2 do relatório técnico, fls. 333/334 dos presentes autos;

II - Conceder Quitação, na forma do art. 24, parágrafo único, do Regimento Interno/TCE-RO, ao Senhor Charles Adriano Schappo - CPF 430.354.859-68, na qualidade de Controlador Geral do Estado, exercício de 2007;

III - Determinar ao atual Controlador-Geral do Estado que adote providências que visem à não reincidências nas divergências apontadas no item 4, subitens 4.1 e 4.2 do relatório técnico, fls. 333/334, sob pena de ter suas contas reprovadas, sem prejuízo das sanções previstas no art. 55, da Lei Complementar 154/96;

IV - Dar ciência, via Diário Eletrônico do TCE-RO, do teor deste Acórdão ao interessado;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

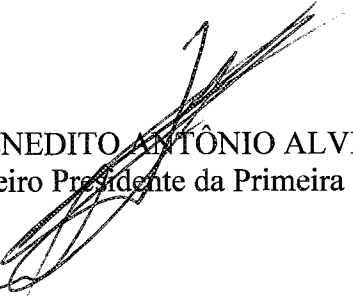
V - Notificar, via ofício, o atual Controlador-Geral do Estado, do teor das determinações contidas no item III, cientificando-o de que a notificação diz respeito apenas ao cumprimento da Decisão no item especificado, não estando sua ciência vinculada a contagem de prazo para eventual interposição de recurso, uma vez que esse se dá pela publicação do Acórdão no Diário Oficial eletrônico desta Corte, conforme Lei Estadual n. 749/2013; e

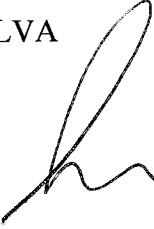
VI - Arquivar os autos, após a adoção das medidas regimentais pelo Departamento da 1ª Câmara/TCE-RO.

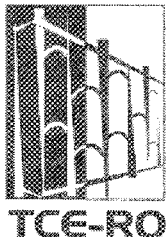
Participaram da Sessão os Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator); os Conselheiros-Substituto OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara, BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Procurador do Ministério Público de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 28 de abril de 2015.


FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator


BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara


SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA
Procurador do M. P. de Contas



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PROCESSO N.: 2767/2003
INTERESSADA: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
RESPONSÁVEIS: SANDRA MARIA VELOSO CARRIJO MARQUES
C.P.F N. 351.164.126-87
EX-SECRETÁRIA DA SEDUC
JUCELIS FREITAS DE SOUZA
C.P.F N. 203.769.794-53
EX-COORDENADOR DA SEDUC
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

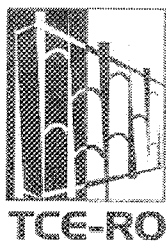
ACÓRDÃO N. 030/2015 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Tomada de Contas Especial. Secretaria de Estado da Educação. Irregularidades na aquisição e distribuição de 20.000 (vinte mil) exemplares da revista Vilhena Ontem, Hoje e Amanhã. Material lícito para distribuição em todas as Escolas Estaduais sob o fundamento de ampliação do conhecimento dos alunos da rede pública de ensino. Comprovação de entrega de apenas 1.704 unidades, no mês de setembro de 2002, na Representação de Ensino e em Escolas Estaduais localizadas unicamente no Município de Vilhena. Responsabilização dos gestores que assinaram a Ordem de Pagamento sem o cuidado de verificar a efetiva distribuição da Revista nas Unidades Escolares em todo o Estado de Rondônia e a regular liquidação da despesa. Tomada de Contas julgada irregular. Aplicação de débito e multas aos Responsáveis. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Tomada de Contas Especial autuada nesta Corte de Contas a partir de procedimento da mesma natureza instaurado pela Secretaria de Estado da Educação, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Julgar irregular a presente Tomada de Contas Especial, nos termos do artigo 16, III, “b” e “c”, da Lei Complementar n. 154/96, de responsabilidade da Senhora Sandra Maria Veloso Carrijo Marques, C.P.F n. 351.164.126-87, ex-Secretária de Estado da Educação, e do Senhor Jucelis Freitas de Souza, C.P.F n. 203.769.794-53, ex-



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

Coordenador da SEDUC, em virtude de pagamento de despesa sem regular liquidação, consistente na falta de comprovação da efetiva distribuição de 18.296 unidades da Revista Vilhena – Ontem, Hoje e Amanhã nas Escolas de Ensino Médio e Fundamental do Estado de Rondônia, conforme amplamente demonstrado na instrução dos autos, na manifestação ministerial e no Relatório que antecedeu o Voto;

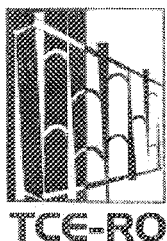
II – Imputar o débito no valor histórico de R\$ 29.273,60 (vinte e nove mil, duzentos e setenta e três reais e sessenta centavos), atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora (a partir de 18.12.2002, data do pagamento – fls. 302/303), totalizando R\$ 154.759,56 (cento e cinquenta e quatro mil, setecentos e cinquenta e nove reais e cinquenta e seis centavos), solidariamente a Senhora Sandra Maria Veloso Carrijo Marques, C.P.F n. 351.164.126-87, ex-Secretária de Estado da Educação, e ao Senhor Jucelis Freitas de Souza, C.P.F n. 203.769.794-53, ex-Coordenador da SEDUC, em virtude da seguinte irregularidade:

a) Descumprimento do disposto na Lei Federal nº 4.320/1964, artigos 62 e 63, pela realização de despesa sem regular liquidação, em razão de haver pagado, por meio do processo administrativo nº 1601.010332-00/2002, a importância de R\$29.273,60 (vinte e nove mil, duzentos e setenta e três reais e sessenta centavos) correspondentes à aquisição de 18.296 exemplares da Revista Vilhena – Ontem, Hoje e Amanhã sem a real comprovação da efetiva entrega.

III – Fixar o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação da decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/RO, para que os responsáveis referidos no item anterior procedam ao recolhimento do respectivo débito junto à Fazenda Estadual;

IV – Multar, individualmente, em R\$ 3.132,78 (três mil, cento e trinta e dois reais e setenta e oito centavos), correspondente a 5% (cinco por cento) do valor atualizado do débito imputado no item II supra (R\$29.273,60), o qual, sem os juros de mora, perfaz o valor de R\$ 62.655,69 (sessenta e dois mil, seiscentos e cinquenta e cinco reais e sessenta e nove centavos) a Senhora Sandra Maria Veloso Carrijo Marques, C.P.F n. 351.164.126-87, ex-Secretária de Estado da Educação da Seduc, e ao Senhor Jucelis Freitas de Souza, C.P.F n. 203.769.794-53, ex-Coordenador da Seduc, com fulcro no artigo 54 da Lei Complementar n. 154/1996, diante da realização de despesa sem regular liquidação;

V – Multar, individualmente, em R\$ 4.050,00 (quatro mil e cinquenta reais), a Senhora Sandra Maria Veloso Carrijo Marques, C.P.F n. 351.164.126-87, ex-Secretária de Estado da Educação, Seduc, e ao Senhor Jucelis Freitas de Souza, C.P.F n. 203.769.794-53, Ex-Coordenador da Seduc, com fundamento no artigo 55, II e III, da Lei Complementar n. 154/1996, pela prática de ato irregular com grave infração à norma legal e causador de dano ao erário estadual;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

VI - Fixar, o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação, para que os arrolados comprovem perante este Tribunal o recolhimento das multas aplicadas nos itens IV e V à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do TCE/RO, na forma do artigo 3º, III, da Lei Complementar n. 194/97;

VII – Determinar que, após o trânsito em julgado, sem que ocorra o recolhimento do débito consignado no item II e das multas aplicadas nos itens IV e V, seja iniciada a cobrança judicial, nos termos do artigo 27, II, da Lei Complementar n. 154/96, combinado com o artigo 36, II, do Regimento Interno desta Corte;

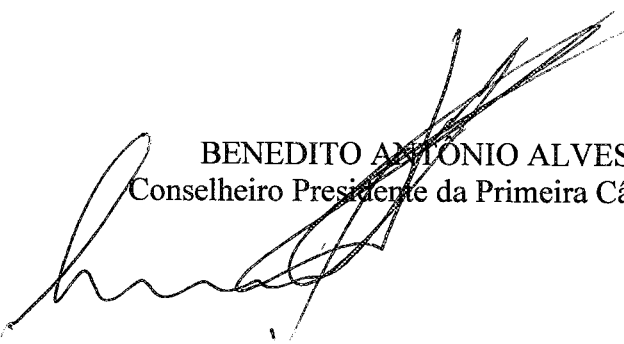
VIII – Dar ciência, via Diário Eletrônico do TCE-RO, do teor desta Decisão aos interessados, inclusive para efeito de contagem de prazos recursais, conforme dispõe a Lei Complementar n. 749/13; e

IX – Determinar ao Departamento da Primeira Câmara, que depois de adotadas as providências de praxe e exaurida a tramitação destes autos, sejam arquivados.

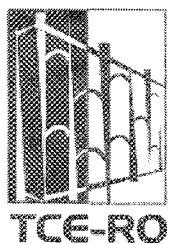
Participaram da Sessão os Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA (declarou suspeição, nos termos do art. 135, do Código de Processo Civil) e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator); os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara, BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Procurador do Ministério Público de Contas, SÉRGIO UBIATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 28 de abril de 2015.


FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator


BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

SÉRGIO UBIATÃ MARCHIORI DE MOURA
Procurador do M. P. de Contas



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PROCESSO N.: 1376/2011
INTERESSADO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE MONTE NEGRO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2010
RESPONSÁVEIS: MARILENE BALBINO DA SILVA
C.P.F N. 424.853.984-53
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE - GESTORA DO FUNDO
RELATOR: CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

ACÓRDÃO N. 031/2015 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Constitucional. Prestação de Contas. Fundo Municipal de Saúde de Monte Negro. Exercício Financeiro de 2010. Atendimento às normas legais e regulamentares. Equilíbrio Econômico-Financeiro da Gestão. Impropriedades formais. Julgamento pela Regularidade com ressalvas. Quitação. Determinações. Arquivamento. Unanimidade.

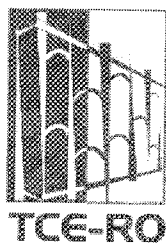
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do Fundo Municipal de Saúde de Monte Negro, referente ao exercício financeiro de 2010, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES, por unanimidade de votos, em:

I – Julgar regulares com ressalvas as Contas do Fundo Municipal de Saúde de Monte Negro, exercício financeiro de 2010, de responsabilidade de Marilene Balbino da Silva, na qualidade de Gestora do Fundo, CPF n. 424.853.984-53, concedendo-lhe quitação, nos termos do art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, c/c o art. 24, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte de Contas, em face dos seguintes apontamentos:

1.1. Infringência às disposições insertas no art. 53, da Constituição Estadual, c/c o art. 14, inciso I, “a”, da Instrução Normativa n. 13/2004-TCE-RO, pelo encaminhamento intempestivo dos balancetes dos meses de fevereiro, maio, julho e outubro do exercício de 2010; e

1.2. Infringência ao art. 14, inciso II, “a”, da Instrução Normativa n. 13/2004-TCE-RO, por apresentar relatório circunstanciado das atividades desenvolvidas no



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

período sem a análise comparativa das ações planejadas nos instrumentos legais (LDO, LOA e PPA) e as efetivamente executadas no triênio 2008/2010;

II – Determinar ao atual gestor do Fundo Municipal de Saúde de Monte Negro, a adoção de medidas visando à correção e prevenção das impropriedades apontadas no item I, subitens 1.1 e 1.2, sob pena de julgamento irregular das contas futuras e da consequente aplicação de sanções, nos termos do artigo 16, III, §1º e art. 55, incisos III e VII, ambos da Lei Complementar Estadual n. 154/96;

III – Dar conhecimento deste Acórdão aos interessados, via Diário Oficial eletrônico desta Corte, cujo acesso está disponível para consulta no site <www.tce.ro.gov.br>, com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com extração de cópias, em atenção à sustentabilidade ambiental; e

IV – Arquivar os autos, após os trâmites legais.

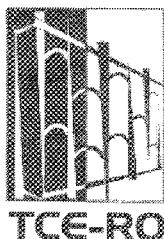
Participaram da Sessão os Conselheiros FRANCISCO CARVALHO DA SILVA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES (Relator); os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão, EDILSON DE SOUSA SILVA; o Procurador do Ministério Público de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 28 de abril de 2015.

BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Relator

EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente da Sessão
Primeira Câmara

SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA
Procurador do M. P. de Contas



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PROCESSO N.: 1674/2008
INTERESSADO: FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DO MUNICÍPIO DE MINISTRO ANDREAZZA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 2007
RESPONSÁVEL: LAUDICÉIA ALVES DA SILVA JAQUEIRA
C.P.F N. 602.299.261-15
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E GESTORA DO FUNDO
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

ACÓRDÃO N. 032/2015 – 1ª CÂMARA

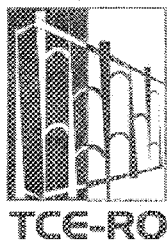
EMENTA: Julgamento de Contas. Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente do Município de Ministro Andreazza. Prestação de Contas. Exercício de 2007. Regular com Ressalva. Artigos 16, II e 18, da Lei Complementar nº 154/96, com redação dada pelo artigo 15 da LC nº 194/97. Quitação. Artigo 24, parágrafo único, do RI/TCE-RO. Determinações. Arquivamento. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente do Município de Ministro Andreazza, referente ao exercício de 2007, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I - Julgar regular com ressalvas a Prestação de Contas do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente do Município de Ministro Andreazza, exercício de 2007, de responsabilidade da Senhora Laudicéia Alves da Silva Jaqueira - Secretária Municipal de Assistência Social, nos termos dos artigos 16, II e 18, da Lei Complementar n. 154/96, com redação dada pela Lei Complementar n. 194/97, em virtude das seguintes impropriedades:

1) descumprimento ao estabelecido no art. 52, letra "a", da Constituição Estadual, c/c o inciso II do artigo 14 da Instrução Normativa nº 13/04-TCERO, pela entrega intempestiva do Balanço Geral Anual de 2007, ao Tribunal de Contas;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

2) descumprimento ao disposto no artigo 14, inciso II, alínea "a", da Instrução Normativa nº 13/04-TCERO, pelo não envio do relatório sobre as atividades desenvolvidas no período, no qual deverá ser incluído exame comparativo em relação aos três últimos exercícios em termos quantitativos e qualitativos;

3) descumprimento dos preceitos contidos no artigo 53 da Constituição Estadual, c/c o artigo 5º da Instrução Normativa nº. 019/TCERO-06, em razão do encaminhamento intempestivo, em meio eletrônico via SIGAP, dos balancetes referentes aos meses de janeiro a dezembro de 2007, a esta Corte de Contas;

4) descumprimento dos comandos prescritos no art. 9º, III e IV, da Lei Complementar Estadual n. 154, de 26 de julho de 1996, em razão da não apresentação do relatório e certificado de auditoria, com parecer do dirigente do órgão de controle interno, que consignará qualquer irregularidade ou ilegalidade constatada, indicando as medidas adotadas para corrigir as faltas encontradas; e

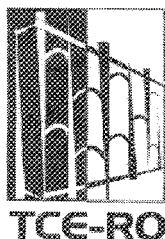
5) Descumprimento ao disposto no art. 85 e 104 da Lei Federal n. 4320/64, pela diferença aritmética de R\$ 324,32 (trezentos e vinte e quatro reais e trinta e dois centavos), apurados entre o valor consignado na Demonstração das Variações Patrimoniais–DVP – Anexo 15 da Lei Federal n. 4320/64, no grupo Mutações Ativas, de R\$ 19.323,15 (dezenove mil, trezentos e vinte e três reais e quinze centavos), e o valor consignado no Demonstrativo do Resumo Geral da Despesa – Anexo II da Lei Federal nº. 4320/64, elemento de despesa 3.3.90.30 material de consumo, de R\$ 19.647,47 (dezenove mil, seiscentos e quarenta e sete reais e quarenta e sete centavos).

II - Conceder quitação à Senhora Laudicéia Alves da Silva Jaqueira – na condição de Secretária Municipal de Assistência Social e Gestora do Fundo, no exercício de 2007, na forma do artigo 24, parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia;

III - Determinar ao atual Gestor do Fundo que, doravante, adote medidas administrativas no sentido de prevenir a continuidade das falhas apontadas no item I, retro, bem como cientifique o responsável pelo Setor de Contabilidade quanto à necessidade de inserir Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis, nas questões que suscitam dúvidas, favorecendo a compreensibilidade;

IV - Dar ciência, via Diário Oficial, do conteúdo deste Acórdão ao interessado;

V - Dar ciência, via Ofício, ao atual Gestor do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente do Município de Ministro Andreazza, do teor da determinação contida no item III deste Acórdão; e

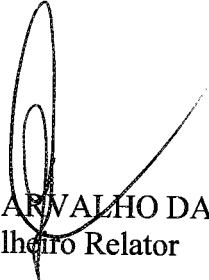


Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

VI - Arquivar os autos após a adoção das medidas cabíveis pelo Departamento da 1ª Câmara.

Participaram da Sessão o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator); o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro Presidente da Sessão EDILSON DE SOUSA SILVA; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Sala das Sessões, 12 de maio de 2015.



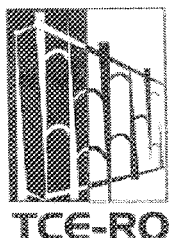
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator



EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente da Sessão
Primeira Câmara



ERNESTO TAVARES VICTORIA
Procurador do M. P. de Contas



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PROCESSO N.: 1282/2014 - (APENSO PROCESSO N. 2449/13)
UNIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA
E REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 2013
RESPONSÁVEL: EVANDRO CESAR PADOVANI
C.P.F N. 513.485.869-15
SECRETÁRIO DE ESTADO
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

ACÓRDÃO N. 033/2015 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Julgamento de Contas. Secretaria de Estado da Agricultura, Pecuária e Regularização Fundiária. Prestação de Contas. Exercício de 2013. Regular com Ressalvas. Artigos 16, II e 18, da LC nº 154/96, com redação dada pelo artigo 15 da LC nº 194/97. Quitação. Artigo 24, Parágrafo Único, do RI/TCE-RO. Determinação. Arquivamento. Unanimidade.

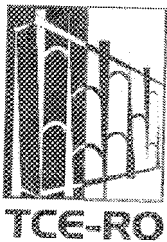
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas da Secretaria de Estado da Agricultura, Pecuária e Regularização Fundiária, referente ao exercício de 2013, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I - Julgar regular com ressalva, nos termos dos artigos 16, II e 18, da Lei Complementar n. 154/96-TCER, com redação dada pelo artigo 15 da LC n. 194/97, a Prestação de Contas da Secretaria de Estado da Agricultura, Pecuária e Regularização Fundiária, exercício de 2013, de responsabilidade do Senhor Evandro Cesar Padovani, em decorrência da ausência do Pronunciamento da Autoridade Superior sobre o Parecer do Controle Interno, em descumprimento ao disposto no artigo 49 da Lei Complementar nº 154/96;

II - Conceder quitação, na forma do artigo 24, parágrafo único, do Regimento Interno/TCE-RO, ao Senhor Evandro Cesar Padovani - CPF 513.485.869-15, na qualidade de Secretário de Estado da Agricultura, Pecuária e Regularização Fundiária, no exercício de 2013;

III - Determinar ao atual Secretário de Estado da Agricultura, Desenvolvimento, Pecuária e Regularização Fundiária que, doravante, adote providências administrativas no sentido de encaminhar juntamente com a Prestação de Contas o



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

pronunciamento sobre o Parecer do Controle Interno, nos termos artigo 9º, inciso IV, c/c o artigo 49 da Lei Complementar Estadual nº 154/96;

IV - Dar ciência deste Acórdão, via Diário Oficial, à parte interessada;

V - Dar ciência, via Ofício, ao atual Secretário de Estado da Agricultura, Desenvolvimento, Pecuária e Regularização Fundiária, do teor da determinação contida no item III neste Acórdão; e

VI - Arquivar os autos após os trâmites legais.

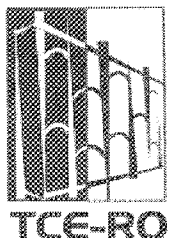
Participaram da Sessão o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator); o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro Presidente da Sessão EDILSON DE SOUSA SILVA; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Sala das Sessões, 12 de maio de 2015.


FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator


EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente da Sessão
Primeira Câmara


ERNESTO TAVARES VICTORIA
Procurador do M. P. de Contas



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PROCESSO N.: 1519/2011 - (APENSOS PROCESSOS N. 576, 957, 1528, 1890, 2249, 2472, 2821, 3179, 3666 E 4013/2010; 0142 E 566/2011)

INTERESSADO: INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

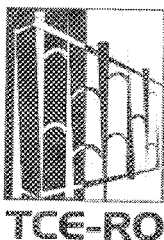
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 2010

RESPONSÁVEIS: ANTENOR KLOCH
C.P.F N. 169.616.252-15
PRESIDENTE
PERÍODO DE 1º.1 A 31.3.2010
DÉBORA APARECIDA DE PAULA
C.P.F N. 710.847.702-53
PRESIDENTE
PERÍODO DE 1º.4 A 31.12.2010
SIOMARA NUNES DE OLIVEIRA
C.P.F N. 286.646.122-34
VICE-PRESIDENTE
PERÍODO DE 1º.1 A 31.3.2010
JOSÉ DEVACIR CARNEIRO
C.P.F N. 152.126.702-25
VICE-PRESIDENTE
PERÍODO DE 1º.4 A 31.12.2010
MARIA LAURIMAR DE MATOS LIMA
C.P.F N. 289.756.342-72
DIRETORA ADM. FINANCEIRA E OPERACIONAL
PERÍODO DE 1º.1 A 31.3.2010
MARLÚCIA BARBOZA DA ROCHA
C.P.F N. 142.806.552-00
DIRETORA ADM. FINANCEIRA E OPERACIONAL
PERÍODO DE 1º.4 A 31.12.2010

RELATOR: CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

ACÓRDÃO N. 34/2015 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Acompanhamento de gestão. Prestação de contas. Instituto de Pesos e Medidas de Rondônia. Exercício de 2010. Julgamento pela irregularidade das contas. Aplicação de sanção pecuniária aos responsáveis. Determinações. 1. As demonstrações contábeis consubstanciadas nos balanços e demais documentos que compõem os autos de Prestação de Contas devem evidenciar de forma fidedigna a realidade do Ente sob o enfoque orçamentário, financeiro, patrimonial e fiscal, razão pela qual cabe aos responsáveis pelos serviços de contabilidade nos entes da federação compreender os eventos e seus efeitos na evidência contábil, a



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

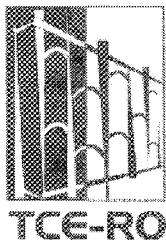
partir do entendimento das normas e conceitos inerentes a cada aspecto. 2. A inobservância aos adequados procedimentos contábeis, consistentes nas inexatidões dos demonstrativos contábeis, constitui-se em grave afronta à norma legal ou regulamentar. 3. Violação ao princípio da eficiência (art. 37 caput, da CF/88) e às Normas de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços (arts. 83, 85, 94, 95, 96, 101 e 105, da Lei Federal n. 4.320/64). 4. Voto pelo julgamento irregular das contas do Instituto de Pesos e Medidas do Estado de Rondônia, exercício de 2010, com fundamento no art. 16, III, "b", c/c o art. 24, ambos da LC n. 154/96, art. 25, II, do RITC-RO, ensejando, em consequência, a aplicação de sanção pecuniária de multa aos responsáveis, com amparo no art. 55, I e II, da LC n. 154/96 c/c art. 103, I e II, do RITC-RO. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do Instituto de Pesos e Medidas de Rondônia, referente ao exercício financeiro de 2010, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES, por unanimidade de votos, em:

I - Julgar irregulares as Contas do Instituto de Pesos e Medidas de Rondônia, relativas ao período de 1º.1 a 31.3.2010, de responsabilidade de Antenor Kloch, Presidente, portador do C.P.F n. 169.616.252-15, e Maria Laurimar de Matos Lima, Diretora Administrativa, Financeira e Operacional, portadora do C.P.F n. 289.756.342-72, com fulcro no artigo 16, III, "b", c/c o art. 24, ambos da Lei Complementar Estadual n. 154/96, ante a infringência ao art. 37, *caput*, da CF/88 (princípio da eficiência), bem como aos arts. 83, 85, 94, 95, 96, 101 e 105, da Lei Federal n. 4.320/1964, visto restarem comprovadas as condutas infracionais à norma legal e regulamentar de natureza contábil, financeira, operacional e patrimonial, em virtude de ausência de implementação de controles confiáveis do estoque em almoxarifado e dos bens móveis, bem como pelas pendências registradas no passivo financeiro, relativas aos saldos das contas contábeis Consignações e Depósitos, no valor de R\$ 139.651,48 (cento e trinta e nove mil, seiscentos e cinquenta e um reais e quarenta e oito centavos), irregularidades contidas no Relatório Técnico, fls. 725/731;

II - Julgar irregulares as Contas do Instituto de Pesos e Medidas de Rondônia, relativas ao período de 1º.4 a 31.12.2010, de responsabilidade de Débora Aparecida de Paula, Presidente, portadora do C.P.F 710.847.702-53 e Marlúcia Barboza da Rocha, Diretora Administrativa, Financeira e Operacional, portadora do C.P.F n. 142.806.522-00, com fulcro no artigo 16, III, "b", c/c o art. 24, ambos da Lei Complementar Estadual n. 154/96, ante a infringência ao art. 37, *caput*, da CF/88 (princípios da legalidade e da eficiência), bem como aos arts. 83, 85, 94, 95, 96, 101 e 105, da Lei Federal n. 4.320/1964, visto restarem comprovadas as condutas infracionais à norma legal e regulamentar de



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

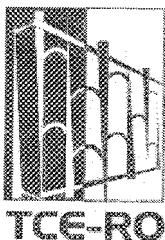
natureza contábil, financeira, operacional e patrimonial, em virtude de ausência de implementação de controles confiáveis do estoque em almoxarifado e dos bens móveis, bem como pelas pendências registradas no passivo financeiro, relativas aos saldos das contas Consignações e Depósitos, no valor de R\$ 139.651,48 (cento e trinta e nove mil, seiscentos e cinquenta e um reais e quarenta e oito centavos), irregularidades contidas no Relatório Técnico, fls. 725/731;

III - Multar Antenor Kloch, Presidente, portador do C.P.F n. 169.616.252-15, no valor de R\$ 3.750,00 (três mil, setecentos e cinquenta reais), com fundamento no art. 55, incisos I e II, da Lei Complementar n. 154/96, c/c o art. 103 do Regimento Interno desta Corte de Contas, correspondente a 15% do valor máximo à época, ante a omissão na implementação de controles confiáveis do estoque em almoxarifado e dos bens móveis, bem como pelas pendências registradas no passivo financeiro, relativas aos saldos das contas Consignações e Depósitos, com as consequentes infrações à norma legal e regulamentar de natureza contábil, financeira, operacional e patrimonial, sendo que o valor da multa deverá ser atualizado, caso o pagamento ocorra após o trânsito em julgado, nos termos do art. 56 da Lei Complementar n. 154/96;

IV - Multar a Senhora Maria Laurimar de Matos Lima, Diretora Administrativa, Financeira e Operacional, portadora do C.P.F n. 289.756.342-72, no valor de R\$ 3.750,00 (três mil, setecentos e cinquenta reais), com fundamento no art. 55, incisos I e II, da Lei Complementar n. 154/96, c/c o art. 103 do Regimento Interno desta Corte de Contas, correspondente a 15% do valor máximo à época, ante a omissão na implementação de controles confiáveis do estoque em almoxarifado e dos bens móveis, bem como pelas pendências registradas no passivo financeiro, relativas aos saldos das contas Consignações e Depósitos, com as consequentes infrações à norma legal e regulamentar de natureza contábil, financeira, operacional e patrimonial, sendo que o valor da multa deverá ser atualizado, caso o pagamento ocorra após o trânsito em julgado, nos termos do art. 56 da Lei Complementar n. 154/96;

V - Multar a Senhora Débora Aparecida de Paula, Presidente, portadora do C.P.F n. 710.847.702-53, Diretora Administrativa, Financeira e Operacional, no valor de R\$ 3.750,00 (três mil, setecentos e cinquenta reais), com fundamento no art. 55, incisos I e II, da Lei Complementar n. 154/96, c/c o art. 103 do Regimento Interno desta Corte de Contas, correspondente a 15% do valor máximo à época, ante a omissão na implementação de controles confiáveis do estoque em almoxarifado e dos bens móveis, bem como pelas pendências registradas no passivo financeiro, relativas aos saldos das contas Consignações e Depósitos, com as consequentes infrações à norma legal e regulamentar de natureza contábil, financeira, operacional e patrimonial, sendo que o valor da multa deverá ser atualizado, caso o pagamento ocorra após o trânsito em julgado, nos termos do art. 56 da Lei Complementar n. 154/96;

VI - Multar a Senhora Marlúcia Barboza da Rocha, Diretora Administrativa, Financeira e Operacional, portadora do C.P.F n. 142.806.522-00, no valor de R\$ 3.750,00 (três mil, setecentos e cinquenta reais), com fundamento no art. 55, inciso I e II, da Lei Complementar n. 154/96, c/c art. 103 do Regimento Interno desta Corte de Contas,



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

correspondente a 15% do valor máximo à época, ante a omissão na implementação de controles confiáveis do estoque em almoxarifado e dos bens móveis, bem como pelas pendências registradas no passivo financeiro, relativas aos saldos das contas Consignações e Depósitos, com as consequentes infrações à norma legal e regulamentar de natureza contábil, financeira, operacional e patrimonial, sendo que o valor da multa deverá ser atualizado, caso o pagamento ocorra após o trânsito em julgado, nos termos do art. 56 da Lei Complementar n. 154/96;

VII - Determinar aos responsáveis que os valores das multas (itens III, IV, V e VI) deverão ser recolhidos ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, no Banco do Brasil, agência n. 2757-X, conta corrente n. 8358-5, nos termos do art. 3º, III, da Lei Complementar n. 194/97;

VIII - Fixar o prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma da legislação em vigor, para que os responsáveis comprovem a esta Corte de Contas o recolhimento das multas, consignadas nos itens III, IV, V e VI;

IX - Determinar que, transitado em julgado sem o recolhimento das multas consignadas, seja iniciada a cobrança judicial, nos termos do art. 27, II, da Lei Complementar n. 154/96, c/c o art. 36, II, do Regimento Interno desta Corte;

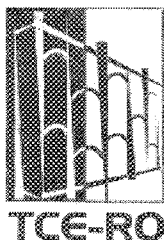
X - Determinar, via ofício, ao atual Presidente do Instituto de Pesos e Medidas de Rondônia que adote as medidas cabíveis objetivando a prevenção da reincidência das irregularidades apontadas nos itens I e II, sob pena de suportar as sanções previstas no art. 55 da Lei Complementar n. 154/96, como também que as prestações de contas vindouras sejam instruídas com:

10.1 – os resultados das providências adotadas relativas aos bens registrados no patrimônio da autarquia com valores insignificantes e que devem ser atualizados como determinado na NBC T 16.10;

10.2 - relatório de atividades das ações planejadas nos termos do PPA e LOA, de forma quantitativa e qualitativa, conforme estabelece a Instrução Normativa n. 13/2004-TCE-RO; e

10.3 - relatório de gestão incluindo tópico específico sobre o acompanhamento das confissões de dívidas, bem como dos processos judiciais impetrados visando à recomposição do erário referente às diárias e suprimento de fundos não comprovados pelos responsáveis.

XI – Determinar, via ofício, ao atual Presidente do Instituto de Pesos e Medidas de Rondônia que adote, em conjunto com a Superintendência de Contabilidade, órgão vinculado à Secretaria de Estado de Finanças e à Controladoria-Geral do Estado, as providências operacionais necessárias para o esclarecimento dos lançamentos e a realização dos ajustes contábeis relativos aos créditos pendentes, no valor de R\$ 607.116,37 (seiscentos e sete mil, cento e dezesseis reais e trinta e sete centavos), registrados nos



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

exercícios financeiros de 1998, 2000, 2001, 2002, 2003 e 2005, de forma a dar cumprimento à determinação contida no item VI, “d”, do Acórdão n. 66/2010 - 1ª Câmara, devendo a Controladoria-Geral do Estado, por ocasião da realização da análise das contas, referentes ao exercício de 2015, emitir parecer acerca do resultado das diligências, como também da regularidade dos saldos registrados no Balanço Patrimonial do Instituto de Pesos e Medidas do Estado de Rondônia;

XII – Determinar a baixa de responsabilidade de José Devacir Carneiro, C.P.F n. 152.126.702-25, referente às presentes contas, em razão de que as alegações de defesa por ele apresentadas foram suficientes para afastar as imputações que lhes foram impingidas;

XIII – Determinar a baixa de responsabilidade de Siomara Nunes de Oliveira, C.P.F n. 286.646.122-34, referente às presentes contas, por não existir nos autos indicações que tenha concorrido para a ocorrência das ilegalidades ora verificadas;

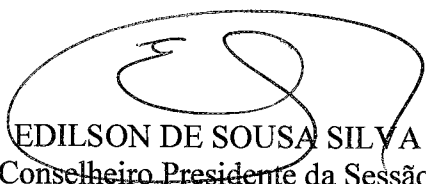
XIV - Dar conhecimento deste Acórdão aos demais interessados, via Diário Oficial eletrônico, cujo acesso está disponível para consulta no site www.tce.ro.gov.br, com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com a extração de fotocópias, em atenção à sustentabilidade ambiental: e

XV - Sobrestar os autos no Departamento da 1ª Câmara, para o seu acompanhamento.

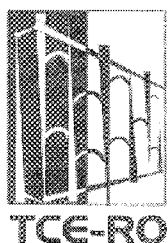
Participaram da Sessão os Conselheiros FRANCISCO CARVALHO DA SILVA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES (Relator); o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro Presidente da Sessão, EDILSON DE SOUSA SILVA; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Sala das Sessões, 12 de maio de 2015.


BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Relator


EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente da Sessão
Primeira Câmara


ERNESTO TAVARES VICTORIA
Procurador do M. P. de Contas



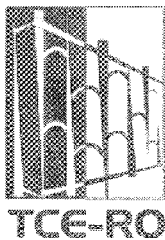
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PROCESSO N.: 01326/11 (APENSOS PROCESSO N. 00965/09 E 00783/10)
INTERESSADA: CÂMARA MUNICIPAL DE GUAJARÁ-MIRIM
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO 2010
RESPONSÁVEIS: VEREADOR CÉLIO TARGINO DE MELO
C.P.F N. 537.929.124-49
PRESIDENTE
LÚCIA BOUEZ BOUCHABKI
C.P.F N. 239.022.802-04
DIRETORA FINANCEIRA
ELIVANDO DE OLIVEIRA BRITO
C.P. F N. 389.830.282-20
CONTADOR
CRC/RO: 006232/O-6
MEURIN DAIANA LEITE AZZI SANTOS
C.P.F N. 516.862.602-53
CONTROLADORA INTERNA
RELATOR: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

ACÓRDÃO N. 035/2015 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Constitucional. Financeiro. Prestação de Contas Anual. Câmara Municipal de Guajará-Mirim. Exercício de 2010. Equilíbrio das contas. Cumprimento dos repasses realizados pelo executivo ao legislativo e do emprego dos valores e limites fixados para a aplicação das receitas públicas destinadas a cobrir o custeio geral da casa de lei incluídas as despesas com remuneração dos subsídios dos vereadores. Grave Irregularidade. Pagamento de subsídios ao Presidente da Casa em valor superior aos 30% dos subsídios pagos ao Presidente da Assembleia Legislativa. Descumprimento à alínea “b”, do inciso VI, do artigo 29, da Constituição Federal. Dano ao erário. Atuação ineficiente do órgão de controle interno. Reprovação das Contas. Imputação de débito e multa. Determinações. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas da Câmara Municipal de Guajará-Mirim, referente ao exercício de 2010, como tudo dos autos consta.



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

ACORDAM os Senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Julgar irregular, nos termos do artigo 16, III, “c”, da Lei Complementar 154/96 c/c artigo 25, III, do Regimento Interno, a prestação de contas da Câmara Municipal de Guajará-Mirim, exercício de 2010, de responsabilidade de Célio Targino de Melo – presidente à época dos fatos, por:

a) infringência a alínea “b”, do inciso VI, do artigo 29, da Carta Magna, pelo pagamento a maior à título de subsídios ao seu presidente, ocasionando dano ao erário na ordem de R\$ 22.291,32 (vinte e dois mil, duzentos e noventa e um reais e trinta e dois centavos);

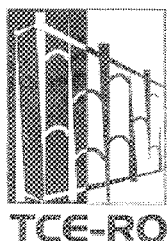
b) infringência ao artigo 53 da Constituição Estadual, c/c o artigo 5º da Instrução Normativa 19/TCER/2006, pelo envio intempestivo dos balancetes relativos aos meses de junho e setembro de 2010;

c) infringência ao “caput” do artigo 37 (princípios da legalidade e eficiência), e artigos 70 e 74, todos da Constituição Federal, em virtude do relatório anual de auditoria elaborado pelo Órgão de Controle Interno não apontar que o pagamento de subsídio do presidente estava sendo realizado em valor superior ao permitido constitucionalmente; e

d) infringência ao artigo 13 da Constituição Estadual, c/c o inciso III, do artigo 13 da Instrução Normativa 13/TCER-04, por não encaminhar cópia da publicação em Diário Oficial da relação dos servidores ativos e inativos.

II - Imputar débito a Célio Targino de Melo, no montante de R\$ 22.291,32 (vinte e dois mil, duzentos e noventa e um reais e trinta e dois centavos), que, atualizado monetariamente, desde o fato gerador até o mês abril de 2015, corresponde o valor de R\$ 30.404,09 (trinta mil, quatrocentos e quatro reais e nove centavos), que acrescido de juros perfaz o total de R\$ 47.901,02 (quarenta e sete mil, novecentos e um reais e dois centavos), conforme memória de cálculo anexa, devendo ser procedida nova atualização monetária acrescida de juros, referente ao período de abril/2015 até a data do efetivo pagamento, nos termos da Resolução 039/2006-TCE-RO, podendo o cálculo ser efetivado por meio do sítio eletrônico deste Tribunal de Contas, em razão do dano ao erário, conforme consta no item I, com fulcro no § 3º do artigo 71 da Constituição Federal, c/c o artigo 19 da Lei Complementar 154/96, em decorrência do pagamento a si próprio de subsídio acima do limite constitucional;

III - Multar Célio Targino de Melo, nos termos do artigo 54 da Lei Complementar 154/96, c/c o artigo 102 do Regimento Interno desta Corte de Contas, em R\$ 6.080,82 (seis mil, oitenta reais e oitenta e dois centavos) correspondente a 20% (vinte por



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

cento) do valor do dano ao erário cominado no item II, atualizado monetariamente, sem a incidência de juros, pelo pagamento a si próprio de subsídio acima do limite permitido constitucionalmente mesmo tendo sido devidamente notificado da irregularidade, devendo o valor da multa ser atualizado, caso o pagamento ocorra após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 56 da Lei Complementar 154/96;

IV - Multar Meurin Daiana Leite Azzi Santos, na qualidade de Controladora Interna, nos termos do inciso II do artigo 55 da Lei Complementar 154/96, c/c o inciso II do artigo 103 do Regimento Interno desta Corte de Contas, em R\$ 1.250,00 (mil reais e duzentos e cinquenta reais) correspondente a 5% (cinco por cento) do valor estipulado no “caput” do artigo 55 da Lei Complementar 154/96, ante a infringência ao “caput” do artigo 37 (princípios da legalidade e eficiência), e artigos 70 e 74, todos da Constituição Federal, ao expedir parecer e certificado de auditoria de forma incompatível com a realidade fática, devendo o valor da multa ser atualizado, caso o pagamento ocorra após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 56 da Lei Complementar 154/96;

V – Determinar, via ofício, ao Senhor Célio Targino de Melo, que o valor do débito (item II) seja recolhido aos Cofres do município, nos termos da alínea “a”, do inciso III, do artigo 23, da Lei complementar 154/96;

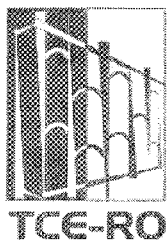
VI – Determinar, via ofício, ao Senhor Célio Targino de Melo e à Senhora Meurin Daiana Leite Azzi Santos, que o valor da multa aplicada nos itens III e IV sejam recolhidas ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas – FDI/TCER, no Banco do Brasil, agência 2757-X, conta corrente n.8358-5, nos termos do inciso III, do artigo 3º, da Lei Complementar 154/97;

VII – Fixar o prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma da legislação em vigor, para que os responsáveis comprovem a esta Corte de Contas o recolhimento do débito e das multas consignados nos itens II, III e IV;

VIII – Determinar, via ofício, ao atual Presidente da Casa de Leis de Guajará-Mirim que adote medidas necessárias à prevenção da reincidência das irregularidades apontadas no item I, sob pena das sanções previstas no artigo 55, da LC 154/96;

IX – Determinar que, transitado em julgado sem o recolhimento do débito e da multa consignados nos itens II e III deste Acórdão, seja iniciada a cobrança judicial nos termos do artigos 27, II e 56 da Lei Complementar 154/96 c/c artigo 36, II do Regimento Interno desta Corte e artigo 3º, III, da Lei Complementar 194/97;

X – Determinar a exclusão de responsabilidade, imputada na Decisão em Definição de Responsabilidade 08/2012/GCESS, de Elivando de Oliveira Brito (CPF: 389.830.282-20), na condição de Contador, e Lúcia Bouez Bouchabki, C.P.F n.



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

239.022.802-04, em razão de as impropriedades remanescentes a eles atribuídas serem meramente formais, não tendo o condão de macular as contas em alusão;

XI – Determinar, via ofício, aos responsáveis pelo controle interno da Câmara Municipal a adoção das seguintes medidas, sob pena das cominações previstas no art. 55 da Lei Complementar 154/96:

a) que ao se manifestarem nas futuras prestações de contas, promovam suas análises observando o disposto no artigo 74 da Constituição Federal, como também, às disposições contidas nos artigos 76 a 80 da Lei Federal 4.320/64;

b) ao tomar conhecimento de impropriedades, como a apontada no item I deste Acórdão, que adotem medidas saneadoras e deem imediata ciência a esta Corte, sob pena de não o fazendo se tornarem passíveis de responsabilização solidária, nos termos do artigo 48 da Lei Complementar 154/96; e

c) que se abstenham de emitir certificado de regularidade das contas anuais quando estas se revelarem eivadas de ilegalidades, mormente quando evidenciado o descumprimento da legislação que fixa limites de subsídios dos vereadores, de repasses ao Legislativo, de despesas com pessoal, além do desequilíbrio das contas públicas, sob pena incorrerem em prática de atos de improbidade administrativa que atentam contra os princípios da Administração Pública, na forma prevista no artigo 11 da Lei Federal 8.429/92.

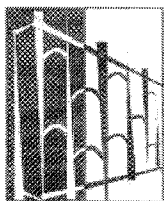
XII – Determinar à Secretaria de Processamento e Julgamento – Departamento da 1ª Câmara que extraia cópia deste Acórdão e anexe aos autos do processo 1510/11 – TCER, de forma a garantir a não aplicação de débito, em duplicidade, ao Vereador Presidente, uma vez que o dano ao erário foi objeto de apuração nestes autos;

XIII - Dar ciência do teor deste Acórdão ao atual presidente da Câmara Municipal de Guajará-Mirim, aos demais interessados e ao Ministério Público de Contas;

XIV – Sobrestar os autos na Secretaria de Processamento e Julgamento – Departamento da 1ª Câmara, para acompanhamento do feito; e

XV – Em não ocorrendo o devido pagamento do débito e da multa imputados no prazo fixado, encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para as providências legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA (Relator); os Conselheiros-Substitutos FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (em substituição ao Conselheiro Benedito Antônio Alves) e OMAR PIRES DIAS; o



TCE-RO

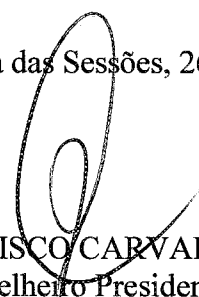
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

Conselheiro Presidente da Sessão, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 26 de maio de 2015.



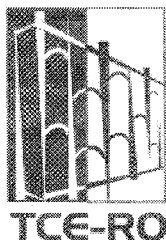
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator



FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Presidente da Sessão
Primeira Câmara



ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA
Procuradora do M. P. de Contas



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PROCESSO N.: 02885/13
INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
UNIDADE: PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE VILHENA
ASSUNTO: AUDITORIA PARA VERIFICAÇÃO QUANTO AO CUMPRIMENTO DA LEI COMPLEMENTAR N. 131/2009 – LEI DA TRANSPARÊNCIA
RESPONSÁVEL: VEREADOR VANDERLEI AMAURI GRAEBIN
C.P.F N. 242.002.122-34
PRESIDENTE
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

ACÓRDÃO N. 036/2015 – 1ª CÂMARA

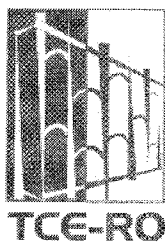
EMENTA: Auditoria. Poder Legislativo do Município de Vilhena. Lei Complementar nº 131/2009. Portal da Transparência. Não Cumprimento, sem causa justificada, a determinação do Relator. Multa. Fixação de novo prazo para adequações. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da fiscalização exercida por esta Corte de Contas, mediante Auditoria, a fim de verificar o cumprimento da Lei da Transparência (LC nº 131/09) pelo Legislativo Municipal de Vilhena, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I - Multar em R\$ 4.050,00 (quatro mil e cinquenta reais) o Senhor Vanderlei Amauri Graebin, C.P.F n. 242.002.122-34, com fulcro no inciso IV, artigo 55, da Lei Complementar n. 154/96, c/c o inciso IV, artigo 103 do RI/TCE-RO, por não atendimento, sem causa justificada, às determinações contidas na Decisão Monocrática nº 121/2013/GCFCS/TCE-RO; fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação da decisão no Diário Eletrônico do TCE/RO, para que proceda ao recolhimento da multa à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, na forma do artigo 3º, III, da Lei Complementar nº 194/1997, sendo que decorrido o prazo ora fixado, sem o devido recolhimento, a multa deverá ser corrigida nos termos da lei;

II - Determinar ao Senhor Ângelo Mariano Donadon Júnior, ou a quem vier substituir ou sucedê-lo, com fulcro no art. 71, IX, da Constituição Federal, c/c o art. 63, *caput*, do RITCE-RO, que adote as medidas contidas na Decisão Monocrática nº



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

121/2013/GCFCS/TCE-RO, com o fim de promover as adequações pertinentes ao endereço eletrônico do Poder Legislativo ao conteúdo mínimo fixado na Lei n. 12.527/11, devendo tais informações ser facilmente acessíveis aos cidadãos; fixando o prazo de 90 (trinta) dias, a contar da notificação pessoal, para que comprove o cumprimento das medidas e/ou apresente defesa perante esta Corte de Contas, sob pena de multa, nos termos do artigo 55, inciso IV, da LC nº 154/96 e na gradação prevista no inciso VII do artigo 103 do RI/TCE-RO;

III - Autorizar, nos termos do artigo 27, II, da Lei Complementar n. 154/96, combinado com o artigo 36, II, do Regimento Interno desta Corte, que, após o transitado em julgado, sem que ocorra o recolhimento da multa fixada no item I, retro, sejam adotadas medidas para a cobrança judicial;

IV - Dar ciência, via Diário Eletrônico do TCE-RO, do teor deste Acórdão às partes interessadas; e

V - Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que officie o Senhor Ângelo Mariano Donadon Júnior, ou a quem vier substituir ou sucedê-lo, dando-lhe ciência do teor do presente Acórdão, remetendo os autos, após o decurso dos prazos fixados nos itens I e II retro, à Secretaria Geral de Controle Externo para análise conclusiva, independentemente da apresentação ou não da documentação requerida.

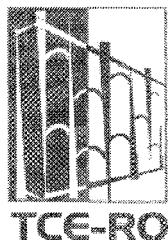
Participaram da Sessão o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator); os Conselheiros-Substitutos FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (em substituição ao Conselheiro Benedito Antônio Alves) e OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro Presidente da Sessão, EDILSON DE SOUSA SILVA; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 26 de maio de 2015.


FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator


EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente da Sessão
Primeira Câmara


ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA
Procuradora do M. P. de Contas



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PROCESSO N.: 02884/13
INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
UNIDADE: PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE VILHENA
ASSUNTO: AUDITORIA PARA VERIFICAÇÃO QUANTO AO CUMPRIMENTO DA LEI COMPLEMENTAR N. 131/2009 – LEI DA TRANSPARÊNCIA
RESPONSÁVEL: JOSÉ LUIZ ROVER
C.P.F N. 591.002.149-49
PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

ACÓRDÃO N. 037/2015 – 1ª CÂMARA

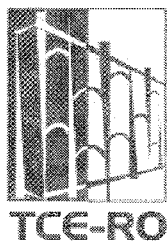
EMENTA: Auditoria. Poder Executivo do Município de Vilhena. Lei Complementar nº 131/2009. Portal da Transparência. Não cumprimento, sem causa justificada, à determinação do Relator. Multa. Fixação de novo prazo para adequações. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da fiscalização exercida por esta Corte de Contas, mediante Auditoria, objetivando verificar o cumprimento da Lei da Transparência (LC nº 131/09) pelo Executivo Municipal de Vilhena, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I - Multar em R\$ 4.050,00 (quatro mil e cinquenta reais) o Senhor José Luiz Rover – C.P.F n. 591.002.149-49, com fulcro no inciso IV, artigo 55, da Lei Complementar n. 154/96 c/c inciso IV, artigo 103 do RI/TCE-RO, por não atendimento, sem causa justificada, às determinações contidas na Decisão Monocrática n. 134/2013/GCFCS/TCE-RO, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação da decisão no Diário Eletrônico do TCE/RO, para que proceda ao recolhimento da multa à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, na forma do artigo 3º, III, da Lei Complementar nº 194/1997, sendo que decorrido o prazo ora fixado, sem o devido recolhimento, a multa deverá ser corrigida nos termos da lei;

II - Determinar ao Senhor José Luiz Rover - Prefeito Municipal de Vilhena, ou a quem vier substituir ou sucedê-lo, com fulcro no art. 71, IX, da Constituição Federal, c/c art. 63, caput, do RITCE-RO, que adote as medidas contidas na Decisão Monocrática nº 134/2013/GCFCS/TCE-RO, com o fim de promover as adequações pertinentes ao endereço eletrônico do Poder Executivo ao conteúdo mínimo fixado na Lei nº 12527/11, devendo tais informações ser facilmente acessíveis aos cidadãos; fixando o prazo



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

de 90 (trinta) dias, a contar da notificação pessoal, para que comprove o cumprimento das medidas e/ou apresente defesa perante esta Corte de Contas, sob pena de nova multa, nos termos do artigo 55, inciso IV, da LC nº 154/96 e na gradação prevista no inciso VII do artigo 103 do RI/TCE-RO;

III - Autorizar, nos termos do artigo 27, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 36, II, do Regimento Interno desta Corte, que, após o transitado em julgado, sem que ocorra o recolhimento da multa fixada no item I, retro, sejam adotadas medidas para a cobrança judicial;

IV - Dar ciência deste Acórdão, via Diário Oficial, à parte interessada;

V - Remeter cópia dos autos ao Ministério Público do Estado de Rondônia para que seja apurada eventual responsabilidade do agente político e tomadas às medidas que aquele órgão ministerial entender pertinentes; e

VI - Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que officie o Senhor José Luiz Rover, ou a quem vier substituir ou sucedê-lo, dando-lhe ciência do teor do presente Acórdão, remetendo os autos, após o decurso dos prazos fixados nos itens I e II retro, à Secretaria Geral de Controle Externo para análise conclusiva, independentemente da apresentação ou não da documentação requerida.

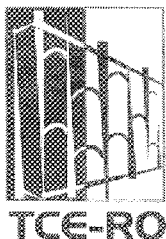
Participaram da Sessão o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator); os Conselheiros-Substitutos FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (em substituição ao Conselheiro Benedito Antônio Alves) e OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro Presidente da Sessão, EDILSON DE SOUSA SILVA; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 26 de maio de 2015.


FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator


EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente da Sessão
Primeira Câmara


ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA
Procuradora do M. P. de Contas

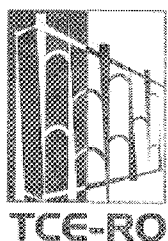


Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PROCESSO N.: 01572/11
INTERESSADO: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE MACHADINHO DO OESTE
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 2010
RESPONSÁVEL: DANIELA CASTRO DE OLIVEIRA
C.P.F N. 035.331.519-21
RELATOR: SECRETÁRIA MUNICIPAL DE TRABALHO E AÇÃO SOCIAL
CONSELHEIRO-SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR
FERREIRA DA SILVA (EM SUBSTITUIÇÃO AO
CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES)

ACÓRDÃO N. 038/2015 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Acompanhamento de gestão. Prestação de Contas. Fundo Municipal de Assistência Social de Machadinho do Oeste. Exercício de 2010. Julgamento pela regularidade com ressalvas. Aplicação de sanção pecuniária aos responsáveis. Determinações. 1. As demonstrações contábeis consubstanciadas nos balanços e demais documentos que compõem os autos de Prestação de Contas devem evidenciar de forma fidedigna a realidade do Fundo sob o enfoque orçamentário, financeiro, patrimonial e fiscal, razão pela qual cabe aos responsáveis pelos serviços de contabilidade nos entes da federação compreender os eventos e seus efeitos na evidenciação contábil, a partir do entendimento das normas e conceitos inerentes a cada aspecto. 2. A inobservância aos adequados procedimentos contábeis, consistentes nas inexatidões dos demonstrativos contábeis, constitui-se em grave afronta à norma legal ou regulamentar. 3. Violação às normas relativas às informações e documentos a serem encaminhados a esta Corte (art. 9º, III, da Lei Complementar n. 154/1996 e art. 14, II, “a”, da Instrução Normativa n. 13/2004-TCE-RO). 4. Voto pelo julgamento regular com ressalva das contas do Fundo Municipal de Assistência Social de Machadinho do Oeste, exercício de 2010, com fundamento no art. 16, II, da LC n. 154/96, ensejando, em consequência, em face da intensidade da impropriedade verificada, a aplicação de sanção pecuniária de multa aos responsáveis, com amparo no art. 15 da Lei Complementar n. 194/97, c/c 55, II,



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

da LC n. 154/96 e art. 103, II, do RITCE-RO.
Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do Fundo Municipal de Assistência Social de Machadinho do Oeste, referente ao exercício de 2010, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

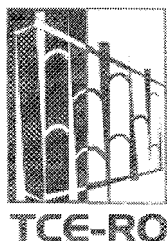
I – Julgar regulares com ressalva as contas do Fundo Municipal de Assistência Social de Machadinho do Oeste, exercício de 2010, de responsabilidade da gestora, Daniela Castro de Oliveira, C.P.F n. 035.331.519-21, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar n. 154/96, ante as impropriedades consignadas no Relatório Técnico de fls. 148/159, a seguir colacionadas:

I.1. não inclusão no relatório circunstanciado sobre as atividades desenvolvidas no período a análise comparativa das ações planejadas nos instrumentos legais (LDO, LOA, PPA) e as efetivamente executadas, no triênio 2008/2010, tópico 5.1, em infringência ao art. 14, II, “a”, da Instrução Normativa n. 13/2004-TCE-RO; e

I.2. apresentar o Relatório e o Certificado de Auditoria do Controle Interno sem a análise específica das contas do Fundo Municipal de Assistência Social de Machadinho do Oeste, tópico 5.2, infringindo o art. 9º, III da Lei Complementar n. 154/96-TCE-RO.

II – Multar Daniela Castro de Oliveira, portadora do CPF n. 035.331.519-21, no valor de R\$ 3.750,00 (três mil, setecentos e cinquenta reais), com fundamento no art. 15 da Lei Complementar n. 194/97, c/c art. 55, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e art. 103 do Regimento Interno desta Corte de Contas, correspondente a 15% do valor máximo à época, ante a omissão na avaliação e controle dos seus atos de gestão, por parte do Órgão de Controle Interno, com a consequente infração ao art. 9º, III, da Lei Complementar n. 154/96-TCE-RO, sendo que o valor da multa deverá ser atualizado, caso o pagamento ocorra após o trânsito em julgado, nos termos do art. 56 da Lei Complementar n. 154/96;

III – Determinar à responsável que o valor da multa (item II) deverá ser recolhido ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, no Banco do Brasil, agência n. 2757-X, conta corrente n. 8358-5, nos termos do art. 3º, III, da Lei Complementar n. 194/97;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

IV - Fixar o prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma da legislação em vigor, para que a responsável comprove a esta Corte de Contas o recolhimento da multa consignada no item II;

V – Determinar que, transitado em julgado sem o recolhimento da multa consignada, seja iniciada a cobrança judicial, nos termos dos arts. 27, II, da Lei Complementar n. 154/96, c/c 36, II, do Regimento Interno desta Corte;

VI – Determinar, via ofício, ao atual Presidente do Fundo Municipal de Assistência Social de Machadinho do Oeste que adote as medidas cabíveis objetivando a prevenção da reincidência das irregularidades apontadas no item I, sob pena de suportar as sanções previstas no art. 55 da Lei Complementar n. 154/96, como também que as prestações de contas vindouras sejam instruídas com:

VI.1 – relatório de atividades das ações planejadas nos termos do PPA e LOA, de forma quantitativa e qualitativa, conforme estabelece a Instrução Normativa n. 13/2004-TCE-RO; e

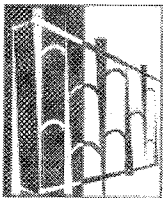
VI.2 – relatório e o certificado de auditoria do Órgão de Controle Interno específicos sobre as contas do Fundo Municipal de Assistência Social de Machadinho do Oeste.

VII – Determinar, via ofício, ao atual responsável pelo Controle Interno do Fundo Municipal de Assistência Social de Machadinho do Oeste, sob pena de, não o fazendo, suportar as sanções previstas no art. 55 da Lei Complementar n. 154/96 que, por ocasião da análise dos atos de gestão praticados e das contas anuais, emita pronunciamento acerca da eficiência, eficácia e efetividade no emprego dos recursos;

VIII - Dar conhecimento deste Acórdão aos demais interessados, via Diário Oficial eletrônico, cujo acesso está disponível para consulta no site www.tce.ro.gov.br, com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com a extração de fotocópias, em atenção à sustentabilidade ambiental; e

IX - Sobrestar os autos no Departamento da 1ª Câmara para o seu acompanhamento.

Participaram da Sessão o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os Conselheiros-Substitutos FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator) - (em substituição ao Conselheiro Benedito Antônio Alves) e OMAR PIRES DIAS;



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

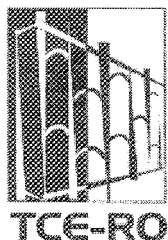
o Conselheiro Presidente da Sessão, EDILSON DE SOUSA SILVA; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

Sala das Sessões, 26 de maio de 2015.

EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro-Presidente da Sessão
Primeira Câmara

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA
Procuradora do M. P. de Contas



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

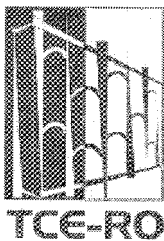
PROCESSO N.: 01188/99 (APENSOS PROCESSOS N. 00646, 01267, 01787, 02862, 3056, 03444, 03798, 04201, 04847 E 5243/98; 0007 1189 E 1190 E 4361/99) - TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1998

RESPONSÁVEIS: ODAÍSA FERNANDES FERREIRA
C.P.F N. 062.988.182-00
PRESIDENTE DE 1º.1 A 2.3.1998
ESMERALDO BATISTA RIBEIRO
C.P.F N. 015.104.522-49
DIRETOR DE FINANÇAS DE 1º.1 A 2.3.1998
JOSÉ WALDIR ALMEIDA GALVÃO
C.P.F N. 040.505.252-91
PRESIDENTE DE 4.3 A 16.3.1998
FRANCISCO DAS CHAGAS GUEDES
C.P.F N. 251.270.472-68
PRESIDENTE DE 17.3 A 31.12.1998
POR SEU ESPÓLIO REPRESENTADO PELO CÔNJUGE SUPÉRSTITE ROSÂNGELA GONÇALVES FEITOSA GUEDES
C.P.F N. 340.455.202-44
JOSÉ EXPEDITO SILVA MENDONÇA
C.P.F N. 068.547.532-87
DIRETOR DE FINANÇAS DE 17.3 A 31.12.1998
POR SEU ESPÓLIO REPRESENTADO PELO CÔNJUGE SUPÉRSTITE REGINA MARIA JACAÚNA MENDONÇA
ADHEMAR DA COSTA SALLES
C.P.F N. 000.971.102-30
PRESIDENTE DE 5.1 A 31.12.1999

ADVOGADOS: LUIZ EDUARDO STAUT
OAB/RO Nº 882
DENIS SOARES DE OLIVEIRA
OAB/RO Nº 1074
SÉRGIO LUIZ CONDELLI
OAB/RO Nº 335-B
ERNANDES VIANA
OAB/RO Nº 1357
SINTIA MARIA FONTENELLE
OAB/RO Nº 3356
FRANCISCO RESPLANDES BOTELHO
OAB/RO Nº 137-A
JOSÉ AURÉLIO BARCELOS



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

RELATOR:

OAB/RO Nº 085

CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

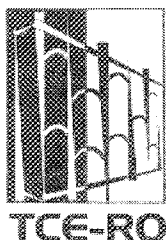
ACÓRDÃO N. 039/2015 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas. Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia. Exercício de 1998. Três Ordenadores de Despesas. Períodos diferentes. Julgamento das Contas por períodos de gestão. Primeiro Período de Gestão. Contas Regulares com Ressalvas. Segundo Período de Gestão. Contas Regulares. Terceiro Período de Gestão. Contas Irregulares. Apurados atos de gestão ilegais, ilegítimos e antieconômicos, com infração à norma legal, regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial. Quantificado Dano ao Erário decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico. Afastamento de sanção pecuniária ao Gestor falecido, dado o caráter personalíssimo da multa. Afastamento da pretensão punitiva aos demais Gestores, com fundamento na razoável duração do processo. Processo nº 5243/98/TCE-RO 4536/09/Apenso – Inspeção Ordinária. Lapso de 16 anos desde os fatos. Inviabilidade da retomada do devido processo legal. Princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da duração razoável do processo. Acórdão nº 170/2014-1ªCM. Extinção, sem análise de mérito. Determinações. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, referente ao exercício de 1998, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I - Julgar regular com ressalva, nos termos do artigo 16, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96, a Prestação de Contas do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, exercício de 1998, de responsabilidade da Senhora Odaísa Fernandes Ferreira – na qualidade de Presidente no período de 1º.1 a 2.3.1998, pela infringência ao artigo 256 da Constituição Estadual e artigo 17, § 5º da Lei Complementar nº 068/92, por deixar de juntar nas pastas cadastrais dos servidores investidos em Cargos Comissionados os documentos relacionados às fls. 1653/1654;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

II - Julgar regular, nos termos do artigo 16, inciso I, da Lei Complementar nº 154/96, a Prestação de Contas do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, exercício de 1998, de responsabilidade do Senhor José Waldir Almeida Galvão – na qualidade de Presidente no período de 4.3 a 16.3.1998;

III - Julgar irregular, nos termos do artigo 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei Complementar nº 154/96, a Prestação de Contas do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, exercício de 1998, de responsabilidade do Senhor Francisco das Chagas Guedes – na qualidade de Presidente no período de 17.3 a 31.12.1998, pela prática de atos de gestão ilegais, antieconômicos e danosos ao erário, em razão das irregularidades a seguir destacadas:

1 - Infringência ao artigo 53 da Constituição Estadual, por encaminhar fora do prazo os balancetes dos meses de fevereiro, setembro, outubro e novembro de 1998;

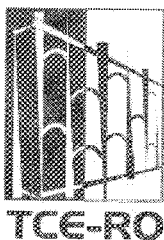
2 - Infringência ao artigo 7º, inciso IV, da Resolução Administrativa nº 003/TCER/96, por deixar de encaminhar, juntamente com os balancetes, documentos obrigatórios, conforme relação às fls. 1627/1628;

3 - Infringência ao item 3.10.1 da Resolução 031/GAB/SEFAZ, por deixar de certificar as despesas realizadas no processo nº 01.57-879, no montante de R\$7.800,00 (sete mil e oitocentos reais);

4 - Infringência ao artigo 7º do Decreto Estadual nº 6152/93, por não exigir nos processos de concessões de diárias n. 01/57-444, 11/57-378, 11/56-366, 11/58-553 e 11/58-644, no valor total de R\$9.993,70 (nove mil, novecentos e noventa e três reais e setenta centavos), a juntada dos relatórios de viagem que suportassem o efetivo deslocamento dos beneficiados (fl. 593);

5 - Infringência ao § 2º do artigo 7º do Decreto Estadual nº 6152/93, por aceitar a comprovação intempestiva de diárias recebidas nos processos n. 01/59-474, 01/59-288, 01/58-283, 01/59-468, 01/55-208, 01/55-206, 01/55-207 e 01/59-208, no valor de R\$ 14.234,76 (quatorze mil, duzentos e trinta e quatro reais e setenta e seis centavos) - fls. 597;

6 - Infringência ao artigo 7º do Decreto Estadual nº 6152/93, por não exigir na prestação de contas das diárias do processo nº 01.57-248, no valor de R\$783,60 (setecentos e oitenta e três reais e sessenta centavos), juntada dos bilhetes de passagem ou outro documento que os substituam (fls. 571);



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

7 - Infringência aos artigos 15 e 22 da Lei Complementar nº 086/93, por efetuar pagamentos indevidos de gratificação de nível superior a ocupantes de cargos comissionados sem vínculo com o Instituto, quando as gratificações são devidas a servidores efetivos, pertencentes ao Grupo Ocupacional de Nível Superior do Plano de Cargos e Salários do Instituto, no valor de R\$656,49 (fls. 615);

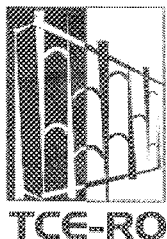
8 - Infringência ao artigo 37 da Constituição Federal, por permitir que servidora Vera Lúcia Corbin Castro percebesse em folha de pagamento do mês de dezembro/98 diferença da gratificação 50% FPG no valor de R\$362,58 e gratificação 50% da folha de pagamento no valor de R\$120,85, perfazendo o montante de R\$483,43, sem nenhum documento oficializando o referido pagamento (fls. 576);

9 - Infringência ao artigo 85 da Lei Complementar nº 068/92, por permitir que o servidor Orlando Filho de Souza Martins percebesse, em folha de pagamento do mês de julho/98, diferença de vantagem pessoal (Função de Caixa), referente ao período de 17.7.97 a 31.12.97 e 1.1.98 a 30.6.98, perfazendo o montante de R\$ 704,69, concedida através do processo nº 57.410/98, sendo que o servidor apenas elaborava os boletins de caixa do Órgão e não lidava com moeda corrente (fls. 576);

10 - Infringência ao artigo 88 da Lei Complementar nº 068/92, por permitir que a servidora Glay Estelina de A. Tavares Vilela nomeada para exercer cargo em comissão, tendo optado apenas pela representação do cargo em comissão, percebesse adicional de insalubridade no valor de R\$474,96, retroativo a 4.3.98, sendo que os cálculos foram efetuados com base na representação (fls. 577);

11 - Infringência ao item VI do artigo 2º da Lei Complementar nº 067/92, por conceder Funções Gratificadas aos servidores José Sidney B. de Oliveira, Amilcar da Silva Lopes e Leonilda F. da S. Lopes, respectivamente, nas funções de Agente de Portaria, Médico e Médica, sendo que os beneficiados são regidos pela CLT - Consolidação das Leis Trabalhistas;

12 - Infringência aos artigos 88 e 90 da Lei Complementar nº 068/92, por conceder adicional de insalubridade a todos servidores do Instituto, inclusive alguns retroativos, sem portaria e com laudos médicos apresentando as seguintes irregularidades: a) Laudo foi avaliado na NRA - Programa de Prevenção de Riscos Ambientais, mas deveria ser avaliado na NR15 - Atividades e Operações Insalubres; b) o laudo pericial não traz elementos técnicos que realmente justifiquem a legalidade dos pagamentos; c) em alguns casos foram apontadas nos laudos situações que poderiam ser justificadas; d) não havia homologação da Delegacia Regional do Trabalho; e) na maioria dos casos foram constatados laudos xerocopiados sem constar carimbo de "confere com o original" (fls. 617);



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

13 - Infringência ao § 2º do artigo 123 da Lei Complementar nº 068/92, por conceder licença por assiduidade aos Senhores Elgislane M. de Oliveira, Waltelina de S. F. Lima e Antônio Carlos da S. Vieira, que transformaram em pecúnia e gozaram as férias no período da licença/Pecúnia, através dos processos 11/11-923, 11/59-017, 11/46-474 (fls. 618);

14 - Infringência ao artigo 108 da Lei Complementar nº 068/92, por conceder aos servidores Alcides Dias Sales, Glair Ferreira da Costa Silva, Célia Fernandes de Lima, Audisete de Souza Queiroz e Alcy Santana Monteiro, participantes da Comissão do Inventário Físico e Financeiro, remuneração com base na tabela salarial do Estado, no montante de R\$6.438,70 (seis mil, quatrocentos e trinta e oito reais e setenta centavos), sem constar Decreto de autorização do Senhor Governador (fls. 619);

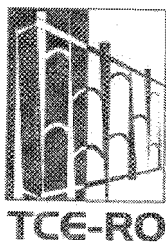
15 - Infringência ao artigo 93 da Lei Complementar nº 068/92, por efetuar pagamento nos meses de setembro a dezembro/98 a título de adicional de serviço extraordinário, no valor de R\$ 24.682,54 (vinte e quatro mil, seiscentos e oitenta e dois reais e cinquenta e quatro centavos) aos servidores ocupantes de cargos comissionados e funções gratificadas;

16 - Infringência ao artigo 256 da Constituição Estadual e artigo 17, § 5º, da Lei Complementar nº 068/92, por deixar de juntar nas pastas cadastrais dos servidores investidos em Cargos Comissionados os documentos relacionados às fls. 1636/1637;

17 - Infringência ao artigo 37 da Constituição Federal e aos artigos 15 e 22 da Lei Complementar nº 086/93, por efetuar pagamento indevido de gratificação de nível superior, no montante de R\$24.549,60 (vinte e quatro mil, quinhentos e quarenta e nove reais e sessenta centavos), aos servidores ocupantes de Cargos Comissionados que não possuíam vínculo com o Instituto, bem como aos Servidores Joana D'arc C. Bezerra, Esmeraldo Batista Ribeiro e Clara Akiko Nakashima, pertencentes ao quadro, mas que não possuíam nível superior;

18 - Infringência ao § 2º do artigo 55 da Lei Complementar nº 068/92, por permitir que servidores do Instituto percebessem indevidamente remuneração a título de Hora Extra, no valor de R\$ 42.829,69 (quarenta e dois mil, oitocentos e vinte e nove reais e sessenta e nove centavos), quando dos detentores de Cargos Comissionados e Funções Gratificadas exige-se dedicação integral ao serviço;

19 - Infringência ao § 5º do artigo 17 e artigo 8º da Lei Complementar n. 068/92 com o artigo 256 da Constituição Estadual, por deixar de juntar nas pastas cadastrais os documentos pessoais imprescindíveis, capazes de atestar a existência real e legal dos mesmos;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

20 - Infração ao artigo 132, §§ 2º, 3º e 5º da Lei Complementar nº 068/92, ao permitir que as servidoras Edilene Chagas de Oliveira e Rosimeire Cristina.D. Martha continuassem a frequentar o Curso de Aperfeiçoamento e Qualificação Profissional, sem exigir o envio de frequências ou com a permissão cancelada;

21 - Infração ao artigo 17, § 5º da Lei Complementar nº 068/92, por não exigir no ato da posse dos servidores contratados no exercício de 1998 os seguintes documentos: Prova de quitação com a Fazenda Pública, Certidão Negativa do Tribunal de Contas e Declaração do exercício ou não de outro cargo, emprego ou função pública (fls. 1640);

22 - Infração aos artigos 62 e 63, parágrafo único da Lei Federal nº 4.320/64, ao efetuar pagamento no valor de R\$196.819,15 (cento e noventa e seis mil, oitocentos e dezenove reais e quinze centavos), sem a apresentação de Nota Financeira ou Ordem de Pagamento, capaz de comprovar o fato gerador do débito, gerando o registro como despesa a classificar;

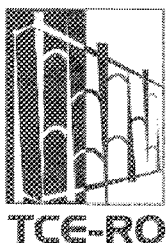
23 - Infração ao artigo 37 da Constituição Federal e aos artigos 62 e 63 da Lei Federal nº 4.320/64, por adquirir, no mês de setembro, 20 cartelas de vale-transporte no valor de R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais), sem apresentação de qualquer comprovação de sua destinação;

24 - Infração ao artigo 37 da Constituição Federal e artigos 62 e 63 da Lei Federal nº 4.320/64, por efetuar pagamento em 27.5.98 às Empresas Ozonix, Atlanta e M.N Comércio e Representação Ltda. (processo nº 01/55.774), no valor de R\$37.097,30 (trinta e sete mil e noventa e sete reais e trinta centavos), referente à aquisição de material de expediente, sem a entrega total dos produtos adquiridos, na importância de R\$13.167,25 (treze mil, cento e sessenta e sete reais e vinte e cinco centavos);

25 - Infração ao artigo 37 da Constituição Federal e os artigos 62, 63, 83 e 85 da Lei Federal nº 4.320/64, pelo descontrole no registro de consumo de combustível, constatado através de várias tabelas contendo divergência de valores, bem como por efetuar pagamento e não receber a quantidade restante de combustível no total de 4.509 litros, no valor de R\$ 1.893,78 (mil, oitocentos e noventa e três reais e setenta e oito centavos), adquirido da Empresa Líder Comércio em 16.7.98, a qual foi fechada sem prestar qualquer justificativa ao Iperon;

26 - Infração ao § 2º, inciso III, do artigo 63 da Lei Federal nº 4.320/64, ao efetuar pagamento por serviços de limpeza não realizados, pertinente ao processo nº 01/58.429, no valor de R\$7.880,00 (sete mil, oitocentos e oitenta reais);

27 - Infração ao § 2º, inciso III, do artigo 63 da Lei Federal nº 4.320/64, ao efetuar pagamento à Escola Técnica de Informática, por serviços que jamais



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

realizou, conforme demonstrado através do processo nº 01/57.182, no valor de R\$3.400,00 (três mil e quatrocentos reais);

28 - Infringência ao artigo 60 da Lei Federal nº 8.666/93, por não arquivar cronologicamente seus contratos firmados e o registro sistemático dos respectivos extratos com as empresas AGAT – Distribuidora Comércio e Representação Ltda. e Polícia Militar;

29 - Infringência ao artigo 62 e § 2º, inciso III, do artigo 63 da Lei Federal nº 4.320/64, c/c o artigo 7º, § 2º, do Decreto Estadual nº 6152/93, por não efetuar a devida prestação de contas dos recursos recebidos através de diárias no montante de R\$5.243,80 (cinco mil, duzentos e quarenta e três reais e oitenta centavos).

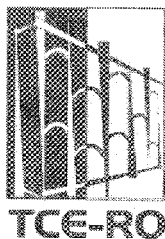
IV - Conceder quitação, na forma do artigo 24, parágrafo único, do Regimento Interno/TCE-RO, a Senhora Odaísa Fernandes Ferreira – CPF 062.988.182-00, na qualidade de Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, no período de 1º.1 a 2.3.1998;

V - Conceder quitação plena, na forma do artigo 23, parágrafo único, do Regimento Interno/TCE-RO, ao Senhor José Waldir Almeida Galvão – CPF 040.505.252-91, na qualidade de Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, no período de 4.3 a 16.3.1998;

VI - Imputar débito no valor histórico de R\$217.866,40 (duzentos e dezessete mil, oitocentos e sessenta e seis reais e quarenta centavos), que atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora (a partir de dezembro de 1998), totaliza R\$1.948.274,45 (um milhão, novecentos e quarenta e oito mil, duzentos e setenta e quatro reais e quarenta e cinco centavos), ao espólio do Senhor Francisco das Chagas Guedes – Presidente de 17.3 a 31.12.1998, representado pelo cônjuge supérstite Rosângela Gonçalves Feitosa Guedes, solidariamente ao Senhor José Expedito Silva Mendonça – Diretor de Finanças do Iperon no período de 17.3 a 31.12.1998, também representado pelo cônjuge supérstite Regina Maria Jacaúna Mendonça, em virtude das seguintes irregularidades:

a) pagamento irregular, no valor de R\$196.819,15, a título de despesas a classificar, em razão da ausência de apresentação de Nota Financeira ou Ordem de Pagamento capaz de identificar o referido débito, em infringência aos artigos 62 e 63, parágrafo único, da Lei Federal nº 4.320/64;

b) pagamento às Empresas Ozonix, Atlanta e M.N Comércio e Representação Ltda. (processo nº 01/55.774), no valor de R\$37.097,30, referente à aquisição de material de expediente, sem que houvesse a entrega total dos produtos adquiridos, na importância de R\$13.167,25, em infringência ao artigo 37 da Constituição Federal e aos artigos 62 e 63 da Lei Federal nº 4.320/64;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

c) pagamento irregular por serviços de limpeza não realizados, pertinente ao Processo Administrativo nº 01/58.429, no valor de R\$7.880,00, em infringência ao § 2º, inciso III, do artigo 63 da Lei Federal nº 4.320/64.

VII - Imputar débito no valor histórico de R\$6.043,78 (seis mil, quarenta e três reais e setenta e oito centavos), que atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora (a partir de dezembro de 1998), totaliza R\$54.046,62 (cinquenta e quatro mil, quarenta e seis reais e sessenta e dois centavos), ao espólio do Senhor Francisco das Chagas Guedes – Presidente de 17.3 a 31.12.1998, representado pelo cônjuge supérstite Rosângela Gonçalves Feitosa Guedes, em virtude das seguintes irregularidades:

a) pagamento irregular de despesas no mês de setembro com a aquisição de 20 cartelas de vale-transporte, no valor de R\$750,00, em razão da ausência da apresentação de qualquer comprovação de sua utilização, em infringência ao artigo 37 da Constituição Federal e aos artigos 62 e 63 da Lei Federal nº 4.320/64;

b) pagamento irregular de despesa, no valor de R\$1.893,78, a Empresa Líder Comércio, em razão do não recebimento da quantidade restante de combustível no total de 4.509 litros, em infringência ao artigo 37 da Constituição Federal e os artigos 62, 63, 83 e 85 da Lei Federal nº 4.320/64;

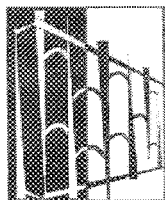
c) pagamento irregular à Escola Técnica de Informática, no valor de R\$3.400,00, por serviços não realizados, em infringência ao § 2º, inciso III, do artigo 63 da Lei Federal nº 4.320/64.

VIII – Fixar o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação da decisão no Diário Eletrônico do TCE/RO, para que os responsáveis efetuem e comprovem perante este Tribunal, o recolhimento ao erário estadual, do valor do dano atualizado e corrigido nos termos dos artigos 31, III, “a” e 33 do Regimento Interno/TCE-RO;

IX – Determinar que, após o trânsito em julgado, sem que ocorra o recolhimento do débito consignado nos itens VI e VII, seja iniciada a cobrança judicial, nos termos do artigo 27, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 36, II, do Regimento Interno desta Corte;

X – Deixar de aplicar sanção pecuniária de multa ao Senhor Francisco das Chagas Guedes - Presidente do Iperon no período de 17.3 a 31.12.1998, em razão de seu óbito, dado o caráter personalíssimo da penalidade; bem como aos demais Gestores, amparado na razoável duração do processo legal;

XI – Extinguir o Processo n. 5243/98/TCE-RO, com fundamento nos princípios da segurança jurídica, da razoabilidade, da proporcionalidade, da razoável duração do processo e na inviabilidade da retomada da instrução processual dos Autos nº



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

TCE-RO

5243/98/TCE-RO, em razão do significativo lapso de mais de 15 (quinze) anos desde a ocorrência dos fatos, uma vez que retira a oportunidade de oferecer o adequado contraditório e as condições de exercício da ampla defesa, conseqüências do princípio do devido processo legal, guardando conformidade com o Acórdão nº 170/2014-1ª Câmara/TCE-RO;

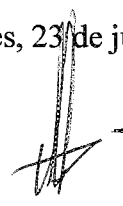
XII – Dar ciência, via Diário Eletrônico do TCE-RO, do teor deste Acórdão aos interessados, para efeito de contagem de prazos recursais, conforme dispõe a Lei Complementar nº 749/13; e

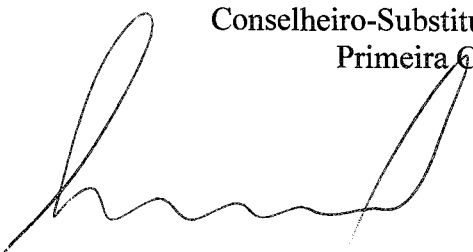
XIII – Sobrestar os autos no Departamento da 1ª Câmara para acompanhamento do feito, após a adoção das medidas de praxe.

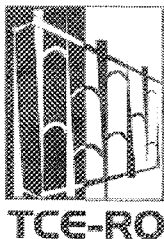
Participaram da Sessão os Conselheiros FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator) e BENEDITO ANTÔNIO ALVES (declarou suspeição, nos termos do art. 135, I do Código de Processo Civil); o Conselheiros-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro-Substituto Presidente da Sessão OMAR PIRES DIAS; o Procurador do Ministério Público de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 23 de junho de 2015.


FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator


OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Presidente
Primeira Câmara


SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA
Procurador do M. P. de Contas



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

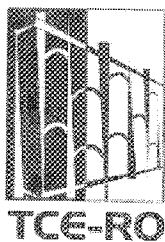
PROCESSO N.: 00798/14
UNIDADE: PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE CORUMBIARA
INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
ASSUNTO: FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS – POSSÍVEIS
IRREGULARIDADES NA CONTRATAÇÃO DE EMPRESAS
PARA AQUISIÇÃO DE PEÇAS E MANUTENÇÃO EM
MÁQUINAS PESADAS
RESPONSÁVEIS: DEOCLECIANO FERREIRA FILHO
C.P.F N 499.306.212-53
PREFEITO MUNICIPAL
RONALDO PATRÍCIO DOS REIS
CPF N° 425.925.936-91
PROCURADOR DO MUNICÍPIO
ELIETE REGINA SBALCHIERO
C.P.F N. 325.945.002-59
CONTROLADORA INTERNA
JOSÉ ALVES DA SILVA
C.P.F N. 189.329.163-49
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE FINANÇAS
LINDON JONHNS BARBOSA RIBEIRO
C.P.F N. 941.538.502-25
PRESIDENTE DA CPL
ADVOGADO: GILVAN ROCHA FILHO
OAB/RO N° 2.650
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

ACÓRDÃO N. 040/2015 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Fiscalização de Atos e Contratos.
Prefeitura Municipal de Corumbiara. Irregularidades
na contratação de empresa para aquisição de peças e
manutenção em máquinas pesadas. Aplicação de
multa aos responsáveis. Determinações.
Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de
Fiscalização de Atos e Contratos decorrente de Representação recebida pela 1ª promotoria de
Justiça de Cerejeiras e encaminhada a esta Corte de Contas, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da Primeira Câmara do
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator,
Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, em:



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

I – Considerar ilegal, com efeito “ex nunc”, os atos praticados pelos agentes públicos a seguir relacionados, formalizados nos autos do Processo Administrativo nº 311/2013, que objetivou a utilização de Convite para a contratação de empresa especializada na manutenção de máquinas pesadas pertencentes ao Poder Executivo do Município de Corumbiara, em virtude da existência de irregularidades graves, a saber:

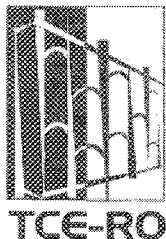
a) de responsabilidade do Senhor Deocleciano Ferreira Filho - Prefeito Municipal, solidariamente com Sr. Ronaldo Patrício dos Reis- Procurador do município, com a Srª Eliete Regina Sbalchiero - Controladora Interna e com os Srs. José Alves da Silva – Secretário Municipal de Finanças e Lindon Jonhns Barbosa Ribeiro – Presidente da CPL:

a.1) Descumprimento do art. 37, “caput”, princípios da legalidade e eficiência, insculpidos na CF/88, c/c os arts. 3º, 15, inciso II, e 23, § 5º, todos da Lei Federal nº 8.666/93 e o art. 1º da Lei Federal nº 10.520/02, pela prática reiterada em adquirir peças de reposição e de contratar serviços mecânicos para seu parque de máquinas pesadas, utilizando várias licitações, inclusive na modalidade convite, e por dispensa de licitação, todos no mesmo exercício financeiro, cujos objetos são idênticos, sem haver qualquer justificativa para não se utilizar da modalidade Pregão Eletrônico, configurando assim ausência de planejamento e fracionamento de despesa, de acordo com o verificado através dos Processos n. 92/2012, 97/2012, 155/2012, 195/2012, 246/2012, 267/2012, 269/2012, 271/2012, 291/2012, 334/2012, 376/2012, 424/2012, 442/2012, 444/2012, 447/2012, 481/2012, 504/2012, 521/2012, 526/2012, 530/2012, 593/2012, 639/2012, 007/2013, 300/2013, 310/2013, 311/2013, 317/2013, 325/2013, 352/2013, 359/2013, 365/2013, 394/2013, 395/2013, 497/2013, 527/2013, 532/2013, 593/2013, 610/2013, 611/2013, 625/2013 e 629/2013; e

a.2) Descumprimento do art. 37, “caput” e inciso XXI, da Constituição Federal (princípios da legalidade e eficiência) c/c os arts. 1º, parágrafo único, 2º, 3º, da Lei todos da Lei Federal nº 8.666/93 e com o art. 1º da Lei Federal nº 10.520/02, por configurar direcionamento e fuga à licitação, para a aquisição de peças e serviços de manutenção de máquinas pesadas, utilizando-se a modalidade convite (Processo nº 311/2013), haja vista que os serviços já haviam sido realizados pelas empresas Rodamazon Recuperadora de Máquinas LTDA-ME (CNPJ 04.002.7666/0001-66), Trator Campo LTDA (CNPJ 05.997.656/0001-44) e Remaro-Recuperadora de Máquinas LTDA-ME (CNPJ 10.888.950/0001-58), em 10.4.2013 e aquelas mesmas empresas foram consideradas vencedoras do certame licitatório finalizado em 3.5.2013.

b) De responsabilidade do Senhor Deocleciano Ferreira Filho - Prefeito Municipal:

b.1) Descumprimento do art. 37, “caput”, da CF/88 (princípios da legalidade e da eficiência) c/c o art. 60 da Lei Federal nº 4.320/64, por realizar despesas sem prévio empenho, como foi verificado no Processo nº 311/2013.



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

II – Multar em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), individualmente, os responsáveis referidos na letra “a” do item I supra, com fundamento no artigo 55, II, da Lei Complementar nº 154/1996, diante da ausência de planejamento, do fracionamento de despesa e de direcionamento e fuga à licitação; fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação da decisão no Diário Eletrônico do TCE/RO, para que procedam ao recolhimento à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, na forma do artigo 3º, III, da Lei Complementar nº 194/1997. Decorrido o prazo ora fixado, sem o devido recolhimento, a multa deverá ser corrigida nos termos da lei;

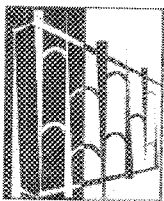
III – Multar em R\$ 2.500,00 (dois mil reais), individualmente, com fundamento no artigo 55, II, da Lei Complementar nº 154/1996, o Senhor Deocleciano Ferreira Filho, Prefeito Municipal, pela prática da irregularidade descrita na letra “b” do item I supra, em virtude de realização de despesa sem prévio empenho, conforme análise realizada na instrução dos autos, na manifestação ministerial e no Relatório que antecedeu o Voto, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação da decisão no Diário Eletrônico do TCE/RO, para que os responsáveis procedam ao recolhimento da multa à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, na forma do artigo 3º, III, da Lei Complementar nº 194/1997. Decorrido o prazo ora fixado, sem o devido recolhimento, a multa deverá ser corrigida nos termos da lei;

IV – Determinar ao Prefeito Municipal que planeje suas necessidades de manutenção de veículos de forma sistemática, evitando fracionamentos de despesas de produtos da mesma natureza e possibilitando a utilização da modalidade de licitação adequada, em atendimento ao que preconiza o artigo 15, § 7º, II, da Lei Federal nº 8.666/93, sob pena de aplicação de multa coercitiva, sem prejuízos de outras cominações legais;

V – Determinar ao Prefeito do Município de Corumbiara, Senhor Deocleciano Ferreira Filho que utilize, de forma obrigatória, o Pregão, e preferencialmente, o Eletrônico, nas aquisições de bens e serviços comuns, ressaltando esta modalidade apenas quando amplamente justificada a vantajosidade de eleger-se qualquer outra modalidade, em consonância com os julgados desta Corte, advertindo-o de que a não observância da medida imposta poderá ocasionar em sanção, pelo que prescreve consoante artigo 55, inciso VII, da Lei Complementar nº 154/96, sem prejuízo de outras cominações legalmente previstas;

VI – Autorizar, nos termos do artigo 27, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 36, II, do Regimento Interno desta Corte, que, após o transitado em julgado, sem que ocorra o recolhimento das multas, sejam iniciadas as providências para a cobrança judicial;

VII – Notificar, via Ofício, o atual Prefeito do Município de Corumbiara para atendimento dos itens IV e V, sob pena de tornar-se sujeito às sanções insertas no art. 55 da Lei Complementar nº 154/1996, cientificando-o que a notificação diz



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

respeito apenas ao cumprimento da decisão no item especificado, não estando sua ciência vinculada à contagem do prazo para interposição de recurso, uma vez que esse se dá pela publicação da decisão no Diário Oficial eletrônico desta Corte, conforme Lei Estadual nº 749/2013;

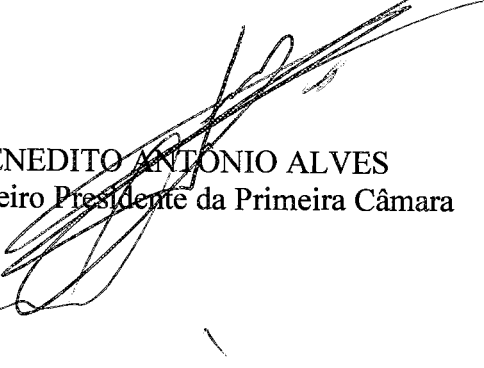
VIII – Determinar o encaminhamento de cópia do inteiro teor dos presentes autos ao Ministério Público do Estado de Rondônia, para conhecimento e providências que aquele órgão ministerial entender pertinentes; e

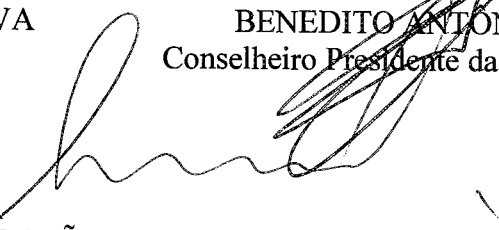
IX – Determinar ao Departamento da Primeira Câmara que, depois de adotadas as providências de praxe e exaurida a tramitação, sejam arquivados os autos.

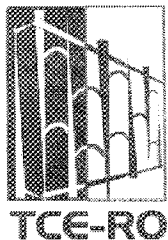
Participaram da Sessão o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator); os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara, BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Procurador do Ministério Público de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 23 de junho de 2015.


FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator


BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara


SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA
Procurador do M. P. de Contas



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PROCESSO N.: 1936/12 (APENSOS PROCESSOS N. 00695, 01721, 01742, 02114, 02671, 03080, 03402 E 03536/11; 00094, 00361, 00717 E 00784/12 - BALANCETES MENSASIS; 3024/2011 - RELATÓRIO DE CONTROLE INTERNO)

UNIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA - SEAGRI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 2011

RESPONSÁVEIS: ANSELMO DE JESUS ABREU
C.P.F N. 325.183.749-49
SECRETÁRIO DE ESTADO
FÁBIO DE FREITAS DANTAS
C.P.F N. 709.712.772-49
CONTADOR DA SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA
APARECIDO NUNES GOMES
C.P.F N. 390.337.592-68
COORDENADOR ADMINISTRATIVO E FINANCEIRO DA SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA

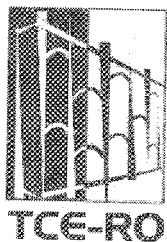
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

ACÓRDÃO N. 041/2015 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Julgamento de Contas. Secretaria de Estado da Agricultura, Pecuária e Regularização Fundiária. Prestação de Contas. Exercício de 2011. Regular com Ressalvas. Artigos 16, II e 18 da LC nº 154/96, com redação dada pelo artigo 15 da LC nº 194/97. Quitação. Artigo 24, Parágrafo Único do RI/TCE-RO. Determinação. Arquivamento. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas da Secretaria de Estado da Agricultura, Pecuária e Regularização Fundiária, referente ao exercício de 2011, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, em:



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

I - Julgar regular com ressalva, nos termos dos artigos 16, II e 18 da Lei Complementar nº 154/96-TCER, com redação dada pelo artigo 15 da LC nº 194/97, a Prestação de Contas da Secretaria de Estado da Agricultura, Pecuária e Regularização Fundiária - SEAGRI, exercício de 2011, de responsabilidade do Senhor Anselmo de Jesus Abreu, em virtude das seguintes impropriedades:

1) descumprimento ao estabelecido no art. 53 da Constituição Estadual c/c o art. 7º, inciso I, da Instrução Normativa nº 13/04-TCERO, em razão da remessa intempestiva dos balancetes, relativos aos meses de abril, maio, junho, julho, agosto, setembro e dezembro de 2011;

2) descumprimento da alínea "f" do inciso III do art. 7º da Instrução Normativa nº 13/04-TCERO, em razão da não apresentação do "Inventário físico-financeiro dos bens imóveis" em disquete ou CD, elaborado no programa Word ou Excel (Anexo TC-16); e

3) descumprimento dos arts. 85 e 89 da Lei Federal nº 4.320/64, em razão da diferença de R\$ 16.112,15 (dezesesseis mil, cento e doze reais e quinze centavos), apurada entre o Saldo de Restos a Pagar, consignado no Balanço Patrimonial de R\$ 16.409.022,36 (dezesesseis milhões, quatrocentos e nove mil, vinte e dois reais e trinta e seis centavos), o valor a esse mesmo título registrado no Demonstrativo da Dívida Flutuante – Anexo 17 da Lei Federal nº 4.320/64 de R\$ 16.392.910,21.

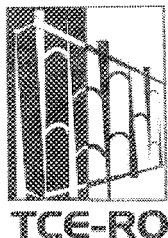
II - Conceder quitação, nos termos do artigo 18 da Lei Complementar nº 154/96 c/c o artigo 24, parágrafo único, do Regimento Interno/TCE-RO, ao Senhor Anselmo de Jesus Abreu - CPF 325.183.749-49, na qualidade de Secretário de Estado da Agricultura, Pecuária e Regularização Fundiária, no exercício de 2011;

III - Determinar ao atual Secretário de Estado da Agricultura, Desenvolvimento, Pecuária e Regularização Fundiária que, doravante, adote providências administrativas no sentido de prevenir a continuidade das falhas apontadas no item I, retro, bem como cientifique o responsável pelo Setor de Contabilidade quanto à necessidade de inserir Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis, nas questões que suscitam dúvidas, favorecendo a compreensibilidade;

IV - Dar ciência deste Acórdão, via Diário Oficial, à parte interessada;

V - Dar ciência, via Ofício, ao atual Secretário de Estado da Agricultura, Desenvolvimento, Pecuária e Regularização Fundiária, do teor da determinação contida no item III desta decisão; e

VI - Arquivar os autos após os trâmites legais.

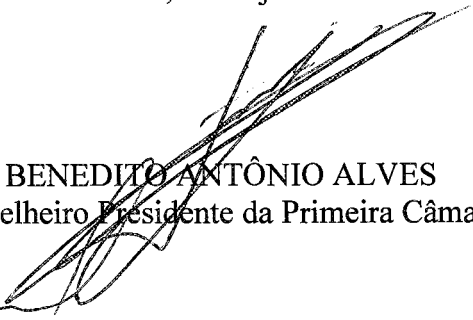


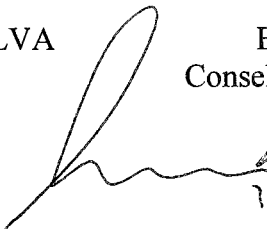
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

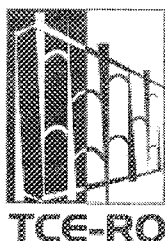
Participaram da Sessão o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator); os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara, BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Procurador do Ministério Público de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 23 de junho de 2015.


FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator


BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara


SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA
Procurador do M. P. de Contas



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

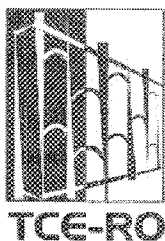
PROCESSO N.: 00810/07
UNIDADE: SECRETARIA DE SEGURANÇA, DEFESA E CIDADANIA DO ESTADO DE RONDÔNIA
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL - INSTAURADA EM CUMPRIMENTO À DECISÃO N. 188/05 - 2ª CÂMARA/TCE-RO
RESPONSÁVEIS: PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA MORAES
C.P.F N. 227.632.600-04
SECRETÁRIO DE ESTADO DA SESDEC
INSTITUTO DE PLANEJAMENTO E APOIO AO DESENVOLVIMENTO E TECNOLÓGICO E CIENTÍFICO – IPAD – CONTRATADA
CNPJ Nº 02.197.495/0001-16
ADVOGADO: VINICIUS VALENTIN RADUAN MIGUEL
OAB-RO 4150
FREDERICO GUILHERME RODRIGUES DE LIMA
OAB-PE 18.280
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

ACÓRDÃO N. 042/2015 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Secretaria de Segurança, Defesa e Cidadania do Estado de Rondônia. Tomada de Contas Especial. Instaurada em cumprimento à Decisão nº 188/05-2ªCM/TCE-RO. Previsão de recolhimento das taxas de inscrição diretamente à conta da instituição contratada para realização do concurso público. Prática de ato com infração à norma legal. Caraterizado. Adimplemento Parcial de cláusula contratual. Recolhimento a menor. Dano ao erário comprovado. Irregularidade. Artigo 18, inciso III, alíneas “b” e “c” da Lei Complementar nº 154/96. Imputação de Débito. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Tomada de Contas Especial instaurada pela Secretaria de Segurança, Defesa e Cidadania do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, em:



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

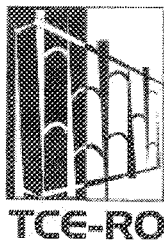
I – Julgar irregular, nos termos do artigo 16, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar nº 154/96, a presente Tomada de Contas Especial, de responsabilidade do Senhor Paulo Roberto Oliveira de Moraes - CPF 227.632.600-04, Ex-Secretário de Estado de Segurança, Defesa e Cidadania, em face de infringência ao artigo 7º, § 3º, da Lei nº 8.666/93, c/c o artigo 14 da Lei Complementar Federal nº 101/2000 c/c o artigo 37, “caput”, da Constituição Federal e ao Princípio da Indisponibilidade do Interesse Público, ao permitir que o recolhimento da taxa de inscrição para a realização de concurso público fosse realizado diretamente na conta da empresa contratada; e da alínea “c” do mesmo dispositivo legal, de responsabilidade do Instituto de Planejamento e Apoio ao Desenvolvimento Tecnológico e Científico — IPAD, CNPJ 02.197.495/0001-16, na pessoa de seu representante legal, por descumprimento à Cláusula Quinta do Contrato nº 136/PGE-2003, ao efetuar repasse a menor em R\$ 11.634,00 (onze mil, seiscentos e trinta e quatro reais), ao FUNRESPOL, incorrendo em ato danoso ao erário;

II – Imputar ao Instituto de Planejamento e Apoio ao Desenvolvimento Tecnológico e Científico - CNPJ 02.197.495/0001-16, na pessoa de seu representante legal, nos termos do artigo 19 da Lei Complementar nº 154/96, o débito histórico de R\$ 11.634,00 (onze mil, seiscentos e trinta e quatro reais), que atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora a partir de novembro de 2005, perfaz a importância de R\$ 42.660,47 (quarenta e dois mil, seiscentos e sessenta reais e quarenta e sete centavos), por não adimplemento integral da Cláusula Quinta do Contrato nº 136/PGE-2003; fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação da decisão no Diário Eletrônico do TCE/RO, para que o responsável efetue e comprove perante este Tribunal, o recolhimento do valor do dano atualizado e corrigido aos Cofres do Fundo Especial de Reequipamento Policial - FUNRESPOL, nos termos dos artigos 31, III, “a” e 33 do Regimento Interno/TCE-RO;

III - Multar em R\$ 2.002,84 (dois mil e dois reais e oitenta e quatro centavos), correspondente a 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito imputado no item II supra (que perfaz R\$ 20.028,39, uma vez que não há incidência dos juros de mora, para o cálculo da multa, conforme art. 54 da Lei Complementar nº 154/96), o Instituto de Planejamento e Apoio ao Desenvolvimento Tecnológico e Científico – CNPJ 02.197.495/0001-16, na pessoa de seu representante legal, por não adimplemento integral da Cláusula Quinta do Contrato nº 136/PGE-2003, e que resultou em dano aos cofres do FUNRESPOL;

IV – Autorizar desde já que, após o trânsito em julgado, sem que ocorra o recolhimento do débito consignado no item II e da multa aplicada no item III, ambos deste dispositivo, seja iniciada a cobrança judicial nos termos do artigo 27, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 36, II, do Regimento Interno desta Corte;

V – Dar ciência do teor deste Acórdão às partes interessadas, via Diário Oficial Eletrônico; e



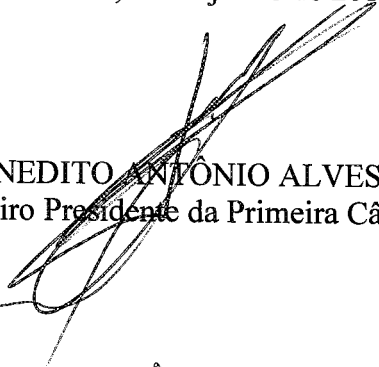
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

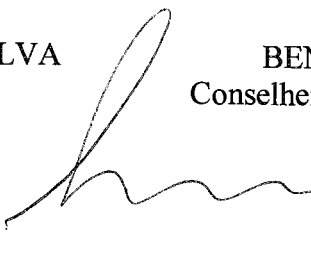
VI – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que, depois de adotadas as providências de praxe, permaneçam os autos sobrestados nesse departamento para acompanhamento das medidas prolatadas.

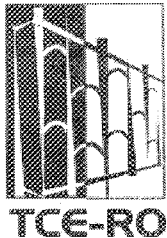
Participaram da Sessão o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator); os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara, BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Procurador do Ministério Público de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 23 de junho de 2015.


FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator


BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara


SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA
Procurador do M. P. de Contas



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PROCESSO N.: 01098/13
INTERESSADO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE JARU
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2012
RESPONSÁVEIS: JEAN CARLOS DOS SANTOS
C.P.F N. 723.517.805-15
CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
IRAN CARDOSO BILHEIRO
C.P.F N. 432.194.381-72
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE
RELATOR: CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

ACÓRDÃO N. 043/2015 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas. Fundo Municipal de Saúde de Jaru. Exercício Financeiro de 2012. Ausência de impropriedades. Regularidade das Contas, com fulcro no art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual n. 154/96. Quitação plena, nos termos do art. 23, parágrafo único, do Regimento Interno do TCE-RO. Arquivamento. Unanimidade.

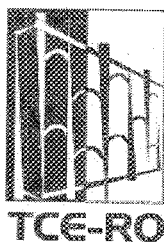
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do Fundo Municipal de Saúde de Jaru, exercício de 2012, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES, por unanimidade de votos, em:

I - Julgar regulares as contas do Fundo Municipal de Saúde de Jaru, exercício de 2012, de responsabilidade dos Senhores Jean Carlos dos Santos, Prefeito, CPF n. 723.517.805-15 e Iran Cardoso Bilheiro, Secretário Municipal de Saúde, CPF n. 432.194.381-72, concedendo-lhes quitação plena, nos termos dos art. 16, inciso I, e 17, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, c/c o art. 23, parágrafo único, do Regimento Interno deste Tribunal, em razão da ausência de impropriedades na gestão;

II – Dar conhecimento deste Acórdão aos interessados, via Diário Oficial eletrônico desta Corte, cujo acesso está disponível para consulta no site www.tce.ro.gov.br, com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com extração de cópias, em atenção à sustentabilidade ambiental; e

III - Arquivar os autos após os trâmites legais.



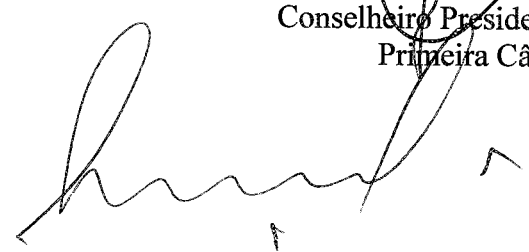
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

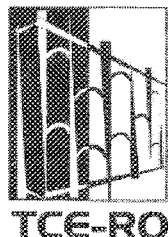
Participaram da Sessão o Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES (Relator); os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Procurador do Ministério Público de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 23 de junho de 2015.


BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Relator


FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Presidente da Sessão
Primeira Câmara


SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA
Procurador do M. P. de Contas



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PROCESSO N.: 01090/14
INTERESSADO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ALTA FLORESTA DO OESTE
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2013
RESPONSÁVEIS: LENILSON GEORGE XAVIER JUNIOR
C.P.F N. 739.535.559-87
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE
MARIA CRISTINA PAULUCCI URSULINO
C.P.F N. 511.006.222-68
CONTADORA
CRC/RO 001509/O-1
MARTHA POLITI FERNANDES FREDERICO
C.P.F N. 412.513.429-49
CONTROLADORA-GERAL
RELATOR: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

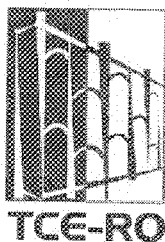
ACÓRDÃO N. 044/2015 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Constitucional. Financeiro. Prestação de contas anual. Fundo Municipal de Saúde de Alta Floresta do Oeste – exercício de 2013. Impropriedade de natureza formal. Regularidade com ressalvas. Determinações. Considerando o equilíbrio das contas e que a irregularidade constatada é de caráter formal, não refletindo diretamente no resultado Patrimonial, Financeiro e Orçamentário do Fundo, as presentes contas devem ser julgadas regulares com ressalvas. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do Fundo Municipal de Saúde de Alta Floresta do Oeste, referente ao exercício de 2013, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Julgar regular com ressalvas, nos termos do inciso II do artigo 16 da Lei Complementar 154/96, a prestação de contas do Fundo Municipal de Saúde de Alta Floresta do Oeste, exercício de 2013, de responsabilidade de Lenilson George Xavier Júnior, na qualidade de Secretário Municipal de Saúde, ante o envio intempestivo dos balancetes relativos aos meses de fevereiro a novembro de 2013, em infringência ao artigo 53 da Constituição Estadual c/c o artigo 5º da Instrução Normativa 19/TCER-06;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

II – Conceder quitação a Lenilson George Xavier Júnior, no tocante às presentes contas, nos termos do artigo 18 da Lei Complementar Estadual 154/96 c/c o parágrafo único do artigo 24 do Regimento Interno deste Tribunal;

III - Determinar a exclusão de responsabilidade, imputada na Decisão em Definição de Responsabilidade 053/2014/GCESS, de Maria Cristina Paulucci Ursulino (CPF: 511.006.222-68), na condição de Contadora; e Martha Politi Fernandes Frederico (CPF: 412.513.429-49), na condição de Controladora-Geral, uma vez que as justificativas apresentadas foram suficientes para sanar as irregularidades a elas atribuídas;

IV – Determinar, via ofício, ao atual gestor do Fundo que adote medidas necessárias à prevenção da reincidência da irregularidade apontada no item I, sob pena de aplicação das sanções previstas no artigo 55 da Lei Complementar Estadual 154/96;

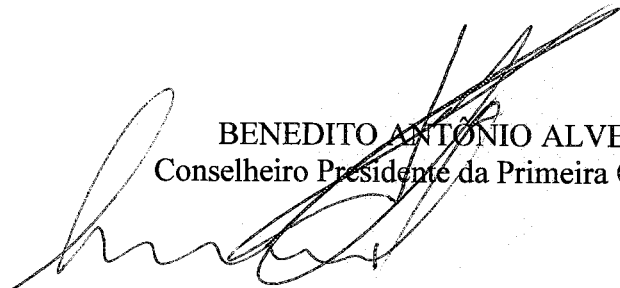
V - Dar ciência, via DOeTCE, deste Acórdão aos interessados e ao Ministério Público de Contas, informando-os de que o inteiro teor do voto e acórdão está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em atenção ao desenvolvimento sustentável; e

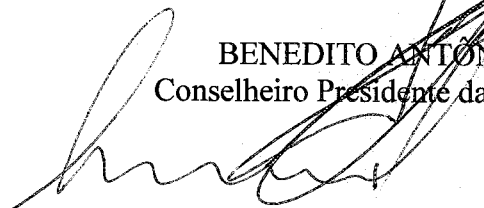
VI – Após a adoção das medidas cabíveis pela Secretaria de Processamento e Julgamento – Departamento da 1ª Câmara, arquivem-se os autos.

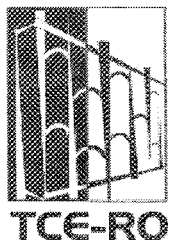
Participaram da Sessão os Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA (Relator) e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Procurador do Ministério Público de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 7 de julho de 2015.


EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator


BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara


SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA
Procurador do M. P. de Contas



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

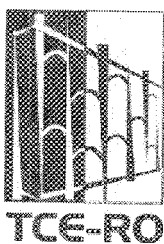
PROCESSO N.: 02927/13
INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
ASSUNTO: AUDITORIA DE MAPEAMENTO QUANTO AO CUMPRIMENTO DA LEI COMPLEMENTAR N. 131/2009 (LEI DA TRANSPARÊNCIA) PELOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE RONDÔNIA
RESPONSÁVEIS: CLEITON FERREIRA AÑEZ
C.P.F N. 341.347.432-49
EX-PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE COSTA MARQUES
CLEBSON GONÇALVES DA SILVA
C.P.F N. 591.462.492-49
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE COSTA MARQUES
UNIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE COSTA MARQUES
RELATOR: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

ACÓRDÃO N. 045/2015 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Auditoria. Câmara Municipal de Costa Marques. Lei Complementar n. 131/2009 – Lei da Transparência. Descumprimento de decisão. Aplicação de multa diária. Nova determinação. Diante da omissão do gestor da Câmara Municipal de Costa Marques no cumprimento da Lei Complementar n. 131/2009, é possível a imposição de multa diária ao responsável, com fulcro no art. 461, § 4º, do CPC c/c o art. 286-A do Regimento Interno. Além disso, cabível nova determinação para que o edil Presidente cumpra a decisão do Tribunal e adote providências com vistas a instituir o Portal da Transparência. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de auditoria realizada pelo corpo técnico desta Corte, que tem por objeto o cumprimento da Lei Complementar n. 131/2009, chamada Lei da Transparência, pelos municípios do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, em:



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

I – Declarar não cumprida a determinação constante da Decisão n. 185/2013/GCESS, uma vez que o Ex-Presidente da Câmara Municipal de Costa Marques, Cleiton Ferreira Añez, não procedeu à adequação do Portal da Transparência daquela Casa de Leis às exigências legais, visto que não sanou as seguintes irregularidades, declinadas no relatório técnico de fls. 03/12: não dispor de Portal da Transparência, de modo a possibilitar a ampla divulgação de informações de interesse público; não disponibilizar dados a respeito da receita, despesa, informações sobre recursos humanos, inteiro teor dos contratos firmados pela edilidade, nem documentos relativos ao PPA, LDO e LOA, das prestações de contas, pareceres prévios e o Relatório de Gestão Fiscal;

II – Aplicar multa ao Ex-Presidente da Câmara Municipal de Costa Marques, Cleiton Ferreira Añez, CPF 341.347.432-49, sob a forma de astreintes, fixadas no item II da Decisão n. 185/2013/GCESS, em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) pelo descumprimento de decisão desta Corte de Contas, com fulcro no art. 461, § 4º, do CPC c/c o art. 286-A do Regimento Interno;

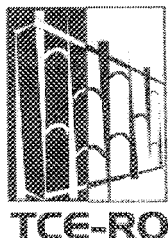
III – Alertar que o valor da multa deverá ser recolhido ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, no Banco do Brasil, agência n. 2757-x, conta corrente n. 8358-5;

IV – Fixar o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação do Acórdão, para que o responsável comprove a esta Corte de Contas o recolhimento da multa, observando que o pagamento fora do prazo assinalado terá por efeito a incidência de correção monetária, em conformidade com o disposto no art. 56 da LC n. 154/96;

V – No caso de não haver sido realizado o recolhimento da multa no prazo fixado, certificado o trânsito em julgado, e somente após a emissão do título executivo, deverão os autos ser encaminhados ao Departamento de Acompanhamento de Decisões desta Corte para que requeira a cobrança judicial do valor da multa cominada, remetendo-lhe a documentação para a instrução necessária, na forma do art. 27, II, combinado com o art. 80, inc. III, da Lei Complementar n. 154/96;

VI – Determinar, via ofício, que o atual Presidente da Câmara Municipal de Costa Marques, Clebson Gonçalves da Silva, ou quem venha lhe substituir, adote providências com vistas a adequar o Portal da Transparência daquela Casa de Leis às exigências legais, de modo a sanar as irregularidades abaixo relacionadas, encaminhando-lhe cópia dos relatórios técnicos de fls. 03/12 e 50/51:

a) Vulneração ao art. 1º e seguintes da IN n. 26/TCE-RO/2010, ao art. 48 e seguintes da LC n. 101/2000, ao art. 8º, “caput”, da Lei n. 12.527/11, em razão indispor de Portal da Transparência de modo a possibilitar a ampla divulgação de informações de interesse público, tal como preconizam as normas infringidas;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

b) Descumprimento ao art. 7º, II, da IN n. 26/TCE-RO/2010, c/c o art. 48-A, II, da LC n. 101/2000, arts. 7º, VI, e 8º, “caput” e § 1º, II, da Lei n. 12.527/2011 e art. 37, “caput”, da Constituição Federal (princípio da publicidade), por não disponibilizar dados a respeito da receita;

c) Infringência ao art. 7º, I, alíneas “a” a “f”, da IN n. 26/TCE-RO/2010, c/c o art. 48-A, I, da LC n. 101/2000, arts. 7º, VI, da Lei n. 12.527/2011 e art. 37, “caput”, da Constituição Federal (princípio da publicidade), por não disponibilizar dados a respeito da despesa;

d) Infringência aos arts. 3º, incisos I, II e IV, e 8º, “caput” e inciso III, da Lei n. 12.527/2011, c/c os arts. 37, “caput” (princípios da publicidade e moralidade), e 39, § 6º, da Constituição da República, pela não disponibilização de informações sobre recursos humanos;

e) Descumprimento aos arts. 7º, VI e 8º, §1º, IV da Lei n. 12.527/2011 e ao art. 37, “caput”, da Constituição Federal (princípio da publicidade), por não disponibilizar o inteiro teor dos contratos firmados pela edilidade; e

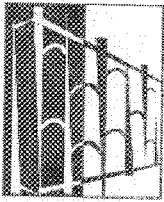
f) Infringência ao art. 48, caput, da LC n. 101/2000, c/c art. 37, “caput”, da Constituição Federal (princípio da publicidade), em razão de não disponibilizar os documentos relativos ao PPA, LDO e LOA, das prestações de contas e o respectivo parecer prévio, e do Relatório de Gestão Fiscal;

VII – Fixar o prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados da data da notificação, na forma do art. 30, I, do Regimento Interno, para o cumprimento do item VI, devendo ser comprovado a esta Corte a adoção das medidas e/ou o resultado no mesmo prazo, alertando ao responsável que o seu descumprimento ocasionará a aplicação de multa, sob a forma de astreintes, de caráter coercitivo, com base no art. 461, § 4º, do CPC c/c o art. 286-A, do Regimento Interno, no dobro anteriormente fixado, ou seja, R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia de atraso, limitado ao montante de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), além de pena pecuniária, de caráter sancionatório, prevista no art. 55 da LC n. 154/95;

VIII - Dar ciência, pelo diário oficial, do teor deste Acórdão aos responsáveis para os devidos fins de direito, informando-lhes, ainda, que outras peças dos autos e manifestações, em seu inteiro teor, também estão disponíveis no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br), em atenção à sustentabilidade ambiental; e

IX - Sobrestar os presentes autos no Departamento da 1ª Câmara desta Corte para o acompanhamento do Acórdão.

Participaram da Sessão os Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA (Relator) e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, o Conselheiro-Substituto



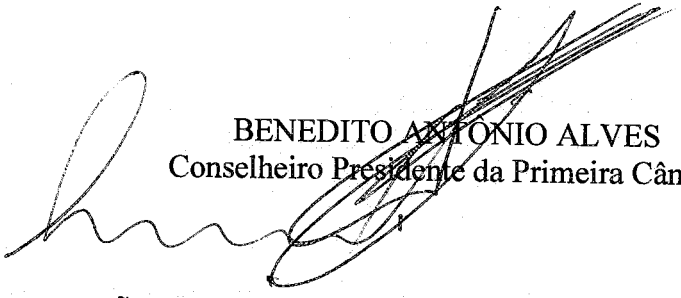
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

TCE-RO

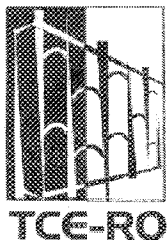
OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Procurador do Ministério Público de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 7 de julho de 2015.


EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator


BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA
Procurador do M. P. de Contas



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

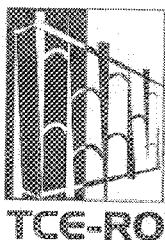
PROCESSO N.: 02917/13
INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
ASSUNTO: AUDITORIA DE MAPEAMENTO QUANTO AO CUMPRIMENTO DA LEI COMPLEMENTAR N. 131/2009 (LEI DA TRANSPARÊNCIA) PELOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE RONDÔNIA
UNIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SERINGUEIRAS
RESPONSÁVEIS: DEROZ GOMES DA SILVA
C.P.F N. 751.990.842-91
EX-PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SERINGUEIRAS
MILTON CEZAR PEREIRA
C.P.F N. 783.762.389-49
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SERINGUEIRAS
RELATOR: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

ACÓRDÃO N. 046/2015 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Auditoria. Câmara Municipal de Seringueiras. Lei Complementar n. 131/2009 – Lei da Transparência. Descumprimento de Decisão. Aplicação de multa diária. Nova determinação. Diante da omissão do gestor da Câmara Municipal de Seringueiras no cumprimento da Lei Complementar n. 131/2009, é possível a imposição de multa diária ao responsável, com fulcro no art. 461, § 4º, do CPC c/c o art. 286-A do Regimento Interno. Além disso, cabível nova determinação para que o atual edil Presidente cumpra a decisão do Tribunal e adote providências com vistas a adequar as informações constantes no seu Portal da Transparência. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de auditoria realizada pelo corpo técnico desta Corte, que tem por objeto o cumprimento da Lei Complementar n. 131/2009, chamada Lei da Transparência, pelos municípios do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, em:



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

I – Declarar não cumprida a determinação constante da Decisão n. 188/2013/GCESS, uma vez que o Ex-Presidente da Câmara Municipal de Seringueiras, Deroz Gomes da Silva, não procedeu à adequação do Portal da Transparência daquela Casa de Leis às exigências legais, de modo a sanar as irregularidades declinadas no relatório técnico de fls. 03/12, visto que não disponibilizou os dados relativos à receita, informações sobre recursos humanos, inteiro teor dos contratos firmados nem os documentos relativos ao Relatório de Gestão Fiscal e às prestações de contas;

II – Aplicar multa ao Ex-Presidente da Câmara Municipal de Seringueiras, Deroz Gomes da Silva, CPF 751.990.842-91, sob a forma de astreintes, fixadas no item II da Decisão n. 188/2013/GCESS, em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) pelo descumprimento de decisão desta Corte de Contas, com fulcro no art. 461, § 4º, do CPC c/c o art. 286-A do Regimento Interno;

III – Alertar que o valor da multa deverá ser recolhido ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, no Banco do Brasil, agência n. 2757-x, conta corrente n. 8358-5;

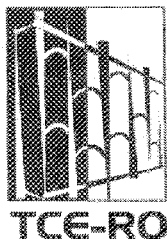
IV – Fixar o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação do Acórdão, para que o responsável comprove a esta Corte de Contas o recolhimento da multa, observando que o pagamento fora do prazo assinalado terá por efeito a incidência de correção monetária, em conformidade com o disposto no art. 56 da LC n. 154/96;

V – No caso de não haver sido realizado o recolhimento da multa no prazo fixado, certificado o trânsito em julgado, e somente após a emissão do título executivo, deverão os autos ser encaminhados ao Departamento de Acompanhamento de Decisões desta Corte para que requeira a cobrança judicial do valor da multa cominada, remetendo-lhe a documentação para a instrução necessária, na forma do art. 27, II, combinado com o art. 80, inc. III, da Lei Complementar n. 154/96;

VI – Determinar, via ofício, que o atual Presidente da Câmara Municipal de Seringueiras, Milton Cezar Pereira, ou quem venha lhe substituir, adote providências com vistas a adequar o Portal da Transparência daquela Casa de Leis às exigências legais, de modo a sanar as irregularidades abaixo relacionadas, encaminhando-lhe cópia do relatório técnico de fls. 51/54:

a) Descumprimento ao art. 7º, II, da IN n. 26/TCE-RO/2010, c/c o art. 48-A, II, da LC n. 101/2000, arts. 7º, VI, e 8º, “caput” e § 1º, II, da Lei n. 12.527/2011 e art. 37, “caput”, da Constituição Federal (princípio da publicidade), por não disponibilizar dados a respeito da receita;

b) Infringência aos arts. 3º, incisos I, II e IV, e 8º, “caput” e inciso III, da Lei n. 12.527/2011, c/c os arts. 37, “caput” (princípios da publicidade e moralidade), e 39, § 6º, da Constituição da República, pela não disponibilização de informações sobre



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

recursos humanos, sendo elas: o não detalhamento sobre a remuneração dos agentes públicos, e sobre ganhos eventuais e indenizações; ausência das informações sobre o número de cargos efetivos e comissionados e do quadro remuneratório;

c) Infringência ao art. 2º da IN n. 26/TCE-RO/2010 c/c o art. 48, parágrafo único, II, da LC n. 101/2000, art. 5º da Lei n. 12.527/2011 e art. 37, “caput”, da Constituição Federal (princípios da publicidade e da eficiência), ante a falta de clareza e detalhamento das informações disponibilizadas, visto que inexistente qualquer ajuda, tutorial ou explicação dos dados fornecidos pelo Portal;

d) Infringência ao art. 2º, “caput” e § 2º, II da IN n. 26/TCE-RO/2010, c/c art. 48, parágrafo único, II, da LC n. 101/2000 e art. 37, caput, da Constituição Federal (princípios da publicidade e eficiência), tendo em vista a não disponibilização em tempo real das informações;

e) Descumprimento aos arts. 7º, VI e 8º, §1º, IV da Lei n. 12.527/2011 e ao art. 37, “caput”, da Constituição Federal (princípio da publicidade), por não disponibilizar o inteiro teor dos contratos firmados pela edilidade; e

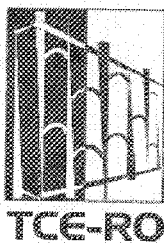
f) Infringência ao art. 48, “caput”, da LC n. 101/2000, c/c o art. 37, caput, da Constituição Federal (princípio da publicidade), em razão de não disponibilizar em seu Portal da Transparência os documentos relativos ao Relatório de Gestão Fiscal e às prestações de contas e respectivos pareceres prévios;

VII – Fixar o prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados da data da notificação, na forma do art. 30, I, do Regimento Interno, para o cumprimento do item VI, devendo ser comprovado a esta Corte a adoção das medidas e/ou o resultado no mesmo prazo, alertando ao responsável que o seu descumprimento ocasionará a aplicação de multa, sob a forma de astreintes, de caráter coercitivo, com base no art. 461, § 4º, do CPC c/c o art. 286-A, do Regimento Interno, no valor de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso, limitado ao montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), além de pena pecuniária, de caráter sancionatório, prevista no art. 55 da LC n. 154/95;

VIII - Dar ciência, pelo diário oficial, do teor deste Acórdão aos responsáveis para os devidos fins de direito, informando-lhes, ainda, que outras peças dos autos e manifestações, em seu inteiro teor, também estão disponíveis no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br), em atenção à sustentabilidade ambiental; e

IX - Sobrestar os presentes autos no Departamento da 1ª Câmara desta Corte para o acompanhamento do Acórdão.

Participaram da Sessão os Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA (Relator) e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara BENEDITO ANTÔNIO



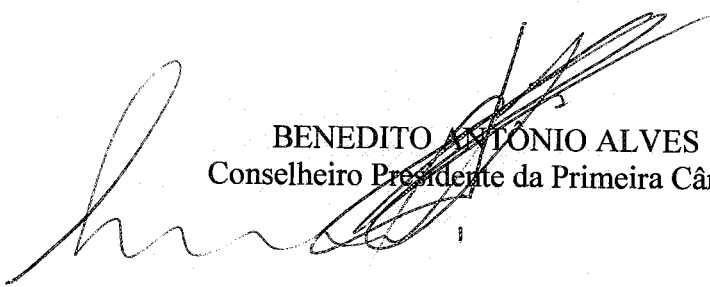
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

ALVES; o Procurador do Ministério Público de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

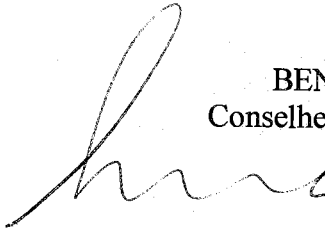
Sala das Sessões, 7 de julho de 2015.



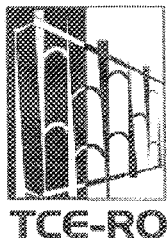
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator



BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara



SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA
Procurador do M. P. de Contas

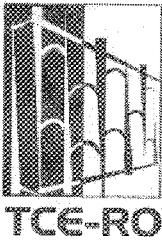


Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PROCESSO N.: 00188/12
INTERESSADA: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL – PROCESSO ADMINISTRATIVO N. 01.2201.09078.00/11 (CONCESSÃO ILEGAL DE APOSENTADORIA)
RESPONSÁVEIS: RENATO CONDELI
C.P.F N. 061.815.538-43
PROCURADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA
LUCIANO ALVES DE SOUZA NETO
C.P.F N. 069.129.948-06
EX-PROCURADOR-GERAL DO ESTADO ADJUNTO
IVO NARCISO CASSOL
C.P.F N. 304.766.409-97
EX-GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA
VALDIR ALVES DA SILVA
C.P.F N. 799.240.778-49
EX-SECRETÁRIO DA SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
RELATOR: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

ACÓRDÃO N. 047/2015 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Tomada de Contas Especial. Concessão irregular de aposentadoria. Apuração de danos e responsabilidade. Alegação de prescrição da pretensão punitiva. Afastamento da prejudicial de mérito. Ausência de transcurso superior a 5 anos. Ato administrativo ilegal realizado com apoio em parecer jurídico elaborado e aprovado em detrimento do comando legal. Responsabilidade atribuída ao procurador de estado. Caracterização de erro grosseiro. Nexos causal configurado. Culpa por negligência grave e inequívoca. Exclusão da responsabilidade em relação ao procurador geral adjunto, governador e secretário de administração à época por não restar caracterizado o nexo de causalidade. Ausência de dano ao erário. Tomada de contas especial julgada regular com ressalva. A aposentadoria de servidor público, por consistir em ato complexo, somente se aperfeiçoa com a manifestação da Corte de Contas acerca de sua legalidade, momento em que se inicia o prazo de cinco anos para que a Administração proceda a sua revisão. Afasta-se o argumento de prescrição da pretensão punitiva administrativa quando não detectado nos autos o transcurso de prazo superior a cinco anos da revisão do ato de aposentadoria por parte do Tribunal de Contas.

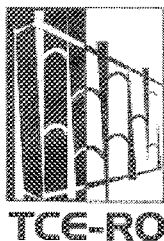


Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

Admite-se a fixação de responsabilidade em desfavor de parecerista e seu superior hierárquico que, respectivamente, assinam e aprovam parecer jurídico em desacordo com os comandos legais, desde que configurado o erro grosseiro, bem como os requisitos da responsabilidade pessoal, consistentes em culpa ou dolo. No caso em análise, restou configurado o nexo causal entre o ilícito cometido e a conduta praticada pelo responsável que, na condição de Procurador de Estado, assinou o parecer jurídico que serviu de base para a concessão do ato ilegal de aposentadoria. O nexo de causalidade restou demonstrado pela culpa do responsável que, na qualidade de Procurador de Estado, possui conhecimento jurídico quanto às regras de aposentadoria, contudo, por desídia, manifestou-se de forma equivocada em parecer jurídico, o que configurou erro grosseiro, impondo-se, portanto, a fixação de responsabilidade. Em contrapartida, deve ser afastada a responsabilidade solidária atribuída em desfavor do Procurador Geral Adjunto quando, em análise particularizada do caso concreto, não se vislumbra a prática de erro grosseiro ou má-fé na conduta que, em decorrência da relação de confiança, ensejou a aprovação de parecer jurídico em detrimento dos comandos legais. Afasta-se, igualmente, a responsabilidade do Governador e Secretário de Estado da Administração à época pelo fato de terem assinado o decreto de aposentadoria, por também não existir nos autos qualquer prova que possa apontar o nexo de causalidade em relação às condutas. Quanto à hipótese de ressarcimento ao erário, também deve ser afastada, pois, embora seja incontroverso o fato de que a servidora permaneceu por um período de 4 anos aposentada de forma irregular, também consta a informação de que, após a constatação, ela retornou ao serviço, a fim de dar cumprimento ao prazo restante para o preenchimento do requisito referente à idade. Além disso, ainda há a informação de que os valores recebidos a título de proventos eram inferiores aos pagos enquanto na atividade. Afastada a hipótese de dano ao erário, impõe-se julgar regular com ressalva a presente Tomada de Contas Especial. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Tomada de Contas Especial, instaurada pela Secretaria de Estado da Administração, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, em



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

I – Julgar regular com ressalva a presente Tomada de Contas Especial, por reconhecer a irregularidade da conduta praticada pelo Procurador de Estado Renato Condelli, em razão da emissão de parecer jurídico que ensejou a concessão ilegal de aposentadoria voluntária a servidor público, não vislumbrando, entretanto, dano ao erário;

II – Em face da gravidade da conduta praticada pelo responsável Renato Condelli que, na qualidade de Procurador de Estado, emitiu parecer jurídico em desacordo com os comandos legais, aplicar-lhe, com apoio no parágrafo único do art. 18 da Lei 154/1996, multa individual no valor de R\$ 2.500,000 (dois mil e quinhentos reais), por entender ser o razoável para garantir a eficácia da penalidade e inibir a reiteração da conduta;

III – Deixar de atribuir responsabilidade a Luciano Alves de Souza que, na qualidade de Procurador Geral Adjunto, aprovou parecer jurídico em desacordo com os comandos legais, por não vislumbrar erro grosseiro ou má-fé na conduta;

IV – Deixar de atribuir responsabilidade em desfavor de Ivo Narciso Cassol e Valdir Alves da Silva, por também não vislumbrar nexo de causalidade nas condutas;

V - Determinar ao responsável Renato Condelli que, no prazo de 15 dias a contar da notificação via Diário, proceda ao recolhimento dos valores fixados a título de multa individual ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – Conta Corrente n. 8358-5, Agência n. 2757-X, Banco do Brasil, conforme preceitua o art. 56 c/c o art. 3º, inciso III, da LC 154/96;

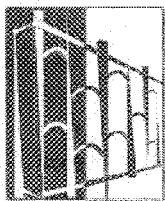
VI - Advertir via Ofício, ao atual Procurador-Geral do Estado de Rondônia que adote medidas no sentido de determinar a observância das cautelas necessárias quando da emissão e aprovação de parecer jurídico;

VII – Determinar, via DOe/TCE-RO, que sejam os responsáveis cientificados do conteúdo deste Acórdão, informando-lhes de que o voto, em seu inteiro teor, e o parecer do Ministério Público de Contas estarão disponíveis no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VIII – Transitado em julgado o presente Acórdão sem que haja o recolhimento da multa, inicie-se a cobrança judicial nos termos do art. 27, II, da LC n. 154/96 c/c art. 36, II, do RITCE/RO; e

IX – Os autos ficarão sobrestados no Departamento da 1ª Câmara para o acompanhamento do cumprimento dos termos do Acórdão.

Participaram da Sessão os Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA (Relator) e BENEDITO ANTÔNIO ALVES (declarou suspeição, nos termos do art. 135, I do Código de Processo Civil); o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS; o

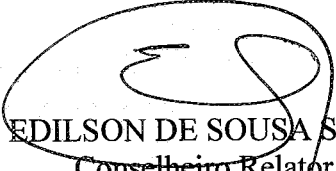


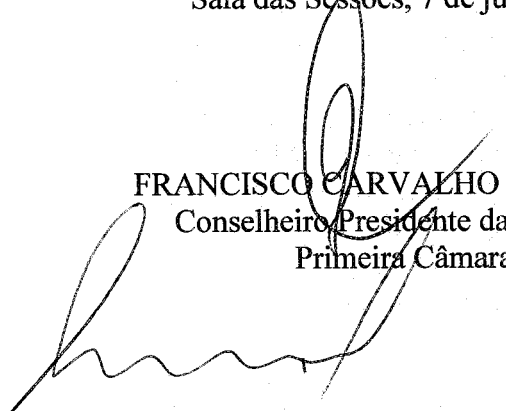
TCE-RO

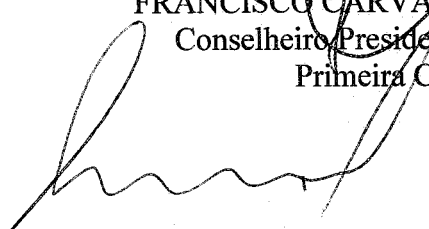
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

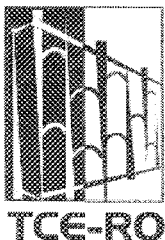
Conselheiro Presidente da Sessão FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Procurador do Ministério Público de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 7 de julho de 2015.


EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator


FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Presidente da Sessão
Primeira Câmara


SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA
Procurador do M. P. de Contas



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PROCESSO N.: 02907/13
INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
ASSUNTO: AUDITORIA DE MAPEAMENTO QUANTO AO CUMPRIMENTO DA LEI COMPLEMENTAR N. 131/2009 (LEI DA TRANSPARÊNCIA) PELOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE RONDÔNIA
UNIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE JI-PARANÁ
RESPONSÁVEIS: NILTON CÉZAR RIOS
C.P.F N. 564.582.742-20
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JI-PARANÁ
RELATOR: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

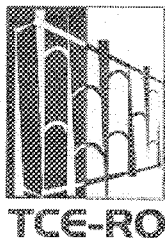
ACÓRDÃO N. 048/2015 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Auditoria. Câmara municipal de Ji-Paraná. Lei Complementar n. 131/2009 – Lei da Transparência. Descumprimento de decisão. Aplicação de multa diária. Nova determinação. Diante da omissão do gestor da Câmara Municipal de Ji-Paraná no cumprimento da Lei Complementar n. 131/2009, é possível a imposição de multa diária ao responsável, com fulcro no art. 461, § 4º, do CPC c/c o art. 286-A do Regimento Interno. Além disso, cabível nova determinação para que o edil Presidente cumpra a decisão do Tribunal e adote providências com vistas a adequar as informações constantes no seu Portal da Transparência. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de auditoria realizada pelo corpo técnico desta Corte, que tem por objeto o cumprimento da Lei Complementar n. 131/2009, chamada Lei da Transparência, pelos municípios do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Declarar não cumprida a determinação constante da Decisão n. 200/2013/GCESS, uma vez que o Presidente da Câmara Municipal de Ji-Paraná, Nilton Cézar Rios, não procedeu à adequação do Portal da Transparência daquela Casa de Leis às exigências legais, visto que não sanou as seguintes irregularidades, declinadas no relatório técnico de fls. 17/28: não disponibilização de informações referentes a recursos humanos, do inteiro teor dos contratos firmados, do PPA, LDO, LOA, prestações e contas e parecer prévio,



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

além de falta de clareza e detalhamento nas informações apresentadas e não disponibilização em tempo real das informações exigíveis, no dia útil seguinte ao lançamento;

II – Aplicar multa ao Presidente da Câmara Municipal de Ji-Paraná, Nilton César Rios, CPF 564.582.742-20, sob a forma de astreintes, fixadas no item II da Decisão n. 200/2013/GCESS, em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) pelo descumprimento de decisão desta Corte de Contas, com fulcro no art. 461, § 4º, do CPC c/c o art. 286-A do Regimento Interno;

III – Alertar que o valor da multa deverá ser recolhido ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, no Banco do Brasil, agência nº 2757-x, conta corrente nº 8358-5;

IV – Fixar o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação do Acórdão, para que o responsável comprove a esta Corte de Contas o recolhimento da multa, observando que o pagamento fora do prazo assinalado terá por efeito a incidência de correção monetária, em conformidade com o disposto no art. 56 da LC n. 154/96;

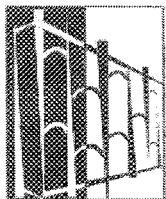
V – No caso de não haver sido realizado o recolhimento da multa no prazo fixado, certificado o trânsito em julgado, e somente após a emissão do título executivo, deverão os autos ser encaminhados ao Departamento de Acompanhamento de Decisões desta Corte para que requeira a cobrança judicial do valor da multa cominada, remetendo-lhe a documentação para a instrução necessária, na forma do art. 27, II, combinado com o art. 80, inc. III, da Lei Complementar nº 154/96;

VI – Determinar, via ofício, que o Presidente da Câmara Municipal de Ji-Paraná, Nilton César Rios, ou quem venha lhe substituir, adote providências com vistas a adequar o Portal da Transparência daquela Casa de Leis às exigências legais, de modo a sanar as irregularidades abaixo relacionadas, encaminhando-lhe cópia do relatório de fls. 104/107:

a) Descumprimento ao art. 7º, II, da IN n. 26/TCE-RO/2010, c/c o art. 48-A, II, da LC n. 101/2000, arts. 7º, VI, e 8º, caput e § 1º, II, da Lei n. 12.527/2011 e art. 37, “caput”, da Constituição Federal (princípio da publicidade), por não disponibilizar dados a respeito da receita;

b) Infringência ao art. 7º, I, alíneas “a” a “f”, da IN n. 26/TCE-RO/2010, c/c art. 48-A, I, da LC n. 101/2000, arts. 7º, VI, da Lei n. 12.527/2011 e art. 37, “caput”, da Constituição Federal (princípio da publicidade), por não disponibilizar dados a respeito da despesa;

c) Infringência aos arts. 3º, incisos I, II e IV, e 8º, “caput” e inciso III, da Lei n. 12.527/2011, c/c os arts. 37, “caput” (princípios da publicidade e moralidade), e



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

TCE-RO

39, § 6º, da Constituição da República, pela não disponibilização de informações completas sobre recursos humanos;

d) Descumprimento ao art. 2º da IN n. 26/TCE-RO/2010 c/c o art. 48, parágrafo único, II, da LC n. 101/2000, art. 5º da Lei n. 12.527/2011 e art. 37, “caput”, da Constituição Federal (princípios da publicidade e da eficiência), ante a falta de clareza e detalhamento das informações disponibilizadas, visto que a ajuda, tutorial ou explicação dos dados fornecidos pelo Portal são insuficientes;

e) Infringência ao art. 2º, caput e § 2º, II da IN n. 26/TCE-RO/2010, c/c art. 48, parágrafo único, II, da LC n. 101/2000 e art. 37, “caput”, da Constituição Federal (princípios da publicidade e eficiência), tendo em vista a não disponibilização em tempo real das informações;

f) Descumprimento aos arts. 7º, VI e 8º, §1º, IV da Lei n. 12.527/2011 e ao art. 37, “caput”, da Constituição Federal (princípio da publicidade), por não disponibilizar o inteiro teor dos contratos firmados pela edilidade; e

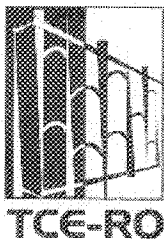
g) Infringência ao art. 48, “caput”, da LC n. 101/2000, c/c o art. 37, “caput”, da Constituição Federal (princípio da publicidade), em razão de não disponibilizar em seu Portal da Transparência os documentos relativos ao PPA, LDO, LOA, às prestações de contas, e ao Relatório de Gestão Fiscal.

VII – Fixar o prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados da data da notificação, na forma do art. 30, I, do Regimento Interno, para o cumprimento do item VI, devendo ser comprovado a esta Corte a adoção das medidas e/ou o resultado no mesmo prazo, alertando ao responsável que o seu descumprimento ocasionará a aplicação de multa, sob a forma de astreintes, de caráter coercitivo, com base no art. 461, § 4º, do CPC c/c o art. 286-A, do Regimento Interno, no dobro anteriormente fixado, ou seja, R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia de atraso, limitado ao montante de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), além de pena pecuniária, de caráter sancionatório, prevista no art. 55 da LC n. 154/95;

VIII - Dar ciência, pelo diário oficial, do teor do Acórdão ao responsável para os devidos fins de direito, e, por ofício, à 3ª Titularidade da 4ª Promotoria de Justiça – Comarca de Ji-Paraná (fazendo referência ao PARQUETWEB 2014001010004023), informando-lhes, ainda, que outras peças dos autos e manifestações, em seu inteiro teor, também estão disponíveis no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br), em atenção à sustentabilidade ambiental; e

IX - Sobrestar os presentes autos no Departamento da 1ª Câmara desta Corte para o acompanhamento do Acórdão.

Participaram da Sessão os Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA (Relator) e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, o Conselheiro-Substituto



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

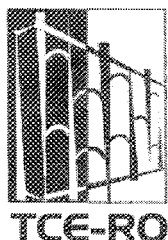
OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Procurador do Ministério Público de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 7 de julho de 2015.

EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator

BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA
Procurador do M. P. de Contas



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PROCESSO N.: 02929/13
INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
ASSUNTO: AUDITORIA DE MAPEAMENTO QUANTO AO CUMPRIMENTO DA LEI COMPLEMENTAR N. 131/2009 (LEI DA TRANSPARÊNCIA) PELOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE RONDÔNIA
RESPONSÁVEIS: MILTON DE JESUS
C.P.F N. 246.085.992-91
EX-PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ
GERSON PAULINO
C.P.F N. 859.592.788-04
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ
UNIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ
RELATOR: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

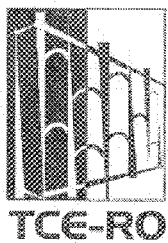
ACÓRDÃO N. 049/2015 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Auditoria. Câmara Municipal de São Francisco do Guaporé. Lei Complementar n. 131/2009 – Lei da Transparência. Descumprimento de decisão. Aplicação de multa diária. Nova determinação. Diante da omissão do gestor da Câmara Municipal de São Francisco do Guaporé no cumprimento da Lei Complementar n. 131/2009, é possível a imposição de multa diária ao responsável, com fulcro no art. 461, § 4º, do CPC c/c o art. 286-A do Regimento Interno. Além disso, cabível nova determinação para que o atual edil Presidente cumpra a decisão do Tribunal e adote providências com vistas a adequar as informações constantes no seu Portal da Transparência. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de auditoria realizada pelo corpo técnico desta Corte, que tem por objeto o cumprimento da Lei Complementar n. 131/2009, chamada Lei da Transparência, pelos municípios do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Declarar não cumprida a determinação constante da Decisão n. 183/2013/GCESS, uma vez que o Ex-Presidente da Câmara Municipal de São Francisco do Guaporé, Milton de Jesus, não procedeu à adequação do Portal da Transparência daquela Casa



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

de Leis às exigências legais, de modo a sanar todas as irregularidades, declinadas no relatório técnico de fls. 05/12, visto que não disponibilizou no Portal todos os dados relativos à receita, informações sobre recursos humanos, nem os documentos relativos às prestações de contas, pareceres prévios e LDO e LOA atualizadas;

II – Aplicar multa ao Ex-Presidente da Câmara Municipal de São Francisco do Guaporé, Milton de Jesus, CPF 246.085.992-91, sob a forma de astreintes, fixadas no item II da Decisão n. 183/2013/GCESS, em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) pelo descumprimento de decisão desta Corte de Contas, com fulcro no art. 461, § 4º, do CPC c/c o art. 286-A do Regimento Interno;

III – Alertar que o valor da multa deverá ser recolhido ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, no Banco do Brasil, agência n. 2757-x, conta corrente n. 8358-5;

IV – Fixar o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação do Acórdão, para que o responsável comprove a esta Corte de Contas o recolhimento da multa, observando que o pagamento fora do prazo assinalado terá por efeito a incidência de correção monetária, em conformidade com o disposto no art. 56 da LC n. 154/96;

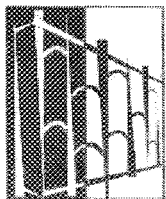
V – No caso de não haver sido realizado o recolhimento da multa no prazo fixado, certificado o trânsito em julgado, e somente após a emissão do título executivo, deverão os autos ser encaminhados ao Departamento de Acompanhamento de Decisões desta Corte para que requeira a cobrança judicial do valor da multa cominada, remetendo-lhe a documentação para a instrução necessária, na forma do art. 27, II, combinado com o art. 80, inc. III, da Lei Complementar n. 154/96;

VI – Determinar, via ofício, que o atual Presidente da Câmara Municipal de São Francisco do Guaporé, Gerson Paulino, ou quem venha lhe substituir, adote providências com vistas a adequar o Portal da Transparência daquela Casa de Leis às exigências legais, de modo a sanar as irregularidades abaixo relacionadas, encaminhando-lhe cópia do relatório técnico de fls. 81/84 e Parecer n. 0085/2015 de fls. 90/93:

a) Descumprimento ao art. 7º, II, da IN n. 26/TCE-RO/2010, c/c o art. 48-A, II, da LC n. 101/2000, arts. 7º, VI, e 8º, “caput” e § 1º, II, da Lei n. 12.527/2011 e art. 37, “caput”, da Constituição Federal (princípio da publicidade), por não disponibilizar dados a respeito dos repasses recebidos;

b) Infringência aos arts. 3º, incisos I, II e IV, e 8º, “caput” e inciso III, da Lei nº 12.527/2011, c/c os arts. 37, “caput” (princípios da publicidade e moralidade), e 39, § 6º, da Constituição da República, pela não disponibilização de informações detalhadas sobre os recursos humanos;

c) Infringência ao art. 2º da IN n. 26/TCE-RO/2010 c/c o art. 48, parágrafo único, II, da LC n. 101/2000, art. 5º da Lei n. 12.527/2011 e art. 37, “caput”, da Constituição Federal (princípios da publicidade e da eficiência), ante a falta de clareza e



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

detalhamento das informações disponibilizadas, visto que inexistente qualquer ajuda, tutorial ou explicação dos dados fornecidos pelo Portal;

d) Infringência ao art. 2º, “caput” e § 2º, II da IN n. 26/TCE-RO/2010, c/c o art. 48, parágrafo único, II, da LC n. 101/2000 e art. 37, “caput”, da Constituição Federal (princípios da publicidade e eficiência), tendo em vista a não disponibilização em tempo real das informações; e

e) Infringência ao art. 48, “caput”, da LC n. 101/2000, c/c o art. 37, “caput”, da Constituição Federal (princípio da publicidade), em razão de não disponibilizar os documentos relativos às prestações de contas da edilidade, nem os respectivos pareceres prévios, além da LDO, LOA, Relatório Resumido de Execução Orçamentária e Relatório de Gestão Fiscal, referentes ao exercício de 2015.

VII – Fixar o prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados da data da notificação, na forma do art. 30, I, do Regimento Interno, para o cumprimento do item VI, devendo ser comprovado a esta Corte a adoção das medidas e/ou o resultado no mesmo prazo, alertando ao responsável que o seu descumprimento ocasionará a aplicação de multa, sob a forma de astreintes, de caráter coercitivo, com base no art. 461, § 4º, do CPC c/c o art. 286-A, do Regimento Interno, no valor de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso, limitado ao montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), além de pena pecuniária, de caráter sancionatório, prevista no art. 55 da LC n. 154/95;

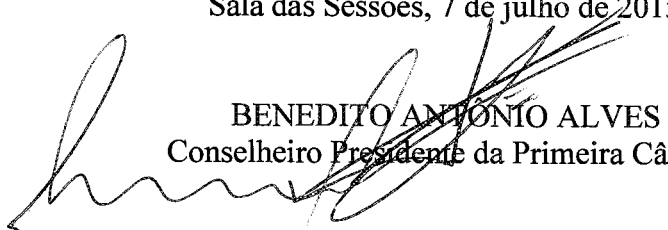
VIII - Dar ciência, pelo diário oficial, do teor deste Acórdão aos responsáveis para os devidos fins de direito, informando-lhes, ainda, de que outras peças dos autos e manifestações, em seu inteiro teor, também estão disponíveis no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br), em atenção à sustentabilidade ambiental; e

IX - Sobrestar os presentes autos no Departamento da 1ª Câmara desta Corte para o acompanhamento do Acórdão.

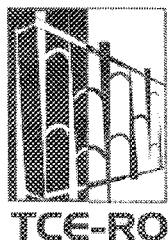
Participaram da Sessão os Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA (Relator) e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Procurador do Ministério Público de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.


EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator

Sala das Sessões, 7 de julho de 2015.


BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA
Procurador do M. P. de Contas



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

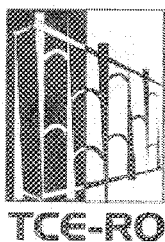
PROCESSO N.: 02852/13
INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
ASSUNTO: AUDITORIA DE MAPEAMENTO QUANTO AO CUMPRIMENTO DA LEI COMPLEMENTAR N. 131/2009 (LEI DA TRANSPARÊNCIA) PELOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE RONDÔNIA
RESPONSÁVEIS: EDIVALDO FERREIRA DOS SANTOS
C.P.F N. 469.036.742-68
EX-PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA BRASILÂNDIA DO OESTE
MENUDO SELÍCIO VIEIRA DE OLIVEIRA
C.P.F N. 272.046.422-87
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA BRASILÂNDIA DO OESTE
UNIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA BRASILÂNDIA DO OESTE
RELATOR: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

ACÓRDÃO N. 050/2015 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Auditoria. Câmara Municipal de Nova Brasilândia do Oeste. Lei Complementar n. 131/2009 – lei da transparência. Descumprimento de decisão. Aplicação de multa diária. Nova determinação. Diante da omissão do gestor da Câmara Municipal de Nova Brasilândia do Oeste no cumprimento da Lei Complementar n. 131/2009, é possível a imposição de multa diária ao responsável, com fulcro no art. 461, § 4º, do CPC c/c o art. 286-A do Regimento Interno. Além disso, cabível nova determinação para que o atual edil Presidente cumpra a decisão do Tribunal e adote providências com vistas a adequar as informações constantes no seu Portal da Transparência. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de auditoria realizada pelo corpo técnico desta Corte, que tem por objeto o cumprimento da Lei Complementar n. 131/2009, chamada Lei da Transparência, pelos municípios do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, em:



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

I – Declarar não cumprida a determinação constante da Decisão n. 201/2013/GCESS, uma vez que o Ex-Presidente da Câmara Municipal de Nova Brasilândia do Oeste, Edivaldo Ferreira dos Santos, não procedeu à adequação do Portal da Transparência daquela Casa de Leis às exigências legais, de modo a sanar as irregularidades declinadas nos relatório técnico de fls. 23/34, visto que disponibilizou inadequadamente as informações referentes a recursos humanos, o inteiro teor dos contratos firmados e não divulgou documentos relativos ao PPA, LDO, LOA, prestações e contas e parecer prévio, além da falta de clareza nas informações apresentadas;

II – Aplicar multa ao Ex-Presidente da Câmara Municipal de Nova Brasilândia do Oeste, Edivaldo Ferreira dos Santos, CPF 469.036.742-68, sob a forma de astreintes, fixadas no item II da Decisão n. 201/2013/GCESS, em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) pelo descumprimento de decisão desta Corte de Contas, com fulcro no art. 461, § 4º, do CPC c/c o art. 286-A do Regimento Interno;

III – Alertar que o valor da multa deverá ser recolhido ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, no Banco do Brasil, agência nº 2757-x, conta corrente nº 8358-5;

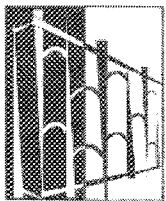
IV – Fixar o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação do Acórdão, para que o responsável comprove a esta Corte de Contas o recolhimento da multa, observando que o pagamento fora do prazo assinalado terá por efeito a incidência de correção monetária, em conformidade com o disposto no art. 56 da LC n. 154/96;

V – No caso de não haver sido realizado o recolhimento da multa no prazo fixado, certificado o trânsito em julgado, e somente após a emissão do título executivo, deverão os autos ser encaminhados ao Departamento de Acompanhamento de Decisões desta Corte para que requeira a cobrança judicial do valor da multa cominada, remetendo-lhe a documentação para a instrução necessária, na forma do art. 27, II, combinado com o art. 80, inc. III, da Lei Complementar nº 154/96;

VI – Determinar, via ofício, que o atual Presidente da Câmara Municipal de Nova Brasilândia do Oeste, Menudo Selício Vieira de Oliveira, ou quem venha lhe substituir, adote providências com vistas a adequar o Portal da Transparência daquela Casa de Leis às exigências legais, de modo a sanar as irregularidades e abaixo relacionadas, encaminhando-lhe cópia do relatório técnico de fls. 84/87:

a) Descumprimento ao art. 7º, II, da IN n. 26/TCE-RO/2010, c/c o art. 48-A, II, da LC n. 101/2000, arts. 7º, VI, e 8º, “caput” e § 1º, II, da Lei n. 12.527/2011 e art. 37, “caput”, da Constituição Federal (princípio da publicidade), por não disponibilizar dados a respeito dos repasses recebidos do Executivo Municipal;

b) Infringência aos arts. 3º, incisos I, II e IV, e 8º, “caput” e inciso III, da Lei n. 12.527/2011, c/c os arts. 37, “caput” (princípios da publicidade e moralidade), e



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

TCE-RO

39, § 6º, da Constituição da República, pela não disponibilização de maiores informações sobre recursos humanos, sendo elas: todas as informações exigíveis sobre as diárias; a divulgação dos quantitativos de servidores efetivos e comissionados e do quadro remuneratório;

c) Infringência ao art. 2º da IN n. 26/TCE-RO/2010 c/c o art. 48, parágrafo único, II, da LC n. 101/2000, art. 5º da Lei n. 12.527/2011 e art. 37, “caput”, da Constituição Federal (princípios da publicidade e da eficiência), relativo à falta de clareza e detalhamento das informações disponibilizadas, visto que inexistente qualquer ajuda, tutorial ou explicação dos dados fornecidos pelo Portal;

d) Infringência ao art. 2º, “caput” e § 2º, II da IN n. 26/TCE-RO/2010, c/c o art. 48, parágrafo único, II, da LC n. 101/2000 e art. 37, caput, da Constituição Federal (princípios da publicidade e eficiência), tendo em vista a não disponibilização em tempo real das informações;

e) Descumprimento aos arts. 7º, VI e 8º, §1º, IV da Lei n. 12.527/2011 e ao art. 37, “caput”, da Constituição Federal (princípio da publicidade), por não disponibilizar o inteiro teor dos contratos firmados pela edilidade; e

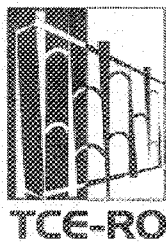
f) Infringência ao art. 48, “caput”, da LC n. 101/2000, c/c o art. 37, “caput”, da Constituição Federal (princípio da publicidade), em razão de não disponibilizar em seu Portal da Transparência documentos relativos ao PPA, a LDO, a LOA, e às prestações de contas.

VII – Fixar o prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados da data da notificação, na forma do art. 30, I, do Regimento Interno, para o cumprimento do item VI, devendo ser comprovado a esta Corte a adoção das medidas e/ou o resultado no mesmo prazo, alertando ao responsável que o seu descumprimento ocasionará a aplicação de multa, sob a forma de astreintes, de caráter coercitivo, com base no art. 461, § 4º, do CPC c/c o art. 286-A, do Regimento Interno, no valor de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso, limitado ao montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), além de pena pecuniária, de caráter sancionatório, prevista no art. 55 da LC n. 154/95;

VIII - Dar ciência, pelo diário oficial, do teor do Acórdão aos responsáveis para os devidos fins de direito, informando-lhes, ainda, de que outras peças dos autos e manifestações, em seu inteiro teor, também estão disponíveis no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br), em atenção à sustentabilidade ambiental; e

IX - Sobrestar os presentes autos no Departamento da 1ª Câmara desta Corte para o acompanhamento do Acórdão.

Participaram da Sessão os Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA (Relator) e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro-Substituto

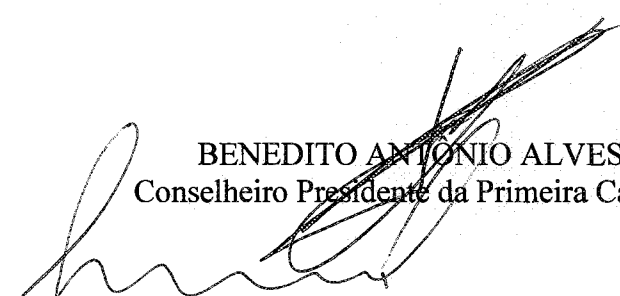


Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

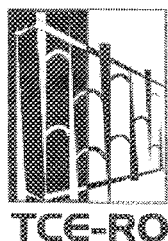
OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Procurador do Ministério Público de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 7 de julho de 2015.


EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator


BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA
Procurador do M. P. de Contas



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

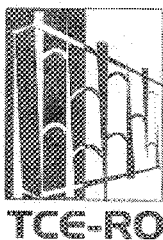
PROCESSO N.: 01922/12 - (APENSO PROCESSO N. 02175/11)
INTERESSADA: CÂMARA MUNICIPAL DE GUAJARÁ-MIRIM
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2011
RESPONSÁVEIS: CÉLIO TARGINO DE MELO
C.P.F N. 537.929.124-49
PRESIDENTE
LÚCIA BOUEZ BOUCHABKI
C.P.F N. 239.022.802-04
DIRETORA FINANCEIRA
ELIVANDO DE OLIVEIRA BRITO
C.P.F N. 389.830.282-20
CONTADOR
MEURIN DAIANA LEITE AZZI SANTOS
C.P.F N. 516.862.602-53
CONTROLADORA INTERNA
RELATOR: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

ACÓRDÃO N. 051/2015 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Constitucional. Financeiro. Prestação de Contas Anual. Câmara Municipal de Guajará-Mirim. Exercício de 2011. Equilíbrio das contas. Cumprimento dos repasses realizados pelo executivo ao legislativo e do emprego dos valores e limites fixados para a aplicação das receitas públicas destinada a cobrir o custeio geral da casa de leis incluídas as despesas com remuneração dos subsídios dos vereadores. Grave Irregularidade. Pagamento de subsídios ao Presidente da Casa em valor superior aos 30% dos subsídios pagos ao Presidente da Assembleia Legislativa. Descumprimento à alínea “b” do inciso VI do artigo 29 da Constituição Federal. Dano ao erário. Atuação ineficiente do órgão de controle interno. Reprovação das Contas. Imputação de débito e multa. Determinações. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas da Câmara Municipal de Guajará-Mirim, referente ao exercício de 2011, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, em:



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

I – Julgar irregular, nos termos do art. 16, III, “c”, da Lei Complementar 154/96 c/c o art. 25, III, do Regimento Interno, a prestação de contas da Câmara Municipal de Guajará-Mirim, exercício de 2011, de responsabilidade de Célio Targino de Melo, presidente à época dos fatos, em razão das seguintes irregularidades:

a) pagamento a maior a título de subsídios ao seu presidente, ocasionando dano ao erário na ordem de R\$ 22.291,32, em infringência à alínea “b” do inciso VI do art. 29 da Carta Magna;

b) envio intempestivo dos balancetes relativos aos meses de fevereiro e maio de 2011, em infringência ao art. 53 da Constituição Estadual c/c o art. 5º da Instrução Normativa 19/2006-TCER;

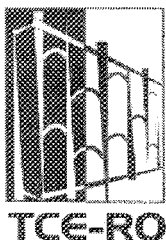
c) pelo relatório anual e certificado de auditoria elaborado pelo Órgão de Controle Interno não apontar que o pagamento de subsídio do Presidente estava sendo realizado em valor superior ao permitido constitucionalmente, em infringência ao “caput” do art. 37 (princípios da legalidade e eficiência) e art. 70 e 74, todos da Constituição Federal; e

d) elaboração incorreta do Balanço Orçamentário, em infringência aos arts. 85 e 102 da Lei Federal 4.320/64 c/c os termos da Portaria 339/2001 da STN.

II - Imputar débito a Célio Targino de Melo, no montante de R\$ 22.291,32, que atualizado monetariamente, desde o fato gerador até o mês de maio de 2015, corresponde ao valor de R\$ 28.790,24, que acrescido de juros perfaz o total de R\$ 42.167,60, conforme memória de cálculo, devendo ser procedida nova atualização monetária acrescida de juros, referente ao período de maio/2015 até a data do efetivo pagamento, nos termos da Resolução 039/2006-TCERO, podendo o cálculo ser efetivado por meio do sítio eletrônico deste Tribunal de Contas, em razão do dano ao erário, conforme consta no item I, alínea “a” deste Acórdão, com fulcro no § 3º do art. 71 da Constituição Federal c/c o art. 19 da Lei Complementar Estadual 154/96, em decorrência do pagamento a si próprio de subsídio acima do limite constitucional;

III - Multar Célio Targino de Melo, nos termos do art. 54 da Lei Complementar Estadual 154/96 c/c o art. 102 do Regimento Interno desta Corte de Contas, em R\$ 5.758,05, correspondente a 20% (vinte por cento) do valor do dano ao erário cominado no item II deste Acórdão, atualizado monetariamente, sem a incidência de juros, pelo pagamento a si próprio de subsídio acima do limite permitido constitucionalmente mesmo tendo sido devidamente notificado da irregularidade, devendo o valor da multa ser atualizado, caso o pagamento ocorra após o trânsito em julgado, nos termos do art. 56 da Lei complementar Estadual 154/96;

IV - Multar Meurin Daiana Leite Azzi Santos, na qualidade de Controladora Interna, nos termos do inciso II do art. 55 da Lei Complementar Estadual 154/96 c/c o inciso II do art. 103 do Regimento Interno desta Corte de Contas, em R\$ 1.250,00, correspondente a 5% (cinco por cento) do valor estipulado no “caput” do artigo 55 da Lei



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

Complementar 154/96, ante a infringência ao “caput” do art. 37 (princípios da legalidade e eficiência) e arts. 70 e 74, todos da Constituição Federal, por expedir parecer e certificado de auditoria de forma incompatível com a realidade fática, devendo o valor da multa ser atualizado, caso o pagamento ocorra após o trânsito em julgado, nos termos do art. 104 do Regimento Interno deste Tribunal;

V – Determinar, via ofício, a Célio Targino de Melo que o valor do débito imputado no item II deste Acórdão seja recolhido aos Cofres Municipais, nos termos da alínea “a” do inciso III do art. 23 da Lei complementar 154/96;

VI – Determinar, via ofício, a Célio Targino de Melo e Meurin Daiana Leite Azzi Santos, que os valores das multas aplicadas nos itens III e IV do voto sejam recolhidos ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas – FDI/TCER, nos termos do inciso III do art. 3º da Lei Complementar Estadual 194/97;

VII – Fixar o prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma da legislação em vigor, para que os responsáveis comprovem a esta Corte de Contas o recolhimento do débito e das multas consignados nos itens II, III e IV deste Acórdão;

VIII – Determinar, via ofício, ao atual Presidente da Casa de Leis de Guajará-Mirim que adote medidas necessárias à prevenção da reincidência das irregularidades apontadas no item I, sob pena das sanções previstas no art. 55 da LC 154/96;

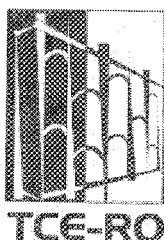
IX – Determinar que, transitado em julgado sem o recolhimento do débito e das multas consignados nos itens II, III e IV, seja iniciada a cobrança judicial nos termos do arts. 27, II e 56 da Lei Complementar 154/96 c/c o art. 36, II, do Regimento Interno desta Corte;

X – Determinar a exclusão da responsabilidade imputada na Decisão em Definição de Responsabilidade 77/2012 de Elivando de Oliveira Brito e Lúcia Bouez Bouchabki, na condição de Contador e Diretora Financeira, respectivamente, em razão de as impropriedades remanescentes a eles atribuídas serem meramente formais, não tendo o condão de macular as contas em alusão;

XI – Determinar, via ofício, aos responsáveis pelo controle interno da Câmara Municipal a adoção das seguintes medidas, sob pena das cominações previstas no art. 55 da Lei Complementar Estadual 154/96:

a) que ao se manifestarem nas futuras prestações de contas, promovam suas análises observando o disposto no art. 74 da Constituição Federal, como também, às disposições contidas nos arts. 76 a 80 da Lei Federal 4.320/64;

b) ao tomar conhecimento de impropriedades, como a apontada no item I, que adotem medidas saneadoras e deem imediata ciência a esta Corte, sob pena de não o fazendo se tornarem passíveis de responsabilização solidária, nos termos do art. 48 da Lei Complementar Estadual 154/96; e



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

c) que se abstenham de emitir certificado de regularidade das contas anuais quando estas se revelarem eivadas de ilegalidades, mormente quando evidenciado o descumprimento da legislação que fixa limites de subsídios dos vereadores, de repasses ao Legislativo, de despesas com pessoal, além do desequilíbrio das contas públicas, sob pena incorrerem em prática de atos de improbidade administrativa que atentam contra os princípios da Administração Pública, na forma prevista no art. 11 da Lei Federal 8.429/92.

XII – Determinar à Secretaria de Processamento e Julgamento – Departamento da 1ª Câmara que extraia cópia deste Acórdão e anexe aos autos do processo 1511/2011–TCER, de forma a garantir a não aplicação de débito em duplicidade ao Vereador Presidente, uma vez que o dano ao erário foi objeto de apuração nestes autos;

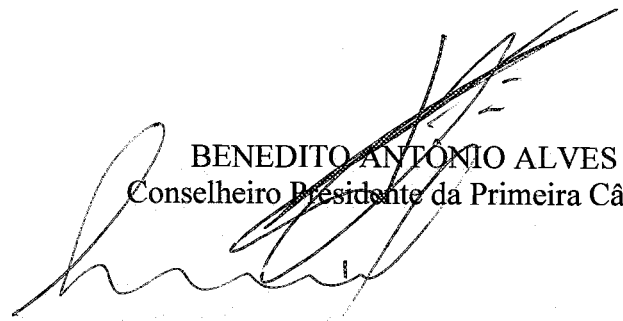
XIII - Dar ciência, via DOeTCE-RO, ao atual presidente da Câmara Municipal de Guajará-Mirim, aos demais interessados e ao Ministério Público de Contas, informando-os de que o inteiro teor do voto e acórdão está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em atenção ao desenvolvimento sustentável; e

XIV – Sobrestar os autos na Secretaria de Processamento e Julgamento – Departamento da 1ª Câmara para acompanhamento do feito.

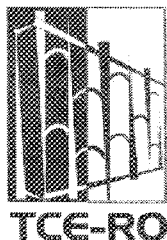
Participaram da Sessão os Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA (Relator) e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Procurador do Ministério Público de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 7 de julho de 2015.


EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator


BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA
Procurador do M. P. de Contas



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

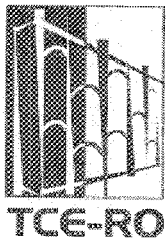
PROCESSO N.: 01579/10
INTERESSADO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE GUAJARÁ-MIRIM
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2009
RESPONSÁVEIS: DENISE MARQUES DE AZEVEDO
C.P.F N. 591.497.102-06
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE
CARMEM CAMACHO FURTADO
C.P.F N. 079.557.402-97
CONTADORA
JOZÉLIA BITENCOURT MIRANDA DA SILVA
C.P.F N. 595.490.332-87
CONTROLADORA-GERAL DO MUNICÍPIO
ADVOGADOS: AMADEU GUILHERME LOPES MACHADO
OAB/RO 1225
AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO
OAB/RO 004-B
DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS
OAB/RO 2013
MÁRCIO MELO NOGUEIRA
OAB/RO 2827
EUDES COSTA LUSTOSA
OAB/RO 3431
RELATOR: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

ACÓRDÃO N. 052/2015 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Constitucional. Financeiro. Prestação de Contas Anual. Fundo Municipal de Saúde de Guajará-Mirim – Exercício de 2009. Desequilíbrio das contas. Déficit orçamentário. Déficit financeiro. Irregularidade. Multa. Determinações. 1. O desequilíbrio das contas públicas causado pelos déficits orçamentário e financeiro é irregularidade que, per si, tem o condão de macular as contas. Precedentes. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do Fundo Municipal de Saúde de Guajará-Mirim, referente ao exercício de 2009, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, em:



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

I - Julgar irregular, nos termos do artigo 16, III, “b” da Lei Complementar 154/96, a prestação de contas do Fundo Municipal de Saúde de Guajará-Mirim, exercício de 2009, de responsabilidade de Denise Marques de Azevedo, na condição de Secretária Municipal de Saúde à época dos fatos, em razão das seguintes irregularidades:

a) desequilíbrio orçamentário e financeiro, em infringência ao § 1º do artigo 1º da Lei Complementar Federal 101/2000;

b) envio intempestivo da prestação de contas e dos balancetes dos meses de março, maio e dezembro de 2009, descumprindo a alínea “a” do artigo 52 e artigo 53 da Constituição Estadual c/c o inciso II do artigo 14 da Instrução Normativa 13/04-TCER e artigo 5º da Instrução Normativa 19/06-TCER;

c) elaboração incorreta do Balanço Orçamentário, descumprindo os artigos 85 e 102 da Lei Federal 4.320/64 c/c a Portaria 339/2001 da Secretaria do Tesouro Nacional (STN); e

d) elaboração e remessa do relatório circunstanciado em desconformidade com o exigido na alínea “a” do inciso II do artigo 14 da Instrução Normativa 13/2004-TCER.

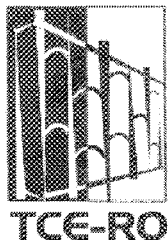
II - Aplicar multa individual à Denise Marques de Azevedo, CPF: 591.497.102-06, em R\$ 1.250,00, correspondente ao mínimo legal (5%), pelo desequilíbrio orçamentário e financeiro das contas, conforme especificado na alínea “a” do item I da decisão, com fulcro no art. 55, I, da Lei Complementar Estadual 154/96 c/c o art. 103, I, do Regimento Interno;

III - Fixar o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação do Acórdão no Diário Eletrônico desta Corte, para o recolhimento ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas – FDI/TCER, da multa consignada no item II da decisão;

IV – Determinar que, transitado em julgado sem o recolhimento da multa consignada no item II da decisão seja iniciada a cobrança judicial, nos termos do inciso II do artigo 27 e artigo 56 da Lei Complementar Estadual 154/96 c/c inciso II do artigo 36 do Regimento Interno desta Corte e inciso III do artigo 3º da Lei Complementar Estadual 194/97;

V – Determinar a exclusão da responsabilidade imputada na Decisão em Definição de Responsabilidade 44/2011 de Carmem Camacho Furtado, na condição Contadora, em razão de as impropriedades remanescentes a ela atribuídas não ter o condão de macular as contas em alusão;

VI – Determinar a exclusão da responsabilidade imputada na Decisão em Definição de Responsabilidade 44/2011 de Jozélia Bitencourt Miranda da Silva, na condição de Controladora Geral do Município, em razão de as irregularidades a ela atribuídas terem sido apuradas nos autos de n. 1196/2010-TCER, sendo naqueles autos determinada a apuração da responsabilidade dos agentes do controle interno;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

VII – Determinar, via ofício, ao atual gestor do Fundo que:

a) adote medidas necessárias à prevenção da reincidência das irregularidades apontadas no item I, sob pena reprovação das futuras contas e aplicação da sanção disposta no artigo 55 da Lei Complementar Estadual 154/96; e

b) adote medidas visando que, doravante, o órgão de controle interno do Município se pronuncie sobre as contas do Fundo Municipal de Saúde de Guajará-Mirim de forma individualizada, apartada das contas do Poder Executivo, bem como encaminhe o pronunciamento demonstrando haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório de controle interno sobre a prestação de contas, em cumprimento aos incisos III e IV do artigo 9º da Lei Complementar Estadual 154/96, sob pena de ter as contas reprovadas, com fulcro na Súmula 04/TCE-RO.

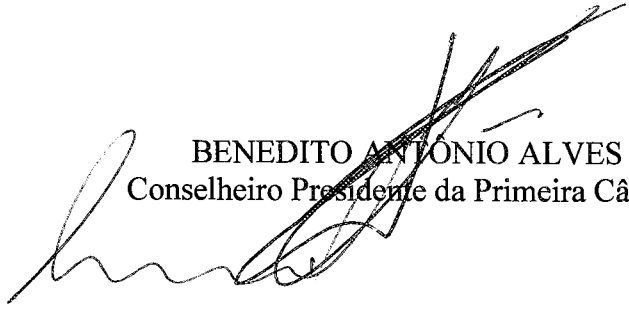
VIII - Dar ciência, via DOe-TCE-RO, aos interessados e ao Ministério Público de Contas, informando-os de que o inteiro teor do voto e acórdão está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em atenção ao desenvolvimento sustentável; e

IX – Sobrestar os autos na Secretaria de Processamento e Julgamento – Departamento da 1ª Câmara para acompanhamento do feito.

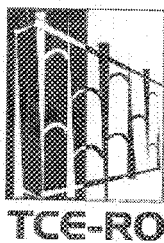
Participaram da Sessão os Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA (Relator) e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Procurador do Ministério Público de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 7 de julho de 2015.

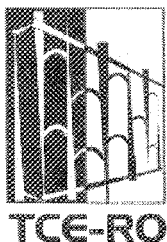

EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator


BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA
Procurador do M. P. de Contas



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PROCESSO N.: 01955/13
INTERESSADO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE THEOBROMA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO 2012
RESPONSÁVEIS: JOSÉ LIMA DA SILVA
C.P.F N. 191.010.232-68
PREFEITO
LEOSEMIR REYES PERES
C.P.F N. 969.742.658-91
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE
JUNIOR FERREIRA MENDONÇA
C.P.F N. 325.667.782-72
CONTROLADOR
RELATOR: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

ACÓRDÃO N. 053/2015 – 1ª CÂMARA

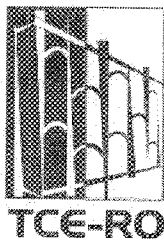
EMENTA: Constitucional. Financeiro. Prestação de Contas anual. Fundo Municipal de Saúde de Theobroma – exercício de 2012. Impropriedade de natureza formal. Regularidade com ressalvas. Determinações. Considerando o equilíbrio das contas e que a irregularidade constatada é de caráter formal, não refletindo diretamente no resultado Patrimonial, Financeiro e Orçamentário do Fundo, as presentes contas devem ser julgadas regulares com ressalvas. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do Fundo Municipal de Saúde de Theobroma, referente ao exercício de 2012, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Julgar regular com ressalvas, nos termos do inciso II do artigo 16 da Lei Complementar 154/96, a prestação de contas do Fundo Municipal de Saúde de Theobroma, exercício de 2012, de responsabilidade de Leosemir Reyes Peres, na qualidade de Secretário Municipal de Saúde, ante o envio intempestivo dos balancetes relativos aos meses de janeiro, fevereiro e março de 2012, em infringência ao artigo 53 da Constituição Estadual c/c o artigo 5º da Instrução Normativa 19/TCER-06;

II – Conceder quitação a Leosemir Reyes Peres, no tocante às presentes contas, nos termos do artigo 18 da Lei Complementar Estadual 154/96 c/c o parágrafo único do artigo 24 do Regimento Interno deste Tribunal;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

III - Determinar a exclusão de responsabilidade, imputada na Decisão em Definição de Responsabilidade 012/2014/GCESS, de José Lima da Silva (CPF: 191.010.232-68), na condição de Prefeito; e Junior Ferreira Mendonça (CPF: 325.667.782-72), na condição de Controlador Geral do Município, uma vez que as justificativas apresentadas foram suficientes para sanar as irregularidades a eles atribuídas;

IV – Determinar, via ofício, ao atual gestor do Fundo que:

a) adote medidas necessárias à prevenção da reincidência da irregularidade apontadas no item I, sob pena de aplicação das sanções previstas no artigo 55 da Lei Complementar Estadual 154/96; e

b) envie, nas prestações de contas futuras, o demonstrativo da dívida fundada (anexo 16) da Lei 4320/64, ainda que apenas com a informação “sem movimento”.

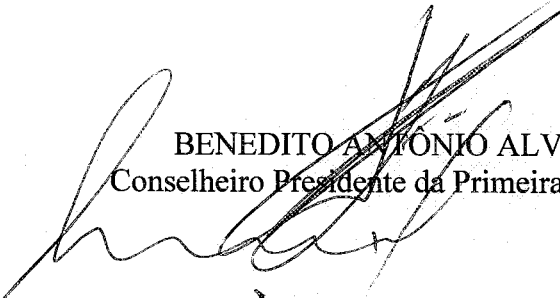
V - Dar ciência, via DOeTCE-RO, aos interessados e ao Ministério Público de Contas, informando-os de que o inteiro teor do voto e acórdão estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em atenção ao desenvolvimento sustentável; e

VI – Após a adoção das medidas cabíveis pela Secretaria de Processamento e Julgamento – Departamento da 1ª Câmara, arquivem-se os autos.

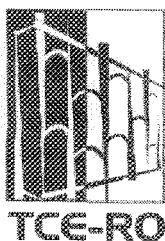
Participaram da Sessão os Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA (Relator) e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Procurador do Ministério Público de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 7 de julho de 2015.


EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator


BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA
Procurador do M. P. de Contas



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PROCESSO N.: 01577/11
INTERESSADO: FUNDO MUNICIPAL DE TRABALHO E AÇÃO SOCIAL DE
SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2010
RESPONSÁVEIS: OLIZETE CALLEGARI REIS
C.P.F N. 949.101.389-00
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE TRABALHO E AÇÃO SOCIAL
PERÍODO DE 1º.12.2010 A 7.5.2010
LISIANE IRGANG DE CASTRO
C.P.F N. 415.820.201-91
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE TRABALHO E AÇÃO SOCIAL
PERÍODO DE 7.5.2010 A 31.12.2010
JOSÉ GERALDI
C.P.F N. 206.434.971-53
CONTROLADOR INTERNO A PARTIR DE 8.11.2010
LAURI PEDRO ROCKENBACH
C.P. N. 334.244.629-34
CONTADOR
RELATOR: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

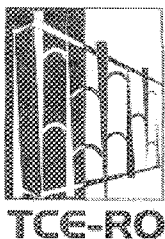
ACÓRDÃO N. 054/2015 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Constitucional. Financeiro. Prestação de Contas Anual. Fundo Municipal de Trabalho e Ação Social de São Miguel do Guaporé – Exercício de 2010. Déficit orçamentário. Equilíbrio financeiro e patrimonial. Relatório de Controle Interno elaborado de forma consolidada com as contas municipais. Impropriedades de natureza formal. Regularidade com ressalvas. Determinações. Precedentes. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do Fundo Municipal de Trabalho e Ação Social de São Miguel do Guaporé, referente ao exercício de 2010, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I - Julgar regular com ressalvas, nos termos do inciso II do artigo 16 da Lei Complementar 154/96, a prestação de contas do Fundo Municipal de Trabalho e Ação Social de São Miguel do Guaporé, exercício de 2010, de responsabilidade de Olizete Callegari Reis, Secretária Municipal de Trabalho e Ação Social no período de 1º.1.2010 a



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

7.5.2010, em razão da remessa intempestiva do balancete do mês de janeiro de 2010, em infringência ao art. 53 da Constituição Estadual c/c o art. 5º da Instrução Normativa 19/2006-TCER;

II – Julgar regular com ressalvas, nos termos do inciso II do artigo 16 da Lei Complementar 154/96, a prestação de contas do Fundo Municipal de Trabalho e Ação Social de São Miguel do Guaporé, exercício de 2010, de responsabilidade de Lisiane Irgang de Castro, Secretária Municipal de Trabalho e Ação Social no período de 7.5.2010 a 31.12.2010, em razão das seguintes impropriedades:

a) envio intempestivo dos balancetes dos meses de abril e dezembro de 2010, em infringência ao art. 53 da Constituição Estadual c/c o art. 5º da Instrução Normativa 19/06-TCER; e

b) desequilíbrio na execução orçamentária, no montante de R\$ 67.846,88, em infringência ao § 1º do art. 1º da Lei Complementar Federal 101/2000.

III – Conceder quitação a Olizete Callegari Reis e Lisiane Irgang de Castro, no tocante às presentes contas, nos termos do art. 18 da Lei Complementar Estadual 154/96 c/c o parágrafo único do art. 24 do Regimento Interno deste Tribunal;

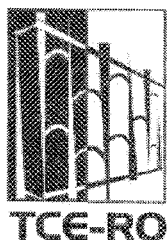
IV - Determinar a exclusão da responsabilidade imputada na Decisão em Definição de Responsabilidade 83/2012 de José Geraldi e Lauri Pedro Rockenbach, na condição de Controlador Interno e Contador do Fundo Municipal de Trabalho e Ação Social, respectivamente, em razão de as impropriedades remanescentes a eles atribuídas serem meramente formais, não tendo o condão de macular as contas em alusão;

V – Determinar ao atual gestor do Fundo que:

a) adote medidas necessárias à prevenção da reincidência das irregularidades apontadas nos itens I e II, sob pena de aplicação das sanções previstas no art. 55 da Lei Complementar Estadual 154/96;

b) adote medidas visando que, doravante, o órgão de controle interno do Município se pronuncie sobre as contas do Fundo Municipal de Trabalho e Ação Social de São Miguel do Guaporé de forma individualizada, apartada das contas do Poder Executivo, bem como encaminhe o pronunciamento demonstrando haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório de controle interno sobre a prestação de contas, em cumprimento aos incisos III e IV do artigo 9º da Lei Complementar Estadual 154/96, sob pena de ter as contas reprovadas, com fulcro na Súmula 04/TCE-RO; e

c) proceda ao encerramento das contas de resultado do exercício, escrituradas no sistema de compensação no Balanço Patrimonial, em observância ao art. 105 da Lei Federal 4.320/64.



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

VI - Dar ciência aos interessados e ao Ministério Público de Contas, informando-os de que o inteiro teor do voto e acórdão está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em atenção ao desenvolvimento sustentável; e

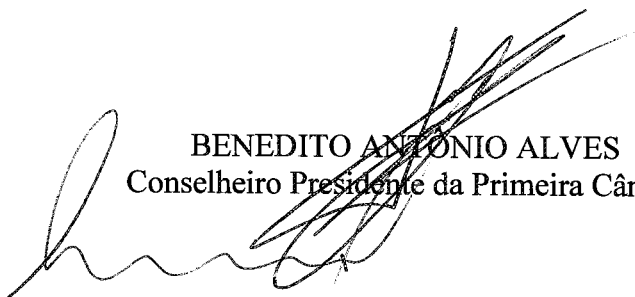
VII – Após a adoção das medidas cabíveis pela Secretaria de Processamento e Julgamento – Departamento da 1ª Câmara, arquivem-se os autos.

Participaram da Sessão os Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA (Relator) e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Procurador do Ministério Público de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

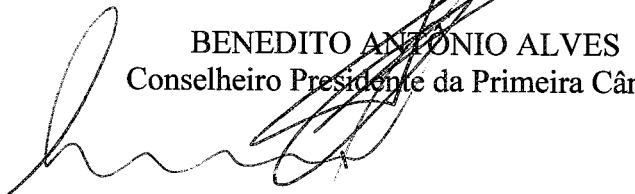
Sala das Sessões, 7 de julho de 2015.



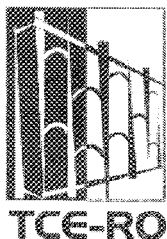
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator



BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara



SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA
Procurador do M. P. de Contas



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PROCESSO N.: 02193/09
INTERESSADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO VELHO -
SECRETARIA MUNICIPAL DE PROJETOS E OBRAS
ESPECIAIS
ASSUNTO: CONTRATO - DECORRENTE DA LICITAÇÃO NA
MODALIDADE CARTA CONVITE N. 017/CPL/2008
RESPONSÁVEIS: ROBERTO EDUARDO SOBRINHO
C.P.F N. 006.661.088-54
PREFEITO
ISRAEL XAVIER BATISTA
C.P.F N. 203.744.374-91
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE PROJETOS E OBRAS
ESPECIAIS
RELATOR: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

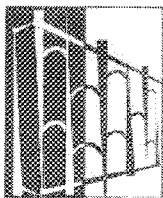
ACÓRDÃO N. 055/2015 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Administrativo. Contrato. Contratação de empresa para pavimentação de ruas do bairro São Sebastião, com blocos de concreto sextavados, sobre colchão de areia. Irregularidade remanescente. Aplicação de multa ao responsável. Constatado a existência de irregularidade na obra de pavimentação de ruas do bairro São Sebastião, com blocos de concreto sextavados, sobre colchão de areia, no Município de Porto Velho, é de se sancionar o responsável com aplicação de multa por grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial (art. 55, inc. II, da Lei n. 154/96). Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Contrato decorrente da licitação na modalidade carta convite n. 017/CPL/2008, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Declarar a perda do objeto do Contrato n. 132/PGM/2008, celebrado entre o Município de Porto Velho através da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Especiais, e a empresa COPAV – Construções e Pavimentação Ltda., ante a



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

formalização de rescisão contratual em virtude da empresa contratada não atender à convocação para recebimento da ordem de serviço e dar início à execução, com as devidas penalidades aplicadas;

II – Considerar ilegal, sem pronúncia de nulidade, o Contrato n. 099/PGM/2009, celebrado entre o Município de Porto Velho através da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Especiais, e a empresa Construtora Ampéres Ltda., tendo como objeto a contratação de empresa para pavimentação de ruas do bairro São Sebastião, com blocos de concreto sextavados, sobre colchão de areia, ao custo total de 170.597,49 (cento e setenta mil, quinhentos e noventa e sete mil e quarenta e nove centavos), pois os fatos demonstram a ocorrência de falhas na execução decorrentes de prorrogações de prazo contratual com base em justificativas insubsistentes;

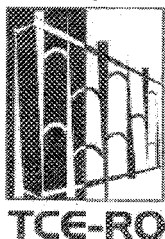
III – Aplicar multa ao responsável Israel Xavier Batista, na qualidade de Secretário Municipal Projetos e Obras Especiais à época, no valor de R\$ 1.250,00 (mil duzentos e cinquenta reais), nos termos do art. 55, inc. II, da Lei Complementar n. 154/96, em razão da grave infração à norma legal contida no art. 57, § 2º da Lei Federal 8.666/93, por prorrogar o prazo contratual com base em justificativas insubsistentes, decorrentes da falta de um projeto básico adequado;

IV - Excluir o responsável Roberto Eduardo Sobrinho, Ex-Prefeito do Município de Porto Velho, da irregularidade remanescente constatada nestes autos, pois inexistente nexos de causalidade entre a prorrogação do prazo contratual com base em justificativas insubsistentes e o ora responsável;

V - Alertar que o valor da multa deverá ser recolhido ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, no Banco do Brasil, agência nº 2757-X, conta corrente nº 8358-5;

VI – Fixar o prazo de 15 dias, a contar da publicação do Acórdão, nos termos da Lei Complementar n. 749/2013 para que o responsável comprove a esta Corte de Contas o recolhimento das multas que lhes foram aplicadas, observando que o pagamento fora do prazo assinalado terá por efeito a incidência de correção monetária, em conformidade com o disposto no art. 56 da Lei Complementar n. 154/96;

VII – No caso de não haver sido realizado o recolhimento da multa no prazo fixado, certificado o trânsito em julgado, e somente após a emissão do título executivo, deverão os autos ser encaminhados ao Departamento de Acompanhamento de Decisões desta Corte para que requeira a cobrança do valor da multa cominada, remetendo-lhe a documentação para a instrução necessária, na forma do art. 27, II, combinado com o art. 80, inc. III, da Lei Complementar n. 154/96;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

VIII – Determinar, via Ofício, ao atual Secretário Municipal de Obras e Serviços Especiais do Município de Porto Velho que, nas contratações vindouras, observe os regramentos legais atinentes à escolha da modalidade licitatória, bem como adote as medidas necessárias para propiciar a confecção de projetos básicos adequados às obras a serem realizadas, mitigando, assim, eventuais prejuízos aos cofres públicos decorrentes de mau planejamento;

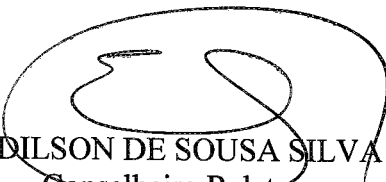
IX – Dar ciência, por diário oficial, do teor deste Acórdão aos responsáveis para os devidos fins de direito, informando-lhes, ainda, de que outras peças dos autos e manifestações, em seu inteiro teor, também estão disponíveis no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br), em atenção à sustentabilidade ambiental;

X - Sobrestar os autos no Departamento da 1ª Câmara para acompanhamento do Acórdão; e

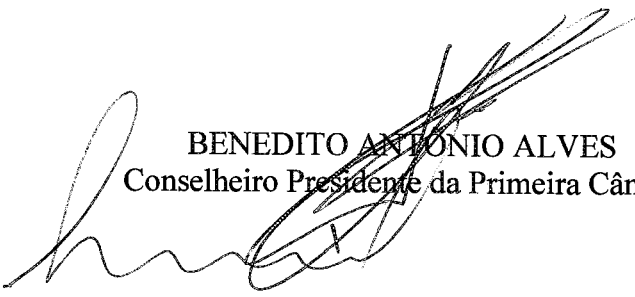
XI – Comprovado o recolhimento da multa nos termos do Acórdão, arquivem-se os autos.

Participaram da Sessão os Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA (Relator) e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Procurador do Ministério Público de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 7 de julho de 2015.

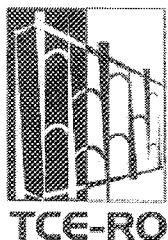


EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator



BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA
Procurador do M. P. de Contas



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

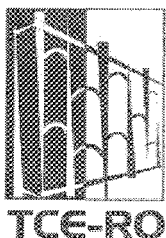
PROCESSO N.: 02873/13
INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
ASSUNTO: AUDITORIA DE MAPEAMENTO QUANTO AO CUMPRIMENTO DA LEI COMPLEMENTAR N. 131/2009 (LEI DA TRANSPARÊNCIA) PELOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE RONDÔNIA
RESPONSÁVEIS: DAIR BOONE
C.P.F N. 340.605.882-53
EX-PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ALTO ALEGRE DOS PARECIS
JAILTON FERREIRA DA SILVA
C.P.F N. 485.721.102-59
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ALTO ALEGRE DOS PARECIS
UNIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE ALTO ALEGRE DOS PARECIS
RELATOR: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

ACÓRDÃO N. 056/2015 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Auditoria. Câmara Municipal de Alto Alegre dos Parecis. Lei Complementar n. 131/2009 – Lei da Transparência. Descumprimento de decisão. Aplicação de multa diária. Nova determinação. Diante da omissão do gestor da Câmara Municipal de Alto Alegre dos Parecis no cumprimento da Lei Complementar n. 131/2009, é possível a imposição de multa diária ao responsável, com fulcro no art. 461, § 4º, do CPC c/c o art. 286-A do Regimento Interno. Além disso, cabível nova determinação para que o atual edil Presidente cumpra a decisão do Tribunal e adote providências com vistas a adequar as informações constantes no seu Portal da Transparência. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de auditoria realizada pelo corpo técnico desta Corte, que tem por objeto o cumprimento da Lei Complementar n. 131/2009, chamada Lei da Transparência, pelos municípios do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, em:



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

I – Declarar não cumprida a determinação constante da Decisão n. 192/2013/GCESS, uma vez que o Ex-Presidente da Câmara Municipal de Alto Alegre dos Parecis, Dair Boone, não instituiu sítio eletrônico próprio do Poder Legislativo a fim de disponibilizar o Portal da Transparência, que deverá atender às exigências legais, disponibilizando dados a respeito da receita, despesa, recursos humanos, inteiro teor dos contratos firmados e os documentos relativos ao PPA, LDO e LOA, prestações de contas e respectivos pareceres prévios e Relatório de Gestão Fiscal;

II – Aplicar multa ao Ex-Presidente da Câmara Municipal de Alto Alegre dos Parecis, Dair Boone, CPF 340.605.882-53, sob a forma de astreintes, fixadas no item II da Decisão n. 192/2013/GCESS, em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) pelo descumprimento de decisão desta Corte de Contas, com fulcro no art. 461, § 4º, do CPC c/c o art. 286-A do Regimento Interno;

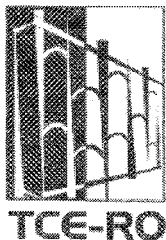
III – Alertar que o valor da multa deverá ser recolhido ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, no Banco do Brasil, agência n. 2757-x, conta corrente n. 8358-5;

IV – Fixar o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação do Acórdão, para que o responsável comprove a esta Corte de Contas o recolhimento da multa, observando que o pagamento fora do prazo assinalado terá por efeito a incidência de correção monetária, em conformidade com o disposto no art. 56 da LC n. 154/96;

V – No caso de não haver sido realizado o recolhimento da multa no prazo fixado, certificado o trânsito em julgado, e somente após a emissão do título executivo, deverão os autos ser encaminhados ao Departamento de Acompanhamento de Decisões desta Corte para que requeira a cobrança judicial do valor da multa cominada, remetendo-lhe a documentação para a instrução necessária, na forma do art. 27, II, combinado com o art. 80, inc. III, da Lei Complementar n. 154/96;

VI – Determinar, via ofício, que o atual Presidente da Câmara Municipal de Alto Alegre dos Parecis, Jailton Ferreira da Silva, ou quem venha lhe substituir, adote providências com vistas a instituir sítio eletrônico próprio do Poder Legislativo a fim de disponibilizar o Portal da Transparência, que deverá atender às exigências legais, de modo a sanar as irregularidades abaixo relacionadas, encaminhando-lhe cópia dos relatórios técnicos de fls. 03/12 e 44/45:

a) Vulneração ao art. 1º e seguintes da IN n. 26/TCE-RO/2010, ao art. 48 e seguintes da LC n. 101/2000, e ao art. 8º, “caput”, da Lei n. 12.527/11, em razão de não dispor de sítio ou portal próprio na Internet e, consequentemente, indispor de “Portal da Transparência” de modo a possibilitar a ampla divulgação de informações de interesse público, tal como preconizam as normas infringidas;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

b) Descumprimento ao art. 7º, II, da IN n. 26/TCE-RO/2010, c/c o art. 48-A, II, da LC n. 101/2000, arts. 7º, VI, e 8º, “caput” e § 1º, II, da Lei n. 12.527/2011 e art. 37, “caput”, da Constituição Federal (princípio da publicidade), por não disponibilizar dados a respeito da receita;

c) Infringência ao art. 7º, I, alíneas “a” a “f”, da IN n. 26/TCE-RO/2010, c/c art. 48-A, I, da LC n. 101/2000, arts. 7º, VI, da Lei n. 12.527/2011 e art. 37, “caput”, da Constituição Federal (princípio da publicidade), por não disponibilizar dados a respeito da despesa;

d) Infringência aos arts. 3º, incisos I, II e IV, e 8º, “caput” e inciso III, da Lei n. 12.527/2011, c/c os arts. 37, “caput” (princípios da publicidade e moralidade), e 39, § 6º, da Constituição da República, pela não disponibilização de informações sobre recursos humanos;

e) Descumprimento aos arts. 7º, VI e 8º, §1º, IV da Lei n. 12.524/2011 e ao art. 37, “caput”, da Constituição Federal (princípio da publicidade), por não disponibilizar o inteiro teor dos contratos firmados pela edilidade; e

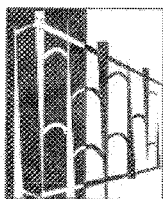
f) Infringência ao art. 48, “caput”, da LC n. 101/2000, c/c o art. 37, “caput”, da Constituição Federal (princípio da publicidade), em razão de não disponibilizar os documentos relativos ao PPA, LDO, LOA, às prestações de contas e respectivos pareceres prévios e ao Relatório de Gestão Fiscal.

VII – Fixar o prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados da data da notificação, na forma do art. 30, I, do Regimento Interno, para o cumprimento do item VI, devendo ser comprovado a esta Corte a adoção das medidas e/ou o resultado no mesmo prazo, alertando ao responsável que o seu descumprimento ocasionará a aplicação de multa, sob a forma de astreintes, de caráter coercitivo, com base no art. 461, § 4º, do CPC c/c o art. 286-A, do Regimento Interno, no valor de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso, limitado ao montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), além de pena pecuniária, de caráter sancionatório, prevista no art. 55 da LC n. 154/95;

VIII - Dar ciência, pelo diário oficial, do teor do Acórdão aos responsáveis para os devidos fins de direito, informando-lhes, ainda, que outras peças dos autos e manifestações, em seu inteiro teor, também estão disponíveis no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br), em atenção à sustentabilidade ambiental; e

IX - Sobrestar os presentes autos no Departamento da 1ª Câmara desta Corte para o acompanhamento do Acórdão.

Participaram da Sessão os Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA (Relator) e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara BENEDITO ANTÔNIO



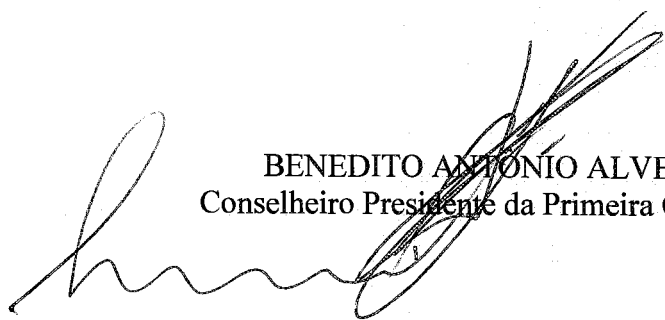
TCE-RO

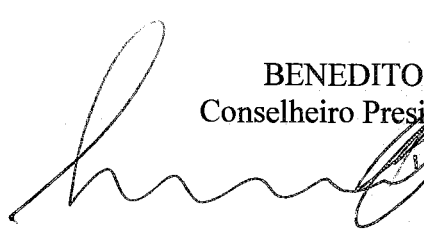
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

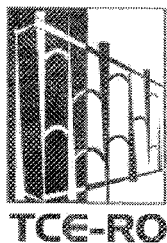
ALVES; o Procurador do Ministério Público de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 7 de julho de 2015.


EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator


BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara


SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA
Procurador do M. P. de Contas



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PROCESSO N.: 02871/13
INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
ASSUNTO: AUDITORIA DE MAPEAMENTO QUANTO AO CUMPRIMENTO DA LEI COMPLEMENTAR N. 131/2009 (LEI DA TRANSPARÊNCIA) PELOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE RONDÔNIA
RESPONSÁVEIS: ALVARO MARCELO BUENO
C.P.F N. 469.287.742-15
EX-PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA DO OESTE
EDMAR BOLDT
C.P.F N.887.561.817-87
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA DO OESTE
UNIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA DO OESTE
RELATOR: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

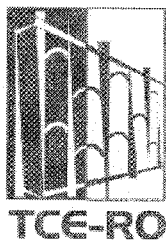
ACÓRDÃO N. 057/2015 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Auditoria. Câmara Municipal de Alta Floresta do Oeste. Lei complementar n. 131/2009 – lei da transparência. Descumprimento de decisão. Aplicação de multa diária. Nova determinação. Diante da omissão do gestor da Câmara Municipal de Alta Floresta do Oeste no cumprimento da Lei Complementar n. 131/2009, é possível a imposição de multa diária ao responsável, com fulcro no art. 461, § 4º, do CPC c/c o art. 286-A do Regimento Interno. Além disso, cabível nova determinação para que o atual edil Presidente cumpra a decisão do Tribunal e adote providências com vistas a adequar as informações constantes no seu Portal da Transparência. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de auditoria realizada pelo corpo técnico desta Corte, que tem por objeto o cumprimento da Lei Complementar n. 131/2009, chamada Lei da Transparência, pelos municípios do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Declarar não cumprida a determinação constante da Decisão n. 197/2013/GCESS, uma vez que o Ex-Presidente da Câmara Municipal de Alta Floresta do



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

Oeste, Alvaro Marcelo Bueno, não procedeu à adequação do Portal da Transparência daquela Casa de Leis às exigências legais, de modo a sanar as irregularidades declinadas nos itens 7.1.2 e 8.1 do relatório técnico de fls. 18/30, uma vez que não disponibilizou dados relativos à receita, despesa, recursos humanos, inteiro teor dos contratos firmados, nem os documentos relativos ao PPA, LDO, LOA, prestações e contas e parecer prévio, Relatório Resumido da Execução Orçamentária e Relatório de Gestão Fiscal, além da falta de clareza nas informações apresentadas e não disponibilização em tempo real as informações de interesse público;

II – Aplicar multa ao Ex-Presidente da Câmara Municipal de Alta Floresta do Oeste, Alvaro Marcelo Bueno, CPF 469.287.742-15, sob a forma de astreintes, fixadas no item II da Decisão n. 197/2013/GCESS, em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) pelo descumprimento de decisão desta Corte de Contas, com fulcro no art. 461, § 4º, do CPC c/c o art. 286-A do Regimento Interno;

III – Alertar que o valor da multa deverá ser recolhido ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, no Banco do Brasil, agência nº 2757-x, conta corrente nº 8358-5;

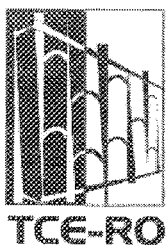
IV – Fixar o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação do Acórdão, para que o responsável comprove a esta Corte de Contas o recolhimento da multa, observando que o pagamento fora do prazo assinalado terá por efeito a incidência de correção monetária, em conformidade com o disposto no art. 56 da LC n. 154/96;

V – No caso de não haver sido realizado o recolhimento da multa no prazo fixado, certificado o trânsito em julgado, e somente após a emissão do título executivo, deverão os autos ser encaminhados ao Departamento de Acompanhamento de Decisões desta Corte para que requeira a cobrança judicial do valor da multa cominada, remetendo-lhe a documentação para a instrução necessária, na forma do art. 27, II, combinado com o art. 80, inc. III, da Lei Complementar nº 154/96;

VI – Determinar, via ofício, que o atual Presidente da Câmara Municipal de Alta Floresta do Oeste, Edmar Boldt, ou quem venha lhe substituir, adote providências com vistas a adequar o Portal da Transparência daquela Casa de Leis às exigências legais, de modo a sanar as irregularidades abaixo relacionadas, encaminhando-lhe cópia do relatório de fls. 90/91 e:

a) Vulneração ao art. 1º e seguintes da IN n. 26/TCE-RO/2010, ao art. 48 e seguintes da LC n. 101/2000, ao art. 8º, “caput” e §§, da Lei n. 12.527/2011, em razão indispor de “Portal da Transparência” de modo a possibilitar a ampla divulgação de informações de interesse público, tal como preconizam as normas infringidas;

b) Descumprimento ao art. 7º, II, da IN n. 26/TCE-RO/2010, c/c o art. 48-A, II, da LC n. 101/2000, arts. 7º, VI, e 8º, caput e § 1º, II, da Lei n. 12.527/2011 e art.



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

37, “caput”, da Constituição Federal (princípio da publicidade), por não disponibilizar dados a respeito da receita;

c) Infringência ao art. 7º, I, alíneas “a” a “f”, da IN n. 26/TCE-RO/2010, c/c o art. 48-A, I, da LC n. 101/2000, arts. 7º, VI, da Lei n. 12.527/2011 e art. 37, “caput”, da Constituição Federal (princípio da publicidade), por não disponibilizar dados a respeito da despesa;

d) Infringência aos arts. 3º, incisos I, II e IV, e 8º, caput e inciso III, da Lei n. 12.527/2011, c/c os arts. 37, “caput” (princípios da publicidade e moralidade), e 39, § 6º, da Constituição da República, pela não disponibilização de informações sobre recursos humanos;

e) Infringência ao art. 2º da IN n. 26/TCE-RO/2010 c/c o art. 48, parágrafo único, II, da LC n. 101/2000, art. 5º da Lei n. 12.527/2011 e art. 37, “caput”, da Constituição Federal (princípios da publicidade e da eficiência), em razão da falta de clareza e detalhamento das informações disponibilizadas posto que inexiste qualquer ajuda, tutorial ou explicação dos dados fornecidos pelo Portal;

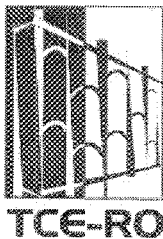
f) Infringência ao art. 2º, “caput” e § 2º, II da IN n. 26/TCE-RO/2010, c/c art. 48, parágrafo único, II, da LC n. 101/2000 e art. 37, “caput”, da Constituição Federal (princípios da publicidade e eficiência), tendo em vista a não disponibilização em tempo real das informações;

g) Descumprimento aos arts. 7º, VI e 8º, §1º, IV da Lei n. 12.527/2011 e ao art. 37, “caput”, da Constituição Federal (princípio da publicidade), por não disponibilizar o inteiro teor dos contratos firmados pela edilidade; e

h) Infringência ao art. 48, “caput”, da LC n. 101/2000, c/c art. 37, “caput”, da Constituição Federal (princípio da publicidade), em razão de não disponibilizar os documentos relativos ao PPA, LDO, LOA, prestações de contas, e Relatório de Gestão Fiscal.

VII – Fixar o prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados da data da notificação, na forma do art. 30, I, do Regimento Interno, para o cumprimento do item VI, devendo ser comprovado a esta Corte a adoção das medidas e/ou o resultado no mesmo prazo, alertando ao responsável que o seu descumprimento ocasionará a aplicação de multa, sob a forma de astreintes, de caráter coercitivo, com base no art. 461, § 4º, do CPC c/c o art. 286-A, do Regimento Interno, no valor de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso, limitado ao montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), além de pena pecuniária, de caráter sancionatório, prevista no art. 55 da LC n. 154/95;

VIII - Dar ciência, pelo diário oficial, do teor do Acórdão aos responsáveis para os devidos fins de direito, informando-lhes, ainda, que outras peças dos autos e manifestações, em seu inteiro teor, também estão disponíveis no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br), em atenção à sustentabilidade ambiental; e



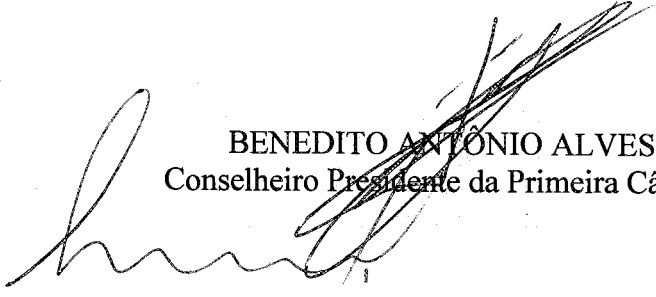
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

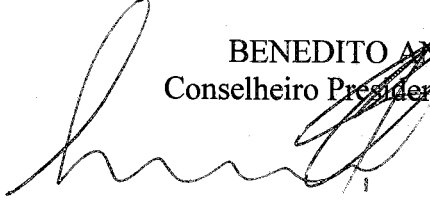
IX - Sobrestar os presentes autos no Departamento da 1ª Câmara desta Corte para o acompanhamento do Acórdão.

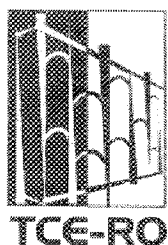
Participaram da Sessão os Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA (Relator) e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Procurador do Ministério Público de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 7 de julho de 2015.


EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator


BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara


SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA
Procurador do M. P. de Contas



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PROCESSO N.: 01611/07
INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS
SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL INSTAURADA NO
ÂMBITO DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA
DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
RESPONSÁVEIS: MANOEL CARLOS NERI DA SILVA
C.P. F N. 350.306.582-20
EX-DIRETOR-PRESIDENTE DO IPAM
GABRIEL PAIVA DA FONSECA
C.P.F N. 421.879.662-91
CHEFE DO CENTRO DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO
IPAM
PERÍODO DE 1º.3.2006 A 31.7.2007
RELATOR: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

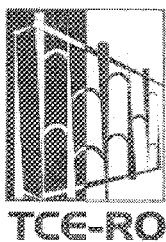
ACÓRDÃO N. 058/2015 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Tomada de contas. Ipam. Responsabilidade de servidor pela não prestação de contas de suprimentos de fundos. Responsabilidade do ordenador de despesa. Descumprimento da Resolução n. 003/IPAM/2006. Verificado que o ordenador de despesa do Ipam, assim como o solicitante do suprimento de fundos, na hipótese o Ex-Chefe do Centro de Processamento de Dados, deixaram de observar as formalidades legais exigidas pela Resolução nº 003/IPAM/2006, que disciplina a solicitação, a concessão, a aplicação e a prestação de contas de despesas, e de sancioná-los com a aplicação de multa, nos termos do art. 55 da Lei Complementar n. 154/96. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam Tomada de Contas Especial instaurada no âmbito do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho-Ipam, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Julgar regular com ressalvas a Tomada de Contas Especial instaurada no âmbito do IPAM, por meio da Portaria nº 275/06, para apurar fatos relacionados quanto a solicitação, concessão, aplicação e ausência de prestação de contas de Suprimento de Fundos, objeto do Processo Administrativo nº 1004/2006, nos termos do art. 16, inc. II, da Lei Complementar nº 154/96, uma vez que as irregularidades formais praticadas pelos



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

responsáveis MANOEL CARLOS NERI DA SILVA (CPF nº 350.306.582-20) e GABRIEL PAIVA DA FONSECA (CPF nº 421.879.662-91) estão consubstanciadas pelo descumprimento da Resolução nº 003/IPAM/2006;

II – Deixar de imputar débito aos responsáveis Manoel Carlos Neri da Silva (CPF nº 350.306.582-20) e Gabriel Paiva da Fonseca (CPF nº 421.879.662-91), porquanto as impropriedades formais que lhes foram imputadas não resultaram em dano ao erário;

III – Aplicar multa individual aos responsáveis Manoel Carlos Neri da Silva (Diretor-Presidente do Ipam - CPF nº 350.306.582-20) e Gabriel Paiva da Fonseca (Ex-Chefe do Centro de Processamento de Dados do Ipam - CPF nº 421.879.662-91), nos termos do art. 55, II, da Lei Complementar nº 154/96, no valor de R\$ 1.250,00, considerando a data do fato, pelas condutas descritas na decisão de fls. 102 e 103, caracterizadas como irregularidades formais, uma vez que violaram a Resolução nº 003/IPAM/2006, consistentes:

Manoel Carlos Neri – Diretor-Presidente do IPAM:

a) infringência ao art. 2º da Resolução 03/IPAM/2006, c/c os arts. 1º e 2º do Decreto 9.697/05 e art. 68 da Lei Federal 4.320/64, por autorizar despesa por meio do suprimimento de fundos sem a caracterização da excepcionalidade da despesa;

b) infringência ao art. 3º, incisos I, III, alínea “a” e art. 8º, “caput”, ambos da Resolução 03/IPAM/2006, por autorizar a concessão de adiantamento sem a justificativa da necessidade e de seu imediato atendimento;

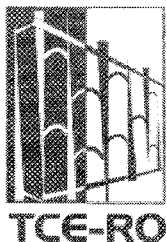
c) infringência ao art. 7º da Resolução 03/IPAM/2006, por autorizar a concessão do adiantamento antes da emissão da nota de empenho;

d) infringência ao art. 14, incisos V e VI, da Resolução 03/IPAM/2006 por não descrever na portaria de concessão a finalidade da despesa, nem revelar o cargo e a função do suprido;

e) infringência ao art. 14, parágrafo único, da Resolução 03/IPAM/2006, ante a ausência de prova da publicação do Diário Oficial do Município;

f) infringência ao art. 35 da Resolução 03/IPAM/2006, pela comunicação intempestiva, à auditoria administrativa, financeira e contábil do IPAM, da instauração da tomada de contas especial; e

g) infringência ao art. 37, “caput” da Constituição Federal (princípio da eficiência), pela concessão de sucessivas prorrogações de prazo para conclusão dos trabalhos da Comissão de Tomada de Contas Especial, desacompanhadas de justificativas específicas.



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

Gabriel Paiva Da Fonseca – Ex-Chefe do Centro de Processamento de Dados do IPAM (Suprido):

a) infringência aos arts. 21 e 27 da Resolução 03/IPAM/2006, por apresentar prestação de contas após o exercício financeiro em que o adiantamento foi concedido;

b) infringência ao art. 28 da Resolução 03/IPAM/2006, por apresentar nota fiscal nº 604 desacompanhada do termo de recebimento;

c) infringência aos arts. 29, incisos III e VI, e 31, inciso VII da Resolução 03/IPAM/2006, por apresentar comprovantes desacompanhados dos devidos atestados e em nome da unidade concedente e do suprido;

d) infringência ao art. 32, inciso III da Resolução 03/IPAM/2006, por não apresentar, na prestação de contas, o extrato bancário da conta específica do adiantamento; e

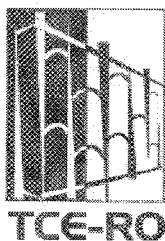
e) infringência ao art. 32, inciso IV, alínea “g” da Resolução 03/IPAM/2006, em face da ausência do demonstrativo da prestação de contas do adiantamento.

IV – Alertar os responsáveis de que os valores das multas aplicadas deverão ser recolhidos ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, no Banco do Brasil, agência nº 2757-X, conta corrente nº 8358-5;

V - Fixar o prazo de 15 dias, a contar da publicação deste Acórdão, nos termos da Lei nº 749/2013 para que os responsáveis comprovem a esta Corte de Contas o recolhimento das multas, observando que o pagamento fora do prazo assinalado terá por efeito a incidência de correção monetária, em conformidade com o disposto no art. 56 da Lei Complementar nº 154/96;

VI – Na hipótese de não haver sido realizado o recolhimento das multas no prazo antes fixado, certificado o trânsito em julgado, e somente após a emissão do título executivo, deverão os autos ser encaminhados ao Departamento de Acompanhamento de Decisões desta Corte para que requeira a cobrança judicial do valor da multa cominada, remetendo-lhe a documentação para a instrução necessária, na forma do art. 27, II, combinado com o art. 80, inc. III, da Lei Complementar nº 154/96;

VII – Determinar, via ofício, que o atual gestor do IPAM e o Controlador Interno, adotem medidas visando prevenir a reincidência das irregularidades evidenciadas no voto, especialmente quanto ao fiel cumprimento da Resolução nº 003/IPAM/2006 ou outra norma que caso a tenha sucedido, sob pena de suportarem a sanção com a incidência de agravante, prevista no art. 55, inc. IV, da Lei Complementar nº 154/96;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

VIII – Dar ciência via Doe-TCE-RO do teor deste Acórdão aos interessados/responsáveis, informando-lhes, ainda, de que outras peças dos autos e manifestações, em seu inteiro teor, também estão disponíveis no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br), em atenção à sustentabilidade ambiental;

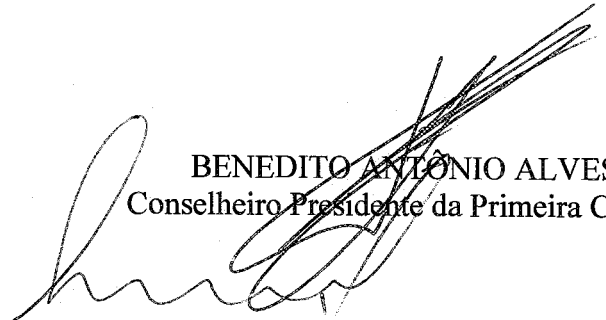
IX - Sobrestar os autos no Departamento da 1ª Câmara para acompanhamento da decisão; e

X – Comprovado o recolhimento nos termos da decisão, arquivem-se os autos.

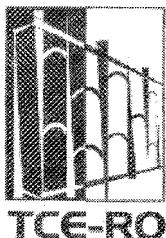
Participaram da Sessão os Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA (Relator) e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Procurador do Ministério Público de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 7 de julho de 2015.


EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator


BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA
Procurador do M. P. de Contas



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PROCESSO: 01596/11 (APENSO PROCESSOS N. 0529, 1003, 1512, 1898, 2089 2252, 2564, 3058, 3299, 3621 E 4055/2010; 0130 E 0220/2011)

INTERESSADO: FUNDO ESPECIAL DE PROTEÇÃO AMBIENTAL

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2010

RESPONSÁVEIS: CLETHO MUNIZ DE BRITO
C.P.F N. 441.851.706-53
SECRETÁRIO DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO AMBIENTAL
PERÍODO DE 1º.1 A 28.2.2010
PAULO ROBERTO VENTURA BRANDÃO
C.P.F N. 021.696.062-20
SECRETÁRIO DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO AMBIENTAL
PERÍODO DE 1º 3 A 31.12.2010
VALDIR HARMATIUK
C.P.F N. 608.472.559-72
SECRETÁRIO ADJUNTO DO DESENVOLVIMENTO AMBIENTAL
PERÍODO DE 1º 3 A 31.12.2010

RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

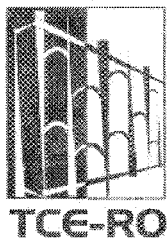
ACÓRDÃO N. 059/2015 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Julgamento de Contas. Fundo Especial de Proteção Ambiental - Fepram. Prestação de Contas. Exercício de 2010. Três Ordenadores de Despesas. Julgamento das Contas por Responsável. Primeiro Responsável. Contas Regulares. Segundo e Terceiro Responsáveis. Contas Regulares com Ressalvas. Determinação. Arquivamento. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do Fundo Especial de Proteção Ambiental, referente ao exercício 2010, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I - Julgar regular a Prestação de Contas do Fundo Especial de Proteção Ambiental - Fepram, exercício de 2010, de responsabilidade do Senhor Cletho



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

Muniz de Brito, na qualidade de Secretário de Estado do Desenvolvimento Ambiental, no período de 1º de janeiro a 28 de fevereiro de 2010, nos termos do artigo 16, inciso I, da Lei Complementar nº 154/96-TCER;

II - Julgar regular com ressalvas a Prestação de Contas do Fundo Especial de Proteção Ambiental - Fepram, exercício de 2010, de responsabilidade do Senhor Paulo Roberto Ventura Brandão, na qualidade de Secretário de Estado do Desenvolvimento Ambiental, no período de 1º de março a 31 de dezembro de 2010, nos termos dos artigos 16, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96, pela infringência ao artigo 37, XXI, da Constituição Federal c/c o artigo 24 da Lei Federal nº 8.666/1993, bem como os termos do Parecer Prévio nº 20/2009 - Pleno por realizar, por dispensa, despesas cujos valores, individuais ou coletivamente considerados, ensejariam a realização de licitação, concernentes aos processos administrativos n. 1811/0023/2010 e 1811/0101/2010;

III - Julgar regular com ressalvas a Prestação de Contas do Fundo Especial de Proteção Ambiental - Fepram, exercício de 2010, de responsabilidade do Senhor Valdir Harmatiuk, na qualidade de Secretário Adjunto do Desenvolvimento Ambiental, no período de 1º de março a 31 de dezembro de 2010, nos termos dos artigos 16, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96, em virtude das seguintes irregularidades:

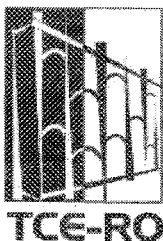
a) Infringência ao artigo 37, XXI, da Constituição Federal c/c o artigo 24 da Lei Federal nº 8.666/1993, bem como os termos do Parecer Prévio nº 20/2009 - Pleno por realizar, por dispensa, despesas cujos valores, individuais ou coletivamente considerados, ensejariam a realização de licitação, concernentes aos processos administrativos n. 1811/0059/2010, 1811/0200/2010, 1811/0100/2010 e 1811/0165/2010; e

b) Infringência aos artigos 85, 89, 94, 95, 96 e 105 da Lei Federal nº 4.320/1964, uma vez que os saldos dos Inventários de Almoxarifado, de Bens Móveis e de Bens Imóveis divergem dos valores contabilizados no Balanço Patrimonial.

IV - Conceder Quitação Plena, na forma do artigo 23, parágrafo único, do Regimento Interno/TCE-RO, ao Senhor Cletho Muniz de Brito - CPF nº 441.851.706-53, na qualidade de Secretário de Estado do Desenvolvimento Ambiental, no período de 1º de janeiro a 28 de fevereiro de 2010;

V - Conceder Quitação, na forma do art. 24, parágrafo único, do Regimento Interno/TCE-RO, aos Senhores Paulo Roberto Ventura Brandão - CPF nº 021.696.062-20, na qualidade de Secretário de Estado do Desenvolvimento Ambiental e Valdir Harmatiuk - CPF nº 608.472.559-72, na qualidade de Secretário Adjunto do Desenvolvimento Ambiental, no período de 1º de março a 31 de dezembro de 2010;

VI - Determinar ao atual Secretário de Estado do Desenvolvimento Ambiental que adote medidas visando prevenir a continuidade das impropriedades apontadas no item III, retro, bem como exija dos setores competentes que insira Notas Explicativas ao



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

Balanço Orçamentário do Fepram, evidenciando a movimentação financeira relacionada à execução do orçamento, nos termos do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, Parte V - DCACP, Balanço Orçamentário – Análise, e itens 4 e 39 da NBC 16.6 – Demonstrações Contábeis (Resolução nº1.133/08);

VII - Dar ciência, via Diário Eletrônico do TCE-RO, do teor deste Acórdão aos interessados, para efeito de contagem de prazos recursais, conforme dispõe a Lei Complementar nº 749/13; e

VIII - Arquivar os autos após os trâmites legais.

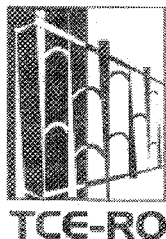
Participaram da Sessão os Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator); o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Procurador do Ministério Público de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 7 de julho de 2015.

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA
Procurador do M. P. de Contas



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PROCESSO N.: 02875/13
INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
ASSUNTO: AUDITORIA PARA VERIFICAÇÃO QUANTO AO CUMPRIMENTO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 131/2009 – LEI DA TRANSPARÊNCIA
RESPONSÁVEIS: VEREADOR WILMAR JOSÉ CARDOSO
C.P.F N. 792.861.196-15
PRESIDENTE
VEREADOR VALDINEI ANTÔNIO COELHO
C.P.F N. 241.960.612-49
PRESIDENTE
PERÍODO DE 2.1.2013 A 31.12.2014
UNIDADE: PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE CORUMBIARA
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

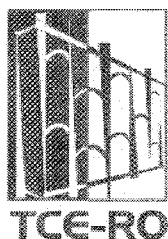
ACÓRDÃO N. 060/2015 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Auditoria. Poder Legislativo do Município de Corumbiara. Lei Complementar nº 131/2009. Portal da Transparência. Não cumprimento, sem causa justificada, à determinação do Relator. Multa. Fixação de novo prazo para adequações. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da fiscalização exercida por esta Corte de Contas, mediante Auditoria, a fim de verificar o cumprimento da Lei da Transparência (LC nº 131/09) pelo Legislativo Municipal de Corumbiara, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I - Multar em R\$ 1.620,00 (mil seiscentos e vinte reais) o Senhor Valdinei Antônio Coelho - CPF nº 241.960.612-49, com fulcro no inciso IV, artigo 55, da Lei Complementar nº 154/96 c/c o inciso IV, artigo 103 do RI/TCE-RO, por não atendimento, sem causa justificada, às determinações contidas na Decisão Monocrática nº 146/2013/GCFCS; fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação d Acórdão no Diário Eletrônico do TCE/RO, para que proceda ao recolhimento da multa à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, na forma do artigo 3º, III, da Lei Complementar nº 194/1997, sendo que decorrido o prazo ora fixado, sem o devido recolhimento, a multa deverá ser corrigida nos termos da lei;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

II - Determinar ao atual Vereador Presidente do Poder Legislativo do Município de Corumbiara, Senhor Wilmar José Cardoso, ou a quem vier substituir ou sucedê-lo, com fulcro no artigo 71, IX, da Constituição Federal c/c artigo 63, "caput", do RITCE-RO, que adote providências para disponibilizar as seguintes informações e conteúdo no Portal da Transparência:

a) dados dos recursos humanos, com detalhamento das remunerações dos agentes, inclusive ganhos eventuais e indenizações percebidas; quadro remuneratório; e quantitativos de cargos em comissão e efetivos;

b) detalhamento das informações disponibilizadas, por meio de ajuda, tutorial ou explicação dos dados fornecidos pelo Portal;

c) disponibilização em tempo real das informações;

d) extrato dos contratos firmados pela edilidade; e

e) PPA, LDO, LOA, as prestações de contas e o Relatório de Gestão Fiscal.

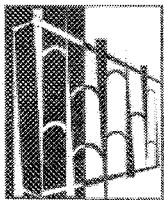
III – Fixar o prazo de 90 (noventa) dias, a contar do recebimento de cópia deste Acórdão, para o Chefe do Poder Legislativo comprovar perante esta Corte de Contas o cumprimento do item anterior, sob pena das sanções previstas no artigo 55 da Lei Complementar nº 154/96;

IV - Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que officie o Senhor Wilmar José Cardoso, ou a quem vier substituir ou sucedê-lo, dando-lhe ciência do teor do presente Acórdão, advertindo-o do prazo fixado para comprovação das adequações necessárias ao enquadramento da Lei da Transparência e da multa que poderá ser aplicada no caso de não atendimento;

V – Após o decurso do prazo, sobrevindo documentação encaminha-se à Secretaria Geral de Controle Externo para análise dos documentos, depois para Parecer Ministerial; não sobrevindo documentos encaminhe-se conclusão ao Relator; e

VI – Dar ciência, via Diário Oficial, do teor deste Acórdão aos interessados.

Participaram da Sessão os Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator); o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara BENEDITO ANTONIO



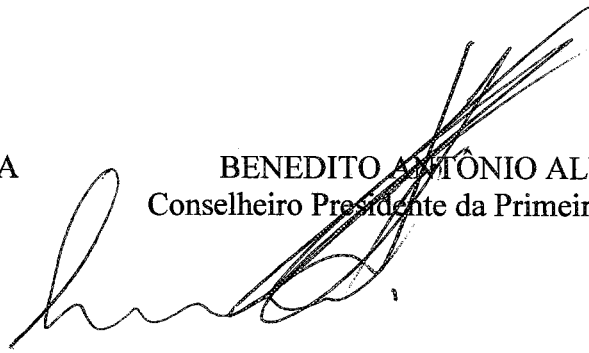
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

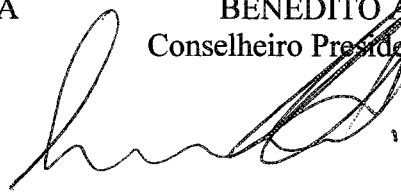
TCE-RO

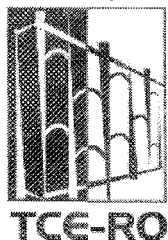
ALVES; o Procurador do Ministério Público de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 7 de julho de 2015.


FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator


BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara


SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA
Procurador do M. P. de Contas



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PROCESSO N.: 02883/13
INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
ASSUNTO: AUDITORIA PARA VERIFICAÇÃO QUANTO AO CUMPRIMENTO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 131/2009 – LEI DA TRANSPARÊNCIA
RESPONSÁVEIS: VEREADORA MARILEY NOVAKI LIMA
C.P.F N. 631.670.182-91
PRESIDENTE
VEREADOR JÂNIO SARAIVA VASCONCELOS
C.P.F N. 596.521.442-15
PRESIDENTE
PERÍODO DE 2.1.2013 A 31.12.2014
UNIDADE: PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE COLORADO DO OESTE
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

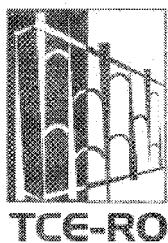
ACÓRDÃO N. 061/2015 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Auditoria. Poder Legislativo do Município de Colorado do Oeste. Lei Complementar nº 131/2009. Portal da Transparência. Não Cumprimento, sem causa justificada, à determinação do Relator. Multa. Fixação de novo prazo para adequações. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da fiscalização exercida por esta Corte de Contas, mediante Auditoria, a fim de verificar o cumprimento da Lei da Transparência (LC nº 131/09) pelo Legislativo Municipal de Colorado do Oeste, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I - Multar em R\$1.620,00 (mil seiscentos e vinte reais) o Senhor Jânio Saraiva Vasconcelos - CPF nº 242.002.122-34, com fulcro no inciso IV, artigo 55, da Lei Complementar nº 154/96 c/c o inciso IV, artigo 103 do RI/TCE-RO, por não atendimento, sem causa justificada, às determinações contidas na Decisão Monocrática nº 140/2013/GCFCS; fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação do Acórdão no Diário Eletrônico do TCE/RO, para que proceda ao recolhimento da multa à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, na forma do artigo 3º, III, da Lei Complementar nº 194/1997, sendo que decorrido o prazo ora fixado, sem o devido recolhimento, a multa deverá ser corrigida nos termos da lei;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

II - Determinar ao atual Vereadora Presidente do Poder Legislativo do Município de Colorado do Oeste, Senhora Mariley Novaki Lima, ou a quem vier substituir ou sucedê-la, com fulcro no art. 71, IX, da Constituição Federal c/c art. 63, "caput", do RITCE-RO, que adote providências para tornar acessível o Portal da Transparência com a disponibilização das seguintes informações e conteúdo:

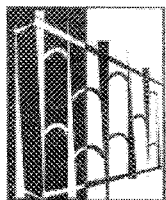
- a) repasses recebidos do Poder Executivo Municipal;
- b) dados a respeito da despesa, detalhando o empenhos, o nome dos credores, o objeto, os valores e as datas em que foram realizadas a liquidação e o pagamento, bem como, o processo licitatório por meio do qual se autorizou a despesa e também a classificação orçamentária;
- c) dados dos recursos humanos, contendo os agentes públicos, suas respectivas remunerações, ganhos eventuais e indenizações, os quantitativos de servidores efetivos e comissionados e o quadro remuneratório;
- d) dados sobre as diárias concedidas;
- e) o extrato dos contratos firmados pela edilidade; e
- f) documentos relativos ao PPA, LDO e LOA, às prestações de contas e os inerentes ao Relatório de Gestão Fiscal.

III - Fixar o prazo de 90 (noventa) dias, a contar do recebimento de cópia deste Acórdão, para o Chefe do Poder Legislativo comprovar perante esta Corte de Contas o cumprimento do item anterior, sob pena das sanções previstas no artigo 55 da Lei Complementar nº 154/96;

IV - Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que officie a Senhora Mariley Novaki Lima, ou a quem vier substituir ou sucedê-la, dando-lhe ciência do teor do presente Acórdão, advertindo-a do prazo fixado para comprovação das adequações necessárias ao enquadramento da Lei da Transparência e da multa que poderá ser aplicada no caso de não atendimento;

V - Após o decurso do prazo, sobrevindo documentação encaminha-se à Secretaria Geral de Controle Externo para análise dos documentos, depois para Parecer Ministerial; não sobrevindo documentos encaminhe-se conclusivo ao Relator; e

VI - Dar ciência, via Diário Oficial, do teor deste Acórdão aos interessados.



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

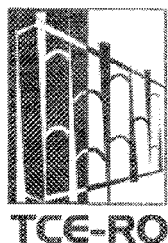
Participaram da Sessão os Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator); o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Procurador do Ministério Público de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 7 de julho de 2015.

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA
Procurador do M. P. de Contas



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PROCESSO N.: 01514/11
INTERESSADO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ROLIM DE MOURA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2010
RESPONSÁVEIS: ROBERTO DINIZ FERNANDES
C.P.F N. 252.749.371-87
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE
GESTOR DO FUNDO
ARETUZA COSTA LEITÃO
C.P.F N. 697.471.992-20
CONTADORA
RELATOR: CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

ACÓRDÃO N. 062/2015 – 1ª CÂMARA

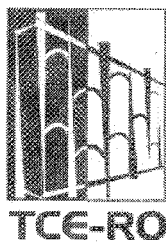
EMENTA: Constitucional. Prestação de Contas Anuais. Fundo Municipal de Saúde de Rolim de Moura. Exercício Financeiro de 2010. Atendimento às normas legais e regulamentares. Equilíbrio Econômico-Financeiro da Gestão. Julgamento pela Regularidade. Quitação plena. Arquivamento. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do Fundo Municipal de Saúde de Rolim de Moura, referente ao exercício financeiro de 2010, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES, por unanimidade de votos, em:

I – Julgar regulares as Contas do Fundo Municipal de Saúde de Rolim de Moura, exercício financeiro de 2010, de responsabilidade de Roberto Diniz Fernandes, na qualidade de Gestor do Fundo, CPF n. 252.749.371-87, e Aretuza Costa Leitão, responsável pela Contabilidade, CPF n. 697.471.992-20, concedendo-lhes quitação plena, nos termos do art. 16, inciso I, e 17, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, c/c o art. 23, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte de Contas, em face da ausência de impropriedades;

II – Dar conhecimento deste Acórdão aos interessados, via Diário Oficial eletrônico desta Corte, cujo acesso está disponível para consulta no site www.tce.ro.gov.br, com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com extração de cópias, em atenção à sustentabilidade ambiental; e



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

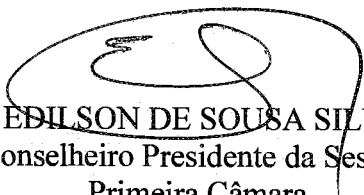
III – Arquivar os autos após os trâmites legais.

Participaram da Sessão os Conselheiros FRANCISCO CARVALHO DA SILVA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES (Relator); o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro Presidente da Sessão, EDILSON DE SOUSA SILVA; o Procurador do Ministério Público de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

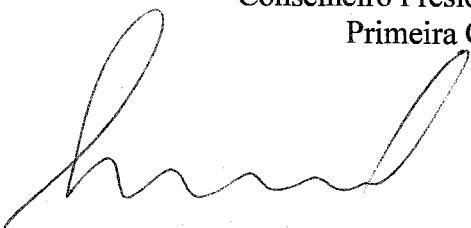
Sala das Sessões, 7 de julho de 2015.



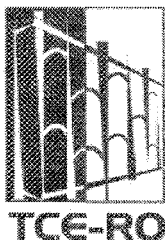
BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Relator



EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente da Sessão
Primeira Câmara



SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA
Procurador do M. P. de Contas



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PROCESSO N.: 00349/10
INTERESSADO: CLAUDIR JORGE SCARAVONATTI
C.P.F N. 326.670.430-49
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
RESPONSÁVEL: MOACIR CAETANO DE SANTANA
C.P.F N. 549.882.928-00
EX-SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
UNIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
RELATOR: CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

ACÓRDÃO N. 063/2015 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Tomada de Contas Especial n. 2/2009. Secretaria de Estado da Administração. Intempestividade da remessa a esta Corte de Contas. Ausência de dano ao erário. Ausência de identificação dos responsáveis. Falta de interesse de agir. Princípios da economia processual e razoabilidade. Extinção do processo sem resolução do mérito. Arquivamento. Unanimidade.

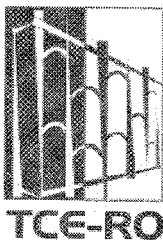
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da Tomada de Contas Especial, instaurada pela Secretaria de Estado da Administração, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES, por unanimidade de votos, em:

I – Julgar regular com ressalva, com fulcro no art. 16, II, da Lei Complementar n. 154/96, a Tomada de Contas Especial, instaurada no âmbito da Secretaria de Estado da Administração, de responsabilidade de Moacir Caetano de Sant'ana, CPF n. 549.882.928-00, concedendo-lhe quitação, nos termos do art. 24, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

II - Determinar, via ofício (mãos próprias), aos atuais gestores da Superintendência Estadual de Administração e Recursos Humanos e da Procuradoria-Geral do Estado, que adotem medidas preventivas que culminem na observância aos procedimentos de cautela na emissão de pareceres jurídicos no tocante aos atos de inativação;

III – Determinar, via ofício (mãos próprias), ao atual gestor da Superintendência Estadual de Administração e Recursos Humanos que, em futuros



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

procedimentos de instauração de Tomadas de Conta Especial, observe as exigências contidas na Instrução Normativa n. 21/2007/TCE-RO, bem como os prazos para o seu cumprimento e envio a esta Corte de Contas;

IV - Dar conhecimento deste Acórdão aos demais interessados, via Diário Oficial eletrônico desta Corte, cujo acesso está disponível para consulta no site www.tce.ro.gov.br, com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com extração de fotocópias, em atenção à sustentabilidade ambiental; e

V - Arquivar os autos após os trâmites legais.

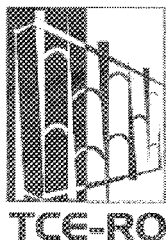
Participaram da Sessão os Conselheiros FRANCISCO CARVALHO DA SILVA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES (Relator); o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro Presidente da Sessão, EDILSON DE SOUSA SILVA; o Procurador do Ministério Público de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 7 de julho de 2015.

BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Relator

EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente da Sessão
Primeira Câmara

SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA
Procurador do M. P. de Contas



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PROCESSO N.: 01962/13 (APENSO PROCESSO N. 04339/12)
INTERESSADO: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE MONTE NEGRO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2012
RESPONSÁVEIS: ADIMA DE SOUZA RAMOS
C.P.F N. 571.521.369-04
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL
VINÍCIUS JOSÉ DE OLIVEIRA PERES ALMEIDA
C.P.F N. 678.753.942-87
CONTROLADOR INTERNO
CLÁUDIA ANDREIA GOMES ARAÚJO
C.P.F N. 000.132.242-71
CONTADORA
RELATOR: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

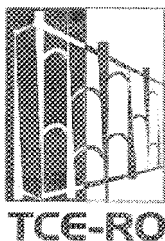
ACÓRDÃO N. 064/2015 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Constitucional. Financeiro. Prestação de contas anual. Impropriedades de natureza formal. Regularidade com ressalvas. Determinações. 1. O déficit orçamentário do exercício foi lastreado pelo superávit financeiro do exercício anterior. Ademais, o déficit orçamentário, per si, não configura desequilíbrio das contas, não ensejando, portanto, a sua reprovação. Precedentes. 2. O parecer e certificado anual de auditoria foram elaborados de forma inconclusiva, deixando de pugnar pela regularidade ou não das contas. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do Fundo Municipal de Assistência Social de Monte Negro, referente ao exercício de 2012, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Julgar regular com ressalvas, nos termos do inciso II do artigo 16 da Lei Complementar Estadual 154/96, a Prestação de Contas do Fundo Municipal de Assistência Social de Monte Negro, exercício de 2012, de responsabilidade de Adima de Souza Ramos, Secretária Municipal de Desenvolvimento Social, em razão das seguintes impropriedades:



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

a) envio intempestivo do balancetes do mês de janeiro de 2012, em infringência ao art. 53 da Constituição Estadual c/c o art. 5º da Instrução Normativa 19/06-TCER; e

b) por apresentar o parecer e certificado de auditoria emitido pelo órgão de controle interno inconclusivos, em infringência aos arts. 37, “caput” (princípios da legalidade e eficiência), 70 e 74 todos da Constituição Federal.

II – Conceder quitação a Adima de Souza Ramos, no tocante às presentes contas, nos termos do art. 18 da Lei Complementar Estadual 154/96 c/c o parágrafo único do art. 24 do Regimento Interno deste Tribunal;

III - Determinar a exclusão da responsabilidade imputada na Decisão em Definição de Responsabilidade 50/2013 de Vinícius José de Oliveira Peres Almeida e Cláudia Andreia Gomes Araújo, na condição de Controlador Interno e Contadora do Fundo Municipal de Assistência Social, respectivamente, em razão de as impropriedades remanescentes a eles atribuídas serem meramente formais, não tendo o condão de macular as contas em alusão;

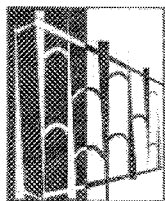
IV – Determinar, via ofício, ao atual gestor do Fundo que adote medidas necessárias à prevenção da reincidência das irregularidades apontadas no item I, sob pena de aplicação das sanções previstas no art. 55 da Lei Complementar Estadual 154/96;

V - Determinar, via ofício, aos atuais responsáveis pelo controle interno que ao emitirem relatório, parecer e certificado sobre as contas do Fundo Municipal de Assistência Social o façam de forma conclusiva, pugnando pela regularidade ou não das contas, em cumprimento arts. 37, “caput” (princípios da legalidade e eficiência), 70 e 74 todos da Carta Magna, sob pena das cominações previstas no art. 55 da Lei Complementar Estadual 154/96;

VI - Dar ciência deste Acórdão aos interessados e ao Ministério Público de Contas, informando-os que o inteiro teor do voto e acórdão está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em atenção ao desenvolvimento sustentável; e

VII – Após a adoção das medidas cabíveis pela Secretaria de Processamento e Julgamento – Departamento da 1ª Câmara, arquivem-se os autos.

Participaram da Sessão o Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA (Relator); o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro-Substituto Presidente da Sessão FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (em substituição ao



TCE-RO

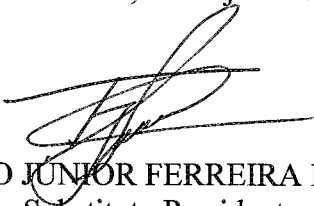
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

Conselheiro Francisco Carvalho da Silva); a Procuradora do Ministério Público de Contas,
YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 21 de julho de 2015.



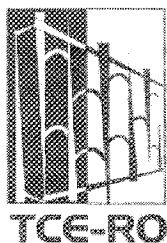
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator



FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Presidente da Sessão
Primeira Câmara



YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. de Contas



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PROCESSO N.: 01530/11
INTERESSADA: FUNDAÇÃO CULTURAL DE JI-PARANÁ
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO 2010
RESPONSÁVEIS: REGINA MARIA MALTA DA SILVA VILAS BOAS
C.P.F N. 454.370.928-49
PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO CULTURAL
LUIZ CARLOS NAZARÉ NASCIMENTO
C.P.F N. 382.095.194-68
CONTADOR
CRC/RO: 2515/O-3
RELATOR: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

ACÓRDÃO N. 065/2015 – 1ª CÂMARA

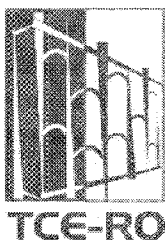
EMENTA: Constitucional. Financeiro. Prestação de contas anual. Impropriedades de natureza formal. Regularidade com ressalvas. Determinações. Considerando o equilíbrio das contas e que as irregularidades constatadas são de caráter formal, não refletindo diretamente no resultado Patrimonial, Financeiro e Orçamentário da Fundação, as presentes contas devem ser julgadas regulares com ressalvas. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas da Fundação Cultural de Ji-Paraná, referente ao exercício de 2010, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Julgar regular com ressalvas, nos termos do inciso II do artigo 16 da Lei Complementar 154/96, a Prestação de Contas da Fundação Cultural de Ji-Paraná, exercício de 2010, de responsabilidade de Regina Maria Malta da Silva Vilas Boas, na qualidade de Presidente, em razão das seguintes irregularidades:

a) infringência à alínea “a” do inciso III do artigo 15 da Instrução Normativa 13/TCERO/04, por encaminhar o relatório circunstanciado incompleto, vez que não contempla o exame comparativo em relação aos últimos três exercícios, em termos



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

qualitativos e quantitativos das ações planejadas no PPA, LDO e LOA e das ações efetivamente realizadas;

b) infringência aos artigos 85, 102, 103 e 104 da Lei Federal 4.320/64 ante a elaboração incorreta dos balanços orçamentário, financeiro e demonstração das variações patrimoniais; e

c) infringência aos artigos 85, 90, 91 e 102 da Lei Federal 4.320/64, ante o registro incorreto da despesa autorizada no balanço orçamentário, vez que não foi considerado o valor referente à suplementação de dotações orçamentárias.

II – Conceder quitação a Regina Maria Malta da Silva Vilas Boas, no tocante às presentes contas, nos termos do artigo 18 da Lei Complementar Estadual 154/96 c/c o parágrafo único do artigo 24 do Regimento Interno deste Tribunal;

III - Determinar a exclusão de responsabilidade, imputada na Decisão em Definição de Responsabilidade 012/2014/GCESS, de Luiz Carlos Nazaré Nascimento (CPF: 382.095.194-68), na condição de Contador, em razão de as impropriedades remanescentes a ele atribuídas serem meramente formais, não tendo o condão de macular as contas em alusão;

IV – Determinar, via ofício, ao atual gestor da Fundação que:

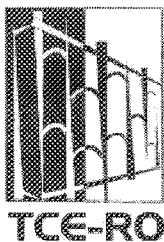
a) adote medidas necessárias à prevenção da reincidência da irregularidade apontadas no item I, sob pena de aplicação das sanções previstas no artigo 55, da Lei Complementar Estadual 154/96; e

b) determine ao setor responsável de contabilidade, que promova rigorosa auditoria nos lançamentos contábeis antes de processar o encerramento do exercício e de elaborar as peças contábeis para evitar inconsistências técnicas, e que quando das correções dos demonstrativos, estes sejam republicados a fim de dar cumprimento às exigências legais contidas no “caput” do artigo 37 da Constituição Federal.

V - Dar ciência, via DOeTCE-RO, aos interessados e ao Ministério Público de Contas, informando-os de que o inteiro teor do Voto e deste Acórdão está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em atenção ao desenvolvimento sustentável; e

VI – Após a adoção das medidas cabíveis pela Secretaria de Processamento e Julgamento – Departamento da 1ª Câmara, arquivem-se os autos.

Participaram da Sessão o Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA (Relator); o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro-Substituto



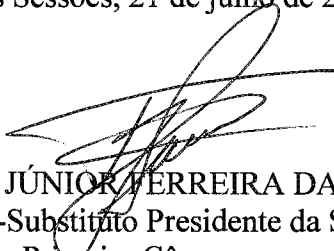
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

Presidente da Sessão FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (em substituição ao Conselheiro Francisco Carvalho da Silva); a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 21 de julho de 2015.



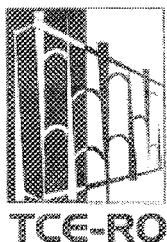
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator



FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Presidente da Sessão
Primeira Câmara



YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. de Contas



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PROCESSO N.: 02857/13
INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
ASSUNTO: AUDITORIA DE MAPEAMENTO QUANTO AO CUMPRIMENTO DA LEI COMPLEMENTAR N. 131/2009 (LEI DA TRANSPARÊNCIA) PELOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE RONDÔNIA
RESPONSÁVEL: LUIZ AMARAL DE BRITO
C.P.F N. 638.899.782-15
PREFEITO
UNIDADE: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARECIS
RELATOR: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

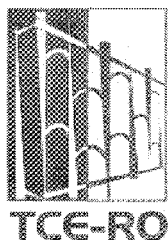
ACÓRDÃO N. 066/2015 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Auditoria. Prefeitura Municipal de Parecis. Lei Complementar n. 131/2009 – Lei da Transparência. Descumprimento de Decisão. Aplicação de multa diária. Nova determinação. Diante da omissão do gestor da Prefeitura Municipal de Parecis no cumprimento integral da Lei Complementar n. 131/2009, é possível a imposição de multa diária ao responsável, com fulcro no art. 461, § 4º, do CPC c/c o art. 286-A do Regimento Interno. Além disso, cabível nova determinação para que cumpra a decisão do Tribunal e adote providências com vistas a adequar as informações constantes no seu Portal da Transparência. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de auditoria realizada pelo corpo técnico desta Corte, que tem por objeto o cumprimento da Lei Complementar n. 131/2009, chamada Lei da Transparência, pelos municípios do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Declarar não cumprida a determinação constante da Decisão n. 193/2013/GCESS, uma vez que o Prefeito Municipal de Parecis, Luiz Amaral de Brito, não procedeu à adequação do Portal da Transparência daquele Município às exigências legais, vez que não sanou as seguintes irregularidades, declinadas no relatório técnico de fls. 03/12: disponibilização inadequada de dados referentes à receita, despesa e recursos humanos, e



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

ausência do inteiro teor dos contratos firmados e dos documentos relativos ao PPA, LDO, LOA, prestações de contas com os respectivos pareceres prévios;

II – Aplicar multa ao Prefeito Municipal de Parecis, Luiz Amaral de Brito, CPF 638.899.782-15, sob a forma de astreintes, fixadas no item II da Decisão n. 193/2013/GCESS, em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) pelo descumprimento de decisão desta Corte de Contas, com fulcro no art. 461, § 4º, do CPC c/c o art. 286-A do Regimento Interno;

III – Alertar que o valor da multa deverá ser recolhido ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, no Banco do Brasil, agência nº 2757-x, conta corrente nº 8358-5;

IV – Fixar o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação do Acórdão para que o responsável comprove a esta Corte de Contas o recolhimento da multa, observando que o pagamento fora do prazo assinalado terá por efeito a incidência de correção monetária, em conformidade com o disposto no art. 56 da LC n. 154/96;

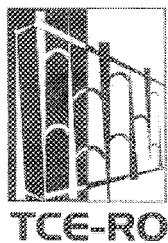
V – No caso de não haver sido realizado o recolhimento da multa no prazo fixado, certificado o trânsito em julgado, e somente após a emissão do título executivo, deverão os autos ser encaminhados ao Departamento de Acompanhamento de Decisões desta Corte para que requeira a cobrança judicial do valor da multa cominada, remetendo-lhe a documentação para a instrução necessária, na forma do art. 27, II, combinado com o art. 80, inc. III, da Lei Complementar n. 154/96;

VI – Determinar via ofício, que o Prefeito Municipal de Parecis, Luiz Amaral de Brito, ou quem venha lhe substituir, adote providências com vistas a adequar o Portal da Transparência daquela Prefeitura às exigências legais, de modo a sanar as irregularidades abaixo relacionadas, encaminhando-lhe cópia do relatório de fls. 104/107:

a) Descumprimento ao art. 7º, II, da IN n. 26/TCE-RO/2010, c/c o art. 48-A, II, da LC n. 101/2000, arts. 7º, VI, e 8º, caput e § 1º, II, da Lei n. 12.527/2011 e art. 37, “caput”, da Constituição Federal (princípio da publicidade), por não disponibilizar dados suficientes a respeito da receita, e diante da ausência da relação dos inscritos na dívida ativa, e das providências tomadas para reaver os créditos fiscais exigíveis;

b) Infringência ao art. 7º, I, alíneas “a” a “f”, da IN n. 26/TCE-RO/2010, c/c o art. 48-A, I, da LC n. 101/2000, art. 7º, VI, da Lei n. 12.527/2011 e art. 37, “caput”, da Constituição Federal (princípio da publicidade), ante a inadequada divulgação de informações relativas à despesa, com apresentação de valores globais e não disponibilização de detalhes em todas as despesas apresentadas;

c) Infringência aos arts. 3º, incisos I, II e IV, e 8º, “caput” e inciso III, da Lei n. 12.527/2011, c/c os arts. 37, “caput” (princípios da publicidade e moralidade), e



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

39, § 6º, da Constituição da República, pela não disponibilização de informações detalhadas sobre recursos humanos, apresentando informações insuficientes no que tange à disponibilização de informações sobre a remuneração, ganhos eventuais e indenizações e o não fornecimento do quadro remuneratório de seus agentes;

d) Descumprimento ao art. 2º da IN n. 26/TCE-RO/2010 c/c o art. 48, parágrafo único, II, da LC n. 101/2000, art. 5º da Lei n. 12.527/2011 e art. 37, “caput”, da Constituição Federal (princípios da publicidade e da eficiência), ante a falta de clareza e detalhamento das informações disponibilizadas posto que inexistente qualquer ajuda, tutorial ou explicação dos dados fornecidos pelo Portal;

e) Infringência ao art. 2º, “caput” e § 2º, II da IN n. 26/TCE-RO/2010, c/c o art. 48, parágrafo único, II, da LC n. 101/2000 e art. 37, “caput”, da Constituição Federal (princípios da publicidade e eficiência), tendo em vista a não disponibilização em tempo real das informações;

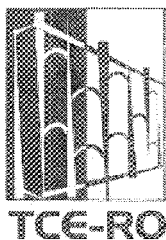
f) Vulneração dos arts. 7º, VI, e 8º, § 1º, IV, da Lei n. 12.527/2011 e art. 37, “caput”, da Constituição Federal (princípio da publicidade), por não disponibilizar o inteiro teor dos contratos firmados pela municipalidade; e

g) Infringência ao art. 48, “caput”, da LC n. 101/2000, c/c o art. 37, caput, da Constituição Federal (princípio da publicidade), em razão de não disponibilizar em seu Portal da Transparência os documentos relativos ao PPA, LDO, LOA, e prestações de contas com os respectivos pareceres prévios.

VII – Fixar o prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados da data da notificação, na forma do art. 30, I, do Regimento Interno, para o cumprimento do item VI, devendo ser comprovado a esta Corte a adoção das medidas e/ou o resultado no mesmo prazo, alertando ao responsável que o seu descumprimento ocasionará a aplicação de nova multa, sob a forma de astreintes, de caráter coercitivo, com base no art. 461, § 4º, do CPC c/c o art. 286-A do Regimento Interno, no dobro anteriormente fixado, ou seja, R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia de atraso, limitado ao montante de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), além de pena pecuniária, de caráter sancionatório, prevista no art. 55 da LC n. 154/95;

VIII - Dar ciência, pelo diário oficial, do teor deste Acórdão ao responsável para os devidos fins de direito, informando-lhe, ainda, que outras peças dos autos e manifestações, em seu inteiro teor, também estão disponíveis no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br), em atenção à sustentabilidade ambiental; e

IX - Sobrestar os presentes autos no Departamento da 1ª Câmara desta Corte para o acompanhamento do Acórdão.



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

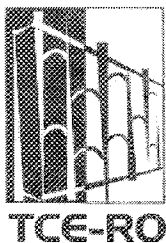
Participaram da Sessão o Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA (Relator); o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro-Substituto Presidente da Sessão FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (em substituição ao Conselheiro Francisco Carvalho da Silva); a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 21 de julho de 2015.

EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Presidente da Sessão
Primeira Câmara

YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. de Contas



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PROCESSO N.: 02851/13
INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
ASSUNTO: AUDITORIA DE MAPEAMENTO QUANTO AO CUMPRIMENTO DA LEI COMPLEMENTAR N. 131/2009 (LEI DA TRANSPARÊNCIA) PELOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE RONDÔNIA
RESPONSÁVEL: GERSON NEVES
C.P.F N. 272.784.761-00
PREFEITO
UNIDADE: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA BRASILÂNDIA DO OESTE
RELATOR: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

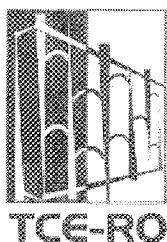
ACÓRDÃO N. 067/2015 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Auditoria. Prefeitura Municipal de Nova Brasilândia do Oeste. Lei Complementar n. 131/2009 – Lei da Transparência. Descumprimento de Decisão. Aplicação de multa diária. Nova determinação. Diante da omissão do gestor da Prefeitura Municipal de Nova Brasilândia no cumprimento integral da Lei Complementar n. 131/2009, é possível a imposição de multa diária ao responsável, com fulcro no art. 461, § 4º, do CPC c/c o art. 286-A do Regimento Interno. Além disso, cabível nova determinação para que cumpra a decisão do Tribunal e adote providências com vistas a adequar as informações constantes no seu Portal da Transparência. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de auditoria realizada pelo corpo técnico desta Corte, que tem por objeto o cumprimento da Lei Complementar n. 131/2009, chamada Lei da Transparência, pelos municípios do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Declarar não cumprida a determinação constante da Decisão n. 187/2013/GCESS, uma vez que o Prefeito Municipal de Nova Brasilândia do Oeste, Gerson Neves, não procedeu à adequação do Portal da Transparência daquele Município às exigências legais, vez que não sanou as seguintes irregularidades, declinadas no relatório técnico de fls. 03/12: disponibilização inadequada de dados referentes à receita e recursos humanos, e ausência do inteiro teor dos contratos firmados;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

II – Aplicar multa ao Prefeito Municipal de Nova Brasilândia, Gerson Neves, CPF 272.784.761-00, sob a forma de astreintes, fixadas no item II da Decisão n. 187/2013/GCESS, em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) pelo descumprimento de decisão desta Corte de Contas, com fulcro no art. 461, § 4º, do CPC c/c o art. 286-A do Regimento Interno;

III – Alertar que o valor da multa deverá ser recolhido ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, no Banco do Brasil, agência nº 2757-x, conta corrente nº 8358-5;

IV – Fixar o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação do Acórdão para que o responsável comprove a esta Corte de Contas o recolhimento da multa, observando que o pagamento fora do prazo assinalado terá por efeito a incidência de correção monetária, em conformidade com o disposto no art. 56 da LC n. 154/96;

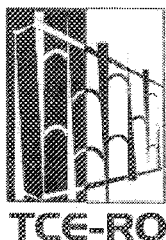
V – No caso de não haver sido realizado o recolhimento da multa no prazo fixado, certificado o trânsito em julgado, e somente após a emissão do título executivo, deverão os autos ser encaminhados ao Departamento de Acompanhamento de Decisões desta Corte para que requeira a cobrança judicial do valor da multa cominada, remetendo-lhe a documentação para a instrução necessária, na forma do art. 27, II, combinado com o art. 80, inc. III, da Lei Complementar n. 154/96;

VI – Determinar via ofício, que o Prefeito Municipal de Nova Brasilândia, Gerson Neves, ou quem venha lhe substituir, adote providências com vistas a adequar o Portal da Transparência daquela Prefeitura às exigências legais, de modo a sanar as irregularidades abaixo relacionadas, encaminhando-lhe cópia do relatório de fls. 85/87 e Parecer n. 0071/2015-GPSUMM, fls. 105/108:

a) Descumprimento ao art. 7º, II, da IN n. 26/TCE-RO/2010, c/c o art. 48-A, II, da LC n. 101/2000, arts. 7º, VI, e 8º, “caput” e § 1º, II, da Lei n. 12.527/2011 e art. 37, “caput”, da Constituição Federal (princípio da publicidade), por não disponibilizar a relação dos inscritos na dívida ativa, e as providências tomadas para reaver os créditos fiscais exigíveis;

b) Infringência aos arts. 3º, incisos I, II e IV, e 8º, “caput” e inciso III, da Lei n. 12.527/2011, c/c os arts. 37, “caput” (princípios da publicidade e moralidade), e 39, § 6º, da Constituição da República, por disponibilizar informações incompletas sobre recursos humanos quanto às diárias, e omissão do quantitativo de servidores comissionados e efetivos, e ausência do quadro remuneratório;

c) Infringência ao art. 2º da IN n. 26/TCE-RO/2010 c/c o art. 48, parágrafo único, II, da LC n. 101/2000, art. 5º da Lei n. 12.527/2011 e art. 37, “caput”, da Constituição Federal (princípios da publicidade e da eficiência), ante a falta de clareza e detalhamento das informações disponibilizadas, visto que ~~inexiste~~ qualquer ajuda, tutorial ou explicação dos dados fornecidos pelo Portal;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

d) Descumprimento aos arts. 7º, VI e 8º, §1º, IV da Lei n. 12.527/2011 e ao art. 37, “caput”, da Constituição Federal (princípio da publicidade), por não disponibilizar o inteiro teor dos contratos firmados pela edilidade; e

f) Infringência ao art. 48, “caput”, da LC n. 101/2000, c/c o art. 37, “caput”, da Constituição Federal (princípio da publicidade), em razão de não disponibilizar em seu Portal da Transparência os documentos relativos ao Relatório de Gestão Fiscal e pareceres prévios das prestações de contas.

VII – Fixar o prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados da data da notificação, na forma do art. 30, I, do Regimento Interno, para o cumprimento do item VI, devendo ser comprovado a esta Corte a adoção das medidas e/ou o resultado no mesmo prazo, alertando ao responsável que o seu descumprimento ocasionará a aplicação de nova multa, sob a forma de astreintes, de caráter coercitivo, com base no art. 461, § 4º, do CPC c/c o art. 286-A, do Regimento Interno, no dobro anteriormente fixado, ou seja, R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia de atraso, limitado ao montante de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), além de pena pecuniária, de caráter sancionatório, prevista no art. 55 da LC n. 154/95;

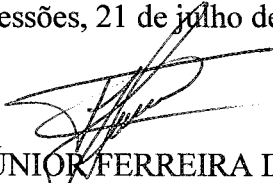
VIII - Dar ciência, pelo diário oficial, do teor deste Acórdão ao responsável para os devidos fins de direito, informando-lhe, ainda, que outras peças dos autos e manifestações, em seu inteiro teor, também estão disponíveis no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br), em atenção à sustentabilidade ambiental; e

IX - Sobrestar os presentes autos no Departamento da 1ª Câmara desta Corte para o acompanhamento do Acórdão.

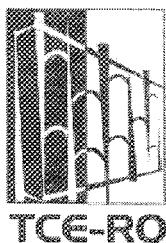
Participaram da Sessão o Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA (Relator); o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro-Substituto Presidente da Sessão FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (em substituição ao Conselheiro Francisco Carvalho da Silva); a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 21 de julho de 2015.


EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator


FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Presidente da Sessão
Primeira Câmara


YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. de Contas



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PROCESSO N.: 02906/13
INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
ASSUNTO: AUDITORIA DE MAPEAMENTO QUANTO AO CUMPRIMENTO DA LEI COMPLEMENTAR N. 131/2009 (LEI DA TRANSPARÊNCIA) PELOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE RONDÔNIA
RESPONSÁVEL: JESUALDO PIRES FERREIRA JUNIOR
C.P.F N 042.321.878-63
PREFEITO
UNIDADE: PREFEITURA MUNICIPAL DE JI-PARANÁ
RELATOR: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

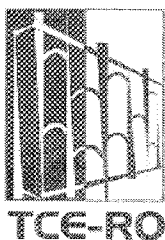
ACÓRDÃO N. 068/2015 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Auditoria. Prefeitura Municipal de Ji-Paraná. Lei Complementar n. 131/2009 – Lei da Transparência. Descumprimento de Decisão. Aplicação de multa diária. Nova determinação. Diante da omissão do gestor da Prefeitura Municipal de Ji-Paraná no cumprimento integral da Lei Complementar n. 131/2009, é possível a imposição de multa diária ao responsável, com fulcro no art. 461, § 4º, do CPC c/c o art. 286-A do Regimento Interno. Além disso, cabível nova determinação para que cumpra a decisão do Tribunal e adote providências com vistas a adequar as informações constantes no seu Portal da Transparência. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de auditoria realizada pelo corpo técnico desta Corte, que tem por objeto o cumprimento da Lei Complementar n. 131/2009, chamada Lei da Transparência, pelos municípios do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Declarar não cumprida a determinação constante da Decisão n. 199/2013/GCESS, uma vez que o Prefeito Municipal de Ji-Paraná, Jesualdo Pires Ferreira Junior, não procedeu à adequação do Portal da Transparência daquele Município às exigências legais, vez que não sanou integralmente as seguintes irregularidades, declinadas no relatório técnico de fls. 33/45: não disponibilização em tempo real das informações exigidas, nem dos dados relativos à receita, recursos humanos, inteiro teor dos contratos firmados, e dos pareceres prévios das prestações de contas apresentadas pela municipalidade, além da falta de clareza e detalhamento das informações disponibilizadas;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

II – Aplicar multa ao Prefeito Municipal de Ji-Paraná, Jesualdo Pires Ferreira Junior, CPF 042.321.878-63, sob a forma de astreintes, fixadas no item II da Decisão n. 199/2013/GCESS, em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) pelo descumprimento de decisão desta Corte de Contas, com fulcro no art. 461, § 4º, do CPC c/c o art. 286-A do Regimento Interno;

III – Alertar que o valor da multa deverá ser recolhido ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, no Banco do Brasil, agência nº 2757-x, conta corrente nº 8358-5;

IV – Fixar o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação do Acórdão para que o responsável comprove a esta Corte de Contas o recolhimento da multa, observando que o pagamento fora do prazo assinalado terá por efeito a incidência de correção monetária, em conformidade com o disposto no art. 56 da LC n. 154/96;

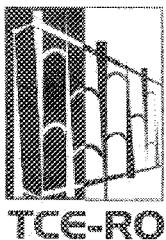
V – No caso de não haver sido realizado o recolhimento da multa no prazo fixado, certificado o trânsito em julgado, e somente após a emissão do título executivo, deverão os autos ser encaminhados ao Departamento de Acompanhamento de Decisões desta Corte para que requeira a cobrança judicial do valor da multa cominada, remetendo-lhe a documentação para a instrução necessária, na forma do art. 27, II, combinado com o art. 80, inc. III, da Lei Complementar n. 154/96;

VI – Determinar via ofício, que o Prefeito Municipal de Ji-Paraná, Jesualdo Pires Ferreira Junior, ou quem venha lhe substituir, adote providências com vistas a adequar o Portal da Transparência daquela Prefeitura às exigências legais, de modo a sanar as irregularidades abaixo relacionadas, encaminhando-lhe cópia do relatório de fls. 86/89:

a) Descumprimento ao art. 7º, II, da IN n. 26/TCE-RO/2010, c/c o art. 48-A, II, da LC n. 101/2000, arts. 7º, VI, e 8º, “caput” e § 1º, II, da Lei n. 12.527/2011 e art. 37, “caput”, da Constituição Federal (princípio da publicidade), por disponibilizar dados insuficientes a respeito da receita, além da ausência da relação dos inscritos na dívida ativa e das providências tomadas para reaver os créditos fiscais exigíveis;

b) Infringência aos arts. 3º, incisos I, II e IV, e 8º, “caput” e inciso III, da Lei nº 12.527/2011, c/c os arts. 37, “caput” (princípios da publicidade e moralidade), e 39, § 6º, da Constituição da República, pela não disponibilização de informações detalhadas sobre recursos humanos, além de ausência de informações completas a respeito das diárias e viagens; e indisponibilidade do quadro remuneratório de seus agentes e do número de cargos comissionados e efetivos;

c) Descumprimento ao art. 2º da IN n. 26/TCE-RO/2010 c/c o art. 48, parágrafo único, II, da LC n. 101/2000, art. 5º da Lei n. 12.527/2011 e art. 37, “caput”, da Constituição Federal (princípios da publicidade e da eficiência), ante a falta de clareza e detalhamento das informações disponibilizadas, posto que a ajuda, tutorial ou explicação dos dados fornecidos pelo Portal são insuficientes;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

d) Infringência ao art. 2º, “caput” e § 2º, II da IN n. 26/TCE-RO/2010, c/c o art. 48, parágrafo único, II, da LC n. 101/2000 e art. 37, “caput”, da Constituição Federal (princípios da publicidade e eficiência), tendo em vista a não disponibilização em tempo real das informações;

e) Descumprimento aos arts. 7º, VI e 8º, §1º, IV da Lei n. 12.527/2011 e ao art. 37, “caput”, da Constituição Federal (princípio da publicidade), por não disponibilizar o inteiro teor dos contratos firmados pela municipalidade; e

f) Infringência ao art. 48, “caput”, da LC n. 101/2000, c/c o art. 37, “caput”, da Constituição Federal (princípio da publicidade), em razão de não disponibilizar os documentos relativos às prestações de contas e respectivos pareceres prévios, ao Relatório Resumido da Execução Orçamentária, e ao Relatório de Gestão Fiscal;

VII – Fixar o prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados da data da notificação, na forma do art. 30, I, do Regimento Interno, para o cumprimento do item VI, devendo ser comprovado a esta Corte a adoção das medidas e/ou o resultado no mesmo prazo, alertando ao responsável que o seu descumprimento ocasionará a aplicação de nova multa, sob a forma de astreintes, de caráter coercitivo, com base no art. 461, § 4º, do CPC c/c o art. 286-A, do Regimento Interno, no dobro anteriormente fixado, ou seja, R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia de atraso, limitado ao montante de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), além de pena pecuniária, de caráter sancionatório, prevista no art. 55 da LC n. 154/95;

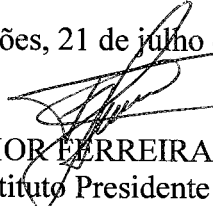
VIII - Dar ciência, pelo diário oficial, do teor deste Acórdão ao responsável para os devidos fins de direito, informando-lhe, ainda, que outras peças dos autos e manifestações, em seu inteiro teor, também estão disponíveis no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br), em atenção à sustentabilidade ambiental; e

IX - Sobrestar os presentes autos no Departamento da 1ª Câmara desta Corte para o acompanhamento do Acórdão.

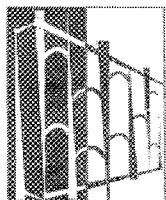
Participaram da Sessão o Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA (Relator); o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro-Substituto Presidente da Sessão FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (em substituição ao Conselheiro Francisco Carvalho da Silva); a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.


EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator

Sala das Sessões, 21 de julho de 2015.


FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Presidente da Sessão
Primeira Câmara


YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. de Contas



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

TCE-RO

PROCESSO N.: 02916/13
INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
ASSUNTO: AUDITORIA DE MAPEAMENTO QUANTO AO CUMPRIMENTO DA LEI COMPLEMENTAR N. 131/2009 (LEI DA TRANSPARÊNCIA) PELOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE RONDÔNIA
RESPONSÁVEL: ARMANDO BERNARDO DA SILVA
C.P.F N. 157.857.728-41
PREFEITO
UNIDADE: PREFEITURA MUNICIPAL DE SERINGUEIRAS
RELATOR: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

ACÓRDÃO N. 069/2015 – 1ª CÂMARA

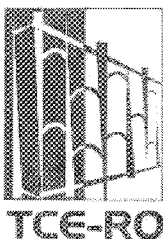
EMENTA: Auditoria. Prefeitura municipal de seringueiras. Lei complementar n. 131/2009 – lei da transparência. Descumprimento de decisão. Aplicação de multa diária. Nova determinação. Diante da omissão do gestor da Prefeitura Municipal de Seringueiras no cumprimento integral da Lei Complementar n. 131/2009, é possível a imposição de multa diária ao responsável, com fulcro no art. 461, § 4º, do CPC c/c o art. 286-A do Regimento Interno. Além disso, cabível nova determinação para que cumpra a decisão do Tribunal e adote providências com vistas a adequar as informações constantes no seu Portal da Transparência. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de auditoria realizada pelo corpo técnico desta Corte, que tem por objeto o cumprimento da Lei Complementar n. 131/2009, chamada Lei da Transparência, pelos municípios do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Declarar não cumprida a determinação constante da Decisão n. 189/2013/GCESS, uma vez que o Prefeito Municipal de Seringueiras, Armando Bernardo da Silva, não procedeu à adequação do Portal da Transparência daquele Município às exigências legais, vez que não sanou integralmente as seguintes irregularidades, declinadas no relatório técnico de fls. 12/21: não disponibilização completa de dados relativos à receita, recursos humanos, nem do inteiro teor dos contratos firmados, além da falta de clareza e detalhamento das informações apresentadas e não disponibilização em tempo real das informações;

II – Aplicar multa ao Prefeito Municipal de Seringueiras, Armando Bernardo da Silva, CPF 157.857.728-41, sob a forma de astreintes, fixadas no item II da Decisão n. 189/2013/GCESS, em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) pelo descumprimento de



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

decisão desta Corte de Contas, com fulcro no art. 461, § 4º, do CPC c/c o art. 286-A do Regimento Interno;

III – Alertar que o valor da multa deverá ser recolhido ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, no Banco do Brasil, agência nº 2757-x, conta corrente nº 8358-5;

IV – Fixar o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação do Acórdão para que o responsável comprove a esta Corte de Contas o recolhimento da multa, observando que o pagamento fora do prazo assinalado terá por efeito a incidência de correção monetária, em conformidade com o disposto no art. 56 da LC n. 154/96;

V – No caso de não haver sido realizado o recolhimento da multa no prazo fixado, certificado o trânsito em julgado, e somente após a emissão do título executivo, deverão os autos ser encaminhados ao Departamento de Acompanhamento de Decisões desta Corte para que requeira a cobrança judicial do valor da multa cominada, remetendo-lhe a documentação para a instrução necessária, na forma do art. 27, II, combinado com o art. 80, inc. III, da Lei Complementar n. 154/96;

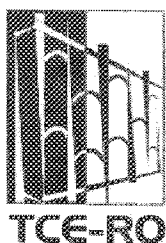
VI – Determinar via ofício, que o Prefeito Municipal de Seringueiras, Armando Bernardo da Silva, ou quem venha lhe substituir, adote providências com vistas a adequar o Portal da Transparência daquela Prefeitura às exigências legais, de modo a sanar as irregularidades abaixo relacionadas, encaminhando-lhe cópia do relatório de fls. 86/89:

a) Descumprimento ao art. 7º, II, da IN n. 26/TCE-RO/2010, c/c o art. 48-A, II, da LC n. 101/2000, arts. 7º, VI, e 8º, “caput” e § 1º, II, da Lei 12.527/2011 e art. 37, “caput”, da Constituição Federal (princípio da publicidade), por não disponibilizar dados a respeito dos inscritos na dívida ativa e nem as providências tomadas para reaver os créditos exigíveis;

b) Infringência aos arts. 3º, incisos I, II e IV, e 8º, “caput” e inciso III, da Lei nº 12.527/2011, c/c os arts. 37, “caput” (princípios da publicidade e moralidade), e 39, § 6º, da Constituição da República, pela não disponibilização de maiores informações sobre recursos humanos, o não detalhamento da remuneração dos agentes públicos, bem como ausência de informações sobre ganhos eventuais e indenizações; todas as informações sobre as diárias e a não divulgação do quadro remuneratório;

c) Infringência ao art. 2º da IN n. 26/TCE-RO/2010 c/c o art. 48, parágrafo único, II, da LC n. 101/2000, art. 5º da Lei n. 12.527/2011 e art. 37, “caput”, da Constituição Federal (princípios da publicidade e da eficiência), ante a falta de clareza e detalhamento das informações disponibilizadas, uma vez que não há qualquer ajuda, tutorial ou explicação dos dados fornecidos pelo Portal;

d) Infringência ao art. 2º, caput e § 2º, II da IN n. 26/TCE-RO/2010, c/c art. 48, parágrafo único, II, da LC n. 101/2000 e art. 37, “caput”, da



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

Constituição Federal (princípios da publicidade e eficiência), tendo em vista a não disponibilização em tempo real das informações; e

e) Descumprimento aos arts. 7º, VI e 8º, §1º, IV da Lei n. 12.527/2011 e ao art. 37, “caput”, da Constituição Federal (princípio da publicidade), por não disponibilizar o inteiro teor dos contratos firmados.

VII – Fixar o prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados da data da notificação, na forma do art. 30, I, do Regimento Interno, para o cumprimento do item VI, devendo ser comprovado a esta Corte a adoção das medidas e/ou o resultado no mesmo prazo, alertando ao responsável que o seu descumprimento ocasionará a aplicação de nova multa, sob a forma de astreintes, de caráter coercitivo, com base no art. 461, § 4º, do CPC c/c o art. 286-A, do Regimento Interno, no dobro anteriormente fixado, ou seja, R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia de atraso, limitado ao montante de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), além de pena pecuniária, de caráter sancionatório, prevista no art. 55 da LC n. 154/95;

VIII - Dar ciência, pelo diário oficial, do teor deste Acórdão ao responsável para os devidos fins de direito, informando-lhe, ainda, que outras peças dos autos e manifestações, em seu inteiro teor, também estão disponíveis no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br), em atenção à sustentabilidade ambiental; e

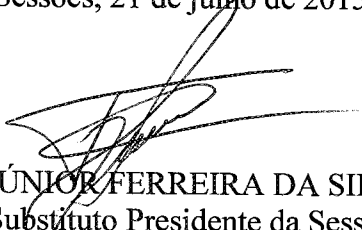
IX - Sobrestar os presentes autos no Departamento da 1ª Câmara desta Corte para o acompanhamento do Acórdão.

Participaram da Sessão o Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA (Relator); o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro-Substituto Presidente da Sessão FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (em substituição ao Conselheiro Francisco Carvalho da Silva); a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 21 de julho de 2015.



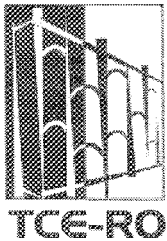
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator



FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Presidente da Sessão
Primeira Câmara



YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. de Contas



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PROCESSO N.: 02872/13
INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
ASSUNTO: AUDITORIA DE MAPEAMENTO QUANTO AO CUMPRIMENTO DA LEI COMPLEMENTAR N. 131/2009 (LEI DA TRANSPARÊNCIA) PELOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE RONDÔNIA
RESPONSÁVEL: OBADIAS BRAZ ODORICO
C.P.F N. 288.101.202-72
PREFEITO
UNIDADE: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO ALEGRE DOS PARECIS
RELATOR: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

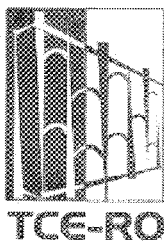
ACÓRDÃO N. 070/2015 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Auditoria. Prefeitura Municipal de Alto Alegre dos Parecis. Lei Complementar n. 131/2009 – Lei da Transparência. Descumprimento de Decisão. Aplicação de multa diária. Nova determinação. Diante da omissão do gestor da Prefeitura Municipal de Alto Alegre dos Parecis no cumprimento integral da Lei Complementar n. 131/2009, é possível a imposição de multa diária ao responsável, com fulcro no art. 461, § 4º, do CPC c/c o art. 286-A do Regimento Interno. Além disso, cabível nova determinação para que cumpra a decisão do Tribunal e adote providências com vistas a adequar as informações constantes no seu Portal da Transparência. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de auditoria realizada pelo corpo técnico desta Corte, que tem por objeto o cumprimento da Lei Complementar n. 131/2009, chamada Lei da Transparência, pelos municípios do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Declarar não cumprida a determinação constante da Decisão n. 198/2013/GCESS, uma vez que o Prefeito Municipal de Alto Alegre dos Parecis, Obadias Braz Odorico, não procedeu à adequação do Portal da Transparência daquele Município às exigências legais, vez que não sanou integralmente as seguintes irregularidades, declinadas no relatório técnico de fls. 13/23: disponibilização insuficiente de dados relativos à receita, despesa, recursos humanos, inteiro teor dos contratos firmados, dos documentos referentes ao PPA, LDO, LOA, prestações de contas e respectivos pareceres prévios, Relatório Resumido



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

da Execução Orçamentária e Relatório de Gestão Fiscal, além da não disponibilização em tempo real das informações;

II – Aplicar multa ao Prefeito Municipal de Alto Alegre dos Parecis, Obadias Braz Odorico, CPF 288.101.202-72, sob a forma de astreintes, fixadas no item II da Decisão n. 198/2013/GCESS, em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) pelo descumprimento de decisão desta Corte de Contas, com fulcro no art. 461, § 4º, do CPC c/c o art. 286-A do Regimento Interno;

III – Alertar que o valor da multa deverá ser recolhido ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, no Banco do Brasil, agência nº 2757-x, conta corrente nº 8358-5;

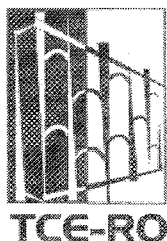
IV – Fixar o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação do Acórdão para que o responsável comprove a esta Corte de Contas o recolhimento da multa, observando que o pagamento fora do prazo assinalado terá por efeito a incidência de correção monetária, em conformidade com o disposto no art. 56 da LC n. 154/96;

V – No caso de não haver sido realizado o recolhimento da multa no prazo fixado, certificado o trânsito em julgado, e somente após a emissão do título executivo, deverão os autos ser encaminhados ao Departamento de Acompanhamento de Decisões desta Corte para que requeira a cobrança judicial do valor da multa cominada, remetendo-lhe a documentação para a instrução necessária, na forma do art. 27, II, combinado com o art. 80, inc. III, da Lei Complementar n. 154/96;

VI – Determinar via ofício, que o Prefeito Municipal de Alto Alegre dos Parecis, Obadias Braz Odorico, ou quem venha lhe substituir, adote providências com vistas a adequar o Portal da Transparência daquela Prefeitura às exigências legais, de modo a sanar as irregularidades abaixo relacionadas, encaminhando-lhe cópia do relatório de fls. 91/94:

a) Descumprimento ao art. 7º, II, da IN n. 26/TCE-RO/2010, c/c o art. 48-A, II, da LC n. 101/2000, arts. 7º, VI, e 8º, “caput” e § 1º, II, da Lei 12.527/2011 e art. 37, “caput”, da Constituição Federal (princípio da publicidade), por não disponibilizar dados a respeito da receita, no que se refere às datas dos ingressos, aos inscritos na dívida ativa e as providências para reaver os créditos exigíveis;

b) Infringência ao art. 7º, I, alínea “e”, da IN n. 26/TCE-RO/2010, c/c art. 48-A, I, da LC n. 101/2000, arts. 7º, VI, da Lei n. 12.527/2011 e art. 37, “caput”, da Constituição Federal (princípio da publicidade), por não disponibilizar dados a respeito da despesa referentes ao procedimento licitatório que antecedeu a realização da despesa, ou sua dispensa ou inexigibilidade se for o caso;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

c) Infringência aos arts. 3º, incisos I, II e IV, e 8º, “caput” e inciso III, da Lei n. 12.527/2011, c/c os arts. 37, “caput” (princípios da publicidade e moralidade), e 39, § 6º, da Constituição da República, pela não disponibilização de informações sobre recursos humanos, não divulgando os ganhos eventuais e indenizações, informações completas a respeito das diárias, o quadro remuneratório dos seus servidores, os quantitativos de servidores efetivos e comissionados;

d) Infringência ao art. 2º da IN n. 26/TCE-RO/2010 c/c o art. 48, parágrafo único, II, da LC n. 101/2000, art. 5º da Lei n. 12.527/2011 e art. 37, “caput”, da Constituição Federal (princípios da publicidade e da eficiência), ante a falta de clareza e detalhamento das informações disponibilizadas, posto que inexistente qualquer ajuda, tutorial ou explicação dos dados fornecidos pelo Portal;

e) Infringência ao art. 2º, “caput” e § 2º, II da IN n. 26/TCE-RO/2010, c/c o art. 48, parágrafo único, II, da LC n. 101/2000 e art. 37, “caput”, da Constituição Federal (princípios da publicidade e eficiência), tendo em vista a não disponibilização em tempo real das informações;

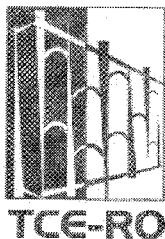
f) Descumprimento aos arts. 7º, VI e 8º, §1º, IV da Lei n. 12.527/2011 e ao art. 37, “caput”, da Constituição Federal (princípio da publicidade), por não disponibilizar o inteiro teor dos contratos firmados pela municipalidade; e

g) Infringência ao art. 48, “caput”, da LC n. 101/2000, c/c o art. 37, “caput”, da Constituição Federal (princípio da publicidade), em razão de não disponibilizar os documentos relativos ao PPA, à LDO, à LOA, às prestações de contas e respectivos pareceres prévios, ao Relatório Resumido da Execução Orçamentária e ao Relatório de Gestão Fiscal, referentes ao exercício de 2015;

VII – Fixar o prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados da data da notificação, na forma do art. 30, I, do Regimento Interno, para o cumprimento do item VI, devendo ser comprovado a esta Corte a adoção das medidas e/ou o resultado no mesmo prazo, alertando ao responsável que o seu descumprimento ocasionará a aplicação de nova multa, sob a forma de astreintes, de caráter coercitivo, com base no art. 461, § 4º, do CPC c/c o art. 286-A, do Regimento Interno, no dobro anteriormente fixado, ou seja, R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia de atraso, limitado ao montante de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), além de pena pecuniária, de caráter sancionatório, prevista no art. 55 da LC n. 154/95;

VIII - Dar ciência, pelo diário oficial, do teor deste Acórdão ao responsável para os devidos fins de direito, informando-lhe, ainda, que outras peças dos autos e manifestações, em seu inteiro teor, também estão disponíveis no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br), em atenção à sustentabilidade ambiental; e

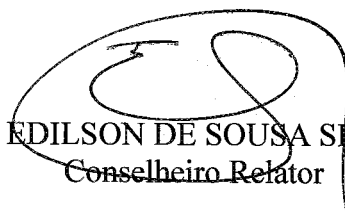
IX - Sobrestar os presentes autos no Departamento da 1ª Câmara desta Corte para o acompanhamento do Acórdão.



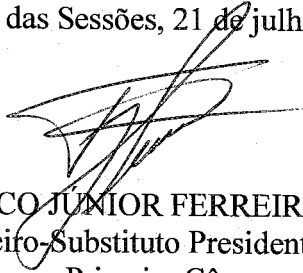
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

Participaram da Sessão o Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA (Relator); o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro-Substituto Presidente da Sessão FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (em substituição ao Conselheiro Francisco Carvalho da Silva); a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 21 de julho de 2015.



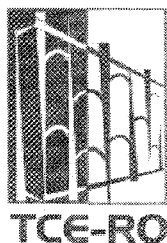
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator



FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Presidente da Sessão
Primeira Câmara



YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. de Contas



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PROCESSO N.: 02924/13
INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
ASSUNTO: AUDITORIA DE MAPEAMENTO QUANTO AO CUMPRIMENTO DA LEI COMPLEMENTAR N. 131/2009 (LEI DA TRANSPARÊNCIA) PELOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE RONDÔNIA
RESPONSÁVEL: RANIERY LUIZ FABRIS
C.P.F N. 420.097.582-34
PREFEITO
UNIDADE: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALVORADA DO OESTE
RELATOR: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

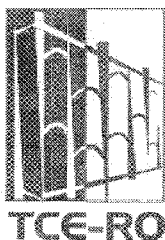
ACÓRDÃO N. 071/2015 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Auditoria. Prefeitura Municipal de Alvorada do Oeste. Lei Complementar n. 131/2009 – Lei da Transparência. Descumprimento de Decisão. Aplicação de multa diária. Nova determinação. Diante da omissão do gestor da Prefeitura Municipal de Alvorada do Oeste no cumprimento integral da Lei Complementar n. 131/2009, é possível a imposição de multa diária ao responsável, com fulcro no art. 461, § 4º, do CPC c/c o art. 286-A do Regimento Interno. Além disso, cabível nova determinação para que cumpra a decisão do Tribunal e adote providências com vistas a adequar as informações constantes no seu Portal da Transparência. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de auditoria realizada pelo corpo técnico desta Corte, que tem por objeto o cumprimento da Lei Complementar n. 131/2009, chamada Lei da Transparência, pelos municípios do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Declarar não cumprida a determinação constante da Decisão n. 191/2013/GCESS, uma vez que o Prefeito Municipal de Alvorada do Oeste, Raniery Luiz Fabris, não procedeu à adequação do Portal da Transparência daquele Município às exigências legais, vez que não sanou integralmente as seguintes irregularidades, declinadas no relatório técnico de fls. 08/17: não disponibilização em tempo real das informações, ausência de alguns dados relativos à receita, recursos humanos, do PPA, LDO e LOA, prestações de contas e respectivos pareceres prévios, bem como a falta de clareza e detalhamento das informações exigidas;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

II – Aplicar multa ao Prefeito Municipal de Alvorada do Oeste, Raniery Luiz Fabris, CPF 420.097.582-34, sob a forma de astreintes, fixadas no item II da Decisão n. 191/2013/GCESS, em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) pelo descumprimento de decisão desta Corte de Contas, com fulcro no art. 461, § 4º, do CPC c/c o art. 286-A do Regimento Interno;

III – Alertar que o valor da multa deverá ser recolhido ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, no Banco do Brasil, agência nº 2757-x, conta corrente nº 8358-5;

IV – Fixar o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação do Acórdão para que o responsável comprove a esta Corte de Contas o recolhimento da multa, observando que o pagamento fora do prazo assinalado terá por efeito a incidência de correção monetária, em conformidade com o disposto no art. 56 da LC n. 154/96;

V – No caso de não haver sido realizado o recolhimento da multa no prazo fixado, certificado o trânsito em julgado, e somente após a emissão do título executivo, deverão os autos ser encaminhados ao Departamento de Acompanhamento de Decisões desta Corte para que requeira a cobrança judicial do valor da multa cominada, remetendo-lhe a documentação para a instrução necessária, na forma do art. 27, II, combinado com o art. 80, inc. III, da Lei Complementar n. 154/96;

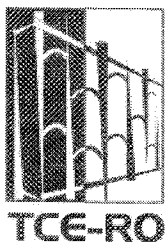
VI – Determinar via ofício, que o Prefeito Municipal de Alvorada do Oeste, Raniery Luiz Fabris, ou quem venha lhe substituir, adote providências com vistas a adequar o Portal da Transparência daquela Prefeitura às exigências legais, de modo a sanar as irregularidades abaixo relacionadas, encaminhando-lhe cópia do relatório de fls. 71/74:

a) Descumprimento ao art. 7º, II, da IN n. 26/TCE-RO/2010, c/c o art. 48-A, II, da LC n. 101/2000, arts. 7º, VI, e 8º, caput e § 1º, II, da Lei n. 12.527/2011 e art. 37, “caput”, da Constituição Federal (princípio da publicidade), por não disponibilizar dados a respeito das datas dos repasses e das arrecadações das receitas, além da ausência da relação dos inscritos na dívida ativa, e das providências tomadas para reaver os créditos fiscais exigíveis;

b) Infringência aos arts. 3º, incisos I, II e IV, e 8º, “caput” e inciso III, da Lei n. 12.527/2011, c/c os arts. 37, “caput” (princípios da publicidade e moralidade), e 39, § 6º, da Constituição da República, pela disponibilização de informações insuficientes sobre recursos humanos;

c) Infringência ao art. 2º da IN n. 26/TCE-RO/2010 c/c o art. 48, parágrafo único, II, da LC n. 101/2000, art. 5º da Lei n. 12.527/2011 e art. 37, “caput”, da Constituição Federal (princípios da publicidade e da eficiência), ante a falta de clareza e detalhamento das informações disponibilizadas, posto que inexistente qualquer ajuda, tutorial ou explicação dos dados fornecidos pelo Portal;

d) Infringência ao art. 2º, “caput” e § 2º, II da IN n. 26/TCE-RO/2010, c/c o art. 48, parágrafo único, II, da LC n. 101/2000 e art. 37, “caput”, da



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

Constituição Federal (princípios da publicidade e eficiência), tendo em vista a não disponibilização em tempo real das informações; e

e) Infringência ao art. 48, caput, da LC n. 101/2000, c/c o art. 37, caput, da Constituição Federal (princípio da publicidade), em razão de não disponibilizar em seu Portal da Transparência os documentos relativos ao PPA, LDO, LOA, às prestações de contas e respectivos pareceres prévios.

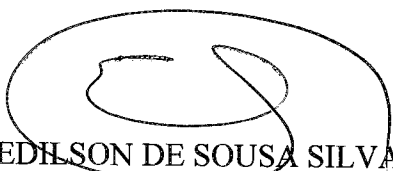
VII – Fixar o prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados da data da notificação, na forma do art. 30, I, do Regimento Interno, para o cumprimento do item VI, devendo ser comprovado a esta Corte a adoção das medidas e/ou o resultado no mesmo prazo, alertando ao responsável que o seu descumprimento ocasionará a aplicação de nova multa, sob a forma de astreintes, de caráter coercitivo, com base no art. 461, § 4º, do CPC c/c o art. 286-A, do Regimento Interno, no dobro anteriormente fixado, ou seja, R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia de atraso, limitado ao montante de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), além de pena pecuniária, de caráter sancionatório, prevista no art. 55 da LC n. 154/95;

VIII - Dar ciência, pelo diário oficial, do teor deste Acórdão ao responsável para os devidos fins de direito, informando-lhe, ainda, que outras peças dos autos e manifestações, em seu inteiro teor, também estão disponíveis no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br), em atenção à sustentabilidade ambiental; e

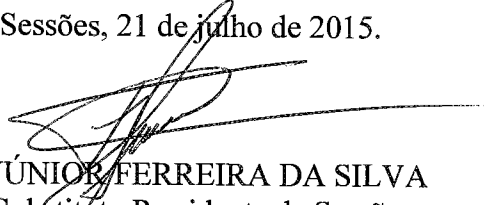
IX - Sobrestar os presentes autos no Departamento da 1ª Câmara desta Corte para o acompanhamento do Acórdão.

Participaram da Sessão o Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA (Relator); o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro-Substituto Presidente da Sessão FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (em substituição ao Conselheiro Francisco Carvalho da Silva); a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 21 de julho de 2015.



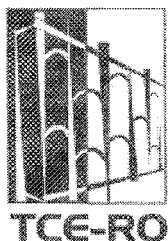
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator



FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Presidente da Sessão
Primeira Câmara



YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. de Contas



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PROCESSO N.: 02928/13
INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
ASSUNTO: AUDITORIA DE MAPEAMENTO QUANTO AO CUMPRIMENTO DA LEI COMPLEMENTAR N. 131/2009 (LEI DA TRANSPARÊNCIA) PELOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE RONDÔNIA
RESPONSÁVEL: GISLAINE CLEMENTE
C.P.F N. 711.079.322-20
PREFEITA
UNIDADE: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ
RELATOR: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

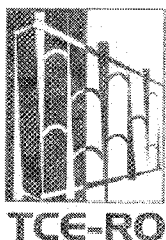
ACÓRDÃO N. 072/2015 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Auditoria. Prefeitura Municipal de São Francisco do Guaporé. Lei Complementar n. 131/2009 – Lei da Transparência. Descumprimento de Decisão. Aplicação de multa diária. Nova determinação. Diante da omissão da gestora da Prefeitura Municipal de São Francisco do Guaporé no cumprimento integral da Lei Complementar n. 131/2009, é possível a imposição de multa diária ao responsável, com fulcro no art. 461, § 4º, do CPC c/c o art. 286-A do Regimento Interno. Além disso, cabível nova determinação para que cumpra a decisão do Tribunal e adote providências com vistas a adequar as informações constantes no seu Portal da Transparência. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de auditoria realizada pelo corpo técnico desta Corte, que tem por objeto o cumprimento da Lei Complementar n. 131/2009, chamada Lei da Transparência, pelos municípios do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Declarar não cumprida a determinação constante da Decisão n. 184/2013/GCESS, uma vez que a Prefeita Municipal de São Francisco do Guaporé, Gislaine Clemente, não procedeu à adequação do Portal da Transparência daquele Município às exigências legais, vez que não sanou as seguintes irregularidades, declinadas no relatório técnico de fls. 03/12: disponibilização inadequada de dados referentes à receita, despesa e recursos humanos, ausência do inteiro teor dos contratos firmados e dos documentos



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

referentes ao PPA, LDO e LOA, prestações de contas e respectivos pareceres prévios, Relatório Resumido da Execução Orçamentária e Relatório de Gestão Fiscal;

II – Aplicar multa à Prefeita Municipal de São Francisco do Guaporé, Gislaine Clemente, CPF 711.079.322-20, sob a forma de astreintes, fixadas no item II da Decisão n. 184/2013/GCESS, em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) pelo descumprimento de decisão desta Corte de Contas, com fulcro no art. 461, § 4º, do CPC c/c o art. 286-A do Regimento Interno;

III – Alertar que o valor da multa deverá ser recolhido ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, no Banco do Brasil, agência nº 2757-x, conta corrente nº 8358-5;

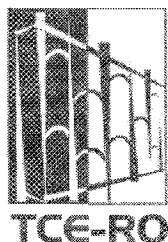
IV – Fixar o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação do Acórdão para que a responsável comprove a esta Corte de Contas o recolhimento da multa, observando que o pagamento fora do prazo assinalado terá por efeito a incidência de correção monetária, em conformidade com o disposto no art. 56 da LC n. 154/96;

V – No caso de não haver sido realizado o recolhimento da multa no prazo fixado, certificado o trânsito em julgado, e somente após a emissão do título executivo, deverão os autos ser encaminhados ao Departamento de Acompanhamento de Decisões desta Corte para que requeira a cobrança judicial do valor da multa cominada, remetendo-lhe a documentação para a instrução necessária, na forma do art. 27, II, combinado com o art. 80, inc. III, da Lei Complementar n. 154/96;

VI – Determinar via ofício, que a Prefeita Municipal de São Francisco do Guaporé, Gislaine Clemente, ou quem venha lhe substituir, adote providências com vistas a adequar o Portal da Transparência daquela Prefeitura às exigências legais, de modo a sanar as irregularidades abaixo relacionadas, encaminhando-lhe cópia do relatório de fls. 61/64:

a) Descumprimento ao art. 7º, II, da IN n. 26/TCE-RO/2010, c/c o art. 48-A, II, da LC n. 101/2000, arts. 7º, VI, e 8º, “caput” e § 1º, II, da Lei n. 12.527/2011 e art. 37, “caput”, da Constituição Federal (princípio da publicidade), por não disponibilizar dados a respeito da receita, no que se refere às datas dos ingressos, aos inscritos na dívida ativa e as providências para reaver os créditos exigíveis;

b) Infringência ao art. 7º, I, alínea “e”, da IN n. 26/TCE-RO/2010, c/c o art. 48-A, I, da LC n. 101/2000, arts. 7º, VI, da Lei n. 12.527/2011 e art. 37, “caput”, da Constituição Federal (princípio da publicidade), por não disponibilizar dados a respeito da despesa referentes ao procedimento licitatório que antecedeu a realização da despesa, ou sua dispensa ou inexigibilidade se for o caso;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

c) Infringência aos arts. 3º, incisos I, II e IV, e 8º, “caput” e inciso III, da Lei n. 12.527/2011, c/c os arts. 37, “caput” (princípios da publicidade e moralidade), e 39, § 6º, da Constituição da República, pela não disponibilização de informações sobre recursos humanos, não divulgando os ganhos eventuais e indenizações, informações completas a respeito das diárias, o quadro remuneratório dos seus servidores, os quantitativos de servidores efetivos e comissionados;

d) Infringência ao art. 2º da IN n. 26/TCE-RO/2010 c/c o art. 48, parágrafo único, II, da LC n. 101/2000, art. 5º da Lei n. 12.527/2011 e art. 37, “caput”, da Constituição Federal (princípios da publicidade e da eficiência), ante a falta de clareza e detalhamento das informações disponibilizadas posto que inexiste qualquer ajuda, tutorial ou explicação dos dados fornecidos pelo Portal;

e) Infringência ao art. 2º, “caput” e § 2º, II da IN n. 26/TCE-RO/2010, c/c o art. 48, parágrafo único, II, da LC n. 101/2000 e art. 37, “caput”, da Constituição Federal (princípios da publicidade e eficiência), tendo em vista a não disponibilização em tempo real das informações; e

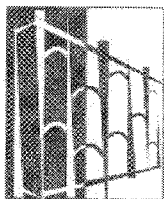
f) Infringência ao art. 48, “caput”, da LC n. 101/2000, c/c o art. 37, caput, da Constituição Federal (princípio da publicidade), em razão de não disponibilizar os documentos relativos ao PPA, à LDO, à LOA, às prestações de contas e respectivos pareceres prévios, ao Relatório Resumido da Execução Orçamentária e ao Relatório de Gestão Fiscal, referentes ao exercício de 2015.

VII – Fixar o prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados da data da notificação, na forma do art. 30, I, do Regimento Interno, para o cumprimento do item VI, devendo ser comprovado a esta Corte a adoção das medidas e/ou o resultado no mesmo prazo, alertando à responsável que o seu descumprimento ocasionará a aplicação de nova multa, sob a forma de astreintes, de caráter coercitivo, com base no art. 461, § 4º, do CPC c/c o art. 286-A, do Regimento Interno, no dobro anteriormente fixado, ou seja, R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia de atraso, limitado ao montante de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), além de pena pecuniária, de caráter sancionatório, prevista no art. 55 da LC n. 154/95;

VIII - Dar ciência, pelo diário oficial, do teor deste Acórdão à responsável para os devidos fins de direito, informando-lhe, ainda, que outras peças dos autos e manifestações, em seu inteiro teor, também estão disponíveis no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br), em atenção à sustentabilidade ambiental; e

IX - Sobrestar os presentes autos no Departamento da 1ª Câmara desta Corte para o acompanhamento do Acórdão.

Participaram da Sessão o Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA (Relator); o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, o Conselheiro-Substituto Presidente da Sessão FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (em substituição ao



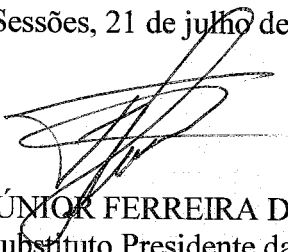
TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

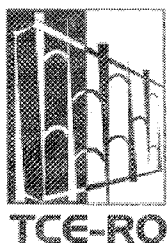
Conselheiro Francisco Carvalho da Silva); a Procuradora do Ministério Público de Contas,
YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 21 de julho de 2015.


EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator


FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Presidente da Sessão
Primeira Câmara


YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. de Contas



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PROCESSO N.: 02870/13
INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
ASSUNTO: AUDITORIA DE MAPEAMENTO QUANTO AO CUMPRIMENTO DA LEI COMPLEMENTAR N. 131/2009 (LEI DA TRANSPARÊNCIA) PELOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE RONDÔNIA
RESPONSÁVEL: VALDOIR GOMES FERREIRA – PREFEITO
C.P.F N. 169.941.401-72
UNIDADE: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA DO OESTE
RELATOR: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

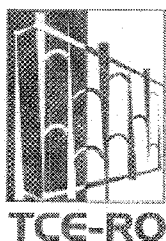
ACÓRDÃO N. 073/2015 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Auditoria. Prefeitura Municipal de Alta Floresta do Oeste. Lei Complementar n. 131/2009 – Lei da Transparência. Descumprimento de Decisão. Aplicação de multa diária. Nova determinação. Diante da omissão do gestor da Prefeitura Municipal de Alta Floresta do Oeste no cumprimento integral da Lei Complementar n. 131/2009, é possível a imposição de multa diária ao responsável, com fulcro no art. 461, § 4º, do CPC c/c o art. 286-A do Regimento Interno. Além disso, cabível nova determinação para que cumpra a decisão do Tribunal e adote providências com vistas a adequar as informações constantes no seu Portal da Transparência. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de auditoria realizada pelo corpo técnico desta Corte, que tem por objeto o cumprimento da Lei Complementar n. 131/2009, chamada Lei da Transparência, pelos municípios do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Declarar não cumprida a determinação constante da Decisão n. 196/2013/GCESS, uma vez que o Prefeito Municipal de Alta Floresta do Oeste, Valdoir Gomes Ferreira, não procedeu à adequação do Portal da Transparência daquele Município às exigências legais, vez que não sanou as seguintes irregularidades, declinadas no relatório técnico de fls. 32/44: disponibilização inadequada de dados referentes à receita, despesa, recursos humanos, falta de clareza nas informações apresentadas, não disponibilização em tempo real das informações de interesse público, do inteiro teor dos contratos firmados, e dos documentos relativos ao PPA, LDO e LOA, das prestações de contas e respectivo parecer prévio, Relatório Resumido da Execução Orçamentária e Relatório de Gestão Fiscal;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

II – Aplicar multa ao Prefeito Municipal de Alta Floresta do Oeste, Valdoir Gomes Ferreira, CPF 169.941.401-72, sob a forma de astreintes, fixadas no item II da Decisão n. 196/2013/GCESS, em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) pelo descumprimento de decisão desta Corte de Contas, com fulcro no art. 461, § 4º, do CPC c/c o art. 286-A do Regimento Interno;

III – Alertar que o valor da multa deverá ser recolhido ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, no Banco do Brasil, agência nº 2757-x, conta corrente nº 8358-5;

IV – Fixar o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação do Acórdão para que o responsável comprove a esta Corte de Contas o recolhimento da multa, observando que o pagamento fora do prazo assinalado terá por efeito a incidência de correção monetária, em conformidade com o disposto no art. 56 da LC n. 154/96;

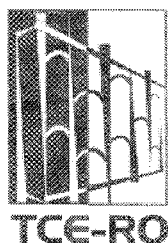
V – No caso de não haver sido realizado o recolhimento da multa no prazo fixado, certificado o trânsito em julgado, e somente após a emissão do título executivo, deverão os autos ser encaminhados ao Departamento de Acompanhamento de Decisões desta Corte para que requeira a cobrança judicial do valor da multa cominada, remetendo-lhe a documentação para a instrução necessária, na forma do art. 27, II, combinado com o art. 80, inc. III, da Lei Complementar n. 154/96;

VI – Determinar via ofício, que o Prefeito Municipal de Alta Floresta do Oeste, Valdoir Gomes Ferreira, ou quem venha lhe substituir, adote providências com vistas a adequar o Portal da Transparência daquela Prefeitura às exigências legais, de modo a sanar as irregularidades abaixo relacionadas, encaminhando-lhe cópia do relatório de fls. 85/87:

a) Vulneração ao art. 1º e seguintes da IN n. 26/TCE-RO/2010, ao art. 48 e seguintes da LC n. 101/2000, ao art. 8º, “caput”, da Lei n. 12.527/2011, em razão indispor de “Portal da Transparência” de modo a possibilitar a ampla divulgação de informações de interesse público, tal como preconizam as normas infringidas;

b) Descumprimento ao art. 7º, II, da IN n. 26/TCE-RO/2010, c/c o art. 48-A, II, da LC n. 101/2000, arts. 7º, VI, e 8º, “caput” e § 1º, II, da Lei 12.527/2011 e art. 37, “caput”, da Constituição Federal (princípio da publicidade), por não disponibilizar dados a respeito da receita;

c) Infringência ao art. 7º, I, alíneas “a” a “f”, da IN n. 26/TCE-RO/2010, c/c o art. 48-A, I, da LC n. 101/2000, arts. 7º, VI, da Lei n. 12.527/2011 e art. 37, “caput”, da Constituição Federal (princípio da publicidade), por não disponibilizar dados a respeito da despesa;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

d) Infringência aos arts. 3º, incisos I, II e IV, e 8º, “caput” e inciso III, da Lei n. 12.527/2011, c/c os arts. 37, “caput” (princípios da publicidade e moralidade), e 39, § 6º, da Constituição da República, pela não disponibilização de informações sobre recursos humanos;

e) Infringência ao art. 2º da IN n. 26/TCE-RO/2010 c/c o art. 48, parágrafo único, II, da LC n. 101/2000, art. 5º da Lei n. 12.527/2011 e art. 37, “caput”, da Constituição Federal (princípios da publicidade e da eficiência), em razão da falta de clareza e detalhamento das informações disponibilizadas posto que inexistente qualquer ajuda, tutorial ou explicação dos dados fornecidos pelo Portal;

f) Infringência ao art. 2º, “caput” e § 2º, II da IN n. 26/TCE-RO/2010, c/c o art. 48, parágrafo único, II, da LC n. 101/2000 e art. 37, “caput”, da Constituição Federal (princípios da publicidade e eficiência), tendo em vista a não disponibilização em tempo real das informações;

g) Descumprimento aos arts. 7º, VI e 8º, §1º, IV da Lei n. 12.527/2011 e ao art. 37, “caput”, da Constituição Federal (princípio da publicidade), por não disponibilizar o inteiro teor dos contratos firmados pela municipalidade; e

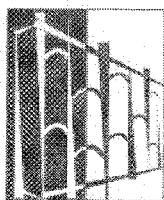
h) Infringência ao art. 48, “caput”, da LC n. 101/2000, c/c o art. 37, “caput”, da Constituição Federal (princípio da publicidade), em razão de não disponibilizar os documentos relativos ao PPA, LDO e LOA, das prestações de contas e o respectivo parecer prévio do Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal.

VII – Fixar o prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados da data da notificação, na forma do art. 30, I, do Regimento Interno, para o cumprimento do item VI, devendo ser comprovado a esta Corte a adoção das medidas e/ou o resultado no mesmo prazo, alertando ao responsável que o seu descumprimento ocasionará a aplicação de nova multa, sob a forma de astreintes, de caráter coercitivo, com base no art. 461, § 4º, do CPC c/c o art. 286-A, do Regimento Interno, no dobro anteriormente fixado, ou seja, R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia de atraso, limitado ao montante de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), além de pena pecuniária, de caráter sancionatório, prevista no art. 55 da LC n. 154/95;

VIII - Dar ciência, pelo diário oficial, do teor deste Acórdão ao responsável para os devidos fins de direito, informando-lhe, ainda, que outras peças dos autos e manifestações, em seu inteiro teor, também estão disponíveis no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br), em atenção à sustentabilidade ambiental; e

IX - Sobrestar os presentes autos no Departamento da 1ª Câmara desta Corte para o acompanhamento do Acórdão.

Participaram da Sessão o Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA (Relator); o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro-Substituto Presidente da Sessão FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (em substituição ao



TCE-RO

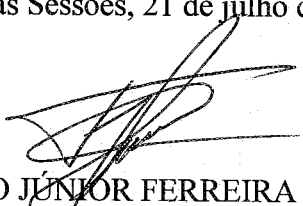
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

Conselheiro Francisco Carvalho da Silva); a Procuradora do Ministério Público de Contas,
YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 21 de julho de 2015.



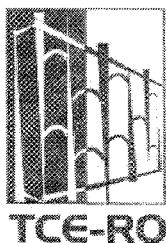
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator



FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Presidente da Sessão
Primeira Câmara



YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. de Contas



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PROCESSO N.: 02926/13
INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
ASSUNTO: AUDITORIA DE MAPEAMENTO QUANTO AO CUMPRIMENTO DA LEI COMPLEMENTAR N. 131/2009 (LEI DA TRANSPARÊNCIA) PELOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE RONDÔNIA
RESPONSÁVEL: FRANCISCO GONÇALVES NETO
C.P.F N. 037.118.622-68
PREFEITO
UNIDADE: PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA MARQUES
RELATOR: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

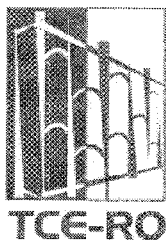
ACÓRDÃO N. 074/2015 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Auditoria. Prefeitura Municipal de Costa Marques. Lei Complementar n. 131/2009 – Lei da Transparência. Descumprimento de Decisão. Aplicação de multa diária. Nova determinação. Diante da omissão do gestor da Prefeitura Municipal de Costa Marques no cumprimento integral da Lei Complementar n. 131/2009, é possível a imposição de multa diária ao responsável, com fulcro no art. 461, § 4º, do CPC c/c o art. 286-A do Regimento Interno. Além disso, cabível nova determinação para que cumpra a decisão do Tribunal e adote providências com vistas a adequar as informações constantes no seu Portal da Transparência. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de auditoria realizada pelo corpo técnico desta Corte, que tem por objeto o cumprimento da Lei Complementar n. 131/2009, chamada Lei da Transparência, pelos municípios do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Declarar não cumprida a determinação constante da Decisão n. 186/2013/GCESS, uma vez que o Prefeito Municipal de Costa Marques, Francisco Gonçalves Neto, não procedeu à adequação do Portal da Transparência daquele Município às exigências legais, vez que não sanou integralmente as seguintes irregularidades, declinadas no relatório técnico de fls. 07/16: não disponibilização em tempo real das informações exigidas, nem de dados relativos à receita, despesa, recursos humanos, inteiro teor dos contratos firmados, e do



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PPA, LDO e LOA, das prestações de contas e respectivos pareceres prévios, do Relatório Resumido da Execução Orçamentária e do Relatório de Gestão Fiscal;

II – Aplicar multa ao Prefeito Municipal de Costa Marques, Francisco Gonçalves Neto, CPF 037.118.622-68, sob a forma de astreintes, fixadas no item II da Decisão n. 186/2013/GCESS, em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) pelo descumprimento de decisão desta Corte de Contas, com fulcro no art. 461, § 4º, do CPC c/c o art. 286-A do Regimento Interno;

III – Alertar que o valor da multa deverá ser recolhido ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, no Banco do Brasil, agência nº 2757-x, conta corrente nº 8358-5;

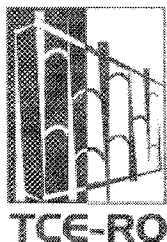
IV – Fixar o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação do Acórdão para que o responsável comprove a esta Corte de Contas o recolhimento da multa, observando que o pagamento fora do prazo assinalado terá por efeito a incidência de correção monetária, em conformidade com o disposto no art. 56 da LC n. 154/96;

V – No caso de não haver sido realizado o recolhimento da multa no prazo fixado, certificado o trânsito em julgado, e somente após a emissão do título executivo, deverão os autos ser encaminhados ao Departamento de Acompanhamento de Decisões desta Corte para que requeira a cobrança judicial do valor da multa cominada, remetendo-lhe a documentação para a instrução necessária, na forma do art. 27, II, combinado com o art. 80, inc. III, da Lei Complementar n. 154/96;

VI – Determinar via ofício, que o Prefeito Municipal de Costa Marques, Francisco Gonçalves Neto, ou quem venha lhe substituir, adote providências com vistas a adequar o Portal da Transparência daquela Prefeitura às exigências legais, de modo a sanar as irregularidades abaixo relacionadas, encaminhando-lhe cópia do relatório de fls. 63/66:

a) Descumprimento ao art. 7º, II, da IN n. 26/TCE-RO/2010, c/c o art. 48-A, II, da LC n. 101/2000, arts. 7º, VI, e 8º, “caput” e § 1º, II, da Lei n. 12.527/2011 e art. 37, “caput”, da Constituição Federal (princípio da publicidade), por não disponibilizar dados a respeito da receita e dos inscritos na dívida ativa, assim como as providências tomadas para reaver os créditos exigíveis;

b) Infringência ao art. 7º, I, alíneas “a” a “f”, da IN n. 26/TCE-RO/2010, c/c o art. 48-A, I, da LC n. 101/2000, arts. 7º, VI, da Lei n. 12.527/2011 e art. 37, “caput”, da Constituição Federal (princípio da publicidade), por não divulgar detalhes a respeito da despesa, como: nota de empenho; liquidação; pagamento; e o número do processo e edital licitatório;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

c) Infringência aos arts. 3º, incisos I, II e IV, e 8º, “caput” e inciso III, da Lei n. 12.527/2011, c/c os arts. 37, “caput” (princípios da publicidade e moralidade), e 39, § 6º, da Constituição da República, pela não disponibilização de maiores informações sobre recursos humanos, sendo elas: o não detalhamento sobre a remuneração dos agentes públicos, e sobre ganhos eventuais e indenizações; a respeito das diárias; e do quadro remuneratório;

d) Infringência ao art. 2º da IN n. 26/TCE-RO/2010 c/c o art. 48, parágrafo único, II, da LC n. 101/2000, art. 5º da Lei n. 12.527/2011 e art. 37, “caput”, da Constituição Federal (princípios da publicidade e da eficiência), ante a falta de clareza e detalhamento das informações disponibilizadas, posto que inexiste qualquer ajuda, tutorial ou explicação dos dados fornecidos pelo Portal;

e) Infringência ao art. 2º, “caput” e § 2º, II da IN n. 26/TCE-RO/2010, c/c o art. 48, parágrafo único, II, da LC n. 101/2000 e art. 37, “caput”, da Constituição Federal (princípios da publicidade e eficiência), tendo em vista a não disponibilização em tempo real das informações;

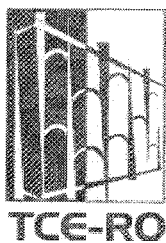
f) Descumprimento aos arts. 7º, VI e 8º, §1º, IV da Lei n. 12.527/2011 e ao art. 37, “caput”, da Constituição Federal (princípio da publicidade), por não disponibilizar o inteiro teor dos contratos firmados pela edilidade; e

g) Infringência ao art. 48, “caput”, da LC n. 101/2000, c/c o art. 37, “caput”, da Constituição Federal (princípio da publicidade), em razão de não disponibilizar em seu Portal da Transparência os documentos relativos ao PPA, LDO, LOA, às prestações de contas e respectivos pareceres prévios, ao Relatório Resumido da Execução Orçamentária e ao Relatório de Gestão Fiscal.

VII – Fixar o prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados da data da notificação, na forma do art. 30, I, do Regimento Interno, para o cumprimento do item VI, devendo ser comprovado a esta Corte a adoção das medidas e/ou o resultado no mesmo prazo, alertando ao responsável que o seu descumprimento ocasionará a aplicação de nova multa, sob a forma de astreintes, de caráter coercitivo, com base no art. 461, § 4º, do CPC c/c o art. 286-A, do Regimento Interno, no dobro anteriormente fixado, ou seja, R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia de atraso, limitado ao montante de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), além de pena pecuniária, de caráter sancionatório, prevista no art. 55 da LC n. 154/95;

VIII - Dar ciência, pelo diário oficial, do teor deste Acórdão ao responsável para os devidos fins de direito, informando-lhe, ainda, que outras peças dos autos e manifestações, em seu inteiro teor, também estão disponíveis no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br), em atenção à sustentabilidade ambiental; e

IX - Sobrestar os presentes autos no Departamento da 1ª Câmara desta Corte para o acompanhamento do Acórdão.



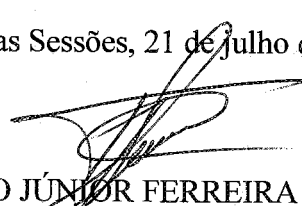
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

Participaram da Sessão o Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA (Relator); o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro-Substituto Presidente da Sessão FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (em substituição ao Conselheiro Francisco Carvalho da Silva); a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 21 de julho de 2015.



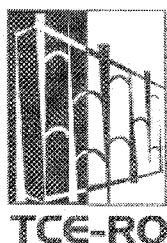
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator



FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Presidente da Sessão
Primeira Câmara



YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. de Contas



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PROCESSO N.: 01585/11
INTERESSADO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE MINISTRO ANDREAZZA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2010
RESPONSÁVEIS: JOÃO EDIS DE OLIVEIRA
C.P.F N. 409.126.042-04
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE
JOSÉ ODAIR COMPER
C.P.F N. 307.113.122-49
CONTROLADOR INTERNO
GENIVAN DE SOUZA
C.P.F N. 419.379.612-49
TÉCNICO EM CONTABILIDADE
RELATOR: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

ACÓRDÃO N. 075/2015 – 1ª CÂMARA

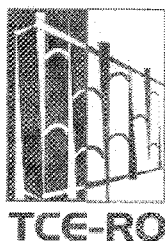
EMENTA: Constitucional. Financeiro. Prestação de contas anual. Impropriedades de natureza formal. Regularidade com ressalvas. Determinações. O déficit orçamentário do exercício foi lastreado pelo superávit financeiro do exercício anterior. Ademais, o déficit orçamentário, per si, não configura desequilíbrio das contas, não ensejando, portanto, a sua reprovação. Precedentes. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do Fundo Municipal de Saúde de Ministro Andreazza, referente ao exercício de 2010, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Julgar regular com ressalvas, nos termos do inciso II do artigo 16 da Lei Complementar Estadual 154/96, a prestação de contas do Fundo Municipal de Saúde de Ministro Andreazza, exercício de 2010, de responsabilidade de João Edis de Oliveira, Secretário Municipal de Saúde, em razão das seguintes impropriedades:

a) envio intempestivo da prestação de contas e do balancete do mês de dezembro de 2010, em infringência ao art. 52, alínea “a” e art. 53 da Constituição



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

Estadual; art. 14, inciso II da IN 13/2004-TCER e art. 5º da Instrução Normativa 19/2006-TCER;

b) ausência dos anexos TC 10-A e 10-B, em infringência à alínea “c” do inciso II do art. 14 da IN 13/2004-TCER; e

c) ausência dos anexos IX (Demonstrativo da despesa por órgãos e funções), X (Comparativo da receita orçada com a arrecadada) e XVI (Demonstrativo da dívida fundada), em infringência ao inciso II do art. 14 da IN 13/2004-TCER.

II – Conceder quitação ao Senhor João Edis de Oliveira, no tocante às presentes contas, nos termos do art. 18 da Lei Complementar Estadual 154/96 c/c o parágrafo único do art. 24 do Regimento Interno deste Tribunal;

III - Determinar a exclusão da responsabilidade imputada na Decisão em Definição de Responsabilidade n. 56/2014 dos Senhores José Odair Comper e Genivan de Souza, na condição de Controlador Interno e Técnico em Contabilidade do Fundo Municipal de Saúde, respectivamente, em razão de as impropriedades remanescentes a eles atribuídas serem meramente formais, não tendo o condão de macular as contas em alusão; e

IV – Determinar, via ofício, ao atual gestor do Fundo que:

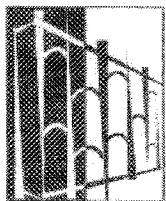
a) adote medidas necessárias à prevenção da reincidência das irregularidades apontadas no item I, sob pena de aplicação das sanções previstas no art. 55 da Lei Complementar Estadual 154/96; e

b) proceda ao encerramento das contas de resultado do exercício, escrituradas no sistema de compensação no Balanço Patrimonial, em observância ao art. 105 da Lei Federal 4.320/64.

V - Dar ciência deste Acórdão aos interessados e ao Ministério Público de Contas, informando-os de que o inteiro teor do voto e do Acórdão está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em atenção ao desenvolvimento sustentável; e

VI – Após a adoção das medidas cabíveis pela Secretaria de Processamento e Julgamento – Departamento da 1ª Câmara, arquivem-se os autos.

Participaram da Sessão o Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA (Relator); o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro-Substituto Presidente da Sessão FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (em substituição ao



TCE-RO

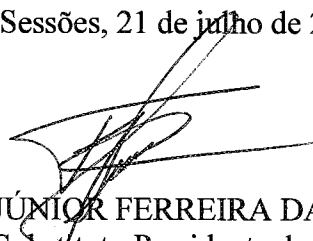
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

Conselheiro Francisco Carvalho da Silva); a Procuradora do Ministério Público de Contas,
YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 21 de julho de 2015.



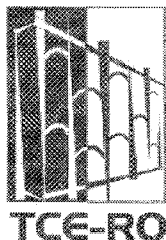
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator



FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Presidente da Sessão
Primeira Câmara



YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. de Contas



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PROCESSO N.: 01663/10
INTERESSADO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE NOVA
UNIÃO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 2009
RESPONSÁVEIS: DANIEL CONCEIÇÃO DE MEIRELES
C.P.F N. 900.619.262-72
SUPERINTENDENTE
PERÍODO DE 1º.1 A 1º.6.2009
NILTON CÉSAR MOREIRA
C.P.F N. 631.844.352-53
SUPERINTENDENTE
PERÍODO DE 2.6 A 31.12.2009
JOSIANE TEREZA MORENO YASAKA
C.P.F N. 457.023.062-87
CONTADORA
LUIZ GOMES FURTADO
C.P.F N. 228.856.503-97
PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

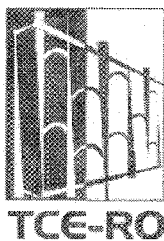
ACÓRDÃO N. 076/2015 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Administrativo. Financeiro. Prestação de Contas. Instituto Municipal de Previdência de Nova União. Exercício de 2009. Cumprimento das disposições Constitucionais e Infraconstitucionais concernente ao equilíbrio das contas e das disposições legais quanto ao encaminhamento dos demonstrativos componentes da Prestação de Contas. Viabilidade no Plano de Benefícios, conforme Reavaliação Atuarial realizada. Impropriedades formais. Regular com Ressalvas. Quitação. Determinações. Arquivamento. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do Instituto Municipal de Previdência de Nova União, referente ao exercício de 2009, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES, por unanimidade de votos, em:

I – Julgar regulares com ressalvas as Contas do Instituto Municipal de Previdência de Nova União, referentes ao exercício financeiro de 2009, de responsabilidade de Daniel Conceição de Meireles – Superintendente, período de 1º.1 a 1º.6.2009, CPF n. 900.619.262-72, Nilton César Moreira – Superintendente, período de 2.6 a



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

31.12.2009, CPF n. 631.844.352-53, e Josiane Tereza Moreno Yasaka – Contadora, CPF n. 457.023.062-87, concedendo-lhes quitação, com fulcro no art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, c/c o art. 24, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte de Contas, em face dos seguintes apontamentos:

1.1. Infringência às disposições insertas no art. 53 da Constituição Estadual, c/c o art. 5º da Instrução Normativa n. 19/2006-TCE-RO, pelo envio intempestivo, via Sigap, dos balancetes mensais de janeiro, fevereiro, maio, julho, agosto, setembro e dezembro de 2009; e

1.2. Infringência às disposições insertas no art. 6º, inciso VIII, da Lei Federal n. 9.717/98, c/c o art. 15, da Portaria MPAS n. 402/2008, pela utilização de recursos do Fundo Previdenciário com “despesas administrativas”, acima do patamar de 2% (dois por cento), permitido, mesmo que tenha havido a confissão e o parcelamento do débito previdenciário.

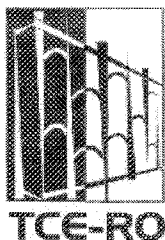
II - Determinar, via ofício, ao atual Gestor do Instituto Municipal de Previdência de Nova União, a adoção de medidas visando à correção e prevenção das impropriedades apontadas nos subitens 1.1 e 1.2 do item I;

III - Determinar a exclusão das responsabilidades imputadas nas Decisões em Definição de Responsabilidades n. 14/2011-GCJEPPM e 002/2014-GCBAA de Luiz Gomes Furtado, CPF n. 228.856.503-97, na condição de Prefeito Municipal de Nova União, em razão do saneamento das impropriedades a ele atribuídas;

IV - Determinar, via ofício, ao atual Superintendente do Instituto Municipal de Previdência de Nova União que, cumprido o “Termo de Acordo de Parcelamento e Confissão de Débitos Previdenciários”, firmado entre o Poder Executivo e o Instituto Municipal de Previdência de Nova União, pertinente ao gasto excessivo com “Despesas Administrativas” (Taxa de Administração), exercício financeiro de 2009, sejam os comprovantes de quitação e homologação encaminhados a esta Corte de Contas para deliberação;

V - Determinar, via ofício, ao atual Superintendente do Instituto Municipal de Previdência de Nova União que observe com rigor os termos das disposições insertas no art. 6º, inciso VIII, da Lei Federal n. 9.717/98, c/c o art. 15 da Portaria MPAS n. 402/2008, que estabelece o limite de 2% (dois por cento) do valor bruto das remunerações, proventos e pensões dos segurados do RPPS no exercício anterior”, com “Despesas Administrativas” (Taxa de Administração), sob pena de reprovação das suas contas e da consequente aplicação das sanções dispostas no art. 55, inciso VII, da Lei Complementar Estadual n. 154/96;

VI - Dar conhecimento deste Acórdão aos demais interessados, via Diário Oficial eletrônico desta Corte, cujo acesso está disponível para consulta no site www.tce.ro.gov.br, com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com extração de cópias, em atenção à sustentabilidade ambiental; e



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

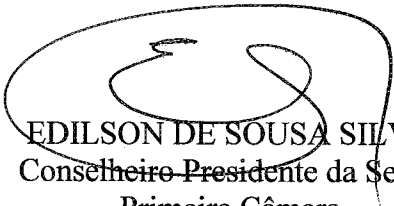
VII - Arquivar os autos após os trâmites legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES (Relator); os Conselheiros-Substitutos FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (em substituição ao Conselheiro Francisco Carvalho da Silva) e OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro Presidente da Sessão, EDILSON DE SOUSA SILVA; a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 21 de julho de 2015.



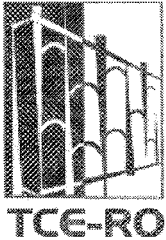
BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Relator



EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente da Sessão
Primeira Câmara



YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. de Contas



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PROCESSO N.: 01357/11 (APENSOS PROCESSOS N. 00566, 01316, 01658, 01908, 02100, 02294, 02555, 03066, 03330, 03685 E 04120/10; 00118 E 00352/11)

INTERESSADA: SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE COMPRAS E LICITAÇÕES

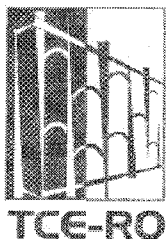
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 2010

RESPONSÁVEIS: ADEMIR EMANOEL MOREIRA
C.P.F N. 415.986.361-20
EX-SUPERINTENDENTE
JOÃO FERNANDO ERPEN
C.P.F N. 523.961.269-20
EX-DIRETOR EXECUTIVO

RELATOR: CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

ACÓRDÃO N. 077/2015 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Acompanhamento de Gestão. Prestação de contas. Superintendência Estadual de Compras e Licitações. Exercício de 2010. Julgamento pela regularidade com ressalva das contas. Quitação. Determinações. Arquivamento. 1. As demonstrações contábeis consubstanciadas nos balanços e demais documentos que compõem os autos de Prestação de Contas, devem evidenciar de forma fidedigna a realidade do Ente sob o enfoque orçamentário, financeiro, patrimonial e fiscal, razão pela qual cabe aos responsáveis pelos serviços de contabilidade nos entes da federação compreender os eventos e seus efeitos na evidenciação contábil, a partir do entendimento das normas e conceitos inerentes a cada aspecto. 2. Violação às disposições relativas às informações e documentos a serem encaminhados pelos gestores e demais responsáveis pertinentes à fiscalização orçamentária, financeira, operacional, patrimonial e contábil exercida pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (art. 7º, III, “a”, da Instrução Normativa n. 13/2004-TCE-RO), a Lei Orgânica desta Corte (art. 8º, “caput”, da LCE n. 154/1996) e as disposições regulamentares que tratam da concessão de suprimento de fundos (art.13, inciso I a III, do Decreto Estadual n. 10.851/2003). 3. Julgamento regular com ressalva das contas da Superintendência de Compras e Licitações, exercício de 2010, com fundamento no art. 16, II, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, c/c 24, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte de Contas.



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas da Superintendência Estadual de Compras e Licitações, exercício financeiro de 2010, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES, por unanimidade de votos, em:

I – Julgar regulares com ressalva as Contas da Superintendência Estadual de Compras e Licitações, exercício de 2010, de responsabilidade do gestor, Ademir Emanuel Moreira, CPF 415.986.361-20, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar n. 154/96, concedendo-lhe quitação, na forma do art. 24, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte de Contas, ante as impropriedades consignadas no Relatório Técnico de fls. 502/504, a seguir colacionadas:

1.1 Não inclusão no relatório circunstanciado sobre as atividades desenvolvidas no período a análise comparativa das ações planejadas nos instrumentos legais (LDO, LOA, PPA) e as efetivamente executadas, no triênio 2008/2010, tópico 5, 5.1.1, em infringência ao art. 7º, III, “a”, da Instrução Normativa n. 13/2004-TCE-RO; e

1.2 Deixar de promover as diligências necessárias à realização da prestação de contas ou o ressarcimento ao erário por parte da servidora, Ana Pereira da Silva, relativo ao valor concedido a título de Suprimento de Fundos, por meio do Processo Administrativo n. 1108-028/2010, com a consequente pendência de baixa no SIAFEM, tópico 5, 5.1.2, infringindo o art. 8º, “caput”, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, c/c o art.13, incisos I a III, do Decreto Estadual n. 10.851/2003.

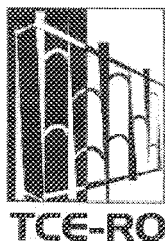
II – Determinar, via ofício (em mãos próprias), ao atual Superintendente Estadual de Compras e Licitações que adote as medidas cabíveis objetivando a prevenção da reincidência das irregularidades apontadas no item I, sob pena de suportar as sanções previstas no art. 55 da Lei Complementar n. 154/96;

III – Determinar a baixa de responsabilidade de João Fernando Erpen, CPF n. 523.961.269-20, referente às presentes contas, em razão de que as alegações de defesa por ele apresentadas foram suficientes para afastar as imputações que lhes foram impingidas;

IV - Dar conhecimento do Acórdão aos demais interessados, via Diário Oficial eletrônico, cujo acesso está disponível para consulta no site www.tce.ro.gov.br, com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com a extração de fotocópias, em atenção à sustentabilidade ambiental; e

V - Arquivar os autos após os trâmites legais.

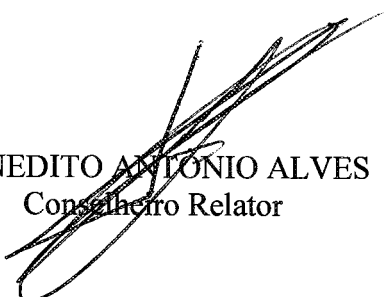
Participaram da Sessão o Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES (Relator); os Conselheiros-Substitutos FRANCISCO JUNIOR FERREIRA DA



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

SILVA (em substituição ao Conselheiro Francisco Carvalho da Silva) e OMAR PIRES DIAS;
o Conselheiro Presidente da Sessão, EDILSON DE SOUSA SILVA; a Procuradora do
Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 21 de julho de 2015.



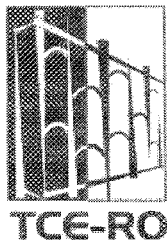
BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Relator



EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente da Sessão
Primeira Câmara



YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. de Contas

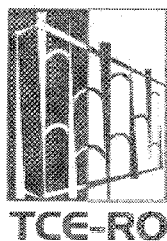


Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PROCESSO N.: 01646/11
INTERESSADO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE NOVA
UNIÃO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 2010
RESPONSÁVEIS: NILTON CESAR MOREIRA
C.P.F N. 631.844.352-53
SUPERINTENDENTE
OSVALDO SOARES DE OLIVEIRA
C.P.F N. 822.514.872-04
CONTROLADOR INTERNO
JOSIANE TEREZA MORENO YASAKA
C.P.F N. 457.023.062-87
TÉCNICO EM CONTABILIDADE
CRC – 3420/O-2
RELATOR: CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

ACÓRDÃO N. 078/2015 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Acompanhamento de Gestão. Prestação de Contas. Instituto Municipal de Previdência de Nova União. Exercício de 2010. Julgamento pela irregularidade das contas. Aplicação de sanção pecuniária aos responsáveis. Determinações. 1. As demonstrações contábeis consubstanciadas nos balanços e demais documentos que compõem os autos de Prestação de Contas, devem evidenciar de forma fidedigna a realidade do Ente sob o enfoque orçamentário, financeiro, patrimonial e fiscal, razão pela qual cabe aos responsáveis pelos serviços de contabilidade nos entes da federação compreender os eventos e seus efeitos na evidenciação contábil, a partir do entendimento das normas e conceitos inerentes a cada aspecto. 2. Tendo como base os mesmos Princípios Fundamentais de Contabilidade aplicáveis a qualquer outra entidade, a Portaria MPS n. 916/2003 e suas atualizações trazem como exigência a implementação de procedimentos contábeis como: a evidenciação das provisões atuariais; a atualização da carteira de investimentos a valor de mercado; a avaliação e reavaliação de bens e direitos; e o registro das depreciações e amortizações. 3. A Lei Federal n. 9.717/98, em seu artigo 6º, inciso VIII, combinado com o artigo 9º, inciso II, determinou que os entes federativos deveriam estabelecer limites para gastos com a despesa administrativa em conformidade com os parâmetros gerais determinados pelo Ministério da Previdência Social - MPS. 4. O MPS estabeleceu o limite para a taxa de administração em até 2% (dois por cento) do valor da remuneração dos servidores



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

ativos, inativos e pensionistas dos segurados vinculados ao RPPS, referente ao exercício financeiro anterior, pela Portaria MPS n. 4.992/99, revogada pela Portaria MPS n. 402/08, que fez permanecer o mesmo índice. Também as orientações normativas do MPS repetem as mesmas previsões trazidas nas portarias citadas. Toda essa legislação que rege o regime próprio de previdência social veda o desvio de finalidade dos recursos previdenciários.

5. A inobservância aos adequados procedimentos contábeis, consistentes nas inexatidões dos demonstrativos contábeis, constitui-se em grave afronta à norma legal ou regulamentar.

6. Extrapolação do limite para Despesas de Administração (art. 15 da Portaria MPAS n. 402/08, c/c o art. 17, § 3º da Portaria MPAS n. 4.992/1999) e afronta às disposições relativas às informações e documentos a serem encaminhados pelos gestores e demais responsáveis pertinentes à fiscalização orçamentária, financeira, operacional, patrimonial e contábil exercida pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (art. 15, III, "a", da Instrução Normativa n. 13/2004-TCE-RO).

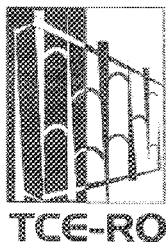
7. Voto pelo julgamento irregular das contas do Instituto Municipal de Previdência de Nova União, exercício de 2010, com fundamento no art. 16, III, "b", c/c o art. 24, ambos da LC n. 154/96, art. 25, II, do RITC-RO, ensejando, em consequência, a aplicação de sanção pecuniária de multa aos responsáveis, com amparo no art. 55, I e II, da LC n. 154/96 c/c art. 103, I e II, do RITC-RO. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do Instituto Municipal de Previdência de Nova União, referente ao exercício de 2010, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES, por unanimidade de votos, em:

I – Julgar irregulares as Contas do Instituto Municipal de Previdência de Nova União, exercício de 2010, de responsabilidade dos Senhores Nilton Cesar Moreira, CPF 631.844.352-53, então Superintendente, e Osvaldo Soares de Oliveira, CPF 822.514.872-04, então Controlador Interno, nos termos dos arts. 16, III, "b", 24, da Lei Complementar n. 154/96, c/c o art. 25, II, do Regimento Interno desta Corte de Contas, ante as irregularidades discriminadas nos Relatórios Técnicos de fls. 199/213-v e 324/329, a seguir colacionadas:

1.1 – pela realização de despesas administrativas no valor de R\$ 83.232,87, ou seja, 0,33% acima do limite máximo de 2% permitido na legislação previdenciária e custeio de despesas administrativas com recursos previdenciários, tópico 5,



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

5.2, em infringência ao art. 15 da Portaria MPAS n. 402/2008, c/c o art. 17, § 3º, da Portaria MPAS n. 4.992/1999;

1.2 – pela não inclusão no relatório circunstanciado sobre as atividades desenvolvidas no período, da análise comparativa das ações planejadas nos instrumentos legais (LDO, LOA, PPA) e as efetivamente executadas, no triênio 2008/2010, tópico 5, 5.4, em infringência ao art. 15, III, “a”, da Instrução Normativa n. 13/2004-TCE-RO; e

1.3 – pelo encaminhamento intempestivo do balancete mensal via SIGAP, referente ao mês de janeiro de 2010, irregularidade apontada no tópico 5, 5.3, descumprindo o art. 53, da Constituição Estadual, c/c o 5º da Instrução Normativa n. 019/2006-TCE-RO.

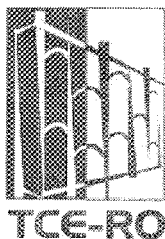
II – Multar, em R\$ 6.000,00 (seis mil reais), o Senhor Nilton Cesar Moreira, CPF 631.844.352-53, então Superintendente do Instituto Municipal de Previdência de Nova União, em consequência do custeio de despesas administrativas com recursos previdenciários; da realização de despesas administrativas no valor de R\$ 83.232,87, ou seja, 0,33% acima do limite máximo de 2% permitido na legislação previdenciária; não inclusão no relatório circunstanciado sobre as atividades desenvolvidas no período, a análise comparativa das ações planejadas nos instrumentos legais e as efetivamente executadas, no triênio 2008/2010, com fulcro no art. 55, I e II, da Lei Complementar n. 154/96, c/c o art. 103, do Regimento Interno desta Corte de Contas, ressaltando que o valor da multa deverá ser atualizado, caso o pagamento ocorra após o trânsito em julgado, nos termos do art. 56, da Lei Complementar n. 154/96;

III – Multar, em R\$ 3.000,00 (três mil reais), o Senhor Osvaldo Soares de Oliveira, CPF 822.514.872-04, Controlador Interno, ante a sua omissão, com o consequente custeio de despesas administrativas com recursos previdenciários, com fulcro no art. 55, II, da Lei Complementar n. 154/96, c/c o art. 103 do Regimento Interno desta Corte de Contas, ressaltando que o valor da multa deverá ser atualizado, caso o pagamento ocorra após o trânsito em julgado, nos termos do art. 56 da Lei Complementar n. 154/96;

IV – Determinar aos responsáveis que os valores das multas (itens II e III) aplicadas deverão ser recolhidos ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, no Banco do Brasil, agência n. 2757-X, conta corrente n. 8358-5, nos termos do art. 3º, III, da Lei Complementar n. 194/97;

V - Fixar o prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma da legislação em vigor, para que os responsáveis comprovem a esta Corte de Contas o recolhimento das multas, consignadas nos itens II e III;

VI – Determinar que, transitado em julgado sem o recolhimento das multas consignadas, seja iniciada a cobrança judicial, nos termos dos arts. 27, II, da Lei Complementar n. 154/96, c/c o 36, II, do Regimento Interno desta Corte;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

VII – Determinar a baixa de responsabilidade da Senhora Josiane Tereza Moreno Yasaka, CPF 457.023.062-87, Técnica em Contabilidade, uma vez que apresentou novos Demonstrativos Contábeis corrigindo as impropriedades que lhes foram inicialmente impingidas;

VIII - Determinar, via ofício (mãos próprias), ao atual Superintendente do Instituto Municipal de Previdência de Nova União que, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, adote as providências cabíveis e proceda à comprovação perante esta Corte, visando à imediata recomposição em favor do Fundo Previdenciário, pelo Poder Executivo Municipal, referente ao custeio de despesas administrativas acima do limite máximo de 2% permitido na legislação, como também que adote as medidas necessárias objetivando a prevenção da reincidência das irregularidades apontadas no item I, sob pena de, não o fazendo, suportar as sanções previstas no art. 55 da Lei Complementar n. 154/96, e, ainda, que as prestações de contas vindouras sejam instruídas com:

8.1 – notas explicativas às demonstrações contábeis e consigne quais os critérios técnicos praticados, a fim de promover maior clareza das informações prestadas; e

8.2 – dados pertinentes à Demonstração Analítica dos Investimentos, a fim de elucidar a situação contábil das aplicações dos recursos do Instituto, contemplando de forma segregada as aplicações financeiras relativas à taxa de administração.

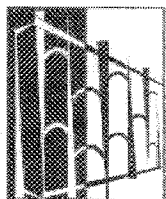
IX – Determinar, via ofício (mãos próprias), ao atual Superintendente do Instituto Municipal de Previdência de Nova União que, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, adote as providências necessárias junto ao Poder Executivo Municipal visando à elaboração de Projeto de Lei que deverá ser submetido ao crivo do Poder Legislativo Municipal, no qual estabelecerá o limite para os gastos com a despesa administrativa em conformidade com os parâmetros gerais determinados pelo Ministério da Previdência Social – MPS, Lei Federal n. 9.717/98;

X – Determinar via ofício (mãos próprias), ao atual responsável pelo Controle Interno do Instituto Municipal de Previdência de Nova União, sob pena de, não o fazendo, suportar as sanções previstas no art. 55 da Lei Complementar n. 154/96, que:

10.1 - por ocasião da análise dos atos de gestão praticados e das contas anuais, emita pronunciamento acerca da eficiência, eficácia e efetividade no emprego dos recursos, como também;

10.1.1 - implemente as medidas necessárias à adequação das despesas administrativas ao limite estabelecido na legislação; a amortização do déficit atuarial para garantir o equilíbrio financeiro do regime previdenciário próprio ao longo dos anos, indicando, doravante as providências adotadas e suas respectivas projeções e resultados;

10.1.2 - instrua, nas Prestações de Contas futuras, o Relatório Circunstanciado das Atividades Desenvolvidas com os elementos necessários para aferição do



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

cumprimento ou não do limite dos gastos administrativos estabelecido na Portaria MPS n. 4.992/99, alterada pela Portaria MPS n. 402/08, juntando a documentação pertinente; e

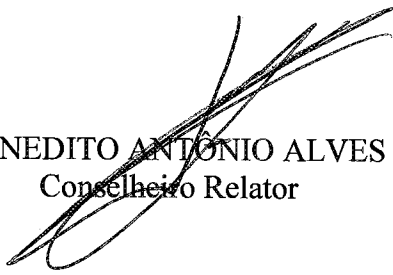
10.1.3 - adote medidas visando o cumprimento dos artigos 52 e 53, da Constituição Estadual, c/c artigo 15, III da Instrução Normativa n. 13/TCER-2004; da Lei Federal n. 9.717/98; da Portaria do Ministério de Previdência Social - MPS n. 402/08; das normas que dispõem sobre a cobertura de déficit atuarial; da Lei Federal n. 4.320/64 e dos princípios fundamentais de contabilidade e as Normas Brasileiras de Contabilidade.

XI - Dar conhecimento deste Acórdão aos demais interessados, via Diário Oficial eletrônico desta Corte, cujo acesso está disponível para consulta no site www.tce.ro.gov.br, com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com extração de fotocópias, em atenção à sustentabilidade ambiental; e

XII - Sobrestar os autos no Departamento da 1ª Câmara, para o seu acompanhamento.

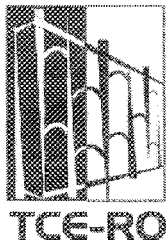
Participaram da Sessão o Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES (Relator); os Conselheiros-Substitutos FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (em substituição ao Conselheiro Francisco Carvalho da Silva) e OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro Presidente da Sessão, EDILSON DE SOUSA SILVA; a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 21 de julho de 2015.


BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Relator


EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente da Sessão
Primeira Câmara


YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. de Contas



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PROCESSO N.: 03800/14
INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DOS ESPORTES, DA CULTURA E DO LAZER
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL – VISANDO APURAR IRREGULARIDADES NA APLICAÇÃO DE RECURSOS DO CONVÊNIO N. 337/PGE/2008, CELEBRADO ENTRE O ESTADO DE RONDÔNIA, SECRETARIA DE ESTADO DOS ESPORTES, DA CULTURA E DO LAZER E O EDUCANDÁRIO BATISTA DE PORTO VELHO
RESPONSÁVEIS: JUCÉLIS FREITAS DE SOUZA
C.P.F N. 203.769.794-53
SECRETÁRIO DA SECEL
ANTÔNIO NOGUEIRA DE QUEIROZ
C.P.F N. 290.229.082-91
PRESIDENTE DO EDUCANDÁRIO BATISTA
RELATOR: CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

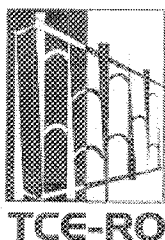
ACÓRDÃO N. 079/2015 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Fiscalização. Tomada de Contas Especial, instaurada pela SECEL, em face da não aplicação de recursos repassados à conta do Convênio n. 337/PGE/2008. Possíveis irregularidades com repercussão danosa. Ausência de dano ao erário. Inconformidades formais. Regularidade com Ressalvas. Quitação. Determinação. Arquivamento. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Tomada de Contas Especial instaurada pela Secretaria de Estado dos Esportes, da Cultura e do Lazer visando apurar irregularidades na aplicação de recursos do Convênio nº 337/PGE/2008, celebrado entre o Estado de Rondônia, a SECEL e o Educandário Batista de Porto Velho (Rádio Rio Madeira FM), como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES, por unanimidade de votos, em:

I – Julgar regular com ressalvas, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar n. 154/96, combinado com o art. 24 do Regimento Interno, a Tomada de Contas Especial, instaurada no âmbito da Secretaria de Estado dos Esportes, da Cultura e do Lazer relativa à execução do convênio nº. 337/PGE/2008, firmado entre o Estado, o Educandário Batista de Porto Velho, com interveniência da Secretaria de Estado dos Esportes, da Cultura e do Lazer, tendo como finalidade o incentivo do governo na área cultural e artística que apesar de não ficar evidenciada a ocorrência de dano ao erário, houve inércia do Estado na cobrança dos juros e correções sobre o valor devolvido;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

II - Conceder, no que tange a este convênio, quitação a Jucélis Freitas de Souza, então Secretário de Estado dos Esportes, da Cultura e do Lazer, CPF n. 203.769.794-53 e Antônio Nogueira de Queiroz, Presidente do Educandário Batista de Porto Velho, CPF n. 290.229.082-91, à época, nos termos do art. 24, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte;

III – Determinar, via ofício (mãos próprias), ao atual gestor da Superintendência Estadual da Juventude, Cultura, Esporte e Lazer que, nos próximos convênios que firmar, fiscalize suas execuções periodicamente e adote medidas para análise efetiva das prestações de contas respectivas, tão logo sejam apresentadas, sob pena de, não o fazendo, sujeitar-se às sanções previstas no art. 55, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/96;

IV – Dar conhecimento deste Acórdão aos demais interessados, via Diário Oficial eletrônico desta Corte, cujo acesso está disponível para consulta no site www.tce.ro.gov.br, com escopo de se evitar dispêndios desnecessários com extração de cópias, em atenção à sustentabilidade ambiental; e

V – Arquivar os autos após os trâmites legais.

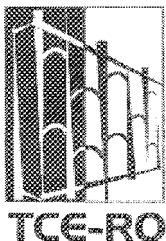
Participaram da Sessão o Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES (Relator); os Conselheiros-Substitutos FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (em substituição ao Conselheiro Francisco Carvalho da Silva) e OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro Presidente da Sessão, EDILSON DE SOUSA SILVA; a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 21 de julho de 2015.

BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Relator

EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente da Sessão
Primeira Câmara

YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. de Contas



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PROCESSO N.: 02827/13
INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
ASSUNTO: AUDITORIA DE CUMPRIMENTO LEGAL - MAPEAMENTO
QUANTO AO CUMPRIMENTO DA LEI COMPLEMENTAR
FEDERAL N. 131/2009
RESPONSÁVEIS: VEREADOR JOSEMAR FIGUEIRA
C.P.F N. 560.462.272-91
PRESIDENTE
EXERCÍCIO DE 2013
VEREADOR JOSÉ CLÁUDIO GOMES DA SILVA
C.P.F N. 620.238.612-68
PRESIDENTE
EXERCÍCIO
29.6.2015 A 31.12.2016
UNIDADE: PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL DE JARU
RELATOR: CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

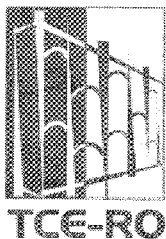
ACÓRDÃO N. 080/2015 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Auditoria de Cumprimento Legal. Poder Legislativo Municipal de Jarú. Lei Complementar Federal n. 131/2009 – Lei da Transparência. Decisão Monocrática n. 27/2013/GCBAA. Descumprimento. Portal de Transparência inadequado. Aplicação da sanção de multa, prescrita no artigo 55, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/96 ao gestor à época. Novas determinações ao atual gestor, para adequação das informações constantes do Portal de Transparência, sob pena de multa diária, na forma de astreintes, com fulcro no art. 461, § 4º, do CPC c/c o artigo 286-A do Regimento Interno. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Auditoria, que tem por escopo averiguar o cumprimento da Lei Complementar Federal n. 131/2009, que dispõe sobre obrigações a todas as esferas da administração pública, visando à publicidade da execução orçamentária e financeira, objetivando potencializar o controle social dos entes públicos, *in casu*, o Poder Legislativo do Município de Jarú, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar inadequado o Portal da Transparência do Poder Legislativo do Município de Jarú, haja vista as não conformidades, objeto da Auditoria de Cumprimento Legal, que teve como escopo averiguar o cumprimento da Lei Complementar Federal n. 131/2009, que dispõe sobre obrigações a todas as esferas da administração pública,



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

visando à publicidade da execução orçamentária e financeira, objetivando potencializar o controle social dos entes públicos, conforme relatório da Unidade Técnica, às fls. fls. 65/68, quais sejam:

1.1 – Infringência aos arts. 3º, incisos I, II e IV, e 8º, “caput” e inciso III, da Lei nº 12.527/2011, c/c os arts. 37, “caput” (princípios da publicidade e moralidade), e 39, § 6º, da Constituição da República, pela não disponibilização de maiores informações sobre recursos humanos, o não detalhamento da remuneração dos agentes públicos, bem como ausência de informações sobre ganhos eventuais e indenizações; e a não divulgação do quadro remuneratório, conforme detalhamento constante do item 3.1.2, alínea “e”, do voto;

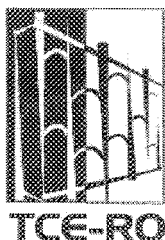
1.2 – Infringência ao art. 2º da IN nº 26/TCE-RO/2010 c/c o art. 48, parágrafo único, II, da LC nº 101/2000, art. 5º da Lei nº 12.527/2011 e art. 37, “caput”, da Constituição Federal (princípios da publicidade e da eficiência), em face das impropriedades apontadas no item 3.1.2, alínea “f”, do voto, relativamente à falta de clareza e detalhamento das informações disponibilizadas, uma vez que não há qualquer ajuda, tutorial ou explicação dos dados fornecidos pelo Portal;

1.3 – Infringência ao art. 2º, “caput” e § 2º, II da IN nº 26/TCE-RO/2010, c/c o art. 48, parágrafo único, II, da LC nº 101/2000 e art. 37, “caput”, da Constituição Federal (princípios da publicidade e eficiência), tendo em vista a não disponibilização em tempo real das informações, conforme exposto no item 3.1.2, alínea “g”, do voto; e

1.4 - Infringência ao art. 48, “caput”, da LC nº 101/2000, c/c o art. 37, caput, da Constituição Federal (princípio da publicidade), em razão de não disponibilizar em seu Portal da Transparência os documentos relativos aos PPA, ao LDO e a LOA, bem como ausência das prestações de contas e do Relatório de Gestão Fiscal conforme exposição no item 3.1.2, alínea “i”, do voto.

II – Multar o Chefe do Poder Legislativo Municipal de Jaru, Senhor Josemar Figueira, CPF n. 560.462.272-91, no valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), nos termos do art. 55, IV, da Lei Complementar n. 154/96, c/c o art. 103, inciso II, do Regimento Interno desta Corte de Contas, uma vez não cumpridas as determinações constantes da Decisão Monocrática n. 27/2013/GCBAA, concernentes à completa disponibilização de informações no Portal de Transparência, no âmbito do Poder Legislativo Municipal de Governador Jorge Teixeira, conforme relatório da Unidade Técnica, às fls. fls. 65/68;

III – Fixar o prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma da legislação em vigor, para que o Senhor Josemar Figueira, recolha o valor da multa consignada no item II, ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, no Banco do Brasil, Agência 2757-X, c/c n. 8358-5, nos termos dos arts. 30, 31, III, “a”, e 33 do Regimento Interno c/c o art. 3º, III, da Lei Complementar n. 194/97, devidamente atualizada, caso não recolhida no prazo assinalado, conforme artigo 56 da Lei Complementar n. 154/96;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

IV – Determinar que, transitado em julgado sem o recolhimento da multa, seja iniciada a cobrança judicial nos termos do artigo 36, II, do Regimento Interno, c/c o artigo 27, II, da Lei Complementar n. 154/96;

V – Determinar, via ofício (mãos próprias), ao atual Chefe do Poder Legislativo Municipal de Jaru, Senhor José Cláudio Gomes da Silva, ou a quem vier a substituir ou sucedê-lo, com fulcro no art. 71, IX, da Constituição Federal, c/c o art. 63, “caput”, do RITCE-RO que, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da ciência deste Acórdão, adote providências visando adequar o site Portal Eletrônico do Município, disponibilizando todas as informações necessárias ao cumprimento da Lei Complementar Federal n. 131/2009, devendo constar, todos os documentos explicitados no relatório da Unidade Técnica, às fls. 65/68, sob pena da aplicação de multa diária, na forma de astreintes, no valor de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso, limitado ao montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com fulcro no art. 461, § 4º, do CPC c/c o artigo 286-A do Regimento Interno;

VI – Dar conhecimento da Decisão aos demais interessados, via Diário Oficial eletrônico desta Corte, cujo acesso está disponível para consulta no site www.tce.ro.gov.br, com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com extração de fotocópias, em atenção à sustentabilidade ambiental; e

VII - Sobrestar os autos no Departamento da 1ª Câmara, visando o acompanhamento do feito.

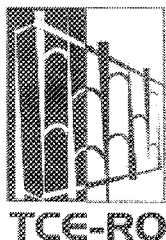
Participaram da Sessão o Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES (Relator); os Conselheiros-Substitutos FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (em substituição ao Conselheiro Francisco Carvalho da Silva) e OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro Presidente da Sessão, EDILSON DE SOUSA SILVA; a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 21 de julho de 2015.

BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Relator

EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente da Sessão
Primeira Câmara

YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. de Contas

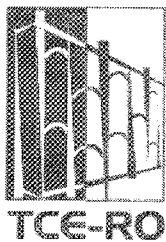


Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PROCESSO N.: 00268/14
INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
ASSUNTO: EDITAL DE LICITAÇÃO – PREGÃO PRESENCIAL N. 01/2014
CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA REALIZAÇÃO DE
TRANSPORTE ESCOLAR
UNIDADE: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA BRASILÂNDIA DO
OESTE
RESPONSÁVEIS: GERSON PACHECO NEVES
C.P.F N. 272.784.761-00
PREFEITO MUNICIPAL
EDSON PACHECO ANDRADE
C.P.F N. 356.705.251-91
PREGOEIRO
RENATO SANTOS CHISTÉ
C.P.F N. 409.388.832-91
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
RELATOR: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

ACÓRDÃO N. 081/2015 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Licitação. Pregão Presencial. Contratação de empresa para serviços de transporte escolar. Irregularidades formais e materiais. Declaração de ilegalidade. Modulação dos efeitos. Diferimento da pronúncia de nulidade. Multa sancionatória aos responsáveis. Para a contratação de bens e serviços comuns deve ser utilizada, preferencialmente, a modalidade de pregão na forma eletrônica. A utilização de modalidade e forma diversas, por se tratar de via excepcional, deve ser precedida de robusta justificativa que demonstre que ensejará resultado economicamente mais vantajoso que a modalidade pregão na forma eletrônica, à luz da Súmula 06 desta Corte de Contas. A falta de saneamento das impropriedades inicialmente verificadas no edital para contratação de serviços de transporte escolar, depois de realizada a contratação, implica na declaração de sua ilegalidade com pronúncia de nulidade e na aplicação de multa sancionatória aos responsáveis. Em razão do interesse público difere-se a eficácia da pronúncia de nulidade para o prazo de 120 dias a contar da notificação da decisão colegiada. É justificável a fixação de multa coercitiva ao destinatário da ordem colegiada – com fulcro no § 5º do artigo 461 do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 286-A do Regimento Interno –, tendo em vista o



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

reiterado descumprimento de decisão monocrática de mesma natureza. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do Edital de Pregão Presencial nº 001/2014, da Prefeitura Municipal de Nova Brasilândia do Oeste, cujo objeto é a contratação de empresa para prestação de serviço de transporte escolar, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar ilegal, com pronúncia de nulidade, o Edital de Pregão Presencial nº 001/2014, da Prefeitura Municipal de Nova Brasilândia do Oeste, cujo objeto é a contratação de empresa para a prestação de serviço de transporte escolar por 52 dias letivos no valor total de R\$ 513.784,00, ante as impropriedades formais e materiais apontadas inicialmente pelo Corpo Técnico e corroboradas pelo douto Ministério Público de Contas, e que não foram sanadas durante a instrução, as quais estão descritas às fls. 227v/228 do relatório técnico conclusivo e às fls. 237/239 do Parecer nº 49/2015:

a) Infringência ao “caput” do artigo 37 da Constituição Federal e ao artigo 3º da Lei nº 8.666/93, pela adoção do pregão presencial sem a devida justificativa, ferindo o caráter competitivo do certame;

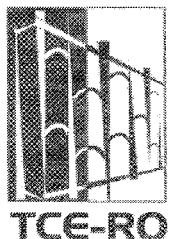
b) Infringência aos artigos 14 e 15 da Lei 8.666/1993 em decorrência da ausência de definição de parâmetros objetivos para identificação do que vem a ser um produto de “1ª linha” e/ou “boa qualidade”, a teor da Cláusula Sétima, parágrafo segundo, da Minuta do Contrato;

c) Infringência ao artigo 55, III, da Lei 8.666/1993, por inexistir na minuta do contrato cláusula referente aos critérios de atualização monetária, indispensável à definição dos direitos, obrigações e responsabilidades das partes, nos termos do artigo 54, § 1º da referida Lei;

d) Infringência ao disposto no art. 7, § 2º, II, da Lei 8.666/93, diante da ausência de planilha que expresse a composição de todos os custos unitários dos serviços a serem prestados;

e) Infringência ao disposto nos arts. 30 e 31 da Lei 8.666/93, tendo em vista a ausência, no instrumento convocatório, de qualquer requisito de habilitação concernente à qualificação técnica e econômico financeira, necessários para garantir a execução contratual;

f) Afronta ao artigo 37, “caput”, e artigo 208, VII, da Constituição Federal, bem como dos artigos 136, VI, e 137 do Código de Trânsito Brasileiro, c/c o artigo 4º, VIII, da Lei 9.394/1996, em razão da superlotação de alunos no ônibus escolares; e



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

g) Infringência ao artigo 40, II c/c artigo 55, III, da Lei 8.666/1993, uma vez que da minuta constam duas datas diferentes, mas igualmente exíguas, que dificultam a execução do contrato e a entrega do objeto da licitação.

II – Diferir a eficácia da pronúncia de nulidade para o prazo de 120 dias a contar da notificação da decisão colegiada, em razão de relevante interesse público demonstrado nos autos (serviço de transporte escolar);

III - Responsabilizar o Pregoeiro Edson Pacheco Andrade (CPF nº 356.705.251-91) pelas irregularidades consistentes na falta de comprovação justificada da inviabilidade da modalidade de pregão na sua forma eletrônica:

a) Infringência ao “caput” do artigo 37 Constituição Federal de 1988, por ter adotado pregão presencial em detrimento do eletrônico, ferindo o princípio da eficiência e, ainda, o artigo 3º da Lei Federal 8.666/1993, por afetar o caráter competitivo do certame, contrariando reiteradas decisões singulares e colegiadas do TCE/RO;

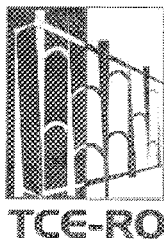
IV – Responsabilizar o Pregoeiro Edson Pacheco Andrade (CPF nº 356.705.251-91) e o Secretário Municipal de Educação Renato Santos Chisté (CPF nº 409.388.832-91), pela ausência de definição dos parâmetros objetivos do que vem a ser produto de primeira qualidade; na falta de critérios de atualização de correção monetária, na ausência de requisito de habilitação concernente à qualificação técnica e econômico-financeira à garantia da execução do contrato, da confusão do prazo de início da execução do contrato, pela ausência de quantitativo de alunos por ônibus; e na ausência de planilha de custos unitários dos serviços a serem prestados, a saber:

a) Infringência aos artigos 14 e 15 da Lei 8.666/1993, em decorrência da ausência de definição de parâmetros objetivos para identificação do que vem a ser um produto de “1ª linha” e/ou “boa qualidade”, a teor da Cláusula Sétima, parágrafo segundo, da Minuta do Contrato;

b) Infringência ao artigo 55, III, da Lei 8.666/1993, por inexistir na minuta do contrato cláusula referente aos critérios de atualização monetária, indispensável à definição dos direitos, obrigações e responsabilidades das partes, nos termos do artigo 54, § 1º da referida Lei;

c) Infringência ao disposto nos arts. 30 e 31 da Lei 8.666/93, tendo em vista a ausência, no instrumento convocatório, de qualquer requisito de habilitação concernente à qualificação técnica e econômico financeira, necessários para garantir a execução contratual;

d) Infringência ao artigo 40, II, c/c o artigo 55, III, da Lei 8.666/1993, uma vez que da minuta constam duas datas diferentes, mas igualmente exíguas, que dificultam a execução do contrato e a entrega do objeto da licitação;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

e) Afronta ao artigo 37, “caput”, e artigo 208, VII, da Constituição Federal, bem como dos artigos 136, VI, e 137 do Código de Trânsito Brasileiro, c/c o artigo 4º, VIII, da Lei 9.394/1996, em razão da superlotação de alunos no ônibus escolares; e

f) Infringência ao disposto no art. 7, § 2º, II, da Lei 8.666/93, diante da ausência de planilha que expresse a composição de todos os custos unitários dos serviços a serem prestados.

V - Excluir a responsabilidade do Pregoeiro Edson Pacheco Andrade (CPF nº 356.705.251-91), do Prefeito Gerson Pacheco Neves (CPF nº 272.784.761-00), o Secretário Municipal de Educação Renato Santos Chisté (CPF nº 409.388.832-91) das irregularidades abaixo:

a) Infringência ao artigo 33 da Lei 8.666/93, no que se refere à vedação de participação de empresa em forma de consórcios ou grupos de empresas, dado que a Lei não estabelece nenhuma vedação quanto a este fenômeno;

b) Infringência ao art. 15, § 7º, I, da Lei nº 8.666/93, que dispõe sobre a necessidade de “definição das unidades e quantidades a serem adquiridas em função do consumo e utilização prováveis”, visto que o edital faz confusão quanto ao prazo de execução do contrato (ora se diz que este será de duzentos dias letivos, ora de cinquenta e dois dias letivos); e

c) Infringência ao art. 3º da Lei 8.666/93 c/c a Súmula 247 do Tribunal de Contas da União, quando optou o gestor pela divisão do objeto em lotes e não justificou tal conduta, comprometendo a competitividade do certame.

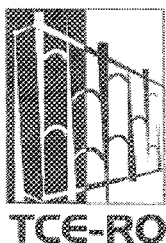
VI - Excluir a responsabilidade do Prefeito Gerson Pacheco Neves (CPF nº 272.784.761-00) e do Secretário Municipal de Educação Renato Santos Chisté (CPF nº 409.388.832-91) da irregularidade abaixo:

a) Infringência ao disposto nos arts. 30 e 31 da Lei 8.666/93, tendo em vista a ausência, no instrumento convocatório, de qualquer requisito de habilitação concernente à qualificação técnica e econômico financeira, necessários para garantir a execução contratual.

VII - Excluir a responsabilidade do Prefeito Gerson Pacheco Neves (CPF nº 272.784.761-00) das irregularidades abaixo:

a) Infringência ao disposto no art. 7º, § 2º, II, da Lei 8.666/93, diante da ausência de planilhas que expresse a composição de todos os custos unitários dos serviços a serem prestados;

b) Infringência aos artigos 14 e 15 da Lei 8.666/1993, em decorrência da ausência de definição de parâmetros objetivos para identificação do que vem a



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

TCE-RO

ser um produto de “1ª linha” e/ou “boa qualidade”, a teor da Cláusula Sétima, parágrafo segundo, da Minuta do Contrato; e

c) Infringência ao artigo 55, III, da Lei 8.666/1993, por inexistir na minuta do contrato cláusula referente aos critérios de atualização monetária, indispensável à definição dos direitos, obrigações e responsabilidades das partes, nos termos do artigo 54, § 1º da referida Lei.

VIII - Aplicar multa individual no valor de R\$ 1.250,00 (mil duzentos e cinquenta reais) ao Pregoeiro Edson Pacheco Andrade (CPF nº 356.705.251-91) pelas irregularidades abaixo, por não justificar a adoção do pregão presencial para contratação de serviços de transporte escolar e por não constar no instrumento convocatório qualquer requisito de habilitação concernente à qualificação técnica e econômico financeira, necessários para garantir a execução contratual:

a) Infringência ao “caput” do artigo 37 Constituição Federal de 1988, por ter adotado, no caso em apreço, pregão presencial em detrimento do eletrônico, ferindo o princípio da eficiência e, ainda, o artigo 3º da Lei Federal 8.666/1993, por afetar o caráter competitivo do certame, contrariando reiteradas decisões singulares e colegiadas do TCE/RO;

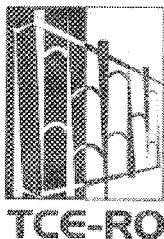
b) Infringência ao disposto nos arts. 30 e 31 da Lei 8.666/93, tendo em vista a ausência, no instrumento convocatório, de qualquer requisito de habilitação concernente à qualificação técnica e econômico financeira, necessários para garantir a execução contratual.

IX – Aplicar multa individual no valor de R\$ 1.250,00 (mil duzentos e cinquenta reais) ao Pregoeiro Edson Pacheco Andrade (CPF nº 356.705.251-91) e ao Secretário Municipal de Educação Renato Santos Chisté (CPF nº 409.388.832-91), com suporte no art. 55, inc. II, da Lei Complementar nº 154/96 c/c art. 103, inc. II, do RITCE/RO, pela prática de atos ilegais evidenciada nos autos consubstanciados em:

a) Infringência aos artigos 14 e 15 da Lei 8.666/1993, em decorrência da ausência de definição de parâmetros objetivos para identificação do que vem a ser um produto de “1ª linha” e/ou “boa qualidade”, a teor da Cláusula Sétima, parágrafo segundo, da Minuta do Contrato; e

b) Infringência ao artigo 55, III, da Lei 8.666/1993, por inexistir na minuta do contrato cláusula referente aos critérios de atualização monetária, indispensável à definição dos direitos, obrigações e responsabilidades das partes, nos termos do artigo 54, § 1º da referida Lei.

X – Aplicar multa individual no valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) ao Pregoeiro Edson Pacheco Andrade (CPF nº 356.705.251-91) e ao Secretário Municipal de Educação Renato Santos Chisté (CPF nº 409.388.832-91), com



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

suporte no art. 55, inc. II, da Lei Complementar nº 154/96 c.c. art. 103, inc. II, do RITCE/RO, pela prática de atos ilegais evidenciada nos autos consubstanciados em:

a) Infringência ao artigo 40, II c. c artigo 55, III, da Lei 8.666/1993, uma vez que da minuta constam duas datas diferentes, mas igualmente exíguas, que dificultam a execução do contrato e a entrega do objeto da licitação;

b) Afronta ao artigo 37, “caput”, e artigo 208, VII, da Constituição Federal, bem como dos artigos 136, VI, e 137 do Código de Trânsito Brasileiro, c/c o artigo 4º, VIII, da Lei 9.394/1996, em razão da superlotação de alunos no ônibus escolares; e

c) Infringência ao disposto no art. 7, § 2º, II, da Lei 8.666/93, diante da ausência de planilha que expresse a composição de todos os custos unitários dos serviços a serem prestados.

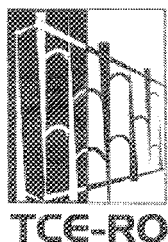
XI – Aplicar multa individual no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) ao Prefeito Municipal Gerson Pacheco Neves (CPF nº 272.784.761-00), com suporte no art. 55, inc. IV, da Lei Complementar nº 154/96, em razão do descumprimento da Decisão nº 033/2014/GCESS que vedou a prorrogação do contrato de transporte escolar, conforme faz prova os Termos Aditivos por ele assinados às fls. 211/212;

XII - Fixar o prazo de 15 dias, contados da publicação no DOeTCE-RO, para que os responsáveis comprovem a esta Corte de Contas o recolhimento das multas, observando que o pagamento fora do prazo assinalado terá por efeito a incidência de correção monetária, em conformidade com o disposto no art. 56 da Lei Complementar n. 154/96;

XIII – Determinar aos responsáveis de que os valores das multas aplicadas sejam recolhidos ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, no Banco do Brasil, agência nº 2757-X, conta corrente nº 8358-5, nos termos do art. 3º, inc. III, da Lei Complementar nº 194/97;

XIV – No caso de não haver sido realizado o recolhimento da multa no prazo fixado, certificado o trânsito em julgado, e somente após a emissão dos títulos executivos, deverão os autos ser encaminhados ao Departamento de Acompanhamento de Decisões desta Corte para que requeira a cobrança judicial do valor da multa cominada, remetendo-lhe a documentação para a instrução necessária, na forma do art. 27, II c/c o art. 80, inc. III, da Lei Complementar n. 154/96;

XV – Determinar, via ofício, ao Prefeito, ao Secretário Municipal de Educação e ao Pregoeiro, ~~ou quem os substituam~~ ou lhes sucedam, que adotem, preferencialmente, o pregão eletrônico; bem como as plataformas gratuitas para sua realização (a exemplo do Comprasnet), valendo-se de opções onerosas somente diante de robusta justificativa;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

XVI – Determinar, via ofício, aos responsáveis (Prefeito, Secretário Municipal de Educação e Pregoeiro) ou quem os substituam ou lhes sucedam, sob pena de multa prevista no art. 55, IV, da LC n. 154/96, que nos próximos procedimentos licitatórios observe rigorosamente todos os aspectos formais e materiais pontuados na fundamentação da decisão, ou seja:

a) vedar da modalidade de pregão preferencial e adotar o pregão eletrônico, nos termos da Súmula 6 do TCE/RO;

b) definir o prazo de execução do contrato;

c) elaborar planejamento para que sejam disponibilizados veículos suficientes para atender todos os alunos que necessitam de transporte escolar, nos termos do art. 137, in fine, do Código de Trânsito Brasileiro, evitando-se eventual superlotação de alunos no ônibus escolar;

d) definir os parâmetros objetivos para identificação do que vem a ser um produto de boa qualidade;

e) especificar as datas a fim de evitar a confusão na execução do contrato e a entrega do objeto da licitação;

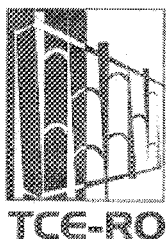
f) inserir cláusula referente aos critérios de atualização monetária, indispensáveis à definição dos direitos, obrigações e responsabilidades das partes;

g) inserir cláusula exigindo a apresentação de planilhas que expresse a composição de todos os custos unitários dos serviços a serem prestados; e

h) inserir cláusula no instrumento convocatório de habilitação concernente à qualificação técnica e econômico financeira, necessários para garantir a execução contratual.

XVII – Determinar, via ofício, aos atuais gestores do Município de Nova Brasilândia do Oeste, ou quem os substituam ou lhes sucedam, que adotem nos próximos procedimentos licitatórios com o mesmo objeto (serviços de transporte escolar) a formação de Ata de Registro de Preços, conforme a Decisão Normativa nº 03/2014/TCE-RO que conferirá maior segurança, economia, agilidade e redução do número de licitações, em atenção aos princípios constitucionais insertos no art. 37 da Constituição Federal;

XVIII – Determinar, via ofício, que o Prefeito Municipal Gerson Pacheco Neves (CPF nº 272.784.761-00); o Secretário Municipal de Educação Renato Santos Chisté (CPF nº 409.388.832-91) ou quem os substituam ou lhes sucedam, que deflagrem nova licitação no prazo improrrogável de 30 dias, devendo ser observado rigorosamente todos os aspectos formais e materiais ora pontuados nesta decisão. No mesmo prazo esta Corte de Contas deverá ser informada sobre a deflagração do certame, sob pena de suportarem multa coercitiva. O prazo será contado da notificação da decisão colegiada;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

XIX - Determinar, via ofício, o Prefeito Municipal Gerson Pacheco Neves (CPF nº 272.784.761-00) e o Secretário Municipal de Educação Renato Santos Chisté (CPF nº 409.388.832-91), ou quem os substituam ou lhes sucedam, que procedam à rescisão do atual contrato de prestação de serviço de transporte escolar no município de Nova Brasilândia do Oeste eis que prorrogado sucessivamente em total desconformidade com a Decisão nº 33/2014/GCESS, quando finalizado novo procedimento licitatório;

XX – Determinar, via ofício, a notificação do dirigente do Controle Interno e da Procuradoria Municipal para que, no âmbito de suas atribuições, adotem medidas para o cumprimento das determinações constantes do Acórdão, comunicando-se o Tribunal de Contas a ocorrência de ilegalidades ou irregularidades porventura não sanadas;

XXI – Arbitrar multa coercitiva no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a ser constituída na decisão final, na hipótese de eventual descumprimento das ordens consubstanciadas nos itens XVIII e XIX acima, sem prejuízo de outras medidas punitivas cabíveis;

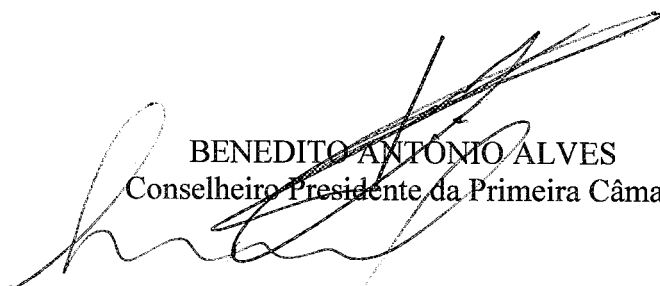
XXII - Dar ciência do teor deste Acórdão via DOeTCE-RO aos interessados e aos responsáveis, informando-lhes que o voto e o parecer ministerial, em seu inteiro teor, estão disponíveis no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br), em homenagem à sustentabilidade ambiental; e

XXIII - Determinar o sobrestamento dos autos no Departamento da 1ª Câmara para a adoção das medidas necessárias.

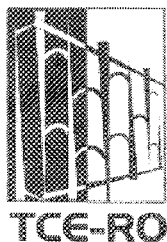
Participaram da Sessão os Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA (Relator) e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Procurador do Ministério Público de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 4 de agosto de 2015.


EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro-Relator


BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA
Procurador do M. P. de Contas



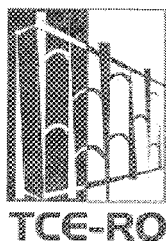
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PROCESSO N.: 01685/09
INTERESSADO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PORTO VELHO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2008
RESPONSÁVEIS: SID ORLEANS CRUZ
C.P.F N. 568.704.504-04
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE
PERÍODO DE 1º.1 A 3.4.2008
GIVANILDE ALVES NOGUEIRA
C.P.F N. 379.214.284-87
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE
PERÍODO DE 4.4 A 31.12.2008
WILLIAMES PIMENTEL DE OLIVEIRA
C.P.F N. 085.341.442-49
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE
A PARTIR DE 30.1/2009
ROBERTO EDUARDO SOBRINHO
C.P.F N. 006.661.088-54
PREFEITO MUNICIPAL
EXERCÍCIO DE 2008
CRICÉLIA FRÓES SIMÕES
C.P.F N. 711.386.509-78
CONTROLADORA GERAL DO MUNICÍPIO
LUIZ HENRIQUE GONÇALVES
C.P.F N. 341.237.842-91
CONTADOR
RELATOR: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

ACÓRDÃO N. 082/2015 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Constitucional. Financeiro. Prestação de contas anual. Improriedades de natureza formal. Regularidade com ressalvas. Determinações. Equilíbrio das contas. Relatório de Controle Interno elaborado de forma consolidada com as contas municipais. Improriedades de natureza formal. Regularidade com ressalvas. Determinações. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do Fundo Municipal de Saúde de Porto Velho, referente ao exercício de 2008, como tudo dos autos consta.



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

ACORDAM os Senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Julgar regular com ressalvas, nos termos do inciso II do artigo 16 da Lei Complementar Estadual 154/96, a prestação de contas do Fundo Municipal de Saúde de Porto Velho, exercício de 2008, de responsabilidade de Sid Orleans Cruz e Givanilde Alves Nogueira, Secretários Municipais de Saúde, respectivamente nos períodos de 1º.1.2008 a 3.4.2008 e 4.4.2008 a 31.12.2008, em razão das seguintes impropriedades:

a) envio intempestivo do balancete do mês de dezembro de 2008, em infringência ao art. 53 da Constituição Estadual c/c o art. 5º da Instrução Normativa 19/2006-TCER;

b) escrituração contábil equivocada de valores no sistema de compensação no Balanço Patrimonial, em infringência aos arts. 85 e 105 da Lei Federal 4.320/64;

c) elaboração incorreta do Balanço Orçamentário, em infringência ao art. 102 da Lei Federal 4.320/64 c/c a Portaria STN 339/2001; e

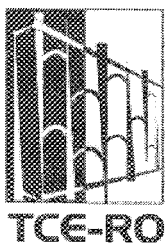
d) abertura de créditos suplementares sem prévia autorização legislativa, no valor de R\$ 5.672.752,42 (cinco milhões, seiscentos e setenta e dois mil, setecentos e cinquenta e dois reais e quarenta e dois centavos), em infringência ao inciso V do art. 167 da Constituição Federal c/c o inciso I do art. 6º da Lei Municipal 1.761/2007.

II – Conceder quitação a Sid Orleans Cruz e Givanilde Alves Nogueira, no tocante às presentes contas, nos termos do art. 18 da Lei Complementar Estadual 154/96 c/c o parágrafo único do art. 24 do Regimento Interno deste Tribunal;

III - Determinar a exclusão da responsabilidade imputada nas Decisões em Definição de Responsabilidade 03/2013 e 024/2014 de Williames Pimentel de Oliveira, Roberto Eduardo Sobrinho, Cricélia Fróes Simões e Luiz Henrique Gonçalves, na condição de Secretário Municipal de Saúde no exercício de 2008, Prefeito Municipal, Controladora Geral do Município e Contador do Fundo Municipal de Saúde, respectivamente, em razão de as impropriedades remanescentes a eles atribuídas serem meramente formais, não tendo o condão de macular as contas em alusão;

IV – Determinar, via ofício, ao atual gestor do Fundo Municipal de Saúde de Porto Velho que:

a) adote medidas necessárias à prevenção da reincidência das irregularidades apontadas no item I, sob pena de aplicação das sanções previstas no art. 55 da Lei Complementar Estadual 154/96; e



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

b) adote medidas visando que, doravante, o órgão de controle interno do Município de Porto Velho se pronuncie sobre as contas do Fundo Municipal de Saúde, de forma individualizada, apartada das contas do Poder Executivo.

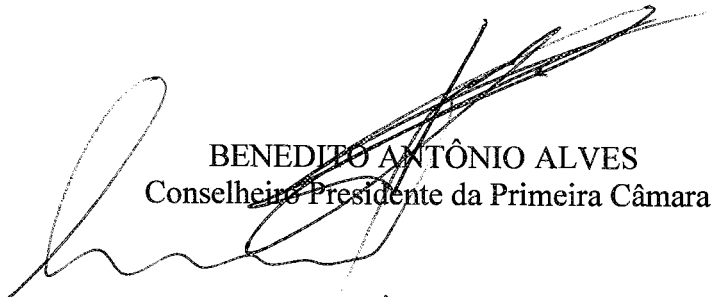
V - Dar ciência deste Acórdão aos interessados e ao Ministério Público de Contas, informando-os de que o inteiro teor do voto e acórdão está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em atenção ao desenvolvimento sustentável; e

VI – Após a adoção das medidas cabíveis pela Secretaria de Processamento e Julgamento – Departamento da 1ª Câmara, arquivem-se os autos.

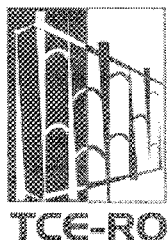
Participaram da Sessão os Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA (Relator) e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Procurador do Ministério Público de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 4 de agosto de 2015.


EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator


BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA
Procurador do M. P. de Contas



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

Carvalho

PROCESSO: 01928/15
INTERESSADO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PIMENTA BUENO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 2014
RESPONSÁVEL: SYLVIO CARLOS DE PAULA
C.P.F N. 799.632.619-68
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE E GESTOR DO
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

ACÓRDÃO N. 083/2015 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Julgamento de Contas. Fundo Municipal de Saúde de Pimenta Bueno. Prestação de Contas. Exercício de 2014. Regular com ressalvas. Artigos 16, II e 18 da Lei Complementar nº 154/96, com redação dada pelo artigo 15 da LC nº 194/97. Quitação. Artigo 24, parágrafo único do RI/TCE-RO. Determinação. Arquivamento. Unanimidade.

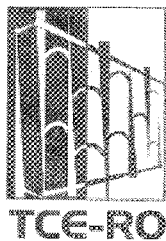
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do Fundo Municipal de Saúde de Pimenta Bueno, referente ao exercício de 2014., como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I - Julgar regular com ressalvas a Prestação de Contas do Fundo Municipal de Saúde de Pimenta Bueno, exercício de 2014, de responsabilidade do Senhor Sylvio Carlos de Paula - Secretário Municipal Saúde e Gestor do Fundo, nos termos dos artigos 16, II e 18 da Lei Complementar nº 154/96, com redação dada pela Lei Complementar nº 194/97, em virtude do envio extemporâneo de balancetes mensais ao TCE-RO, descumprindo o art. 53 da Constituição Estadual c/c o art. 5º da Instrução Normativa nº 019/TCE-RO-2006;

II - Conceder quitação, na forma do artigo 24, parágrafo único, do Regimento Interno/TCE-RO, ao Senhor Sylvio Carlos de Paula - CPF 799.632.619-68, Secretário Municipal de Saúde e Gestor do Fundo Municipal de Saúde de Pimenta Bueno, no exercício de 2014;

III - Determinar ao atual Gestor do Fundo Municipal de Saúde de Pimenta Bueno que adote providências administrativas no sentido de prevenir a reincidência da irregularidade apontada no item I;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

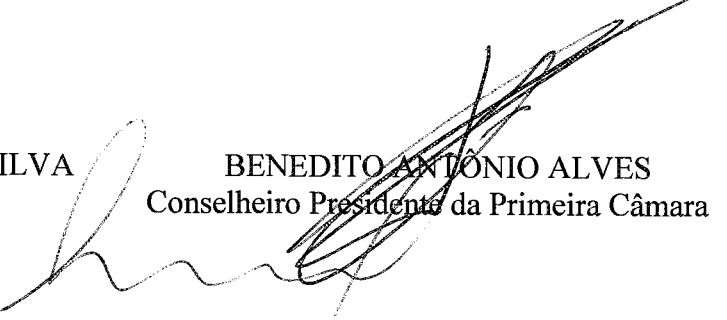
IV - Dar ciência, via ofício, do conteúdo da Decisão ao atual Gestor do Fundo Municipal de Saúde de Pimenta Bueno e, via Diário Oficial Eletrônico, aos demais interessados; e

V - Arquivar os autos após a adoção das medidas regimentais pelo Departamento da 1ª Câmara/TCE-RO.

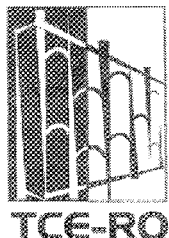
Participaram da Sessão os Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator); o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Procurador do Ministério Público de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 4 de agosto de 2015.


FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator


BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara


SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA
Procurador do M. P. de Contas



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PROCESSO: 01928/15
INTERESSADO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PIMENTA BUENO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 2014
RESPONSÁVEL: SYLVIO CARLOS DE PAULA
C.P.F N. 799.632.619-68
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE E GESTOR DO
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

ACÓRDÃO N. 083/2015 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Julgamento de Contas. Fundo Municipal de Saúde de Pimenta Bueno. Prestação de Contas. Exercício de 2014. Regular com ressalvas. Artigos 16, II e 18 da Lei Complementar nº 154/96, com redação dada pelo artigo 15 da LC nº 194/97. Quitação. Artigo 24, parágrafo único do RI/TCE-RO. Determinação. Arquivamento. Unanimidade.

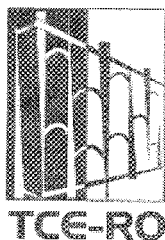
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do Fundo Municipal de Saúde de Pimenta Bueno, referente ao exercício de 2014., como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I - Julgar regular com ressalvas a Prestação de Contas do Fundo Municipal de Saúde de Pimenta Bueno, exercício de 2014, de responsabilidade do Senhor Sylvio Carlos de Paula - Secretário Municipal Saúde e Gestor do Fundo, nos termos dos artigos 16, II e 18 da Lei Complementar nº 154/96, com redação dada pela Lei Complementar nº 194/97, em virtude do envio extemporâneo de balancetes mensais ao TCE-RO, descumprindo o art. 53 da Constituição Estadual c/c o art. 5º da Instrução Normativa nº 019/TCE-RO-2006;

II - Conceder quitação, na forma do artigo 24, parágrafo único, do Regimento Interno/TCE-RO, ao Senhor Sylvio Carlos de Paula - CPF 799.632.619-68, Secretário Municipal de Saúde e Gestor do Fundo Municipal de Saúde de Pimenta Bueno, no exercício de 2014;

III - Determinar ao atual Gestor do Fundo Municipal de Saúde de Pimenta Bueno que adote providências administrativas no sentido de prevenir a reincidência da irregularidade apontada no item I;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

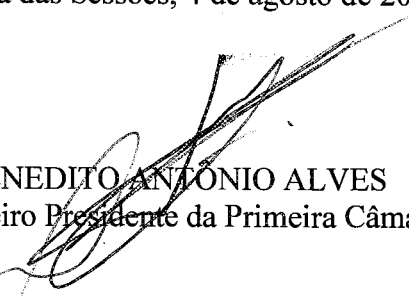
IV - Dar ciência, via ofício, do conteúdo da Decisão ao atual Gestor do Fundo Municipal de Saúde de Pimenta Bueno e, via Diário Oficial Eletrônico, aos demais interessados; e

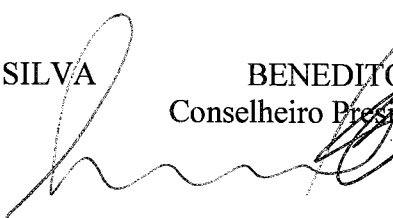
V - Arquivar os autos após a adoção das medidas regimentais pelo Departamento da 1ª Câmara/TCE-RO.

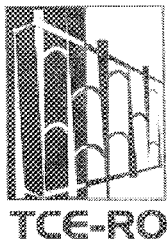
Participaram da Sessão os Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator); o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Procurador do Ministério Público de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 4 de agosto de 2015.


FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator


BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara


SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA
Procurador do M. P. de Contas



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PROCESSO N.: 02821/13
INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
ASSUNTO: AUDITORIA DE CUMPRIMENTO LEGAL - MAPEAMENTO QUANTO AO CUMPRIMENTO DA LEI COMPLEMENTAR FEDERAL N. 131/2009
RESPONSÁVEL: JAIR MIOTTO JÚNIOR
C.P.F N. 852.987.002-68
CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
UNIDADE: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE MONTE NEGRO
RELATOR: CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

ACÓRDÃO N. 084/2015 – 1ª CÂMARA

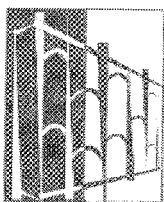
EMENTA: Auditoria de Cumprimento Legal. Poder Executivo Municipal de Monte Negro. Lei Complementar Federal n. 131/2009 – Lei da Transparência. Inadequado. Decisão Monocrática n. 48/2013/GCBAA. Descumprimento. Aplicação da sanção de multa, prescrita no artigo 55, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/96. Novas determinações, para adequação das informações constantes do Portal de Transparência, sob pena de multa diária, na forma de astreintes, com fulcro no art. 461, § 4º, do CPC, c/c o artigo 286-A, do Regimento Interno. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Auditoria, que tem por escopo averiguar o cumprimento da Lei Complementar Federal n. 131/2009, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar inadequado o Portal da Transparência do Poder Executivo do Município de Monte Negro haja vista as não conformidades, objeto da Auditoria, que teve como escopo averiguar o cumprimento da Lei Complementar Federal n. 131/2009, que dispõe sobre obrigações a todas as esferas da administração pública, visando à publicidade da execução orçamentária e financeira, objetivando potencializar o controle social dos entes públicos, conforme relatório da Unidade Técnica, às fls. 113/116, quais sejam:

1.1 - Descumprimento ao art. 7º, II, da IN nº 26/TCE-RO/2010, c/c o art. 48-A, II, da LC nº 101/2000, arts. 7º, VI, e 8º, “caput” e § 1º, II, da Lei 12.527/2011 e art. 37, “caput”, da Constituição Federal (princípio da publicidade), por não disponibilizar dados a respeito da receita e ao fornecimento da relação dos inscritos na dívida ativa, e das



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

providências tomadas para reaver os créditos fiscais exigíveis, consoante o exposto no item 3.1.2 alínea “c”, do presente voto;

1.2 - Infringência ao art. 7º, I, alíneas “a” a “f”, da IN nº 26/TCE-RO/2010, c/c o art. 48-A, I, da LC nº 101/2000, art. 7º, VI, da Lei nº 12.527/2011 e art. 37, “caput”, da Constituição Federal (princípio da publicidade), em razão das infringências apontadas no item 3.1.2, alínea “d”, do voto, pertinentes à inadequada divulgação de informações relativas à despesa, com apresentação de valores globais e não disponibilização de detalhes em todas as despesas apresentadas;

1.3 - Infringência aos arts. 3º, incisos I, II e IV, e 8º, “caput” e inciso III, da Lei nº 12.527/2011, c/c arts. 37, “caput” (princípios da publicidade e moralidade), e 39, § 6º, da Constituição da República, pela não disponibilização de informações detalhadas sobre recursos humanos, não fornecendo informações sobre ganhos eventuais e indenizações, nem o quadro remuneratório de seus agentes e a falta de maiores detalhamentos a cerca da remuneração dos mesmos, conforme detalhamento constante do item 3.1.2, alínea “e”, do voto;

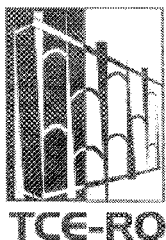
1.4 - Descumprimento ao art. 2º da IN nº 26/TCE-RO/2010, c/c o art. 48, parágrafo único, II, da LC nº 101/2000, art. 5º da Lei nº 12.527/2011 e art. 37, “caput”, da Constituição Federal (princípios da publicidade e da eficiência), em face das impropriedades apontadas no item 3.1.2, alínea “f”, do presente relatório, relativamente à falta de clareza e detalhamento das informações disponibilizadas posto que inexiste qualquer ajuda, tutorial ou explicação dos dados fornecidos pelo Portal;

1.5 - Infringência ao art. 2º, “caput” e § 2º, II da IN nº 26/TCE-RO/2010, c/c o art. 48, parágrafo único, II, da LC nº 101/2000 e art. 37, “caput”, da Constituição Federal (princípios da publicidade e eficiência), tendo em vista a não disponibilização em tempo real das informações, conforme exposto no item 3.1.2, alínea “g”, do voto; e

1.6 - Vulneração dos arts. 7º, VI, e 8º, § 1º, IV, da Lei nº 12.527/2011 e art. 37, “caput”, da Constituição Federal (princípio da publicidade), por não disponibilizar o inteiro teor dos contratos firmados pela municipalidade, conforme explanação no item 3.1.2, alínea “h”, do voto.

II – Multar o Chefe do Poder Executivo Municipal de Monte Negro, Jair Miotto Júnior, CPF 852.987.002-68, no valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), nos termos do art. 55, IV, da Lei Complementar n. 154/96, c/c o art. 103, inciso II, do Regimento Interno desta Corte de Contas, uma vez que não cumpridas as determinações constantes da Decisão Monocrática n. 48/2013/GCBAA, concernentes à completa disponibilização de informações no Portal de Transparência da municipalidade, conforme relatório da Unidade Técnica, às fls. 113/116;

III – Fixar o prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma da legislação em vigor, para que Jair Miotto Júnior recolha o valor da multa consignada no item



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

II, ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, no Banco do Brasil, Agência 2757-X, c/c n. 8358-5, nos termos do art. 3º, III, da Lei Complementar n. 194/97, devidamente atualizada, caso não recolhida no prazo assinalado, conforme artigo 56, da Lei Complementar n. 154/96;

IV - Determinar que, transitado em julgado sem o recolhimento da multa, seja iniciada a cobrança judicial nos termos do artigo 36, II, do Regimento Interno, c/c o artigo 27, II, da Lei Complementar n. 154/96;

V – Determinar, via ofício (mãos próprias), ao atual Chefe do Poder Executivo Municipal Monte Negro, com fulcro no art. 71, IX, da Constituição Federal, c/c o art. 63, caput, do RITCE-RO que, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da ciência deste Acórdão, adote providências visando adequar o site Portal Eletrônico do Município, disponibilizando todas as informações necessárias ao cumprimento da Lei Complementar Federal n. 131/2009, devendo constar, de forma clara e facilmente acessíveis pelos cidadãos, todos os documentos explicitados no relatório da Unidade Técnica, às fls. 113/116, sob pena de aplicação da sanção de multa, na forma de astreintes, no valor de R\$ 100,00 (cem reais) por dia, até o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com fulcro no art. 461, § 4º, do CPC, c/c o artigo 286-A do Regimento Interno;

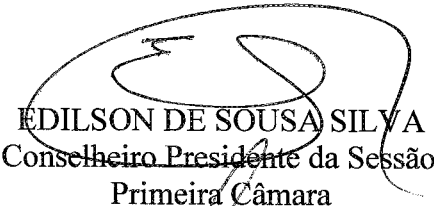
VI – Dar conhecimento deste Acórdão aos demais interessados, via Diário Oficial eletrônico desta Corte, cujo acesso está disponível para consulta no site www.tce.ro.gov.br, com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com extração de fotocópias, em atenção à sustentabilidade ambiental; e

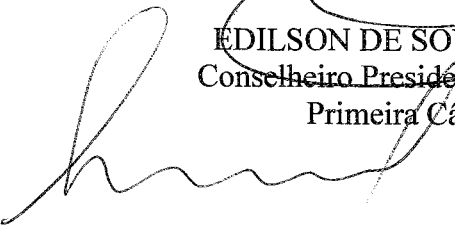
VII - Sobrestar os autos no Departamento da 1ª Câmara, visando ao acompanhamento do feito.

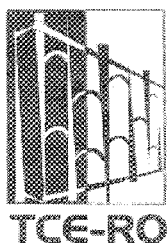
Participaram da Sessão os Conselheiros FRANCISCO CARVALHO DA SILVA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES (Relator); o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro Presidente da Sessão, EDILSON DE SOUSA SILVA; o Procurador do Ministério Público de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 4 de agosto de 2015.


BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Relator


EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente da Sessão
Primeira Câmara


SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA
Procurador do M. P. de Contas



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PROCESSO N.: 02825/13
INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
ASSUNTO: AUDITORIA DE CUMPRIMENTO LEGAL - MAPEAMENTO
QUANTO AO CUMPRIMENTO DA LEI COMPLEMENTAR
FEDERAL N. 131/2009
RESPONSÁVEIS: VEREADOR VALTER SIQUEIRA DE ALMEIDA
C.P.F N. 023.874.206-75
PRESIDENTE
BIÊNIO 2013/2014
VEREADORA ROZELI MORENO SANTOS
C.P.F N. 689.396.122-72
PRESIDENTE
BIÊNIO 2015/2016
UNIDADE: PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL DE GOVERNADOR
JORGE TEIXEIRA
RELATOR: CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

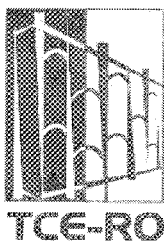
ACÓRDÃO N. 085/2015 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Auditoria de Cumprimento Legal. Poder Legislativo Municipal de Governador Jorge Teixeira. Lei Complementar Federal n. 131/2009 – Lei da Transparência. Inadequado. Decisão Monocrática n. 30/2013/GCBAA. Descumprimento. Aplicação da sanção de multa, prescrita no artigo 55, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/96 ao gestor à época. Novas determinações ao atual gestor, para adequação das informações constantes do Portal de Transparência, sob pena de multa diária, na forma de astreintes, com fulcro no art. 461, § 4º, do CPC, c/c o artigo 286-A do Regimento Interno. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Auditoria, que tem por escopo averiguar o cumprimento da Lei Complementar Federal n. 131/2009, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar inadequado o Portal da Transparência do Poder Legislativo do Município de Governador Jorge Teixeira, haja vista as não conformidades, objeto da Auditoria, que teve como escopo averiguar o cumprimento da Lei Complementar Federal n. 131/2009, que dispõe sobre obrigações a todas as esferas da administração pública, visando à publicidade da execução orçamentária e financeira, objetivando potencializar o



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

controle social dos entes públicos, conforme relatório da Unidade Técnica, às fls. fls. 87/90, quais sejam:

1.1 Descumprimento aos arts. 3º, incisos I, II e IV, e 8º, “caput” e inciso III, da Lei nº 12.527/2011, c/c os arts. 37, “caput” (princípios da publicidade e moralidade), e 39, § 6º, da Constituição da República, pela não disponibilização de informações completas sobre recursos humanos, não apresentando informações detalhadas sobre a remuneração dos servidores e sobre os ganhos eventuais dos agentes públicos, sobre todos os itens das diárias, e pela inexistência de quadro remuneratório dos servidores públicos e comissionados, conforme detalhamento no item 3.1.2, alínea “e”, do voto;

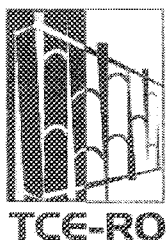
1.2 Infringência ao art. 2º da IN nº 26/TCE-RO/2010, c/c o art. 48, parágrafo único, II, da LC nº 101/2000, art. 5º da Lei nº 12.527/2011 e art. 37, “caput”, da Constituição Federal (princípios da publicidade e da eficiência), em face de das impropriedades apontadas no item 3.1.2, alínea “f”, do voto, relativamente à falta de clareza e detalhamento das informações disponibilizadas, uma vez que são insuficientes as explicações fornecidas pelo Portal;

1.3 Infringência ao art. 2º, “caput” e § 2º, II da IN nº 26/TCE-RO/2010, c/c o art. 48, parágrafo único, II, da LC nº 101/2000 e art. 37, caput, da Constituição Federal (princípios da publicidade e eficiência), tendo em vista a não disponibilização em tempo real das informações, conforme exposto no item 3.1.2, alínea “g”, do voto; e

1.4 Infringência ao art. 48, “caput”, da LC nº 101/2000, c/c o art. 37, caput, da Constituição Federal (princípio da publicidade), em razão de não disponibilizar em seu Portal da Transparência os documentos relativos ao PPA, a LDO e a LOA das prestações de contas e do Relatório de Gestão Fiscal, conforme exposição no item 3.1.2, alínea “i”, do relatório ora apresentado.

II – Multar o Chefe do Poder Legislativo Municipal de Governador Jorge Teixeira, à época dos fatos, Vereador Valter Siqueira de Almeida, CPF n. 023.874.206-75, no valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), nos termos do art. 55, IV, da Lei Complementar n. 154/96, c/c o art. 103, inciso II, do Regimento Interno desta Corte de Contas, uma vez que não cumpridas as determinações constantes da Decisão Monocrática n. 30/2013/GCBAA, concernentes à completa disponibilização de informações no Portal de Transparência, no âmbito do Poder Legislativo Municipal de Governador Jorge Teixeira, conforme relatório da Unidade Técnica, às fls. fls. 87/90;

III – Fixar o prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma da legislação em vigor, para que Valter Siqueira de Almeida, recolha o valor da multa consignada no item II, ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, no Banco do Brasil, Agência 2757-X, c/c n. 8358-5, nos termos do art. 3º, III, da Lei Complementar n. 194/97, devidamente atualizada, caso não recolhida no prazo assinalado, conforme artigo 56 da Lei Complementar n. 154/96;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

IV – Determinar que, transitado em julgado sem o recolhimento da multa, seja iniciada a cobrança judicial nos termos do artigo 36, II, do Regimento Interno, c/c o artigo 27, II, da Lei Complementar n. 154/96;

V – Determinar, via ofício (mãos próprias), à atual Chefe do Poder Legislativo Municipal de Governador Jorge Teixeira, Vereadora Rozeli Moreno Santos, com fulcro no art. 71, IX, da Constituição Federal, c/c o art. 63, caput, do RITCE-RO que, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da ciência deste Acórdão, adote providências visando adequar o site Portal Eletrônico do Poder Legislativo do Município, disponibilizando todas as informações necessárias ao cumprimento da Lei Complementar Federal n. 131/2009, devendo constar, de forma clara e facilmente acessíveis pelos cidadãos, todos os documentos explicitados no relatório da Unidade Técnica, às fls. 87/90, sob pena de aplicação da sanção de multa, na forma de astreintes, no valor de R\$ 100,00 (cem reais) por dia, até o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com fulcro no art. 461, § 4º, do CPC, c/c o artigo 286-A do Regimento Interno;

VI – Dar conhecimento deste Acórdão aos demais interessados, via Diário Oficial eletrônico desta Corte, cujo acesso está disponível para consulta no site www.tce.ro.gov.br, com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com extração de fotocópias, em atenção à sustentabilidade ambiental; e

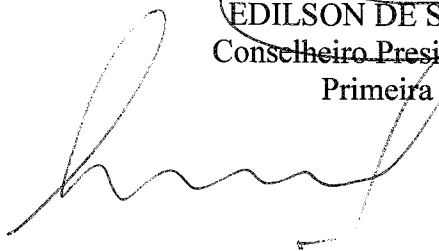
VII - Sobrestar os autos no Departamento da 1ª Câmara, visando ao acompanhamento do feito.

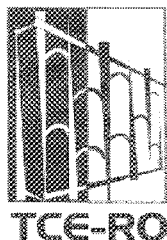
Participaram da Sessão os Conselheiros FRANCISCO CARVALHO DA SILVA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES (Relator); o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro Presidente da Sessão, EDILSON DE SOUSA SILVA; o Procurador do Ministério Público de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 4 de agosto de 2015.


BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Relator


EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente da Sessão
Primeira Câmara


SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA
Procurador do M. P. de Contas



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PROCESSO N.: 02831/13
INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
ASSUNTO: AUDITORIA DE CUMPRIMENTO LEGAL - MAPEAMENTO
QUANTO AO CUMPRIMENTO DA LEI COMPLEMENTAR
FEDERAL N. 131/2009
RESPONSÁVEIS: VEREADORA MARIA ZÉLIA DE MEDEIROS
C.P.F N. 421.757.712-53
PRESIDENTE
EXERCÍCIO DE 2013
VEREADOR ARQUILES CAMARGO DA COSTA
C.P.F N. 798.290.317-72
PRESIDENTE
BIÊNIO 2015/2016
UNIDADE: PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL DE THEOBROMA
RELATOR: CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

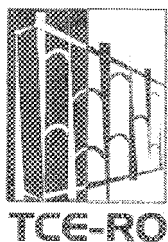
ACÓRDÃO N. 086/2015 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Auditoria de Cumprimento Legal. Poder Legislativo Municipal de Theobroma. Lei Complementar Federal n. 131/2009 – Lei da Transparência. Inadequado. Decisão Monocrática n. 29/2013/GCBAA. Descumprimento. Aplicação da sanção de multa, prescrita no artigo 55, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/96, à gestora à época. Novas determinações ao atual gestor, para adequação das informações constantes do Portal de Transparência, sob pena de multa diária, na forma de astreintes, com fulcro no art. 461, § 4º, do CPC, c/c o artigo 286-A do Regimento Interno. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Auditoria, que tem por escopo averiguar o cumprimento da Lei Complementar Federal n. 131/2009, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar inadequado o Portal da Transparência do Poder Legislativo do Município de Theobroma, haja vista as não conformidades, objeto da Auditoria de Cumprimento Legal, que teve como escopo averiguar o cumprimento da Lei Complementar Federal n. 131/2009, que dispõe sobre obrigações a todas as esferas da administração pública, visando à publicidade da execução orçamentária e financeira,



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

objetivando potencializar o controle social dos entes públicos, conforme relatório da Unidade Técnica, às fls. fls. 56/58, quais sejam:

1.1 – Descumprimento ao art. 7º, II, da IN nº 26/TCE-RO/2010, c/c o art. 48-A, II, da LC nº 101/2000, arts. 7º, VI, e 8º, “caput” e § 1º, II, da Lei 12.527/2011 e art. 37, caput da Constituição Federal (princípio da publicidade), por não disponibilizar dados a respeito dos repasses feitos pelo Poder Executivo Municipal, conforme item 3.1.2, alínea “c”, do voto; (grifei);

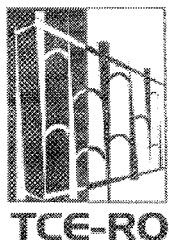
1.2 – Infringência ao art. 7º, I, alíneas “a” a “f”, da IN nº 26/TCE-RO/2010, c/c art. 48-A, I, da LC nº 101/2000, arts. 7º, VI, da Lei nº 12.527/2011 e art. 37, “caput”, da Constituição Federal (princípio da publicidade), por não disponibilizar dados a respeito da despesa, contendo informações detalhadas sobre os empenhos, no que se referem aos nomes dos credores, aos objetos, aos valores e as datas em que foram realizados a liquidação e o pagamento, bem como, ausência de informações sobre o processo licitatório por meio do qual se autorizou a despesa e também, a inexistência da classificação orçamentária da despesa, conforme item 3.1.2, alínea “d” do voto;

1.3 – Infringência aos arts. 3º, incisos I, II e IV, e 8º, caput e inciso III, da Lei nº 12.527/2011, c/c arts. 37, caput (princípios da publicidade e moralidade), e 39, § 6º, da Constituição da República, pela não disponibilização de informações sobre recursos humanos, não divulgando a relação de agentes públicos, tais como o cargo, remuneração e lotação, além dos ganhos eventuais e das indenizações pagas, ainda, por não disponibilizar informações a respeito das diárias e viagens concedidas a cada servidor público, bem como, pela ausência da relação do número de cargos existentes e quadro remuneratório dos cargos efetivos e comissionados, conforme item 3.1.2, alínea “e”, do voto;

1.4 – Infringência ao art. 2º da IN nº 26/TCE-RO/2010, c/c o art. 48, parágrafo único, II, da LC nº 101/2000, art. 5º da Lei nº 12.527/2011 e art. 37, “caput”, da Constituição Federal (princípios da publicidade e da eficiência), em face de das impropriedades apontadas no presente relatório, relativamente à falta de clareza e detalhamento das informações disponibilizadas posto que inexiste qualquer ajuda, tutorial ou explicação dos dados fornecidos pelo Portal, conforme item 3.1.2, alínea “f”, do voto;

1.5 – Infringência ao art. 2º, “caput” e § 2º, II da IN nº 26/TCE-RO/2010, c/c o art. 48, parágrafo único, II, da LC nº 101/2000 e art. 37, caput, da Constituição Federal (princípios da publicidade e eficiência), tendo em vista a não disponibilização em tempo real das informações, conforme item 3.1.2, alínea “g”, do voto; e

1.6 – Infringência ao art. 48, “caput”, da LC nº 101/2000, c/c o art. 37, “caput”, da Constituição Federal (princípio da publicidade), em razão de não disponibilizar os documentos relativos ao PPA, a LDO, a LOA e às prestações de contas, conforme item 3.1.2 alínea “i”, do voto.



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

II – Multar a Chefe do Poder Legislativo Municipal de Theobroma, à época dos fatos, Maria Zélia de Medeiros, CPF n. 421.757.712-53, no valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), nos termos do art. 55, IV, da Lei Complementar n. 154/96, c/c o art. 103, inciso II, do Regimento Interno desta Corte de Contas, uma vez que não cumpridas as determinações constantes da Decisão Monocrática n. 29/2013/GCBAA, concernentes à completa disponibilização de informações no Portal de Transparência, no âmbito do Poder Legislativo Municipal de Theobroma, conforme relatório da Unidade Técnica, às fls. fls. 56/58;

III – Fixar o prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma da legislação em vigor, para que Maria Zélia de Medeiros, recolha o valor da multa consignada no item II, ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, no Banco do Brasil, Agência 2757-X, c/c n. 8358-5, nos termos do art. 3º, III, da Lei Complementar n. 194/97, devidamente atualizada, caso não recolhida no prazo assinalado, conforme artigo 56 da Lei Complementar n. 154/96;

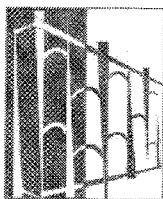
IV - Determinar que, transitado em julgado sem o recolhimento da multa, seja iniciada a cobrança judicial nos termos do artigo 36, II, do Regimento Interno, c/c o artigo 27, II, da Lei Complementar n. 154/96;

V - Determinar, via ofício (mãos próprias), ao atual Chefe do Poder Legislativo Municipal de Theobroma, com fulcro no art. 71, IX, da Constituição Federal, c/c o art. 63, “caput”, do RITCE-RO que, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da ciência desta Decisão, adote providências visando adequar o site Portal Eletrônico do Poder Legislativo do Município, disponibilizando todas as informações necessárias ao cumprimento da Lei Complementar Federal n. 131/2009, devendo constar, todos os documentos explicitados no relatório da Unidade Técnica, às fls. 56/58, sob pena da aplicação de multa diária, na forma de astreintes, no valor de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso, limitado ao montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com fulcro no art. 461, § 4º, do CPC, c/c o artigo 286-A do Regimento Interno;

VI - Dar conhecimento deste Acórdão aos demais interessados, via Diário Oficial eletrônico desta Corte, cujo acesso está disponível para consulta no site www.tce.ro.gov.br, com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com extração de fotocópias, em atenção à sustentabilidade ambiental; e

VII - Sobrestar os autos no Departamento da 1ª Câmara, visando ao acompanhamento do feito.

Participaram da Sessão os Conselheiros FRANCISCO CARVALHO DA SILVA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES (Relator); o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro Presidente da Sessão, EDILSON DE SOUSA



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

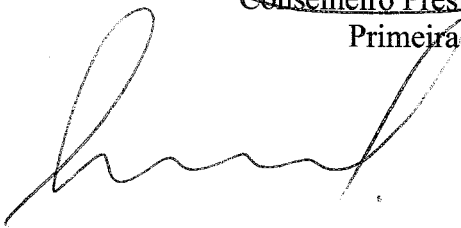
TCE-RO

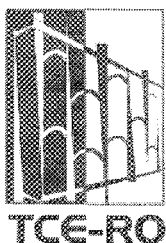
SILVA; o Procurador do Ministério Público de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 4 de agosto de 2015.


BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Relator


EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente da Sessão
Primeira Câmara


SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA
Procurador do M. P. de Contas



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PROCESSO N.: 02913/13
INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
ASSUNTO: AUDITORIA DE CUMPRIMENTO LEGAL - MAPEAMENTO
QUANTO AO CUMPRIMENTO DA LEI COMPLEMENTAR
FEDERAL N. 131/2009
RESPONSÁVEL: VEREADOR EDIS FARIAS AMARAL
C.P.F N. 051.868.462-87
PRESIDENTE
UNIDADE: PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL DE OURO PRETO DO
OESTE
RELATOR: CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

ACÓRDÃO N. 087/2015 – 1ª CÂMARA

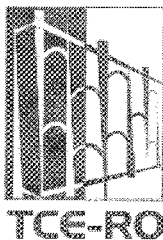
EMENTA: Auditoria de Cumprimento Legal. Poder Legislativo Municipal de Ouro Preto do Oeste. Lei Complementar Federal n. 131/2009 – Lei da Transparência. Inadequado. Decisão Monocrática n. 31/2013/GCBAA. Descumprimento. Aplicação da sanção de multa, prescrita no artigo 55, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/96. Novas determinações, para adequação das informações constantes do Portal de Transparência, sob pena de multa diária, na forma de astreintes, com fulcro no art. 461, § 4º, do CPC, c/c o artigo 286-A, do Regimento Interno. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Auditoria, que tem por escopo averiguar o cumprimento da Lei Complementar Federal n. 131/2009, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar inadequado o Portal da Transparência do Poder Legislativo do Município de Ouro Preto do Oeste haja vista as não conformidades, objeto da Auditoria, que teve como escopo averiguar o cumprimento da Lei Complementar Federal n. 131/2009, que dispõe sobre obrigações a todas as esferas da administração pública, visando à publicidade da execução orçamentária e financeira, objetivando potencializar o controle social dos entes públicos, conforme relatório da Unidade Técnica, às fls. 115/118, quais sejam:

1.1 - Infringência aos arts. 3º, incisos I, II e IV, e 8º, “caput” e inciso III, da Lei nº 12.527/2011, c/c arts. 37, “caput” (princípios da publicidade e moralidade), e 39, § 6º, da Constituição da República, pela não disponibilização de



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

informações detalhadas sobre recursos humanos, conforme relato no item 3.1.2, alínea “e”, do voto;

1.2 - Infringência ao art. 2º da IN nº 26/TCE-RO/2010 c/c o art. 48, parágrafo único, II, da LC nº 101/2000, art. 5º da Lei nº 12.527/2011 e art. 37, “caput”, da Constituição Federal (princípios da publicidade e da eficiência), em face da impropriedade apontada no item 3.1.2, alínea “f”, do voto, relativo à falta de clareza e detalhamento das informações disponibilizadas posto que inexistente qualquer ajuda, tutorial ou explicação dos dados fornecidos pelo Portal;

1.3 - Infringência ao art. 2º, “caput” e § 2º, II da IN nº 26/TCE-RO/2010, c/c o art. 48, parágrafo único, II, da LC nº 101/2000 e art. 37, “caput”, da Constituição Federal (princípios da publicidade e eficiência), tendo em vista a não disponibilização em tempo real das informações, conforme exposto no item 3.1.2, alínea “g”, do voto;

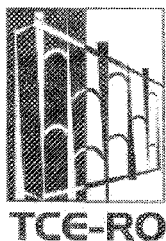
1.4 - Vulneração aos arts. 7º, VI, e 8º, § 1º, IV, da Lei nº 12.527/2011 e ao art. 37, “caput”, da Constituição Federal (princípio da publicidade), por não disponibilizar o inteiro teor dos contratos firmados pela edilidade (conforme item 3.1.2 “h” do voto); e

1.5 - Infringência ao art. 48, “caput”, da LC nº 101/2000, c/c o art. 37, caput, da Constituição Federal (princípio da publicidade), em razão de não disponibilizar os documentos relativos ao PPA, LDO, LOA, às prestações de contas, e ao Relatório de Gestão Fiscal, conforme item 3.1.2, alínea “i”, do voto.

II – Multar o Chefe do Poder Legislativo Municipal de Ouro Preto do Oeste, Edis Farias Amaral, CPF n. 051.868.462-87, no valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), nos termos do art. 55, IV, da Lei Complementar n. 154/96, c/c o art. 103, inciso II, do Regimento Interno desta Corte de Contas, eis que não cumpridas as determinações constantes da Decisão Monocrática n. 31/2013/GCBAA, concernentes à completa disponibilização de informações no Portal de Transparência, no âmbito do Poder Legislativo Municipal de Ouro Preto do Oeste, conforme relatório da Unidade Técnica, às fls. 115/118;

III – FIXAR o prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma da legislação em vigor, para que Edis Farias Amaral recolha o valor da multa consignada no item II, ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, no Banco do Brasil, Agência 2757-X, c/c n. 8358-5, nos termos do art. 3º, III, da Lei Complementar n. 194/97, devidamente atualizada, caso não recolhida no prazo assinalado, conforme artigo 56 da Lei Complementar n. 154/96;

IV – Determinar que, transitado em julgado sem o recolhimento da multa, seja iniciada a cobrança judicial nos termos do artigo 36, II, do Regimento Interno, c/c o artigo 27, II, da Lei Complementar n. 154/96;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

V – Determinar, via ofício (mãos próprias), ao atual Chefe do Poder Legislativo Municipal Ouro Preto do Oeste, com fulcro no art. 71, IX, da Constituição Federal, c/c o art. 63, “caput”, do RITCE-RO que, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da ciência deste Acórdão, adote providências visando adequar o site Portal Eletrônico do Município, disponibilizando todas as informações necessárias ao cumprimento da Lei Complementar Federal n. 131/2009, devendo constar, de forma clara e facilmente acessíveis pelos cidadãos, todos os documentos explicitados no relatório da Unidade Técnica, às fls. 115/118, sob pena de aplicação de nova sanção de multa, na forma de astreintes, no valor de R\$ 100,00 (cem reais) por dia, até o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com fulcro no art. 461, § 4º, do CPC, c/c o artigo 286-A do Regimento Interno;

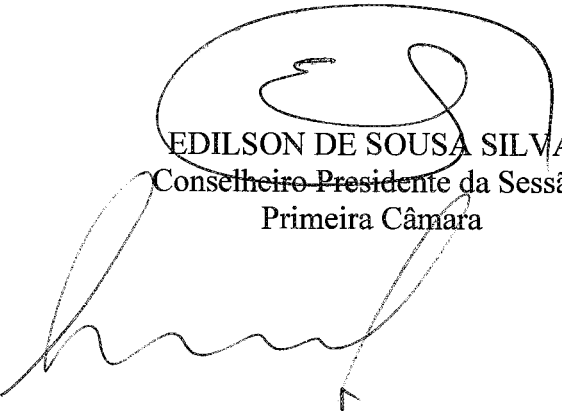
VI – Dar conhecimento deste Acórdão aos demais interessados, via Diário Oficial eletrônico desta Corte, cujo acesso está disponível para consulta no site www.tce.ro.gov.br, com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com extração de fotocópias, em atenção à sustentabilidade ambiental; e

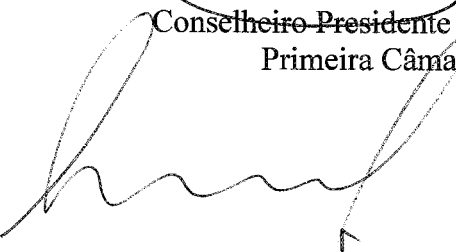
VII - Sobrestar os autos no Departamento da 1ª Câmara, visando ao acompanhamento do feito.

Participaram da Sessão os Conselheiros FRANCISCO CARVALHO DA SILVA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES (Relator); o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro Presidente da Sessão, EDILSON DE SOUSA SILVA; o Procurador do Ministério Público de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 4 de agosto de 2015.


BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Relator


EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente da Sessão
Primeira Câmara


SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA
Procurador do M. P. de Contas



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

TCE-RO

PROCESSO N.: 02930/13
INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
ASSUNTO: AUDITORIA DE CUMPRIMENTO LEGAL - MAPEAMENTO QUANTO AO CUMPRIMENTO DA LEI COMPLEMENTAR FEDERAL N. 131/2009
RESPONSÁVEL: MARIA DE LOURDES DANTAS ALVES
C.P.F N. 581.619.102-00
CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
UNIDADE: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE PRESIDENTE MÉDICI
RELATOR: CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

ACÓRDÃO N. 088/2015 – 1ª CÂMARA

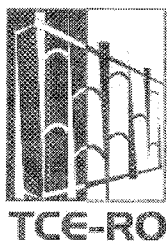
EMENTA: Auditoria de Cumprimento Legal. Poder Executivo Municipal de Presidente Médici. Lei Complementar Federal n. 131/2009 – Lei da Transparência. Inadequado. Decisão Monocrática n. 36/2013/GCBAA. Descumprimento. Aplicação da sanção de multa, prescrita no artigo 55, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/96. Novas determinações, para adequação das informações constantes do Portal de Transparência, sob pena de multa diária, na forma de astreintes, com fulcro no art. 461, § 4º, do CPC c/c o artigo 286-A do Regimento Interno. Determinações. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Auditoria, que tem por escopo averiguar o cumprimento da Lei Complementar Federal n. 131/2009, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar inadequado o Portal da Transparência do Poder Executivo Municipal de Presidente Médici, haja vista as não conformidades, objeto da Auditoria de Cumprimento Legal, que teve como escopo averiguar o cumprimento da Lei Complementar Federal n. 131/2009, que dispõe sobre obrigações a todas as esferas da administração pública, visando à publicidade da execução orçamentária e financeira, objetivando potencializar o controle social dos entes públicos, conforme relatório da Unidade Técnica, às fls. 61/64, quais sejam:

1.1 – Descumprimento do art. 7º, II, da IN nº 26/TCE-RO/2010, c/c o art. 48-A, II, da LC nº 101/2000, art. 8º, § 1º, II, da Lei 12.527/2011 e art. 37, “caput”, da Constituição Federal (princípio da publicidade), por não disponibilizar dados a respeito da receita, conforme relato no item 3.1.2 “c”, do voto,



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

1.2 – Infringência ao art. 7º, I, alíneas “a” a “f”, da IN nº 26/TCE-RO/2010, c/c o art. 48-A, I, da LC nº 101/2000, art. 7º, VI, da Lei nº 12.527/2011 e art. 37, “caput”, da Constituição Federal (princípio da publicidade), por não disponibilizar dados a respeito da despesa, conforme relato no item 3.1.2 “d”, do voto;

1.3 – Infringência aos arts. 3º, incisos I, II e IV, e 8º, “caput” e inciso III, da Lei nº 12.527/2011, c/c os arts. 37, “caput” (princípios da publicidade e moralidade), e 39, § 6º, da Constituição da República, pela não disponibilização de informações sobre recursos humanos, não divulgando a remuneração pormenorizada dos agentes públicos, ganhos eventuais e indenizações pagas, bem como, pela ausência do quadro remuneratório dos cargos efetivos e comissionados. Conforme relato no item 3.1.2, “e”, do relatório;

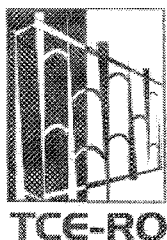
1.4 – Infringência ao art. 2º da IN nº 26/TCE-RO/2010, c/c o art. 48, parágrafo único, II, da LC nº 101/2000, art. 5º da Lei nº 12.527/2011 e art. 37, “caput”, da Constituição Federal (princípios da publicidade e eficiência), em face da impropriedade apontada no item 3.2.1, “f”, do voto, relativo à falta de clareza e detalhamento das informações disponibilizadas, visto que a ajuda disponível não atende por completo ao exigido;

1.5 – Infringência ao art. 2º, “caput” e § 2º, II, da IN nº 26/TCE-RO/2010, c/c o art. 48, parágrafo único, II, da LC nº 101/2000 e art. 37, “caput”, da Constituição Federal (princípios da publicidade e eficiência), em razão da não disponibilização em tempo real das informações, conforme item 3.1.2, “g”, do relatório;

1.6 – Descumprimento dos arts. 7º, VI, e 8º, § 1º, IV, da Lei nº 12.527/2011 e art. 37, “caput”, da Constituição Federal (princípio da publicidade), por não disponibilizar o inteiro teor dos contratos firmados pela edilidade, conforme item 3.1.2, “h”, do voto; e

1.7 – Infringência ao art. 48, “caput”, da LC nº 101/2000, c/c o art. 37, “caput”, da Constituição Federal (princípio da publicidade), em razão de não disponibilizar os documentos relativos ao PPA, LDO e LOA, às prestações de contas e respectivos pareceres prévios, ao Relatório Resumido da Execução Orçamentária e ao Relatório de Gestão Fiscal.

II – Multar a Chefe do Poder Executivo Municipal de Presidente Médici, Maria de Lourdes Dantas Alves, CPF n. 581.619.12-00, no valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), nos termos do art. 55, IV, da Lei Complementar n. 154/96, c/c o art. 103, inciso II do Regimento Interno desta Corte de Contas, uma vez que não cumpridas as determinações constantes da Decisão Monocrática n. 36/2013/GCBAA, concernentes à completa disponibilização de informações no Portal de Transparência, no âmbito do Poder Executivo Municipal de Presidente Médici, conforme relatório da Unidade Técnica, às fls. 61/64;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

III – Fixar o prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma da legislação em vigor, para que a Senhora Maria de Lourdes Dantas Alves, recolha o valor da multa consignada no item II, ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, no Banco do Brasil, Agência 2757-X, c/c n. 8358-5, nos termos do art. 3º, III, da Lei Complementar n. 194/97, devidamente atualizadas, caso não recolhida no prazo assinalado, conforme artigo 56 da Lei Complementar n. 154/96;

IV - Determinar que, transitado em julgado sem o recolhimento da multa, seja iniciada a cobrança judicial nos termos do artigo 36, II, do Regimento Interno, c/c o artigo 27, II, da Lei Complementar n. 154/96;

V – Determinar, via ofício (mãos próprias), à atual Chefe do Poder Executivo Municipal de Presidente Médici, com fulcro no art. 71, IX, da Constituição Federal, c/c o art. 63, “caput”, do RITCE-RO que, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da ciência deste Acórdão, adote providências visando adequar o site Portal Eletrônico do Município, disponibilizando todas as informações necessárias ao cumprimento da Lei Complementar Federal n. 131/2009, devendo constar, de forma clara e facilmente acessíveis pelos cidadãos, todos os documentos explicitados no relatório da Unidade Técnica, às fls. 61/64, sob pena de aplicação de nova sanção de multa, na forma de astreintes, no valor de R\$ 100,00 (cem reais) por dia, até o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com fulcro no art. 461, § 4º, do CPC, c/c o artigo 286-A do Regimento Interno;

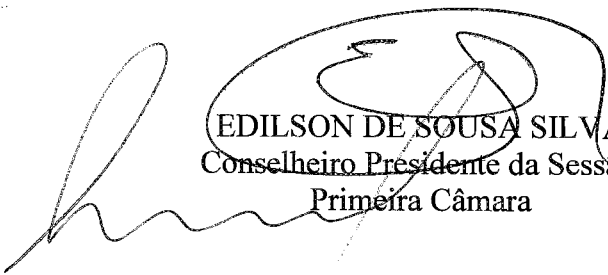
VI – Dar conhecimento deste Acórdão aos demais interessados, via Diário Oficial eletrônico desta Corte, cujo acesso está disponível para consulta no site www.tce.ro.gov.br, com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com extração de fotocópias, em atenção à sustentabilidade ambiental; e

VII - Sobrestar os autos no Departamento da 1ª Câmara, visando ao acompanhamento do feito.

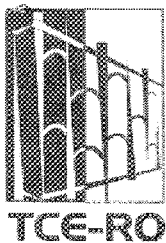
Participaram da Sessão os Conselheiros FRANCISCO CARVALHO DA SILVA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES (Relator); o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro Presidente da Sessão, EDILSON DE SOUSA SILVA; o Procurador do Ministério Público de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 4 de agosto de 2015.


BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Relator


EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente da Sessão
Primeira Câmara

SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA
Procurador do M. P. de Contas



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PROCESSO N.: 02925/13
INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
ASSUNTO: AUDITORIA DE MAPEAMENTO QUANTO AO CUMPRIMENTO DA LEI COMPLEMENTAR N. 131/2009 (LEI DA TRANSPARÊNCIA) PELOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE RONDÔNIA
RESPONSÁVEIS: GILBERTO LOURENÇO SOARES
C.P.F N. 583.180.702-91
EX-PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ALVORADA DO OESTE
CÍCERO ANTÔNIO COSTA
C.P.F N. 948.559.352-04
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ALVORADA DO OESTE
UNIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE ALVORADA DO OESTE
RELATOR: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

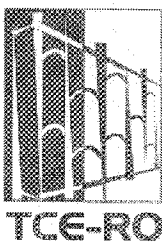
ACÓRDÃO N. 089/2015 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Auditoria. Câmara Municipal. Lei Complementar n. 131/2009. Lei da Transparência. Decisão. Descumprimento. Multa diária. Nova determinação. Diante da omissão do gestor da Câmara Municipal no cumprimento da Lei Complementar n. 131/2009, é possível a imposição de multa diária ao responsável, com fulcro no art. 461, § 4º, do CPC c/c o art. 286-A do Regimento Interno. Além disso, cabível nova determinação para que o atual edil Presidente cumpra a decisão do Tribunal e adote providências com vistas a adequar as informações constantes no seu Portal da Transparência. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de auditoria realizada pelo corpo técnico desta Corte, que tem por objeto o cumprimento da Lei Complementar n. 131/2009, chamada Lei da Transparência, pelos municípios do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Declarar não cumprida a determinação constante da Decisão n. 190/2013/GCESS, uma vez que o Ex-Presidente da Câmara Municipal de Alvorada do Oeste, Gilberto Lourenço Soares, não procedeu à adequação do Portal da Transparência daquela



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

Casa de Leis às exigências legais, de modo a sanar todas as irregularidades, declinadas no relatório técnico de fls. 05/12, vez que não disponibilizou no Portal todos os dados relativos à receita, informações sobre recursos humanos, nem o inteiro teor dos contratos firmados e os documentos relativos ao PPA, LDO, LOA, prestações de contas e respectivos pareceres prévios;

II – Aplicar multa ao Ex-Presidente da Câmara Municipal de Alvorada do Oeste, Gilberto Lourenço Soares, CPF 583.180.702-91, sob a forma de astreintes, fixadas no item II da Decisão n. 190/2013/GCESS, em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) pelo descumprimento de decisão desta Corte de Contas, com fulcro no art. 461, § 4º, do CPC c/c o art. 286-A do Regimento Interno;

III – Alertar que o valor da multa deverá ser recolhido ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, no Banco do Brasil, agência n. 2757-x, conta corrente n. 8358-5;

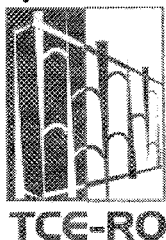
IV – Fixar o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação do Acórdão, para que o responsável comprove a esta Corte de Contas o recolhimento da multa, observando que o pagamento fora do prazo assinalado terá por efeito a incidência de correção monetária, em conformidade com o disposto no art. 56 da LC n. 154/96.

V – No caso de não haver sido realizado o recolhimento da multa no prazo fixado, certificado o trânsito em julgado, e somente após a emissão do título executivo, deverão os autos ser encaminhados ao Departamento de Acompanhamento de Decisões desta Corte para que requeira a cobrança judicial do valor da multa cominada, remetendo-lhe a documentação para a instrução necessária, na forma do art. 27, II, combinado com o art. 80, inc. III, da Lei Complementar n. 154/96;

VI – Determinar, via ofício, que o atual Presidente da Câmara Municipal de Alvorada do Oeste, Cícero Antônio Costa, ou quem venha lhe substituir, adote providências com vistas a adequar o Portal da Transparência daquela Casa de Leis às exigências legais, de modo a sanar as irregularidades abaixo relacionadas, encaminhando-lhe cópia do relatório técnico de fls. 73/76:

a) Descumprimento ao art. 7º, II, da IN n. 26/TCE-RO/2010, c/c o art. 48-A, II, da LC n. 101/2000, arts. 7º, VI, e 8º, “caput” e § 1º, II, da Lei n. 12.527/2011 e art. 37, “caput”, da Constituição Federal (princípio da publicidade), por não disponibilizar dados a respeito da receita no que diz respeito aos repasses recebidos do Executivo Municipal;

b) Infringência aos arts. 3º, incisos I, II e IV, e 8º, “caput” e inciso III, da Lei nº 12.527/2011, c/c o arts. 37, “caput” (princípios da publicidade e moralidade), e 39, § 6º, da Constituição da República, pela não disponibilização de maiores informações sobre recursos humanos, sendo elas: o não detalhamento sobre a remuneração dos agentes



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

públicos, e sobre ganhos eventuais e indenizações; o não fornecimento de todos os itens das diárias; e ausência do quadro remuneratório;

c) Infringência ao art. 2º da IN n. 26/TCE-RO/2010 c/c o art. 48, parágrafo único, II, da LC n. 101/2000, art. 5º da Lei n. 12.527/2011 e art. 37, “caput”, da Constituição Federal (princípios da publicidade e da eficiência), ante a falta de clareza e detalhamento das informações disponibilizadas, posto que inexiste qualquer ajuda, tutorial ou explicação dos dados fornecidos pelo Portal;

d) Infringência ao art. 2º, “caput” e § 2º, II da IN n. 26/TCE-RO/2010, c/c o art. 48, parágrafo único, II, da LC n. 101/2000 e art. 37, caput, da Constituição Federal (princípios da publicidade e eficiência), tendo em vista a não disponibilização em tempo real das informações;

e) Descumprimento aos arts. 7º, VI e 8º, §1º, IV da Lei n. 12.527/2011 e ao art. 37, “caput”, da Constituição Federal (princípio da publicidade), por não disponibilizar o inteiro teor dos contratos firmados pela edilidade; e

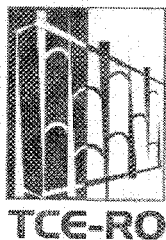
f) Infringência ao art. 48, “caput”, da LC n. 101/2000, c/c o art. 37, “caput”, da Constituição Federal (princípio da publicidade), em razão de não disponibilizar em seu Portal da Transparência os documentos relativos ao PPA, LDO, LOA, prestações de contas e respectivos pareceres prévios.

VII – Fixar o prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados da data da notificação, na forma do art. 30, I, do Regimento Interno, para o cumprimento do item VI, devendo ser comprovado a esta Corte a adoção das medidas e/ou o resultado no mesmo prazo, alertando o responsável que o seu descumprimento ocasionará a aplicação de multa, sob a forma de astreintes, de caráter coercitivo, com base no art. 461, § 4º, do CPC c/c o art. 286-A, do Regimento Interno, no valor de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso, limitado ao montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), além de pena pecuniária, de caráter sancionatório, prevista no art. 55 da LC n. 154/95;

VIII - Dar ciência, pelo diário oficial, do teor do Acórdão aos responsáveis para os devidos fins de direito, informando-lhes, ainda, que outras peças dos autos e manifestações, em seu inteiro teor, também estão disponíveis no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br), em atenção à sustentabilidade ambiental; e

IX - Sobrestar os presentes autos no Departamento da 1ª Câmara desta Corte para o acompanhamento da decisão.

Participaram da Sessão os Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA (Relator) e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro



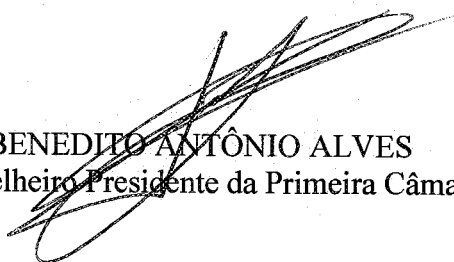
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

Presidente da Primeira Câmara BENEDITO ANTÔNIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 18 de agosto de 2015.



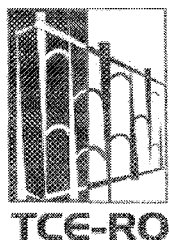
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator



BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara



ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA
Procuradora do M. P. de Contas



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PROCESSO N.: 01954/13
INTERESSADO: FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DO MUNICÍPIO DE MACHADINHO DO OESTE
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 2012
RESPONSÁVEL: PAULO CÉSAR DE MELLO
C.P.F N. 421.862.002-44
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE TRABALHO E AÇÃO SOCIAL E GESTOR DO FUNDO
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

ACÓRDÃO N. 090/2015 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Julgamento de Contas. Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente do Município de Machadinho do Oeste. Prestação de Contas. Exercício de 2012. Regular. Artigos 16, I, da Lei Complementar nº 154/96. Quitação Plena. Artigo 23, parágrafo único, do RI/TCE-RO. Arquivamento. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente do Município de Machadinho do Oeste, exercício de 2012, como tudo dos autos consta.

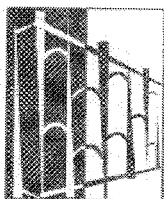
ACORDAM os Senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I - Julgar regular a Prestação de Contas do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente do Município de Machadinho do Oeste, exercício de 2012, de responsabilidade do Senhor Paulo César de Mello, nos termos do artigo 16, inciso I, da Lei Complementar nº 154/96/TCE-RO;

II - Conceder quitação plena, na forma do artigo 23, parágrafo único, do Regimento Interno/TCE-RO, ao Senhor Paulo César de Mello, CPF 421.862.002-44, na qualidade de Secretário Municipal de Trabalho e Ação Social e Gestor do Fundo, no exercício de 2012;

III - Dar ciência, via Diário eletrônico do TCE-RO, do teor deste Acórdão ao interessado; e

IV- Arquivar os autos após a adoção das medidas regimentais pelo Departamento da 1ª Câmara/TCE-RO.

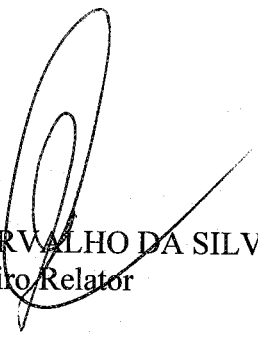


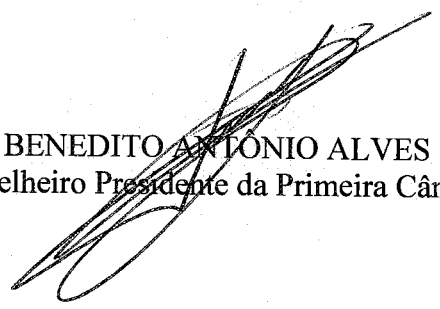
TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

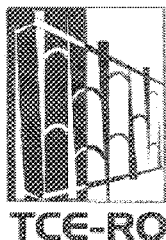
Participaram da Sessão os Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator); os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara BENEDITO ANTÔNIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 18 de agosto de 2015.


FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator


BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara


ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA
Procuradora do M. P. de Contas



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PROCESSO N.: 01353/08 (APENSOS PROCESSOS N. 0824, 1112, 1598, 1704, 2382, 2654, 2918, 3261, 3548, 3921/07, 0139 E 0280/08)

UNIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO AMBIENTAL

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 2007

RESPONSÁVEIS: AUGUSTINHO PASTORE
C.P.F N. 400.690.289-15
SECRETÁRIO DE ESTADO
CLETHO MUNIZ DE BRITO
C.P.F N. 441.851.706-53
COORDENADOR TÉCNICO
WILSON BONFIM ABREU
C.P.F N. 113.256.822-68
GERENTE DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS
NANCI MARIA RODRIGUES DA SILVA
C.P.F N. 079.376.362-20

ADVOGADOS: JOSÉ DE ALMEIDA JÚNIOR
OAB Nº 1370
CARLOS EDUARDO ROCHA ALMEIDA
OAB Nº 3593

RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

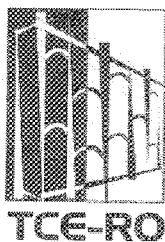
ACÓRDÃO N. 091/2015 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Julgamento de Contas. Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental. Prestação de Contas. Exercício de 2007. Graves e Irregularidades de natureza, contábil, financeira e patrimonial. Irregular. Artigo 16, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar nº 154/96. Multas. Determinação. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental - Sedam, exercício de 2007, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Julgar irregulares as contas da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental, exercício de 2007, de responsabilidade dos Senhores Augustinho Pastore – CPF n. 400.690.289-15, Cletho Muniz de Brito - CPF n. 441.851.706-53 e Wilson Bonfim Abreu – CPF n. 113.256.822-68, na qualidade de Secretário de Estado, Coordenador Técnico e Gerente de Administração e Finanças da Sedam, respectivamente, nos



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

termos do artigo 16, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar nº 154/96-TCER, em decorrência das seguintes irregularidades:

a) realização de despesas com telefonia fixa de longa distância, sem o devido certame licitatório, referente aos Processos Administrativos n. 1801/0062/2006 e 1801/0015/2007, contrariando o inciso XXI do artigo 37 da Constituição Federal;

b) realização de despesa com serviços de reprografia, sem prévio empenhamento e na ausência da regular liquidação, referente ao Processo Administrativo nº 1801/124/2005, contrariando os artigos 60 e 63 da Lei Federal nº 4.320/64;

c) realização de despesas sem motivação e na ausência de detalhamento quanto à aquisição de 202 pneus para os veículos da Unidade, referente ao Processo Administrativo nº 1801/0044/2007, contrariando o artigo 15, § 17º, I, da Lei Federal nº 8.666/93;

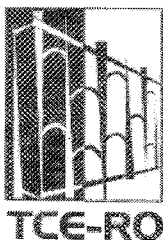
d) realização de despesas com concessão de Diárias, objeto do Processo Administrativo nº 1801/0023/2007, sem prévio empenhamento, contrariando o artigo 60 da Lei Federal nº 4.320/64; e

e) apresentação de Inventário Físico e Financeiro de Bens Móveis com saldo incompatível com o espelhado no Balanço Patrimonial, com evidências de que os valores registrados não oferecem confiabilidade, em face da existência de bens patrimoniais não localizados, bens necessitando de baixa, bens alienados, mas não baixados na contabilidade, na ordem de R\$ 1.871.110,88, contrariando aos artigos 85, 89, 96 e 105 da Lei Federal n. 4.320/1964.

II – Multar, em R\$ 4.050,00 (quatro mil e cinquenta reais), individualmente, os Senhores Augustinho Pastore – CPF n. 400.690.289-15, Cletho Muniz de Brito - CPF n. 441.851.706-53 e Wilson Bonfim Abreu – CPF n. 113.256.822-68, na qualidade de Secretário de Estado, Coordenador Técnico e Gerente de Administração e Finanças, respectivamente, da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental - Sedam, exercício de 2007, nos termos do artigo 55, II, da Lei Complementar nº. 154/96 c/c o artigo 103, II, do RI/TCE-RO, em decorrência das graves irregularidades elencadas nas alíneas “a”, “b”, “c”, “d” e “e” do item I, retro;

III – Multar, em R\$ 1.620,00 (mil e seiscentos e vinte reais), a Senhora Nanci Maria Rodrigues da Silva, CPF n. 079.376.362-20, por não ter atendido diligência desta Corte, conforme fundamento no item 15.3.1 do Voto, com supedâneo no inciso IV, do artigo 55 da LC nº 154/96;

IV – Fixar o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação do Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do TCE-RO, para que os responsáveis identificados nos itens II e III procedam ao recolhimento das multas aplicadas, à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas – FDI, comprovando a esta Corte,



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

sendo que decorrido o prazo fixado, sem o devido recolhimento, os valores serão atualizados monetariamente, nos termos do artigo 104 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

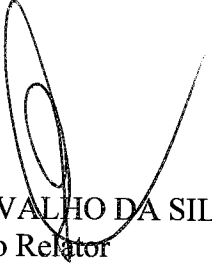
V – Determinar que transitado em julgado, sem que ocorram os recolhimentos das multas imputadas nos itens II e III, sejam iniciadas as cobranças judiciais, nos termos do artigo 27, II, da Lei Complementar nº 154/96 c/c o artigo 36, II, do RI/TCE-RO;

VI – Determinar ao atual Secretário de Estado do Desenvolvimento Ambiental – Sedam, via ofício, que instaure Tomada de Contas Especial pertinente ao Processo Administrativo nº 1801/0068/2006, que tem por objeto a prestação de serviços de vigilância e segurança pela Empresa Rondonorte Vigilância e Segurança Ltda, primeiro trimestre de 2007, apurando os fatos, quantificando o possível dano e identificando os responsáveis, devendo o resultado da TCE ser encaminhado a esta Corte em 90 (noventa) dias, a partir da notificação do interessado, sob pena do não atendimento torna-lo sujeito à sanção prevista no artigo 55, IV, da LC nº 154/96, sem prejuízo de solidariedade em caso de dano;

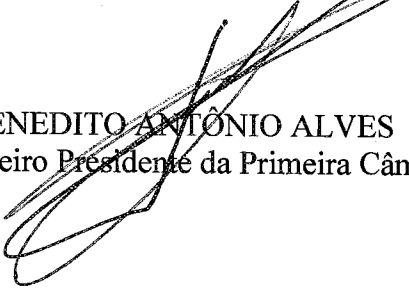
VII – Dar ciência, via Diário Oficial Eletrônico, deste Acórdão aos responsáveis; e

VIII – Sobrestar os autos no Departamento da 1ª Câmara, para o acompanhamento do feito, após arquivar.

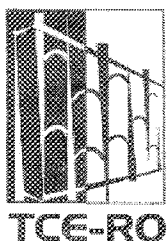
Participaram da Sessão os Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator); os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara BENEDITO ANTÔNIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.


FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

Sala das Sessões, 18 de agosto de 2015.


BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara


ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA
Procuradora do M. P. de Contas



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PROCESSO N.: 00541/10
INTERESSADO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL RELATIVA À FALTA DE
MATERIAIS NO ALMOXARIFADO CENTRAL DO TJRO
RESPONSÁVEL: CASSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
C.P.F N. 282.422.206-97
PRESIDENTE
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

ACÓRDÃO N. 092/2015 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Tomada de Contas Especial. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia. Processo Administrativo nº 0036151-87.2013.8.22.1111. Regular com Ressalva. Art. 16, inciso II, 18 da Lei Complementar nº 154/96. Quitação. Arquivamento. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Tomada de Contas Especial instaurada pelo Tribunal de Justiça para apurar os fatos, identificar os responsáveis e quantificar eventual dano decorrentes de materiais não localizados no estoque físico apontados no Relatório da Comissão Inventariante, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

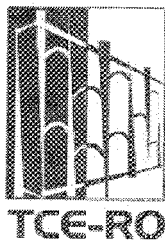
I - Julgar regular com ressalvas a presente Tomada de Contas Especial, instaurada pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia – TJRO, de responsabilidade do Exmo. Senhor Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CPF n. 282.422.206-97, nos termos dos artigos 16, II, e 18 da Lei Complementar Estadual nº 154/96 (com redação dada pelo artigo 15 da LC nº 194/97);

II - Conceder quitação ao Senhor Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CPF n. 282.422.206-97, na forma do artigo 24, parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia;

III - Dar ciência, via Diário eletrônico do TCE-RO, do teor deste Acórdão ao interessado; e

IV - Arquivar os autos após os trâmites legais.

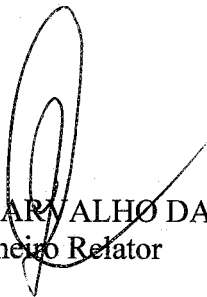
Participaram da Sessão os Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator); os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro

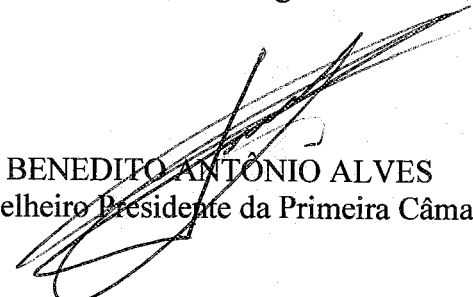


Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

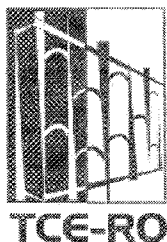
Presidente da Primeira Câmara BENEDITO ANTÔNIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 18 de agosto de 2015.


FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator


BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara


ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA
Procuradora do M. P. de Contas



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PROCESSO N.: 01666/09
INTERESSADO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CHUPINGUAIA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 2008
RESPONSÁVEIS: EMERSON CASAGRANDE CORBARI
C.P.F N. 562.306.132-04
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE E GESTOR DO FMS
PERÍODO DE 1º.1 A 10.2.2008
MARISA DA SILVA
C.P.F N. 316.695.812-68
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE E GESTORA DO FMS
PERÍODO DE 11.2 A 16.4.2008 E 1º A 15.8.2008
PEDRINHO MULLER
C.P.F N. 502.998.759-20
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE E GESTOR DO FMS
PERÍODO DE 6.10 A 31.12.2008
ADVOGADO: MARCOS ROGÉRIO SCHMIDT
OAB/RO N. 4032
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

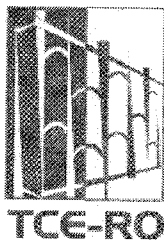
ACÓRDÃO N. 093/2015 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Do Julgamento de Contas. Fundo Municipal de Saúde de Chupinguaia. Prestação de Contas. Exercício de 2008. Três Ordenadores de Despesas. Julgamento das Contas por períodos de gestão. Primeiro e terceiro períodos de Gestão. Contas regulares com ressalvas. Segundo período de Gestão. Contas irregulares. Agravamento das contas Anuais no período de Gestor arrolado em Tomada de Contas Especial julgada irregular. Diárias inquinadas. Não comprovação do deslocamento. Dano ao erário. Descontrole na entrada e saída dos medicamentos e materiais apensos nas unidades de saúde. Determinações. Arquivamento. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do Fundo Municipal de Saúde de Chupinguaia, exercício de 2008, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I - Julgar regular com ressalvas, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar 154/96, as contas do Fundo Municipal de Saúde de Chupinguaia, período de 1º. 1.2008 a 10.2.2008, de responsabilidade do Senhor Emerson Casagrande Corbari - CPF nº



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

562.306.132-04, na qualidade de Secretário Municipal de Saúde e Gestor do FMS, em face de descumprimento ao art. 37, “caput”, princípio da eficiência, art. 70, Parágrafo Único, e art. 74, II, todos da Constituição Federal, combinado com o art. 85 da Lei Federal nº 4.320/64, por ausência de controle fidedigno e inexistência dos registros patrimoniais da entrada e saída de medicamentos e materiais pensos das Unidades de Saúde do Município;

II - Julgar regular com ressalvas, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar 154/96, as contas do Fundo Municipal de Saúde de Chupinguaia, período de 6.10 a 31.12.2008, de responsabilidade do Senhor Pedrinho Muller - CPF nº 502.998.759-20, na qualidade de Secretário Municipal e Gestor do FMS, em virtude da não segregação da movimentação/vinculação de recursos do Fundo Municipal da Criança e do Adolescente da execução orçamentária, financeira, patrimonial e operacional do Fundo Municipal de Saúde, descumprindo com o artigo 5º, parágrafo único, I, da Lei Municipal nº 040/97, c/c o artigo 74 da Lei Federal nº 4320/64 e artigo 14 da IN nº 13/TCE-RO/04;

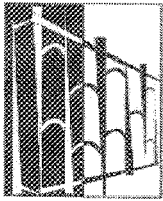
III - Conceder quitação, na forma do art. 24, parágrafo único, do Regimento Interno/TCE-RO, aos Senhores Emerson Casagrande Corbari - CPF nº 562.306.132-04 e Pedrinho Muller - CPF nº 502.998.759-20, na condição de Gestores do Fundo Municipal de Saúde de Chupinguaia, nos períodos de 1º.1.2008 a 10.2.2008 e 6.10.2008 a 31.12.2008, respectivamente;

IV - Julgar Irregulares as Contas do Fundo Municipal de Chupinguaia, nos termos do artigo 16, III, “b” e “c”, da Lei Complementar 154/96, períodos de 11.2.2008 a 16.4.2008 e 1º.8.2008 a 15.8.2008, de responsabilidade da Senhora Marisa da Silva - CPF nº 457.572.162-04, na qualidade de Secretária Municipal de Saúde e Gestora do FMS, em virtude das seguintes irregularidades:

a) descumprimento aos princípios da legalidade, legitimidade, publicidade e eficiência, dispostos no caput do art. 37 e parágrafo único do art. 70, todos, da Constituição Federal, bem como aos arts. 62 e 63 da Lei Federal nº 4.320/64 e ao art. 7º da Lei Municipal nº 213/ 2001 e art. 8º da Lei 154/96/, regulamentada pelo Decreto nº 613, de 17 de julho de 2000, por não adotar medidas legais cabíveis diante da não apresentação da devida prestação de contas de Diárias, inquinando despesas no valor histórico de R\$ 2.940,00 (dois mil, novecentos e quarenta reais); e

b) descumprimento ao art. 37, “caput”, princípio da eficiência e do art. 70, Parágrafo Único, e 74, II, todos da Constituição Federal, combinado com o art. 85 da Lei Federal nº 4.320/64, pelo descontrole na guarda e distribuição e inexistência dos registros patrimoniais de entrada e saída dos medicamentos e materiais pensos nas Unidades de Saúde do Município.

V - Determinar ao atual Gestor do Fundo Municipal de Saúde de Chupinguaia que, doravante, exija do Setor de Contabilidade a prática de inserir Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis, nas questões que suscitem dúvidas, favorecendo a compreensibilidade, em especial ao Balanço Orçamentário, demonstrando,



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

TCE-RO

complementarmente, a movimentação financeira (transferências financeiras recebidas e concedidas);

VI - Cientificar o atual Controlador Interno do Município de Chupinguaia, quanto à importância dos deveres a ele afetos, na forma preconizada no artigo 74 da CF e NBC T 16.8, advertindo-o de que o pronunciamento pela Regularidade de contas, no caso da existência de flagrantes ilegalidades na Gestão, o tornará corresponsável pelos atos inquinados;

VII - Dar ciência, via Ofício, do item V, retro, ao atual Gestor do Fundo Municipal de Saúde de Chupinguaia e do item VI ao atual Controlador Interno Municipal;

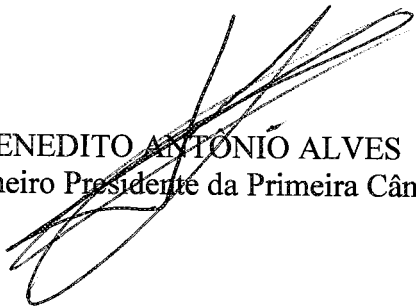
VIII - Dar ciência do teor deste Acórdão aos interessados, via Diário Oficial eletrônico, para efeito de contagem de prazos recursais, conforme dispõe a Lei Complementar nº 749/13; e

IX - Arquivar os autos após os trâmites legais.

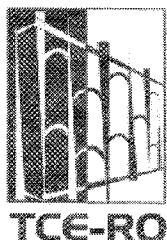
Participaram da Sessão os Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator); os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara BENEDITO ANTÔNIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 18 de agosto de 2015.


FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator


BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara


ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA
Procuradora do M. P. de Contas



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PROCESSO N.: 00949/14
INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE VILHENA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 2013
RESPONSÁVEIS: CARLOS ROBERTO RODRIGUES DIAS
C.P.F N. 227.332.486-34
PRESIDENTE
VANDERLÃ PAULO DE ANDRADE
C.P.F N. 266.190.402-68
CONTADOR
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

ACÓRDÃO N. 094/2015 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Julgamento de Contas. Instituto de Previdência Municipal de Vilhena. Prestação de Contas. Exercício de 2013. Regular. Artigos 16, I, da Lei Complementar nº 154/96. Quitação Plena. Artigo 23, parágrafo único, do RI/TCE-RO. Arquivamento. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do Instituto de Previdência Municipal de Vilhena – IPMV, exercício de 2013, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

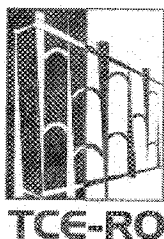
I - Julgar regular a Prestação de Contas do Instituto de Previdência Municipal de Vilhena, exercício de 2013, de responsabilidade do Senhor Carlos Roberto Rodrigues Dias, nos termos do artigo 16, inciso I, da Lei Complementar nº 154/96/TCE-RO;

II - Conceder quitação plena, na forma do artigo 23, parágrafo único, do Regimento Interno/TCE-RO, ao Senhor Carlos Roberto Rodrigues Dias – CPF 227.332.486-34, na qualidade de Presidente do Instituto, no exercício de 2013;

III - Dar ciência, via Diário eletrônico do TCE-RO, do teor deste Acórdão ao interessado; e

IV- Arquivar os autos após a adoção das medidas regimentais pelo Departamento da 1ª Câmara/TCE-RO.

Participaram da Sessão os Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator); os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro

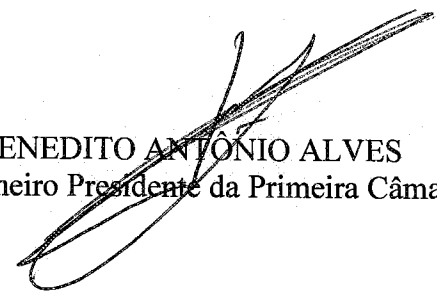


Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

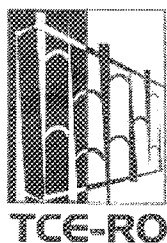
Presidente da Primeira Câmara BENEDITO ANTÔNIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 18 de agosto de 2015.


FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator


BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara


ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA
Procuradora do M. P. de Contas



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PROCESSO N.: 01137/14 (APENSOS PROCESSOS N. 4256/2012 E 0127/2013)
INTERESSADO: PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE CHUPINGUAIA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 2013
RESPONSÁVEL: VEREADOR ROBERTO FERREIRA PINTO
C.P.F N. 453.773.089-72
PRESIDENTE
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

ACÓRDÃO N. 095/2015 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Do Julgamento de Contas. Prestação de Contas. Exercício de 2013. Poder Legislativo do Município de Chupinguaia. Superávit Financeiro não evidenciado no Balanço Patrimonial. Medidas Corretivas adotadas em exercício seguinte. Regularidade com ressalvas. Artigo 16, II, e 18 da Lei Complementar Estadual nº 154/96 (redação dada pelo artigo 15 da LC nº 194/97). Quitação, na forma do art. 24, parágrafo único, do RI/TCE-RO. Determinação. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do Poder Legislativo do Município de Chupinguaia, exercício de 2013, como tudo dos autos consta.

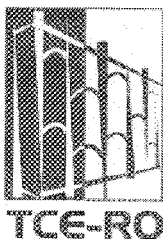
ACORDAM os Senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Julgar regulares com ressalvas, nos termos do artigo 16, II, da Lei Complementar nº 154/96, as contas do Poder Legislativo Municipal de Chupinguaia, exercício de 2013, de responsabilidade do Senhor Roberto Ferreira Pinto - CPF: 453.773.089-72, em virtude de:

a) descumprimento aos artigos 85 e 105 da Lei Federal 4.320/64 c/c a Portaria STN nº 437/2012, tendo em vista que não foi evidenciado, no Balanço Patrimonial, o superávit financeiro do exercício; e

b) não devolução, ao Poder Executivo, ao final do exercício, do valor de R\$ 728,44, uma vez que inexistente obrigação pendente de pagamento.

II - Conceder quitação, na forma do art. 24, parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/RO, ao Senhor Roberto Ferreira Pinto - CPF: 453.773.089-72, na



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

condição de Ordenador de Despesa do Poder Legislativo do Município de Chupinguaia no exercício de 2013;

III – Determinar, via Ofício, ao atual Vereador Presidente do Legislativo Municipal de Chupinguaia, Senhor Valmir Passito Xavier, na forma do artigo 18 da Lei Complementar nº 154/96, com redação dada pela Lei Complementar nº 194/97, que adote medidas objetivando a não continuidade das falhas apontadas no item I retro e observada na presente Prestação de Contas;

IV – Cientificar, via Ofício, ao atual responsável pela Coordenadoria do Sistema de Controle Interno do Legislativo Municipal de Chupinguaia, que na hipótese da ocorrência de flagrantes ilegalidades na Gestão e, havendo o pronunciamento pela regularidade, poderá tornar-se corresponsável pelos atos inquinados, sem prejuízo de sanção prevista na Lei Complementar Estadual nº 154/96; e

V - Após a adoção das medidas regimentais pela Secretaria da 1ª Câmara, arquivem-se os autos.

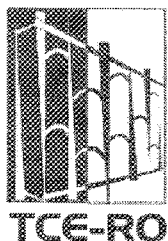
Participaram da Sessão os Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator); os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara BENEDITO ANTÔNIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 18 de agosto de 2015.

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA
Procuradora do M. P. de Contas



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PROCESSO N.: 02921/13
INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
ASSUNTO: AUDITORIA DE CUMPRIMENTO LEGAL - MAPEAMENTO
QUANTO AO CUMPRIMENTO DA LEI COMPLEMENTAR
FEDERAL N. 131/2009
RESPONSÁVEL: VEREADOR ADINEUDO DE ANDRADE
C.P.F N. 272.060.922-68
PRESIDENTE
QUADRIÊNIO 2013/2016
UNIDADE: PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL DE MIRANTE DA
SERRA
RELATOR: CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

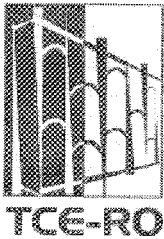
ACÓRDÃO N. 096/2015 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Auditoria de Cumprimento Legal. Poder Legislativo Municipal de Mirante da Serra. Lei Complementar Federal n. 131/2009 – Lei da Transparência. Inadequado. Decisão Monocrática n. 51/2013/GCBAA. Descumprimento. Aplicação da sanção de multa, prescrita no artigo 55, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/96 ao gestor à época. Novas determinações ao atual gestor, para adequação das informações constantes do Portal de Transparência, sob pena de multa diária, na forma de astreintes, com fulcro no art. 461, § 4º, do CPC, c/c o artigo 286-A do Regimento Interno. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Auditoria, que tem por escopo averiguar o cumprimento da Lei Complementar Federal n. 131/2009, que dispõe sobre obrigações a todas as esferas da administração pública, visando à publicidade da execução orçamentária e financeira, objetivando potencializar o controle social dos entes públicos, “in casu”, o Poder Legislativo do Município de Mirante da Serra, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar inadequado o Portal da Transparência do Poder Legislativo do Município de Mirante da Serra, haja vista as não conformidades, objeto da Auditoria, que teve como escopo averiguar o cumprimento da Lei Complementar Federal n. 131/2009, que dispõe sobre obrigações a todas as esferas da administração pública, visando à publicidade da execução orçamentária e financeira, objetivando potencializar o controle social dos entes públicos, conforme relatório da Unidade Técnica, às fls. fls. 85/88, quais sejam:



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

1.1 - Infringência aos arts. 3º, incisos I, II e IV, e 8º, “caput” e inciso III, da Lei nº 12.527/2011, c/c os arts. 37, “caput” (princípios da publicidade e moralidade), e 39, § 6º, da Constituição da República, pela não disponibilização de informações detalhadas sobre recursos humanos, conforme detalhamento constante no item 3.1.2, alínea “e”, do relatório;

1.2 - Infringência ao art. 2º da IN nº 26/TCE-RO/2010 c/c o art. 48, parágrafo único, II, da LC nº 101/2000, art. 5º da Lei nº 12.527/2011 e art. 37, “caput”, da Constituição Federal (princípios da publicidade e da eficiência), em face da impropriedade apontada no item 3.1.2, alínea “f”, do relatório, relativo à falta de clareza e detalhamento das informações disponibilizadas, posto que inexiste qualquer ajuda, tutorial ou explicação dos dados fornecidos no Portal;

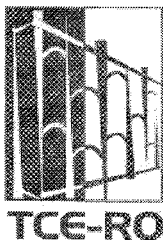
1.3 - Infringência ao art. 2º, “caput” e § 2º, II da IN nº 26/TCE-RO/2010, c/c o art. 48, parágrafo único, II, da LC nº 101/2000 e art. 37, “caput”, da Constituição Federal (princípios da publicidade e eficiência), tendo em vista a não disponibilização em tempo real das informações, conforme exposto no item 3.1.2, alínea “g”, do relatório;

1.4 - Vulneração aos arts. 7º, VI, e 8º, § 1º, IV, da Lei nº 12.527/2011 e art. 37, “caput”, da Constituição Federal (princípio da publicidade), por não disponibilizar o inteiro teor dos contratos firmados pela edilidade, conforme explanação no item 3.1.2, alínea “h”, do relatório; e

1.5 - Infringência ao art. 48, “caput”, da LC nº 101/2000, c/c art. 37, “caput”, da Constituição Federal (princípio da publicidade), em razão de não disponibilizar em seu Portal da Transparência os documentos relativos ao PPA, LOA, LDO, às prestações de contas, e ao Relatório de Gestão Fiscal, conforme exposição no item 3.1.2, alínea “i”, do relatório.

II – Multar o Chefe do Poder Legislativo Municipal de Mirante da Serra, Vereador Adineudo de Andrade, CPF n. 272.060.922-68, no valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), nos termos do art. 55, IV, da Lei Complementar n. 154/96, c/c o art. 103, inciso II, do Regimento Interno desta Corte de Contas, uma vez que não cumpridas as determinações constantes da Decisão Monocrática n. 51/2013/GCBAA, concernentes à completa disponibilização de informações no Portal de Transparência, no âmbito do Poder Legislativo Municipal de Mirante da Serra, conforme relatório da Unidade Técnica, às fls. 85/88;

III – Fixar o prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma da legislação em vigor, para que Adineudo de Andrade, recolha o valor da multa consignada no item II, ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, no Banco do Brasil, Agência 2757-X, c/c n. 8358-5, nos termos do art. 3º, III, da Lei Complementar n. 194/97, devidamente atualizada, caso não recolhida no prazo assinalado, conforme artigo 56 da Lei Complementar n. 154/96;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

IV – Determinar que, transitado em julgado sem o recolhimento da multa, seja iniciada a cobrança judicial nos termos do artigo 36, II, do Regimento Interno, c/c o artigo 27, II, da Lei Complementar n. 154/96;

V – Determinar, via ofício (mãos próprias), ao Chefe do Poder Legislativo Municipal de Mirante da Serra, Vereador Adineudo de Andrade, com fulcro no art. 71, IX, da Constituição Federal, c/c o art. 63, “caput”, do RITCE-RO que, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da ciência deste Acórdão, adote providências visando adequar o site Portal Eletrônico do Poder Legislativo do Município, disponibilizando todas as informações necessárias ao cumprimento da Lei Complementar Federal n. 131/2009, devendo constar, de forma clara e facilmente acessíveis pelos cidadãos, todos os documentos explicitados no relatório da Unidade Técnica, às fls. 85/88, sob pena de aplicação da sanção de multa, na forma de astreintes, no valor de R\$ 100,00 (cem reais) por dia, até o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com fulcro no art. 461, § 4º, do CPC, c/c o artigo 286-A do Regimento Interno;

VI – Dar conhecimento deste Acórdão aos demais interessados, via Diário Oficial eletrônico desta Corte, cujo acesso está disponível para consulta no site www.tce.ro.gov.br, com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com extração de fotocópias, em atenção à sustentabilidade ambiental; e

VII - Sobrestar os autos no Departamento da 1ª Câmara, visando ao acompanhamento do feito.

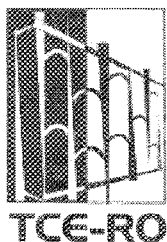
Participaram da Sessão os Conselheiros FRANCISCO CARVALHO DA SILVA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES (Relator); os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão, EDILSON DE SOUSA SILVA; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 18 de agosto de 2015.

BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Relator

EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente da Sessão
Primeira Câmara

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA
Procuradora do M. P. de Contas



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PROCESSO N.: 02837/11
INTERESSADO: FUNDO MUNICIPAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE
DE ROLIM DE MOURA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2010
RESPONSÁVEL: ANA MARIA FRANSKOVIKI FERRAZ
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE AÇÃO COMUNITÁRIA
C.P.F N. 479.280.772-72
RELATOR: CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

ACÓRDÃO N. 097/2015 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Constitucional. Prestação de Contas anuais. Fundo Municipal da Criança e do Adolescente de Rolim de Moura. Exercício financeiro de 2010. Atendimento às normas legais e regulamentares. Equilíbrio econômico-financeiro da Gestão. Impropriedades formais. Julgamento pela regularidade com ressalvas. Precedentes. quitação. Determinação. Arquivamento. Unanimidade.

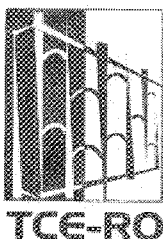
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do Fundo Municipal da Criança e do Adolescente de Rolim de Moura, referente ao exercício financeiro de 2010, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES, por unanimidade de votos, em:

I – Julgar regulares com ressalvas as Contas do Fundo Municipal da Criança e do Adolescente de Rolim de Moura, exercício financeiro de 2010, de responsabilidade de Ana Maria Franskoviaki Ferraz, na qualidade de Gestora do Fundo, CPF n. 479.280.772-72, concedendo-lhe quitação, nos termos do art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, c/c o art. 24, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte de Contas, em razão dos apontamentos a seguir elencados:

1.1. Infringência às disposições insertas no art. 52, alínea “a”, da Constituição Estadual, c/c o art. 14, inciso II, da Instrução Normativa n. 13/2004-TCE-RO, pelo encaminhamento intempestivo da Prestação de Contas do exercício de 2010;

1.2. Infringência às disposições insertas no art. 53 da Constituição Estadual, c/c o art. 5º, da Instrução Normativa n. 19/2006-TCE-RO, pelo encaminhamento intempestivo dos balancetes dos meses de fevereiro e março do exercício de 2010; e



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

1.3. Infringência ao art. 14, inciso II, “a”, da Instrução Normativa n. 13/2004-TCE-RO, por apresentar relatório circunstanciado das atividades desenvolvidas no período sem a análise comparativa das ações planejadas nos instrumentos legais (LDO, LOA e PPA) e as efetivamente executadas no triênio 2008/2010.

II – Determinar, via ofício (mãos próprias), ao atual gestor do Fundo Municipal da Criança e do Adolescente de Rolim de Moura, a adoção de medidas visando à correção e prevenção das impropriedades apontadas no item I, subitens 1.1, 1.2 e 1.3, sob pena de julgamento irregular das contas futuras e da consequente aplicação de sanções, nos termos do artigo 16, III, §1º e art. 55, incisos III e VII, ambos da Lei Complementar Estadual n. 154/96; e

III – Dar conhecimento deste Acórdão aos demais interessados, via Diário Oficial eletrônico desta Corte, cujo acesso está disponível para consulta no site www.tce.ro.gov.br, com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com extração de cópias, em atenção à sustentabilidade ambiental.

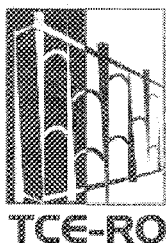
Participaram da Sessão os Conselheiros FRANCISCO CARVALHO DA SILVA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES (Relator); os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão, EDILSON DE SOUSA SILVA; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 18 de agosto de 2015.


BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Relator


EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente da Sessão
Primeira Câmara


ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA
Procuradora do M. P. de Contas

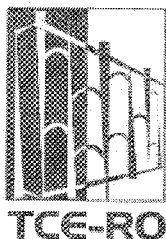


Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PROCESSO N.: 04008/10
INTERESSADOS: SECRETARIA DE ESTADO DOS ESPORTES, DA CULTURA E DO LAZER E O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA DO OESTE
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL – CONVÊNIO N. 59/2010-PGE
RESPONSÁVEIS: JUCÉLIS FREITAS DE SOUSA
C.P.F N. 203.769.794-53
SECRETÁRIO DE ESTADO DOS ESPORTES, DA CULTURA E DO LAZER
DANIEL DEINA
C.P.F N. 836.510.399-00
CHEFE DO PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA DO OESTE
ADVOGADOS: JOÃO BOSCO VIEIRA DE OLIVEIRA
OAB/RO 2213
FRANCISCO RICARDO VIEIRA OLIVEIRA
OAB/RO 1959
RISOLENE ELIANE GOMES DA SILVA PEREIRA
OAB/RO 3963
CORNÉLIO LUIZ RECKTENVALD
OAB/RO 2497
HOSANILSON BRITO DA SILVA
OAB/RO 1665
FABIANE MARTINI
OAB/RO 3817
VIVIANE HELENA VIZZOTTO
OAB/RO 4481
RELATOR: CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

ACÓRDÃO N. 098/2015 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Acompanhamento de gestão. Tomada de Contas Especial, convertida mediante a Decisão n. 298/2011 – 1ª Câmara. Convênio n. 59/2010-PGE. Secretaria de Estado dos Esportes, Cultura e Lazer. Poder Executivo Municipal de Alta Floresta do Oeste. Julgamento pela irregularidade. Imputação de débito e aplicação de sanção pecuniária aos responsáveis. Determinações. 1. Convênio teve por objeto o repasse financeiro à conveniente com o objetivo de promoção do evento denominado Mostra Cultural no 28º Aniversário de Alta Floresta do Oeste, na Praça Castelo Branco, naquele Município, realizada nos dias 17, 18, 19 e 20.6.2010, convertido em Tomada de Contas Especial, mediante a Decisão n. 298/2011 – 1ª Câmara. 2. Inobservância aos princípios constitucionais da moralidade, legalidade



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

e impessoalidade (art. 37 “caput”, da CF/88); infringência às normas atinentes à regular liquidação da despesa (arts. 62 e 63 da Lei Federal n. 4.320/64) e afronta às cláusulas convencionais quinta e nona, § 1º, itens 11 e 14, constituem atos de gestão ilegítimos e antieconômicos, infração à norma legal e regulamentar. 3. Voto pelo julgamento irregular da Tomada de Contas Especial concernente ao Convênio n. 059/2010-PGE, nos termos dos arts. 16, III, “b” e “c”, 24, da Lei Complementar n. 154/96, c/c o art. 25, II e III, do Regimento Interno desta Corte de Contas, ensejando, em consequência, a aplicação de sanção pecuniária de multa ao responsável, com amparo nos arts. 54, 55, II, III, da LC n. 154/96 c/c o art. 102 do RITC-RO. Unanimidade.

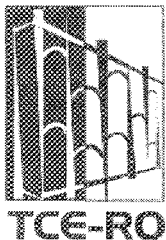
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Convênio n. 59/2010-PGE, convertido em Tomada de Contas Especial, mediante a Decisão n. 298/2011 – 1ª Câmara, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES, por unanimidade de votos, em:

I – Julgar irregular a Tomada de Contas Especial concernente ao Convênio n. 059/2010-PGE, de responsabilidade de Jucélis Freitas de Sousa, CPF 203.769.794-53, então Secretário de Estado dos Esportes, da Cultura e do Lazer e Daniel Deina, CPF 836.510.399-00, então Prefeito do Município de Alta Floresta do Oeste, nos termos dos arts. 16, III, “b” e “c”, 24, da Lei Complementar n. 154/96, c/c o art. 25, II e III, do Regimento Interno desta Corte de Contas, por infringência ao art. 37, “caput”, da Constituição Federal (princípios da legalidade, moralidade e impessoalidade), c/c os arts. 62 e 63 da Lei Federal n. 4.320/1964 (liquidação de despesas) e às cláusulas quinta e nona, § 1º, itens 11 e 14, do referido Convênio, com o consequente dano ao erário no montante de R\$ 86.624,08, ante às irregularidades contidas nos Relatórios Técnicos, a seguir colacionadas:

1.1 - ausência de comprovação da regular e efetiva liquidação das despesas descritas nas Notas Fiscais n. 000003 e 000006, referentes aos serviços gráficos, no valor de R\$ 5.000,00 ; queima de fogos no valor de R\$ 10.000,00, serviços de instalação de equipamento de som, palco e iluminação, no valor de R\$ 56.500,00 e filmagem no valor de R\$ 4.500,00, ante a ausência de discriminação detalhada das quantidades e dos serviços supostamente prestados pela empresa Michele Rack dos Santos - ME, no montante de R\$ 76.000,00;

1.2 - sobrepreço na locação dos banheiros químicos, descritos na Nota Fiscal n. 000005, emitida pela empresa Michele Rack dos Santos – ME, no montante de R\$ 10.624,08, o qual foi efetuado a devolução do valor atualizado (R\$ 13.834,53), pelo então Prefeito, Daniel Deina conforme Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais – DARE, às fls. 293/294; e



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

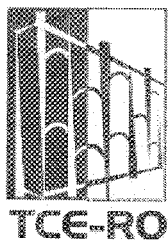
1.3 – contratação com empresa inabilitada para fornecer e executar os serviços definidos no Plano de Trabalho relativo a comércio varejista de fogos e artigos pirotécnicos, CNAE 5249-3-13.

II – Imputar débito ao Senhor Jucélis Freitas de Sousa, solidariamente, com Daniel Deina, no valor original de R\$ 76.000,00 (setenta e seis mil reais), que atualizado monetariamente, desde o fato gerador (junho de 2010) até o mês de junho de 2015, corresponde ao valor de R\$ 105.596,41 (cento e cinco mil, quinhentos e noventa e seis reais e quarenta e um centavos) que, acrescido de juros perfaz o total de R\$ 168.954,25 (cento e sessenta e oito mil, novecentos e cinquenta e quatro reais e vinte e cinco centavos), conforme memória de cálculo, devendo ser procedida nova atualização monetária acrescida de juros, referente ao período de julho de 2015 até a data do efetivo pagamento, nos termos da Resolução n. 039/2006-TCE-RO, podendo o cálculo ser efetivado por meio do site eletrônico deste Tribunal de Contas no link <http://www.tce.ro.gov.br/nova/atualizacaomonetaria/atualizavvalor.asp>, em razão do dano ao erário ante a não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados, conforme consta no item I, 1.1, com supedâneo no art. 71, § 3º, da Constituição Federal, art. 49, § 3º, da Constituição Estadual, c/c o art. 19 da Lei Complementar n. 154/96;

III – Multar o Senhor Jucélis Freitas de Sousa no quantum de R\$ 10.559,64 (dez mil, quinhentos e cinquenta e nove reais e sessenta e quatro centavos), correspondente a 10% (dez por cento) do valor do dano ao erário cominado no item II atualizado monetariamente, sem incidência de juros, pela omissão em fiscalizar a execução do convênio, com conseqüente dano ao erário, ante a não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados, com supedâneo no art. 54 da Lei Complementar n. 154/96, c/c o art. 102 do Regimento Interno desta Corte de Contas, sendo que o valor da multa deverá ser atualizado, caso o pagamento ocorra após o trânsito em julgado, nos termos do art. 56 da Lei Complementar n. 154/96;

IV – Multar o Senhor Daniel Deina no quantum de R\$ 10.559,64 (dez mil, quinhentos e cinquenta e nove reais e sessenta e quatro centavos), correspondente a 10% (dez por cento) do valor do dano ao erário cominado no item II atualizado monetariamente, sem incidência de juros, em razão do dano ao erário, ante a não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados, com supedâneo no art. 54 da Lei Complementar n. 154/96, c/c o art. 102 do Regimento Interno desta Corte de Contas, sendo que o valor da multa deverá ser atualizado, caso o pagamento ocorra após o trânsito em julgado, nos termos do art. 56 da Lei Complementar n. 154/96;

V – Multar, em R\$ 10.000,00, o Senhor Daniel Deina, pelos atos de gestão ilegítimo e antieconômico, com grave infração à norma legal e regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária e patrimonial, ante a contratação com empresa inabilitada para fornecer e executar os serviços definidos no Plano de Trabalho relativo a comércio varejista de fogos e artigos pirotécnicos, como também pelo sobrepreço na locação dos banheiros químicos, descritos na Nota Fiscal n. 000005, emitida pela empresa Michele Rack dos Santos – ME, com fulcro no art. 55, II e III, da Lei Complementar n. 154/96, sendo



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

que o valor da multa deverá ser atualizado, caso o pagamento ocorra após o trânsito em julgado, nos termos do art. 56 da Lei Complementar n. 154/96;

VI – Determinar aos responsáveis que o valor das multas (itens III, IV, e V) aplicadas deverá ser recolhido ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, no Banco do Brasil, agência n. 2757-X, conta corrente n. 8358-5, nos termos do art. 3º, III, da Lei Complementar n. 194/97; e o valor do débito (item II) aos Cofres Estaduais, nos termos do art. 23, III, “a”, da Lei Complementar n. 154/96;

VII - Fixar o prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma da legislação em vigor, para que os responsáveis comprovem a esta Corte de Contas o recolhimento do débito e das multas, consignados nos itens II, III, IV e V;

VIII – Determinar que, transitado em julgado sem o recolhimento do débito e das multas consignados, seja iniciada a cobrança judicial, nos termos dos arts. 27, II, da Lei Complementar n. 154/96, c/c o art. 36, II do Regimento Interno desta Corte;

IX - Dar conhecimento deste Acórdão aos interessados, via Diário Oficial eletrônico, cujo acesso está disponível para consulta no site www.tce.ro.gov.br, com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com a extração de fotocópias, em atenção à sustentabilidade ambiental;

X - Determinar a remessa de cópia integral digitalizada dos autos ao Ministério Público Estadual para as providências de sua alçada, com fulcro nos arts. 16, § 3º da Lei Complementar n. 154/96, c/c o art. 25, § 3º, do Regimento Interno desta Corte de Contas; e

XI - Sobrestar os autos no Departamento da 1ª Câmara para o seu acompanhamento.

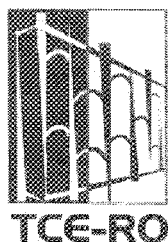
Participaram da Sessão os Conselheiros FRANCISCO CARVALHO DA SILVA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES (Relator); os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão, EDILSON DE SOUSA SILVA; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Relator

Sala das Sessões, 18 de agosto de 2015.

EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente da Sessão
Primeira Câmara

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA
Procuradora do M. P. de Contas



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PROCESSO N.: 02849/11 (APENSO PROCESSO N. 3965/2013)
UNIDADE: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE PRESIDENTE MÉDICI
ASSUNTO: ANÁLISE DE EDITAL DE PROCESSO SELETIVO
SIMPLIFICADO N. 1/2011/SEMARF/PM/RO
RESPONSÁVEIS: JOSÉ RIBEIRO DA SILVA FILHO
C.P.F N. 044.976.058-84
EX-CHEFE DO PODER EXECUTIVO
MARIA DE LOURDES DANTAS ALVES
C.P.F N. 581.619.102-00
CHEFE DO PODER EXECUTIVO
RELATOR: CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

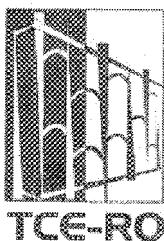
ACÓRDÃO N. 099/2015 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Fiscalização de Atos e Contratos. Análise de Edital de Processo Seletivo Simplificado n. 1/2011, no âmbito do Poder Executivo Municipal de Presidente Médici, visando à contratação de profissionais da área de saúde. Acórdão n. 91/2013 – 1ª Câmara. Interposição de Recurso de Reexame. Não provimento. Descumprimento. Aplicação de multa aos gestores do Poder Executivo. Novas determinações à atual gestora, para a deflagração de concurso público, no prazo de 120 dias, sob pena de multa diária, na forma de astreintes, com fulcro no art. 461, § 4º, do CPC, c/c o artigo 286-A do Regimento Interno. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da apreciação da legalidade do Edital de Processo Seletivo Simplificado n. 1/2011/SEMARF/PM/RO, realizado no âmbito do Poder Executivo Municipal de Presidente Médici, visando à contratação de profissionais de saúde, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES, por unanimidade de votos, em:

I - Considerar não cumpridos, por Maria de Lourdes Dantas Alves, CPF n. 581.619.102-00, Chefe do Poder Executivo Municipal de Presidente Médici, os itens IV e V do Acórdão n. 91/2013 – 1ª Câmara, prolatado por ocasião da apreciação da legalidade do Edital de Processo Seletivo Simplificado n. 1/2011/SEMARF/PM/RO, realizado no âmbito



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

do Poder Executivo Municipal de Presidente Médici, visando à contratação de profissionais de saúde, para atender às necessidades daquela municipalidade;

II - Multar a Chefe do Poder Executivo Municipal de Presidente Médici, Maria de Lourdes Dantas Alves, CPF n. 581.619.102-00, no valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), nos termos do art. 55, IV, da Lei Complementar n. 154/96, c/c o art. 103, inciso II, do Regimento Interno desta Corte de Contas, por não justificar a desnecessidade de realização do concurso público e, tampouco, tê-lo instaurado, no prazo estipulado, descumprindo os itens IV e V do Acórdão n. 91/2013 – 1ª Câmara;

III - Fixar o prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma da legislação em vigor, para que Maria de Lourdes Dantas Alves recolha o valor da multa consignada no item II, ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, no Banco do Brasil, Agência 2757-X, c/c n. 8358-5, nos termos do art. 3º, III, da Lei Complementar n. 194/97, devidamente atualizada, caso não recolhida no prazo assinalado, conforme artigo 56 da Lei Complementar n. 154/96;

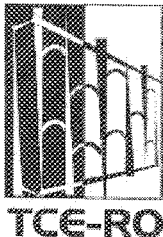
IV - Determinar que, transitado em julgado sem o recolhimento da multa, seja iniciada a cobrança judicial nos termos do artigo 36, II, do Regimento Interno, c/c o artigo 27, II, da Lei Complementar n. 154/96;

V – Determinar, via ofício (mãos próprias), à atual Chefe do Poder Executivo de Presidente Médici, que em caso de persistir a necessidade de contratação de profissionais, proceda à deflagração de concurso público, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, visando à contratação de profissionais de saúde, para atender às necessidades da municipalidade e remeta ao Tribunal de Contas os documentos comprobatórios, sob pena de aplicação da sanção de multa, na forma de astreintes, no valor de R\$ 100,00 (cem reais) por dia, até o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com fulcro no art. 461, § 4º, do CPC, c/c o artigo 286-A do Regimento Interno;

VI - Dar conhecimento deste Acórdão aos demais interessados, via Diário Oficial eletrônico desta Corte, cujo acesso está disponível para consulta no site www.tce.ro.gov.br, com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com extração de fotocópias, em atenção à sustentabilidade ambiental; e

VII - Sobrestar os autos no Departamento da 1ª Câmara, visando ao acompanhamento do feito.

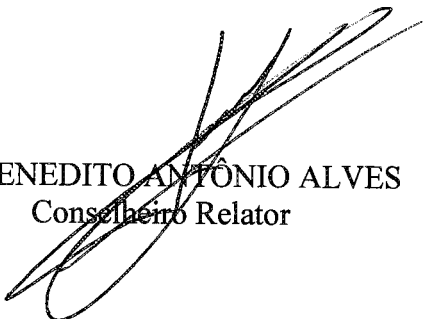
Participaram da Sessão os Conselheiros FRANCISCO CARVALHO DA SILVA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES (Relator); os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o

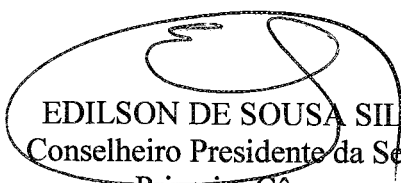


Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

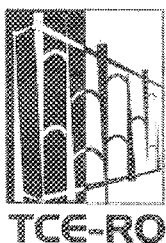
Conselheiro Presidente da Sessão, EDILSON DE SOUSA SILVA; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 18 de agosto de 2015.


BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Relator


EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente da Sessão
Primeira Câmara


ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA
Procuradora do M. P. de Contas



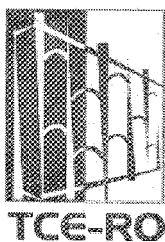
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PROCESSO N.: 01829/13 (APENSO PROCESSO N. 00867/12)
INTERESSADA: CÂMARA MUNICIPAL DE GUAJARÁ-MIRIM
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2012
RESPONSÁVEIS: VEREADOR CÉLIO TARGINO DE MELO
C.P.F N. 537.929.124-49
PRESIDENTE
MEURIN DAIANA LEITE AZZI SANTOS
C.P.F N. 516.862.602-53
CONTROLADORA INTERNA
RELATOR: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

ACÓRDÃO N. 100/2015 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Constitucional. Financeiro. Prestação de Contas anual. Desequilíbrio das contas. Descumprimento dos limites constitucionais de gastos totais e folha de pagamento. Descumprimento das regras de fim de mandato. Pagamento de subsídio ao presidente em valor acima do permitido constitucionalmente. Controle interno ineficiente. Dano ao erário. Imputação de débito e multa. Determinações. 1 - Os limites constitucionais se descumpridos maculam as contas ensejando sua reprovação. 1.1 - O gasto total da Casa de Lei atingiu o percentual de 7,27%, da receita arrecadada no exercício anterior, descumprindo o limite de 7% imposto no inciso I do artigo 29-A da Constituição Federal. 1.2 - Os gastos com a folha de pagamento do Legislativo alcançou o percentual de 72,11% da despesa autorizada final, descumprindo o limite de 70% imposto no §1º do artigo 29-A da Constituição Federal. 1.3 - O pagamento do subsídio do Presidente correspondeu a 40% do subsídio pago ao Presidente da Assembleia Legislativa, descumprindo o limite de 30% estabelecido na alínea “b” do inciso VI do artigo 29 da Constituição Brasileira. 2 - O pagamento a maior do subsídio ao Presidente ocasionou dano ao erário, devendo, portanto o Gestor ser compelido a devolver a importância paga a maior, devidamente corrigida desde o fato gerador até seu efetivo ressarcimento. 3 – De igual modo, o descumprimento das regras de fim de mandato é irregularidade suficientemente grave a ensejar a reprovação das contas. 3.1 - O Legislativo acresceu em 0,25% a despesa com pessoal nos últimos 180 dias de fim de mandato, descumprindo o que estabelece o parágrafo único do artigo 21 da LRF

3.2 - Foram realizadas e não pagas despesas no mês de dezembro 2012, também não inscritas em restos a pagar, em razão da ausência de recursos financeiros



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

suficientes para lastreá-las, descumprindo, assim, o disposto no artigo 42 da LRF. 4 - Não obstante as graves irregularidades, o Controle Interno pugnou pela regularidade das contas, em afronta às disposições legais pertinentes, tangenciando do seu mister que é fiscalizar e garantir eficiência e eficácia nas ações da administração, bem como o de auxiliar o Controle Externo no exercício de sua missão institucional. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas da Câmara Municipal de Guajará-Mirim, referente ao exercício de 2012, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Julgar irregular, nos termos da alínea “c” do inciso III do artigo 16 da Lei Complementar 154/96, c/c o inciso III do artigo 25 do Regimento Interno, a prestação de contas da Câmara Municipal de Guajará-Mirim, exercício de 2012, de responsabilidade de Célio Targino de Melo – presidente à época dos fatos, por:

a) infringência à alínea “b”, do inciso VI, do artigo 29, da Carta Magna, pelo pagamento/recebimento a maior a título de subsídios ao seu presidente, ocasionando dano ao erário na ordem de R\$ 22.291,32;

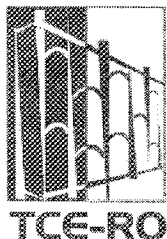
b) infringência ao inciso I do artigo 29-A da Constituição Federal, em razão dos gastos totais da Câmara Municipal ter atingido o percentual de 7,27%, portanto, acima do limite permitido constitucionalmente (7%);

c) infringência ao §1º do artigo 29-A da Constituição Federal, em virtude dos gastos com a folha de pagamento ter alcançado o percentual de 72,11% da despesa autorizada, ultrapassando o limite constitucional permitido de 70%;

d) infringência ao parágrafo único do artigo 21 da Lei Complementar Federal 101/2000, em razão do aumento de 0,25% na despesa com pessoal nos últimos 180 dias de fim de mandato;

e) infringência ao artigo 42 da Lei Complementar Federal 101/2000, pela realização de despesas no mês de dezembro de 2012 no valor R\$ 96.098,96 e não inscrevê-las em restos a pagar, ante a ausência de recursos financeiros para lastreá-las;

f) infringência ao “caput” do artigo 37 (princípios da legalidade e eficiência), e artigos 70 e 74, todos da Constituição Federal, em virtude do relatório anual de auditoria ante a ineficiência da atuação do órgão de controle interno; e



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

g) infringência ao artigo 53 da Constituição Estadual c/c o artigo 5º da Instrução Normativa 019/TCER-06, ante a remessa intempestivo do balancete relativo ao mês de janeiro/2012.

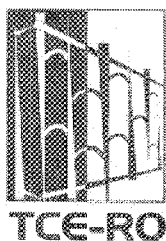
II - Imputar débito ao Senhor Célio Targino de Melo, no montante de R\$ 22.291,32, que, atualizado monetariamente, desde o fato gerador até o mês julho de 2015, corresponde o valor de R\$ 27.691,44, que acrescido de juros perfaz o total de R\$ 37.815,05, conforme memória de cálculo, devendo ser procedida nova atualização monetária acrescida de juros, referente ao período de julho/2015 até a data do efetivo pagamento, nos termos da Resolução 039/2006-TCE-RO, podendo o cálculo ser efetivado por meio do sítio eletrônico deste Tribunal de Contas, em razão do dano ao erário, conforme consta no item I, com fulcro no § 3º do artigo 71 da Constituição Federal, c/c o artigo 19 da Lei Complementar 154/96, em decorrência do pagamento a si próprio de subsídio acima do limite constitucional;

III - Multar o Senhor Célio Targino de Melo, nos termos do artigo 54, da Lei Complementar 154/96, c/c o artigo 102 do Regimento Interno desta Corte de Contas, em R\$ 5.538,29 correspondente a 20% (vinte por cento) do valor do dano ao erário cominado no item II, atualizado monetariamente, sem a incidência de juros, pelo pagamento a si próprio de subsídio acima do limite permitido constitucionalmente mesmo tendo sido devidamente notificado da irregularidade, devendo o valor da multa ser atualizado, caso o pagamento ocorra após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 56 da Lei complementar 154/96;

IV – Multar o Senhor Meurin Daiana Leite Azzi Santos, na qualidade de Controladora Interna, nos termos do inciso II do artigo 55 da Lei Complementar 154/96, c/c o inciso II do artigo 103 do Regimento Interno desta Corte de Contas, em R\$ 4.050,00 correspondente a 5% (cinco por cento) do valor estipulado no “caput” do artigo 55 da Lei Complementar 154/96 (atualizado pela Portaria 162/2012 para R\$ 81.000,00), ante a infringência ao “caput” do artigo 37 (princípios da legalidade e eficiência), e artigos 70 e 74, todos da Constituição Federal, ao produzir relatório e certificados de auditoria de forma incompatível com a realidade fática, devendo o valor da multa ser atualizado, caso o pagamento ocorra após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 56 da Lei complementar 154/96;

V – Determinar, via ofício, a Célio Targino de Melo, que o valor do débito (item II) seja recolhido aos Cofres Municipais, nos termos da alínea “a” do inciso III do artigo 23 da Lei complementar 154/96;

VI – Determinar, via ofício, aos Senhores Célio Targino de Melo e Meurin Daiana Leite Azzi Santos, que o valor das multas aplicadas nos itens III e IV seja recolhido ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas – FDI/TCER, no Banco do Brasil, agência 2757-X, conta corrente n. 8358-5, nos termos do inciso III do artigo 3º da Lei Complementar 154/97;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

VII – Fixar o prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma da legislação em vigor, para que os responsáveis comprovem a esta Corte de Contas o recolhimento do débito e das multas consignados nos itens II, III e IV;

VIII – Determinar, via ofício, ao atual Presidente da Casa de Leis de Guajará-Mirim que adote medidas necessárias à prevenção da reincidência das irregularidades apontadas no item I, sob pena das sanções previstas no artigo 55 da LC 154/96;

IX – Determinar que, transitado em julgado sem o recolhimento do débito e da multa consignados nos itens II e III deste Acórdão, seja iniciada a cobrança judicial nos termos do artigos 27, II e 56 da Lei Complementar 154/96, c/c o artigo 36, II, do Regimento Interno desta Corte e artigo 3º, III, da Lei Complementar 194/97;

X – Determinar, via ofício, aos responsáveis pelo controle interno da Câmara Municipal a adoção das seguintes medidas, sob pena das cominações previstas no art. 55 da Lei Complementar 154/96:

a) que ao se manifestarem nas futuras prestações de contas, promovam suas análises observando o disposto no artigo 74 da Constituição Federal, como também, às disposições contidas nos artigos 76 a 80 da Lei Federal 4.320/64;

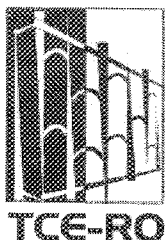
b) ao tomar conhecimento de impropriedades, como a apontada no item I deste Acórdão, que adotem medidas saneadoras e deem imediata ciência a esta Corte, sob pena de não o fazendo se tornarem passíveis de responsabilização solidária, nos termos do artigo 48 da Lei Complementar 154/96; e

c) que se abstenham de emitir certificado de regularidade das contas anuais quando estas se revelarem eivadas de ilegalidades, mormente quando evidenciado o descumprimento da legislação que fixa limites de subsídios dos vereadores, de gastos totais e com folha de pagamento do Legislativo, além do desequilíbrio das contas públicas, e descumprimento das regras de fim de mandato, sob pena incorrerem em prática de atos de improbidade administrativa que atentam contra os princípios da Administração Pública, na forma prevista no artigo 11 da Lei Federal 8.429/92.

XI - Dar ciência do teor deste Acórdão ao atual Presidente da Câmara Municipal de Guajará-Mirim, aos demais interessados e ao Ministério Público de Contas; e

XII – Sobrestar os autos na Secretaria de Processamento e Julgamento – Departamento da 1ª Câmara, para acompanhamento do feito;

Participaram da Sessão os Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA (Relator) e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro



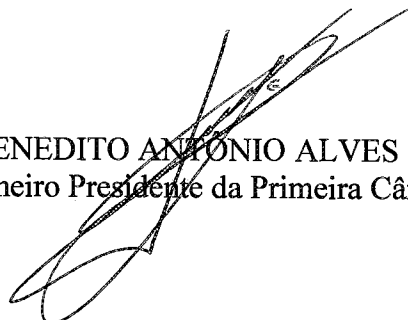
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

Presidente da Primeira Câmara BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Sala das Sessões, 1º de Setembro de 2015.



EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator



BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara



ERNESTO TAVARES VICTORIA
Procurador do M. P. de Contas